



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2015 – São Paulo, quinta-feira, 19 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4)** - SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Remetam-se os autos ao SEDI, para que cadastre a parte autora conforme disposto no documento de fl. 1515 Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela requerente. Int.

**0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6)** - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 1492: O pagamento neste processo foi realizado em 01/12/2014 e a requerente tomou ciência do mesmo em 10/12/2014. Destarte, indefiro qualquer pedido de sobrestamento, como ventilado na petição de fl. 1489 e, determino que não havendo pedidos objetivos, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5)** - EUCLYDES GONCALES X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X JOAO MARIA NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista o noticiado às fls.205/212 e 214/225, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação da herdeira do coautor Salvador de Vito, qual seja, Maria Amélia Pereira de Vito. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeça-se ofício para o setor de precatório do TRF da 3ª Região a fim de que coloque o valor do ofício requisitório de fl.193 (nº20130100378) à disposição deste juízo, para posterior expedição de alvará em nome da herdeira habilitada supra referida. Int.

**0727697-81.1991.403.6100 (91.0727697-4)** - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E

DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA E SP246965 - CESAR POLITI)

Esclareça a parte autora sua petição de fl.222/223, tendo em vista a decisão de fl.215, o fato de que os ofícios requisitórios/precatórios liberados estarem em nome de Dra. Gloria Mary D Agostinho Sacchi e também a certidão requerida foi emitida em nome da mesma (fl.220).

**0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL(SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA)

Digam as partes sobre o ofício requisitório de fl.267 (nº 20150000019). Devendo ainda a União Federal se manifestar sobre o despacho de fl.259. Após, à transmissão.

**0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4)** - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nada a ser deferido neste momento, diante do comunicado de fls. 312 e documento de fls. 313/314, os quais o requerente já teve ciência pelo despacho de fls. 315. Int.

**0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tendo em vista que o crédito exequendo se refere apenas a uma empresa a ITB Holding Brasil Participações Ltda, não há razão para remessa os autos ao contador, até porque a conta já foi homologada, razão pela qual indefiro o pedido de fls.875/876. Ciência às partes sobre o ofício requisitório/precatório de fl.877. Após, à transmissão.

**0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5)** - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)** - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fl. 472: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 472, haja vista que a providência requerida já foi devidamente implementada. Int.

**0059767-85.1997.403.6100 (97.0059767-9)** - HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X JANDIRA ROSSI RUBIO X KAZUKO KIHARA X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X VERA LUCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informe ainda a situação laboral dos requerentes se são ativos, inativos ou pensionistas e, ainda, os valores que incidirão quanto ao PSS para cada um dos executantes. Com as informações solicitadas, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0060463-24.1997.403.6100 (97.0060463-2)** - CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA REGINALDO DE SOUZA X TEREZINHA MARIA BONFIM DE MELLO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informe ainda a situação laboral dos requerentes se são ativos, inativos ou pensionistas. Com as informações solicitadas, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5)** - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do teor da petição de fls. 356/357, remetam-se os autos, novamente, ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0)** - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 469/471: Devolvo o prazo para que o advogado Donato Antonio de Farias tome ciência do disposto no despacho de fl. 465. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Retornem os autos à contadoria judicial para os esclarecimentos requeridos pela embargada em sua petição de fls.412/414.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Com razão os executantes, remetam-se os autos novamente ao contador para que, em novos cálculos sejam incluídos os requerentes Elizabeth Olva F. Naka e Moacir Peres. Torno sem efeito a vista e as respectivas manifestações. Com a vinda dos cálculos com a integralidade de autores, abra-se nova vista às partes. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 922: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelo espólio de José Erasmo Casella. Int.

**0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0)** - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Digam as partes sobre o ofício requisitório de fl.412 (nº 20150000018). Após, à transmissão.

## **Expediente Nº 5850**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da transferência de valores ocorrida nestes autos. Int.

**0040751-14.1998.403.6100 (98.0040751-0)** - ANTONIO LAZARIM X FERNANDO DA SILVA X HILDEBRANDO JOAO DOS SANTOS X NATALICIO ALVES DE LIMA X PEDRO KEIZO SOGABE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033740-60.2000.403.6100 (2000.61.00.033740-8)** - ANTONIO FRANCISCO PACHECO X AVELINO BAPTISTA RAMOS X JURACI KOVALEZUK X LOURIVAL FREIRE COSTA X SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos apresentados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0)** - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 172: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0015725-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015725-9)** - CELIA REGINA PICCININ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 228/230. Int.

**0024185-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024185-4)** - EDUARDO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002558-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002558-0)** - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014848-49.2013.403.6100** - MARCELO RODRIGUES MACHADO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Revogo a determinação para que o advogado da parte autora retire os autos em carga definitiva, mantendo o restante tal como lançada. Int.

**0004583-17.2015.403.6100** - VALDEMIR DA SILVA FERREIRA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0004839-57.2015.403.6100** - ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009766-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO)  
Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 117/119. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3)** - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCUN X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA CARDOSO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BANDEIRANTES S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO ITAU S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BRADESCO S/A(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP141541 - MARCELO RAYES)  
Fls. 1019/1020: Defiro o levantamento dos valores tidos como sucumbenciais. A decisão de fl. 992 determinou a juntada de procurações das requerentes Rosely da Costa e Silva e Marilene Cescun. O advogado que assina a presente petição informa que perdeu contato com suas cliente e requer deste juízo que expeça ofícios para vários órgãos com objetivo de localiza-las. Indefiro, haja vista que a localização das mesmas é de responsabilidade do peticionante e não deste juízo. Oportunamente expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5)** - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 435. Int.

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0717496-30.1991.403.6100 (91.0717496-9)** - TRANPOSTES ANCHIETA LTDA(Proc. EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre o levantamento do arresto, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.

**0015582-30.1995.403.6100 (95.0015582-6)** - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes. Ao SEDI para inclusão da inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO no pólo ativo da ação. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à 8ª Vara de Família e Sucessões, indefiro, para determinar que a inventariante apresente ao Juízo certidão de objeto e pé do processo do inventário para que conste dos autos o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à reserva de honorários só é cabível nos casos de contratos de honorários com a própria parte autora, ou seja, Limpadora Santo Efigência Ltda.

**0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0)** - MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da informação de fls.355/359, manifeste-se a CEF se ainda tem interesse nos embargos em apenso.

**0012983-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012983-4)** - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA COELHO CARRERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do acordo das partes transitado em julgado, nada mais tem este Juízo a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0004949-56.2015.403.6100** - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Inicialmente, em face dos documentos de fls. 27/29 e 70, concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações, devendo a corré Caixa Econômica Federal, esclarecer nas suas razões, em que consiste o denominado Correspondente Caixa Aqui e qual a participação da empresa Pro Evolution Negócios e Participações Ltda. ME na contratação de crédito

consignado formalizado por meio do contrato de fls. 44/52. Sobrevindo as contestações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citem-se.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4398**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Compulsando os autos anoto que a parte autora discorda unicamente do valor pago a título de honorários advocatícios. Anoto que o Sindicato na qualidade de substituto processual, tem direito aos honorários advocatícios sem que seja necessária a comprovação do requisito do art. 14 da Lei 5584/1970. Anoto também que é devido o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários. Com as considerações supra, intime-se a CEF para trazer aos autos os honorários referentes as adesões faltantes, no prazo de 10(dez)dias. Na sequência dê-se vista a parte autora.

**0009050-74.1994.403.6100 (94.0009050-1)** - SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90), maio/90(95,38%) e fevereiro/91(7%) - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: -A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor e juros moratórios desde a citação. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003255-53.1995.403.6100 (95.0003255-4)** - ANTONIO CELSO BORRONI X ADIEL LOURENCO LAVEZO X ALDROVANDO FERRAZ ANTUNES X APARECIDO AMBUSCULO DE ALMEIDA X ANISIO PIRES X ANETTE KENNERLY X ANTONIO VALDIVIO SOARES X ANA FERREIRA BESERRA X ANTONIO PAULO PAIATO X ALIRTON FERREIRA DE REZENDE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls.383. Após, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0028229-57.1995.403.6100 (95.0028229-1)** - NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES X CARLOS CARACCIO X ELOTY AMADESI SANCHES X MANUEL JOAQUIM MARTINS X ELENI SANCHEZ X EUNICE TOSHIE SHINMACHI SILVA X MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Tendo em vista a inércia da parte autora para cumprimento do determinado às fls.305 dos autos, aguarde-se

sobrestado em arquivo futura provocação.

**0022482-92.1996.403.6100 (96.0022482-0)** - ADARILDE FELICIANO PEREIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X CREUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES ROCHA X JOAO BOSCO DE ARAUJO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Tendo em vista a informação de fls. 298, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6)** - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls.323/342 no prazo de 10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

**0003670-35.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO ALVES CRUZ(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0004069-64.2015.403.6100** - RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0004099-02.2015.403.6100** - OCIMAR JORGE DALLAQUA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7)** - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0003741-04.1996.403.6100 (96.0003741-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES

Defiro o requerido pela CEF.Determino a suspensão do feito nos termos do art.791, inciso III do CPC.Aguarde-se

sobrestado em arquivo.

**0019241-76.1997.403.6100 (97.0019241-5)** - OSVALDO DE CARVALHO PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO DE CARVALHO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.239/241: Não assiste razão a parte autora.Ratifico a parte final do despacho de fls.233.Expeça-se alvará de levantamento nos valores determinados na planilha elaborada pela CEF às fls.237/238, devendo ser para autora:o valor de R\$637,30 e o restante para CEF( guia de depósito de fls.119 )

**0021511-39.1998.403.6100 (98.0021511-5)** - VALDIR ANTUNES X VICENTE PEREZ GARCIA X VALTER OLIVEIRA CUNHA X VITOR HUGO CIOCCARI X VALDEMIR CASSIANO DE ARAUJO X VALDEMIRO VICENTE DA SILVA X TEMISTOCLES AMANCIO DE LIMA X TERESA FERNANDES ROCHA X SANTIAGO ALVES DA SILVA X SANDRA GLINA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VALDIR ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PEREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO CIOCCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR CASSIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEMISTOCLES AMANCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA FERNANDES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTIAGO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 418, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5)** - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela coautora Maria Almeida de Moura.Proceda a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 335,84 do Banco Bradesco, bem como cumpra-se o determinado ssm fls.533. Na sequencia, venham os autos conclusos.

**0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4)** - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X OSVALDO MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista a CEF do boqueio negativo de fls.276/278.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0054649-60.1999.403.6100 (1999.61.00.054649-2)** - ANGELO FREDERICO X ETELVINA GONCALVES LOPES X DELY DE CARVALHO(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X IRACEMA YURI ITOGAWA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X ANGELO FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA YURI ITOGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos extratos juntados pela CEF, às fls 242/256 para manifestação.Na sequência e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0012188-87.2010.403.6100** - JOSE FALCONE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em relação à decisão de fl. 168, alegando omissão e contradição, uma vez que a Ré não satisfaz integralmente a obrigação de fazer e a execução foi extinta. Por fim, requereu que a decisão fosse anulada e os autos remetidos ao Contador Judicial. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que constatou que a CEF não apurou a diferença devida em 07/2013 (fls. 182). A CEF apresentou uma readequação dos cálculos às fls. 196/199, dessa forma, assiste razão ao embargante, portanto, retornem os autos a Contadoria Judicial para verificar o cálculo apresentado pela executada. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes, com ou sem manifestação, após tornem conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4410**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2)** - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao coautor José Ferreira da Silva da alegação da CEF às fls. 410/437. Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

**0025033-69.2001.403.6100 (2001.61.00.025033-2)** - ANGELO IANNUZZI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para que proceda o cumprimento da decisão já transitada em julgado ressarcindo os valores sacados indevidamente da conta do autor em 29/04/1994. Prazo: 10 (dez) dias. Com o depósito, dê-se vista a parte autora.

**0029650-04.2003.403.6100 (2003.61.00.029650-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a decisão do acórdão às fls. 115 e verso que anulou a sentença de 1º grau, dê-se vista a CEF para que se manifeste sobre a discordância da parte autora às fls. 129/130. Prazo: 10 (dez) dias. Após manifestação da CEF, dê-se vista a parte autora.

**0016878-72.2004.403.6100 (2004.61.00.016878-1)** - NISIA DO VAL RODRIGUES ROXO GUIMARAES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**0018028-88.2004.403.6100 (2004.61.00.018028-8)** - PERSIO DE ALMEIDA REZENDE EBNER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**0023712-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023712-7)** - TEREZA CONCEICAO BELONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja: Principal: - deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) . - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: -A correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez)

dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0023729-88.2008.403.6100 (2008.61.00.023729-2) - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: -A correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo para os autores que não levantaram os saldos do FGTS. Porém, a partir do momento do saque, a situação é apurada em execução e os juros de mora fixados no percentual de 0,5% a partir da citação e 1% após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002175-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002175-5) - JOSE ANTONIO ABAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: -A correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo para os autores que não levantaram os saldos do FGTS. Porém, a partir do momento do saque, a situação é apurada em execução e os juros de mora fixados no percentual de 1% a partir da citação. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0020095-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020095-9) - VALDIR DE SOUZA LEO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 277: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.245,90 (hum mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) data de 02/2010 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012467-34.2014.403.6100 - MARISA GATTI MOLLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita conforme requerido às fls.130/131. Após a publicação, venham os autos conclusos para apreciar a tutela.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5)** - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a não manifestação do autores conforme certidão de fls.771(verso), intime-se a CEF para requerer o que de direito. Prazo:10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7)** - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida.Tendo em vista que a sentença de 1º grau foi anulada, requeira a parte autora o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.Apreciarei posteriormente o requerido quanto a expedição do alvará.

**0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3)** - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a CEF das alegações da parte autora às fls.577/580.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8)** - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA GARCIA PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.574: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10040**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021480-97.1990.403.6100 (90.0021480-7)** - ARMANDO CLEITON CARDOSO X GILBERTO BONFATTI X GILMAR OLIVEIRA DUARTE X JAIR JUNQUEIRA KALIFE X JOSEPH CESAR SASSOON X LUCI YOSHIMI KOIKE SAKAGUCHI X LUIZ CARLOS BORGES DE CORREA MARQUES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARCUS MACHADO BRAGA X RAUL JOSE LEMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Fl. 399, primeiro parágrafo - Indefiro. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, segundo parágrafo, determina que os créditos de natureza alimentícia deverão ter prioridade em razão da idade ou o beneficiário portar alguma doença grave. O crédito para o coautor JOSEPH CESAR SASSOON é de natureza comum (Aquisição de Veículos Automotores - repetição de indébito).Fl. 399, segundo parágrafo - Providencie a Secretaria a retificação do ofício precatório n.º 20140001061 para constar como patrono JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA conforme requerido. Após, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a reconferência do ofício n.º 20140001061. Cumprida a determinação, e não havendo recurso das partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios de fls. 386/397.Cumpra-se a presente decisão. Após, intimem-se as partes.

**Expediente Nº 10041**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021506-85.1996.403.6100 (96.0021506-5)** - ILDA PRATES LEAO X JOSE AUGUSTO MOLEIRO X JOSE RICARDO BADDINI MANTOVANI X MARIA ALICE PACHECO CARDOSO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO X MARIA DOMICILIA GALHARDO FERREIRA X MARIA TEREZA FETH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4989**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007615-06.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

X SEGREDO DE JUSTICA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP155955 - ELIETE TOSCANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0)** - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X ADECON-PE-ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR X MDC-MG-MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS(SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB - SP(SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP206638 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(RS047975 - GUILHERME RIZZO AMARAL) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PANTANAL LINHAS ÁEREAS (fls. 4.897/4.902), TOTAL LINHAS AÉREAS (fls. 4.903/4.906), TAM LINHAS AÉREAS S/A (fls. 4.921/4.928), VRG LINHAS AÉREAS S/A (fls. 4.929/4.942), OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A - AVIANCA (fls. 4.943/4.948), IDEC e PROCON/SP (fls. 4.950/4.957) e ANAC (fls. 5.019/5.022), alegando haver omissões/contradições na sentença de fls. 4.876/4.891, nos seguintes termos: A PANTANAL LINHAS ÁEREAS (fls. 4.897/4.902) alega a existência de contradição na sentença proferida, tendo em vista que houve a condenação dos réus em danos morais coletivos, sendo que não houve pedido inicial nesse sentido, caracterizando-se sentença extra petita. A TOTAL LINHAS AÉREAS (fls. 4.903/4.906) sustenta contradição, na medida em que o dano moral seria personalíssimo, bem como que a própria sentença teria afirmando que os danos morais já teriam sido decididos em outras instâncias, de modo que a condenação em danos morais coletivos seria indevida. A TAM LINHAS AÉREAS S/A (fls. 4.921/4.928) afirma a existência de obscuridade quanto ao critério de correção monetária dos danos morais coletivos, bem como omissão da sentença em razão de haver condenado solidariamente os réus, sem a verificação da medida de responsabilidade de cada um. A VRG LINHAS AÉREAS S/A (fls. 4.929/4.942) alegou contradição em razão de haver condenação em danos morais coletivos que não haviam sido pleiteados pelos autores, resultando em sentença extra petita. Ademais, a sentença seria omissa em relação à legitimidade do PROCON/SP e da ADECON/PE por não possuírem a finalidade de tutela dos consumidores em todo o território nacional, mas somente no Estado de São Paulo. Além disso, haveria omissão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a causa de pedir se limitou ao denominado caos aéreo, não abrangendo toda e qualquer norma/fiscalização sobre transporte aéreo. Haveria ainda omissão quanto à quantificação do dano moral coletivo, quanto à atualização do quantum debeatur, bem como quanto à inaplicabilidade de imposição de multa na esfera administrativa, devendo ser apurada, se for o caso, a responsabilidade objetiva na esfera judicial. A OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A - AVIANCA (fls. 4.943/4.948) sustentou erro material quanto à correção monetária dos danos morais coletivos, bem como julgamento extra petita em razão da ausência de requerimento de condenação em danos morais coletivos. O IDEC e o PROCON/SP (fls. 4.950/4.957) afirmou omissão quanto ao pedido de condenação dos réus, nos moldes dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não houve total reparação nos juizados especiais e que o pedido de condenação foi genérico justamente em razão da necessidade de dilação probatória para comprovação dos danos individuais. Alegou ainda omissão na sentença em razão de que as rés não gozariam de isenção legal em relação ao pagamento de honorários advocatícios, ao contrário do quanto afirmado. Finalmente, a ANAC (fls. 5.019/5.022) sustentou omissão/contradição na sentença, sob o fundamento de que não houve a apreciação sobre a existência de culpa da ANAC, o que seria necessário em razão de se tratar de responsabilidade da Administração por omissão. Além disso, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação a si. Ao fim, afirmou a contradição em razão de a sentença ter sido extra petita em relação aos danos morais coletivos. Tendo em vista os possíveis efeitos infringentes dos embargos,

foi determinada a intimação das partes para manifestação (fls. 5.025).A VRG se manifestou às fls. 5.027/5.028, o IDEC e PROCON/SP se manifestaram às fls. 5.030/5.035. A TAM LINHAS AÉREAS se manifestou às fls. 5.036/5.041. A PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A se manifestou às fls. 5.053/5.060. A INFRAERO se manifestou às fls. 5.062/5.064. A BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A se manifestou às fls. 5.065/5.067. A UNIÃO se manifestou às fls. 5.069/5.069v e a ANAC se manifestou às fls. 5.073/5.073v.É o relatório. Decido.Tendo em vista que os embargos são tempestivos, passo a conhecê-los.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto ainda que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, e não fruto do mero inconformismo das partes, a demandar nesse caso recurso adequado.Assim resta desde logo rejeitados os embargos de VRG LINHAS AÉREAS S/A em relação à suposta omissão quanto à legitimidade passiva do PROCON/SP e da ADECON/PE por não possuírem a finalidade de tutela dos consumidores em todos o território nacional, mas somente em caráter regional (Estado de São Paulo e Pernambuco, respectivamente).Isso porque a sentença, ainda que de modo sucinto, enfrentou diretamente a questão, nos seguintes termos:Manifesta a legitimidade ativa de todos os autores, tendo em vista que a PROCON/SP tem poderes para propor ações coletivas destinadas à tutela de interesses consumidores, nos termos dos arts. 81 e 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, por ser ente da Administração Pública Indireta que se destina a esse fim (Lei Estadual de São Paulo nº 9.192/95). O IDEC, a ADECON/PE e o MDC-MG têm poderes para propor ações coletivas destinadas à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, nos termos dos arts. 81 e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por serem associações constituídas há pelo menos um ano com fim institucional de defesa dos consumidores, previsto em seus estatutos, sendo conveniente ressaltar que não é necessária autorização assemblear para esse fim (L. 8.078/90, art. 82, IV).Dessa forma, observa-se que a sentença reconheceu a legitimidade das entidades em questão para a presente demanda sem ressalvas, motivo pelo qual não cabe a pretensão de reforma do julgado em sede de embargos de declaração.Do mesmo modo, afasto a omissão alegada por IDEC e PROCON/SP quanto ao pedido de condenação dos réus, nos moldes dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. No ponto, sustentam IDEC e PROCON/SP omissão sob o fundamento de que não houve total reparação nos juizados especiais e que o pedido de condenação foi genérico justamente em razão da necessidade de dilação probatória para comprovação dos danos individuais.Nesse contexto, observo que a sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que no que diz respeito à condenação individual em danos materiais (despesas, danos emergentes e lucros cessantes) e morais sofridos pelos consumidores, que sendo notório, indubitavelmente ocorreram, esta não se faz pertinente nestes autos, não só em face de não ter havido ingresso de interessados por meio de edital, consoante o disposto no artigo 94 da lei de regência, como em razão das situações fáticas pessoais serem distintas umas das outras, demandando dilação probatória pelas vias ordinárias, sem embargo do que já foi decidido pelos Juizados Especiais nos aeroportos, criados justamente para solução de tais ocorrências.Ressalvando meu entendimento pessoal, da própria leitura das razões dos embargos de declaração é possível observar que se voltam à reforma do julgado, e não à existência de correção de vício na sentença proferida, motivo pelo qual não é possível o seu acolhimento, uma vez que não cabe à presente subscritora a reforma da decisão proferida.Também verifico ausência de vício na sentença proferida, mas sim mero inconformismo, rejeitando a alegação da ANAC quanto à ausência de demonstração de culpa sua pela pelo fato de se tratar de responsabilidade administrativa por omissão, bem como impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação a si.No que diz respeito a tais questões, anoto que, ainda que de forma sucinta, a sentença afirmou que entende ser cabível a responsabilidade objetiva ao caso, conforme asseverado às fls. 4.886v. Além disso, especificamente em relação aos entes públicos, afirmou que os entes públicos são responsáveis em virtude da falta de organização, gerenciamento, administração e fiscalização em nível satisfatório do transporte aéreo e respectiva infra-estrutura aeroportuária, proporcionando condições técnicas para que o serviço possa ser prestado de maneira ordenada e eficiente (fls. 4.886v), de onde se vislumbra que, mesmo que se considere a necessidade de demonstração de culpa por parte da ANAC, esta restou devidamente analisada pela sentença proferida.Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à ANAC, a sentença afirmou a sua aplicabilidade a todos os réus, de forma indistinta, bem como sua prevalência sobre todas as outras legislações, conforme se observa dos seguintes trechos:O Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável ao transporte aéreo nacional.No que tange à prestação de informações e assistência aos passageiros, não há razão para que o transporte aéreo seja tratado de forma diversa dos outros tipos de transporte, muito menos que esta diferenciação acarrete em maior benefício ao transportador aéreo em detrimento do passageiro desse serviço do que ocorre com os passageiros que viajam por outros meios, sob pena de ser violado o princípio da igualdade. Considerando que à prestação de serviços do transporte terrestre se aplica o Código de Defesa do Consumidor, que razão há para que no transporte aéreo isto não ocorra? No mais das vezes, inclusive, a vulnerabilidade do passageiro aéreo é maior do que a daquele que se utiliza desse outro meio, sendo muito maior a necessidade de uma legislação que conceda a proteção necessária. Em regra as passagens aéreas são mais caras, as empresas prestadoras detêm um porte financeiro maior do que as terrestres e os passageiros ficam às ordens das companhias quando estão na aeronave, mesmo que parada num pátio, aguardando por longos períodos a

decolagem ou quando estão em áreas destinadas aos passageiros de viagens em escala. Isto sem mencionar as bagagens que ficam sob a posse das companhias, com o risco de furtos, extravios, entre outros. Tudo isso demonstra a maior vulnerabilidade do passageiro aéreo e a maior necessidade de uma lei consumerista que proteja essas relações. Tanto o Código Brasileiro de Aeronáutica quanto o Código de Defesa do Consumidor são leis especiais. Sendo especial, o CDC prevalece sobre as disposições genéricas do Código Civil por acaso menos favoráveis ao consumidor. O mesmo pode se dizer da Convenção de Varsóvia, que na ordem interna vige como lei ordinária. Dessa forma, observo que os embargos da ANAC, em relação a tais questões, não merecem acolhimento, por se tratarem de mero inconformismo da parte em relação à fundamentação lançada na sentença, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade aptos ao seu acolhimento. Pelos mesmos motivos acima descritos, também rejeito, no ponto, os embargos de declaração de VRG LINHAS AÉREAS S/A quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor apenas ao período do denominado caos aéreo, uma vez que restou devidamente consignado pela sentença proferida a aplicabilidade do mencionado diploma legal acima de qualquer outro, no que for mais benéfico ao consumidor. Além disso, da leitura da petição inicial é evidente que se busca não somente a reparação dos consumidores no período do chamado caos aéreo, como também se requer medida prospectiva, consistente no reconhecimento do dever permanente dos réus de prestação de assistência aos consumidores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (item d 1), motivo pelo qual a omissão alegada carece de qualquer fundamento. Rejeito ainda os embargos da VRG LINHAS AÉREAS S/A quanto à suposta omissão em relação à inaplicabilidade de multa na esfera administrativa, devendo ser apurada, se for o caso, a responsabilidade objetiva na esfera judicial, uma vez que foge aos limites objetivos da demanda. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se STJ, REsp 198.681/SP). Em relação à contradição em razão de julgamento extra petita, suscitada por PANTANAL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A - AVIANCA e ANAC, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista que existe contradição na sentença no ponto, uma vez que se há decisão fora dos limites da lide, havendo as partes suscitado a questão, apontando o vício ao órgão julgante, a decisão padece de contradição em si mesma, por colidir com o pedido deduzido e extravasar os limites impostos à atuação jurisdicional. Determinam os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Tais dispositivos tratam do princípio da congruência, segundo o qual deve haver necessária correlação entre o pedido formulado pelo autor, que delimita os limites objetivos da demanda, e a prestação jurisdicional proferida. Quanto ao ponto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery observam que o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença será eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A respeito da inobservância desse princípio pelo magistrado, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart observam que a sentença que julga fora do pedido é nula, outra devendo ser proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. Embora não se ignore que as ações coletivas possuem princípios particulares, tal não permite a condenação em pedido não formulado na petição inicial, especialmente porque essa situação afrontaria o devido processo legal, tanto em relação à ampla defesa quanto ao contraditório, na medida em que não possibilitaria ao réu se defender a respeito de pedido não formulado, sendo completamente surpreendido por condenação a respeito da qual não pode discutir ao longo da demanda. No presente caso, observo que os autores formularam os seguintes pedidos: d) Ao final, a procedência da ação para o fim de: 1) impor às empresas aéreas o permanente dever de assistência material e informativa, com base nos termos do item 11 e 12.a supra, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por passageiro na hipótese de descumprimento; 2) Nos termos do art. 95 da Lei 8.078/90, condenar solidariamente os réus à reparação integral e efetiva dos danos materiais e morais experimentados pelos consumidores decorrentes dos atrasos ou cancelamento de vôos, que deverão ser objeto de liquidação em momento oportuno, nos moldes do art. 97 do mesmo diploma legal; 3) condenação dos réus ao pagamento de custas processuais, com as devidas atualizações monetárias. Da leitura dos pedidos formulados, é bastante claro que não houve formulação de pleito de condenação de danos morais coletivos. Dessa forma, independentemente de considerar possível ou não a condenação em danos morais coletivos, fato é que não houve pedido nesse sentido, circunstância inegável. Este Juízo não ignora que a OAB/SP requereu sua habilitação, na qualidade de litisconsorte ativo, às fls. 2.709/2.732, formulando pedido de condenação em danos morais coletivos às fls. 2.731. Contudo, tal pedido foi formulado após a citação e apresentação de contestação pelas rés, de onde se vislumbra a impossibilidade de seu acolhimento, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil. Assim, a sentença proferida padece de vício insanável quanto ao ponto, por violação do princípio da congruência, plenamente acolhido em nosso ordenamento, motivo pelo qual fica desde logo revogado o comando extra petita, qual seja a condenação dos réus em danos morais coletivos. Em razão do reconhecimento da nulidade da sentença em relação à condenação nos danos morais coletivos, restam prejudicados os pedidos formulados nos embargos de TOTAL LINHAS AÉREAS,

TAM LINHAS AÉREAS S/A, VGR LINHAS AÉREAS S/A (quanto à ausência de fundamentação em relação à quantificação do dano moral coletivo e quanto à atualização do quantum debeat), OCEAN AIR LINHAS AÉREAS S/A - AVIANCA (omissão quanto à forma de correção dos danos morais coletivos). Finalmente, resta a análise do quanto suscitado por IDEC e PROCON/SP a respeito da omissão na sentença em razão de que os réus não gozariam de isenção legal em relação ao pagamento de honorários advocatícios. De fato, os réus não gozam de isenção legal em relação aos honorários advocatícios, uma vez que a isenção do artigo 18 da Lei 7.347/85 abrange somente as associações autoras de ação civil pública, de modo que reconheço obscuridade na sentença proferida. Contudo, levando-se em consideração que, caso mantida a sentença tal como lançada, não haveria condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, não haveria que se falar em modificação do julgado quanto ao ponto. Além disso, fato é que a revogação do comando, ora reconhecida, igualmente conduz à ausência de condenação dos réus em honorários advocatícios. De tudo que foi exposto, a parte dispositiva passa a ser assim redigida, substituindo a anterior: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil: a) dou por prejudicada, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, a necessidade da determinação futura de prestação de assistência material e informativa aos consumidores, por já ser objeto de superveniente regulamentação administrativa; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus, solidária e indistintamente, a conferir prevalência do Código de Defesa do Consumidor, no que se revelar mais favorável aos usuários do sistema de transporte aéreo, devendo qualquer fiscalização, cartilha, norma ou ato emitido ou praticado pelos réus atender a este postulado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **ACOLHO INTEGRALMENTE OS EMBARGOS DE PANTANAL LINHAS AÉREAS E PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE VGR LINHAS AÉREAS S/A, OCEAN AIR LINHAS AÉREAS S/A - AVIANCA E ANAC**, para o fim de reconhecer a revogação do comando, decorrente do esclarecimento do julgado embargado, quanto à condenação em danos morais coletivos, por se mostrar extra petita. **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de IDEC e PROCON/SP a fim de reconhecer a omissão constante na sentença, qual seja a afirmação de que os réus gozam de isenção em relação aos honorários advocatícios, o que não se subsume ao artigo 18 da Lei 7.347/85. **REJEITO** os embargos de VGR LINHAS AÉREAS S/A em relação à omissão da legitimidade do PROCON/SP e da ADECON/PE, à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação ao período posterior ao chamado caos aéreo, bem como à inaplicabilidade de imposição de multa na esfera administrativa. **REJEITO OS EMBARGOS DE IDEC e PROCON/SP** em relação à omissão quanto à condenação dos réus nos moldes dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. **DOU POR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE TOTAL LINHAS AÉREAS, TAM LINHAS AÉREAS S/A, VGR LINHAS AÉREAS S/A** (quanto à ausência de fundamentação em relação à quantificação do dano moral coletivo e quanto à atualização do quantum debeat) e **OCEAN AIR LINHAS AÉREAS S/A - AVIANCA** (omissão quanto à forma de correção dos danos morais coletivos). No mais, naquilo que não aclarado ou modificado pela presente decisão, resta integralmente mantida a sentença proferida. P.R.I.C.

## **MONITORIA**

**0033723-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA (Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X MARCIA ALVES FERREIRA (Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANA PAULA CALADO FAUSTINO**

**SENTENÇA** Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CARITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, MARCIA ALVES FERREIRA e ANA PAULA CALADO FAUSTINO, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 127.384,22 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até 31/10/2007, ante o inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 17/05/2006. A corré ANA PAULA CALADO FAUSTINO foi citada em 25/09/2009 (fl. 289), deixando transcorrer in albis o prazo para eventual manifestação, restando constituído o título executivo judicial contra si, nos termos da decisão de fls. 487/488. Após inúmeras tentativas de citação dos demais corréus, foi deferida a citação por edital de CARITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e MARCIA ALVES FERREIRA, tendo sido este expedido em 17/01/2014, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 27/01/2014 e publicado pela parte autora no Jornal O DIA SP em 06 e 07/02/2014 (fls. 464/465). Determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União para representar os réus CARITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e MARCIA ALVES FERREIRA, foram oferecidos Embargos à Ação Monitoria (fls. 469/485), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de demonstrativo de evolução do débito. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de outras taxas de serviço, a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Cláusula com previsão de Autotutela, a impossibilidade de

cumulação da comissão de permanência e demais encargos, insurge-se contrariamente ao disposto na Clausula 12ª, que prevê a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e aduz a inoccorrência de mora do devedor. Requer a realização de perícia contábil e impugna o feito por negativa geral. Indeferida a realização de prova pericial e a inversão do ônus probante (fl. 487/488). Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 495/512). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já anteriormente decidido. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Saliendo que a autora apresentou planilhas discriminativas do débito as fls. 27, 35, 40, 4551, 59, 64, 71, 76, 81, 88, 95, 100, 105, 112, 117, 124, 129, 136, 141, 146, 151 e 159, constando todos os dados suficientes a embasar a presente ação monitória. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 14/19), em 17/05/2006, no valor limite de R\$ 127.384,22 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), do qual foi utilizado o montante de R\$ 100.179,70 (cem mil, cento e setenta e nove reais e setenta centavos), referente ao acatamento de 24 títulos, conforme se verifica de fls. 20/21. Conforme o contrato firmado, o adimplemento das obrigações se daria através de débito em conta corrente do cedente. No entanto, não houve a quitação do débito. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Das tarifas de contratação Impugna o réu a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 5ª do contrato. De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º). A questão foi sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC. [...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013) À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 3.518/2007, que, em seu artigo 3º, limitava às hipóteses regularmente previstas a cobrança de tarifas relacionadas a serviços bancários prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro. De acordo com a Circular BACEN n.º 3.371/2007, não há previsão para cobrança de tarifa de contratação nas operações de crédito. Dessa forma, não há respaldo legal para sua cobrança no caso concreto. Da capitalização

composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 17/05/2006, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que verifico que não há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida referida capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 11ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento) e, conforme cláusula geral 12ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob n.º 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para

afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigí-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusula que prevêem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior

Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes à juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos as fls. 27, 35, 40, 4551, 59, 64, 71, 76, 81, 88, 95, 100, 105, 112, 117, 124, 129, 136, 141, 146, 151 e 159. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra a cláusula 9ª que autoriza a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. Com razão a embargante, de fato a previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 12ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Da Ausência de Mora Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu, reconheço o direito creditício à autora, recalculando-se o montante devido sem a incidência de capitalização composta de juros remuneratórios e de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual cumulados com a comissão de permanência. Declaro nula a disposição da cláusula 5ª do contrato, que prevê a cobrança de tarifas de contratação de crédito, a cláusula 9ª do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, bem como a cláusula 12ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito creditício à autora do montante de R\$ 100.179,70 (cem mil, cento e setenta e nove reais e setenta centavos), conforme extrato de fl. 20, declarar nulas a disposições das cláusulas 5ª do contrato, que prevê a cobrança de tarifas de contratação de crédito, 9ª do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, e 12ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, bem como para determinar à ré que recalcule o valor do débito, sem a incidência de capitalização composta de juros remuneratórios e com correção, a partir do inadimplemento, tão somente por meio da comissão de permanência prevista na cláusula 11ª, inacumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)**

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PITTE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA, TATIANA PEIXOTO FERRERIRA DE MELO e EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 275.325,61 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado até 31/08/2009, ante o inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 17/08/2004. Citado o corréu Euclides Francisco da Silva em 11/11/2009 (fl. 588), e a empresa Pitter Importação e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda em 08/03/2010 (fls. 602/603). Revogada a decisão de fl. 672 que declarou nula a citação da empresa, uma vez que o sócio Euclides Francisco da Silva, que recebeu a citação, possuía poderes para tanto (fl. 686). Deferida a citação por edital da corré Tatiana Peixoto Ferreira de Mello (fl. 754). O edital foi expedido em 26/08/2013 (fls. 756 e 757), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/09/2013 (fl. 758), para conhecimento de terceiros na mesma data, (fls. 759/762) e pela autora no Jornal O Dia em 28, 29 e 30/09/2013 (fls. 768/771). Decorrido o prazo do edital, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União para nomeação de Curador Especial (fls. (fls. 773/774), que ofereceu Embargos à Ação Monitória alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a inépcia da inicial por ausência de documentos. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de créditos e sua cumulação com outras tarifas, a ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios, a ilegalidade da cláusula 9ª que prevê a autotutela, a inacumulatividade da comissão de permanência com qualquer outro encargo, a vedação à capitalização mensal dos juros/comissão de permanência, que a incidência dos encargos moratórios deve se dar à partir da citação, a inoccurrence de mora e a obrigação da autora em indenizar e retirar o nome da ré dos cadastros de proteção ao crédito. Requer, por fim, a realização de prova pericial. Decorreu in albis o prazo para oposição de Embargos Monitórios dos réus Pitter Importação e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda e Euclides Francisco de Souza, tendo sido declarada sua revelia (fls. 810/811), bem como consolidado o título executivo judicial. Indeferida a realização de prova pericial e aplicação das normas consumeristas, na mesma oportunidade. Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 819/839). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já anteriormente decidido. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Saliento que a autora apresentou planilhas discriminativas do débito as fls. 57, 64, 72, 80, 87, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 138, 146, 156, 164, 172, 180, 188, 196, 204, 212, 220, 228, 236, 143, 250, 257, 264, 271, 279, 288, 296, 307, 316, 325, 333, 341, 349, 357, 365, 373, 381, 388, 395, 402, 409, 417, 425, 433, 441, 451, 459, 467, 475, 483, 491, 499, 506, 513, 521, 528, 535, 543, 551, 559 e 566, constando todos os dados suficientes a embasar a presente ação monitória. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar de inépcia da petição inicial, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 10/14), em 17/08/2004, no valor limite de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), Conforme se verifica de fl. 51, foram acatados 66 (sessenta e seis) títulos, num valor total de R\$ 67.573,11 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e onze centavos), e o valor da dívida corresponde a R\$ 275.325,61 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos). Conforme o contrato firmado, o adimplemento das obrigações se daria através de pagamento das duplicatas e/ou débito em conta corrente do cedente. No entanto, não houve a quitação do débito. Da Prescrição Primeiramente, cumpre destacar que o procedimento monitório visa ao adimplemento de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Em decorrência da iliquidez dos débitos objeto de contratos de abertura de crédito, estes não são considerados títulos executivos, conforme Súmula n.º 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). Tratando-se de dívida ilíquida, cujo vencimento mais remoto data de 08/10/2005 (fl. 51) e representada em instrumento particular, o prazo prescricional da pretensão para sua cobrança prescreve em cinco anos, a teor do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A parte ré ficou inadimplente em 15/10/2005 (data mais remota 0 fl. 57), razão pela qual prescreveria seu direito de ação a partir de 15/10/2010. A presente ação monitória foi ajuizada em 18/09/2009, de sorte que a credora exerceu seu direito de ação tempestivamente. A citação dos réus deu-se da seguinte forma:- PITTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA: citação via Oficial de Justiça em 08/03/2010 (fls. 602/603);- EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA: citação via Oficial de Justiça em 11/11/2009 (fl. 588);-

TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELO: citação editalícia no período de 26/08/2013 a 25/09/2013 (fls. 756 a 771). Alega a embargante preliminarmente que o ato citatório se deu em prazo superior ao estabelecido nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC, motivo pelo qual não se teria interrompido o fluxo do prazo prescricional (artigo 219, 4º, do CPC) e, portanto, estaria prescrito o direito à cobrança da dívida. Distribuída a ação, em 18/09/2009 foi proferido despacho inicial determinando a citação em 22/09/2009 (fl. 576). Foram empreendidas diversas tentativas de localização dos réus que, sabedores de sua inadimplência não comunicaram à credora sobre a alteração de seu domicílio. Após inúmeras tentativas, citaram-se os réus Pitter Importação E Exportação de Acessórios Esportivos Ltda. e Euclides Francisco de Souza, no entanto não houve êxito em encontrar-se a corré Tatiana Peixoto Ferreira De Melo. Haja vista que apenas com o esgotamento das tentativas de localização do réu admite-se a hipótese da citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC, a autora diligenciou ativamente para tentar localizar a corré, não incorrendo em conduta omissiva que pudesse invalidar seu efetivo e tempestivo exercício do direito de ação. A demora para a citação da corré se deu em razão de obstáculo criado pela própria parte, associado às próprias normas do direito processual civil e aos mecanismos deficitários deste Poder Judiciário. Anoto, por oportuno, trecho do voto condutor proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295/SP pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça: Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção Se a interrupção retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No mesmo sentido, colhe-se a ementa do seguinte precedente desta Corte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQÜENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. 1.** O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174). 2. Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Na hipótese, proposta a execução fiscal em março de 1988, somente após o falecimento do executado, em 20 de abril de 1994, a citação foi efetuada na pessoa do inventariante, em 18 de outubro de 1994. Ocorre que a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à Fazenda Nacional. O Tribunal a quo, ao enfrentar a questão, deixou expressamente consignado: (...) ino correu a prescrição do débito, uma vez que entre a constituição definitiva, em 13.08.1986, e o ajuizamento da execução fiscal, em 03.03.1988, não transcorreu o prazo quinquenal. Da mesma forma, não procede a alegação do apelante de que entre o ajuizamento da ação e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos, acarretando a prescrição intercorrente. (...) No caso dos autos, comprovado está que a demora não decorreu da inércia da exeqüente, uma vez que, desde outubro de 1988 buscou a exeqüente, em vão, citar o executado, requerendo a suspensão do feito (fl. 167), e indicando diversos endereços onde poderia ser citado (fls. 169, 172, 173 e 174)

tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-lo, tendo diligenciado, inclusive junto ao TRE, na tentativa de localizar o devedor.4. Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor verifica-se que a exequente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação . Incide, na espécie, a Súmula 106/STJ. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 686.834/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 18.10.2007) (grifos do original)A matéria é objeto da Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Afasto, assim, a alegada prescrição.Do ContratoNo contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Das tarifas de contrataçãoImpugna o réu a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 5ª do contrato.De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).A questão foi sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC.[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 3.518/2007, que, em seu artigo 3º, limitava às hipóteses regularmente previstas a cobrança de tarifas relacionadas a serviços bancários prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro.De acordo com a Circular BACEN n.º 3.371/2007, não há previsão para cobrança de tarifa de contratação nas operações de crédito. Dessa forma, não há respaldo legal para sua cobrança no caso concreto.Da capitalização composta mensal de jurosNos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem,

periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que a Medida Provisória é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 17/08//2004, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que verifico que não há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida referida capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 11ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento) e, conforme cláusula geral 12ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6o. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a

taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula n.º 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos as fls. 57, 64, 72, 80, 87, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 138, 146, 156, 164, 172, 180, 188, 196, 204, 212, 220, 228, 236, 143, 250, 257, 264, 271, 279, 288, 296, 307, 316, 325, 333, 341, 349, 357, 365, 373, 381, 388, 395, 402, 409, 417, 425, 433, 441, 451, 459, 467, 475, 483, 491, 499, 506, 513, 521, 528, 535, 543, 551, 559 e 566. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra a cláusula 9ª que autoriza a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. Com razão a embargante, de fato a previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A

adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencional Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 12ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como o pagamento de multa convencional de 2% sobre o valor devido. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Da Ausência de Mora Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu, reconheço o direito creditício à autora, recalculando-se o montante devido sem a incidência de capitalização composta de juros remuneratórios e de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual cumulados com a comissão de permanência. Declaro nula a disposição da cláusula 5ª do contrato, que prevê a cobrança de tarifas de contratação de crédito, a cláusula 9ª do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, bem como a cláusula 12ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito creditício à autora, que deverá recalcular o valor do débito, sem a incidência de capitalização composta de juros remuneratórios e com correção, a partir do inadimplemento, tão somente por meio da comissão de permanência prevista na cláusula 11ª, inacumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Declaro nulas as disposições das cláusulas 5ª do contrato, que prevê a cobrança de tarifas de contratação de crédito; 9ª do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida; e 12ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001603-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA FAUSTINO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 42),

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004419-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCI VALDECI DA SILVA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DARCI VALDECI DA SILVA e ABDIAS PEREIRA DE SOUZA, visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 18.085,46, atualizado até 28.02.2013, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1086.185.0003622-00, firmado em 09.05.2001, e demais aditivos. Citado (fl. 77), Abdias Pereira de Souza apresentou embargos monitórios, às fls. 81-112, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de notificação para constituição em mora, a inépcia por ausência de demonstrativo discriminado do débito com especificação da taxa de juros aplicada, a inadequação da via eleita, e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição, a aplicabilidade do CDC, o vício de vontade nos contratos de adesão, a limitação da fiança ao período de 09.05.2001 a 29.07.2003, a onerosidade excessiva, a indevida capitalização de juros em qualquer periodicidade, a inexistência de previsão contratual para correção monetária, a necessidade de redução da taxa de juros moratórios para 1% ao ano, a abusividade da Tabela Price, dos juros, da pena convencional, da multa moratória, da comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos da mora. Pugnou pelo reconhecimento da inibição da mora e a restituição dos valores pagos indevidamente. Citada (fl. 124), Darcy Valdeci da Silva apresentou embargos monitórios, às fls. 129-134, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial por erro de cálculo e, no mérito, a prescrição, a aplicabilidade do CDC, a ausência de anuência da instituição de ensino a todos os aditamentos, a diferença de tratamento quanto aos valores amortizados e ao saldo devedor, a abusividade dos valores cobrados, a indevida utilização a Tabela Price, a ilegalidade da capitalização composta de juros, . Às fls. 116 e 142, foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 144-173). À fl. 174, foi determinada a conclusão dos autos para sentença na forma do artigo 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não reconheço a inépcia da inicial, seja quanto à aduzida ausência de constituição em mora dos devedores, seja por falta de demonstração clara e discriminada do débito ou por erro de cálculo. Nos termos do artigo 397 do Código Civil e da cláusula 13 do contrato, a impontualidade se caracteriza pelo não pagamento das prestações nas respectivas datas de vencimento, de sorte que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, não havendo necessidade de prévia notificação. Ainda, a presente demanda foi devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - fls. 11-36), extratos dos dados contratuais (fls. 48-53 e memória de cálculo discriminada do montante devido (fls. 54-62), de sorte que não há que se falar em irregularidade na instrução do feito. Uma vez que os critérios para obtenção do valor do débito estão previstos no contrato, em caso de eventual excesso de execução cumpria à parte embargada alegar o que direito quanto ao mérito, apresentando o cálculo do valor que entendesse devido. No mesmo sentido, afastado a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 247 do c. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Rejeito, ainda, a alegada ilegitimidade passiva do fiador, dado que o débito sub iudice é garantido por fiança, o que por si só legitima a presença daquele que a prestou no polo passivo de demanda monitória, bem como considerando que, no caso concreto, houve renúncia ao benefício de ordem, assumindo o fiador responsabilidade solidária quanto ao adimplemento da dívida. Em relação à extensão da garantia oferecida, trata-se de questão que se confunde com o mérito, a ser oportunamente tratada. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em substituição ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99 o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Sucessivas medidas provisórias passaram a regular a matéria até a conversão da MP n.º 2.094-28/01 na Lei n.º 10.260/01. O atualmente denominado Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei n.º 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria. Trata-se de um programa governamental de cunho social, voltado a estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado, que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. O financiamento se dá por meio do Fundo de Financiamento Estudantil, constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei N.º 10.260/01, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro. O financiamento estudantil compreende: período de utilização

do crédito; período de carência e período de amortização, sendo possível eventual pactuação de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais (artigo 5º, 7º, da Lei n.º 10.260/01). Da Prescrição Sustentam os embargados a ocorrência da prescrição, considerada a data da contratação em 09.05.2001. Estabelece o artigo 206, 5º, I, que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nos estritos termos contratados, os réus estavam obrigados ao pagamento de prestações mensais na denominada fase de amortização, tendo iniciado o inadimplemento apenas em 10.02.2011 (fls. 61-62). Assim, apenas a partir desta data surgiu para a credora o direito de exigir o débito vencido e não pago. Considerando o ajuizamento da presente demanda em 14.03.2013, portanto antes do transcurso do prazo quinquenal, não reconheço a prescrição da pretensão da autora. Da aplicabilidade do CDC Por se tratar de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo aos agentes financeiros do FIES sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado quanto ao tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Desse modo, não reconheço as alegações fundadas em descumprimento de normas consumeristas. Registro que no contrato foram observados os pressupostos legais de validade do negócio jurídico: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência da livre vontade dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento. Ressalte-se que ao contratar as partes tinham liberdade para contrair ou não as obrigações avençadas. Não cabe ao Judiciário substituir a vontade dos contratantes, os quais se encontram vinculados na forma contratada, de acordo com o princípio da força obrigatória dos contratos, que tem como fundamento a segurança jurídica. Dos juros e da amortização do saldo devedor Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória n.º 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n.º 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) O contrato dos autos foi celebrado em 09.05.2001, sendo regulado pela Medida Provisória n.º 2.094-26, de 19.04.2001, conforme segue: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para

cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...)Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor.O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente.Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa.Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização.O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price).À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês.Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub judice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização.Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo estritamente ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta.Registro que, a partir da vigência da Lei n.º 12.202/10, que acresceu o 10 ao artigo 5º da Lei n.º 10.260/01, a redução de juros estipulados pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Da correção monetária, comissão de permanência e juros de moraConforme assentado, o contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES é regido por regras estabelecidas em lei, dentre as quais não se verifica previsão relativa à correção monetária do saldo devedor, incidência de juros moratórios, multa de mora ou pena convencional, mas tão somente para incidência de juros remuneratórios desde a data da celebração do contato até o final da participação do estudante no financiamento.O contrato firmado não prevê cláusula sobre correção monetária ou juros moratórios, os quais, de fato, não foram aplicados na evolução do saldo devedor, conforme se observa claramente na planilha de evolução contratual e demonstrativo de débito de fls. 54-60. Anoto que os denominados juros pro rata se referem aos juros remuneratórios devidos a partir do inadimplemento das prestações devidas no período de amortização.Da mesma forma, além da ausência de previsão contratual, não se verifica no cálculo a incidência de comissão de permanência, razão pela qual nada há a apreciar quanto ao aduzido pela parte embargada.Da multa de mora e pena convencionalConforme previsto nos artigos 916 e 917 do Código Civil de 1916 (assim como no artigo 409 do atual), a cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.O contrato prevê duas cláusulas penais: (i) a cláusula 13.2 dispõe, no caso de impontualidade no pagamento da prestação, a incidência da multa de mora 2% sobre o respectivo valor e (ii) a cláusula 13.3 prevê pena convencional de 10% sobre o valor total do débito em caso de adoção pela CEF de medida judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito.Desde que observados determinados parâmetros legais, como a limitação ao valor da obrigação principal, não há, em si, vedação à disposição contratual sobre as cláusulas penais.Não obstante, o Código Civil vigente

dispõe, em seu artigo 413, que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Em que pese não se aplicar o CDC aos contratos de financiamento estudantil, tem-se que o artigo 52, 1, do referido Diploma Legal estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação, razão pela qual, por analogia, adoto o referido montante como parâmetro para avaliação das cláusulas penais estabelecidas no contrato relativas à mora. Assim, não reconheço ilegalidade quanto à multa de mora prevista na cláusula 13.2. Em relação à pena convencional da cláusula 13.3, em tese, poder-se-ia cogitar do excesso na sua cobrança; contudo, a credora não requereu o pagamento da referida pena convencional, tendo formulado pedido tão somente quanto à multa de mora de 2% incidente exclusivamente sobre o montante das prestações não pagas, conforme nitidamente demonstrado no cálculo do débito de fl. 54, sob a rubrica multa contratual. Da anuência da instituição de ensino superior Aduziu a embargada Darci Valdeci da Silva que os aditamentos ao contrato de financiamento estudantil não seriam válidos por falta de anuência da instituição de ensino superior (IES), contudo, não comprovou o alegado, conforme ônus previsto no artigo 333, II, do CPC. Os documentos de fls. 11-36 demonstram que a ré contratou financiamento estudantil para quitação das mensalidades do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Unicastelo - Universidade Camilo Castelo Branco durante seu prazo regular de duração. Os aditamentos posteriores, no que se referem ao valor financiado, correspondem a ajustes relacionados à alteração do valor da mensalidade cobrada pela IES. Registro que o prazo máximo de duração do financiamento está vinculada à duração regular do curso, bem como que os aditamentos semestrais podem ocorrer de forma tácita, no ato de efetivação da matrícula na IES, conforme regulado pelo artigo 3º da Portaria MEC n.º 1.234/2000, vigente à época. Anoto, ainda, que a contratação do financiamento estudantil com agente financeiro do FIES somente é possível após o prévio cadastramento da IES no MEC para o fim de participação do Programa (artigo 4º, caput, da MP n.º 2.094-26/01) e prévia habilitação do estudante no MEC para recebimento do financiamento (3º). A formalização dos aditamentos contratuais implica a presunção da anuência da IES, associado ao fato de que foram creditados à conta da IES o montante financiado. Ademais, foge à razoabilidade compreender que a ré teria estudado gratuitamente na instituição de ensino superior privada por todos os semestres do curso, caso admitida a alegação de falta da anuência da IES ao financiamento das mensalidades devidas. Assim, não reconheço qualquer irregularidade relativa aos aditamentos contratuais, sendo devido o montante financiado tal qual lançado pela autora no sistema de aplicações do FIES (fls. 48-53) e creditado à conta da IES. Da inibição da mora e restituição de valores pagos Uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Anoto que a eventual revisão judicial de cláusulas legitimamente contratadas não conduz ao entendimento de que a cobrança feita, estritamente com base no negócio jurídico realizado, seja indevida, a justificar a aplicação do disposto no artigo 940 do CC. Afinal, não praticou a autora qualquer ato ilícito a ensejar eventual reparação. Desse modo, caso verificado, em fase de liquidação, que houve pagamento a maior passível de restituição, esta se procederá de forma simples, com a utilização do saldo de cada prestação para amortização do débito subsequente e, caso o valor pago a maior seja suficiente para quitação de todo o débito e ainda exista crédito remanescente em favor da parte ré, caberá à autora a devolução da quantia paga em excesso, devidamente corrigida. Nesse sentido é o entendimento da 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Da garantia fidejussória Desde a edição da Medida Provisória n.º 1.827/99 foi previsto que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deveriam observar o disposto na lei de regência, dentre o que se destacou o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado (artigo 5º, II). Posteriormente, com a vigência da Lei n.º 11.552/07 que alterou vários dispositivos da Lei n.º 10.260/01, o financiamento estudantil foi vinculado ao oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino, sendo que, no caso do estudante (artigo 5º, 9º, da Lei n.º 10.260/01), poderiam ser oferecidas como garantias, alternativamente, fiança ou fiança solidária (não ultrapassado o limite de cinco fiadores solidários e desde que não fosse colocada em risco a qualidade do crédito contratado). Dessa forma, é legal a exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, conforme entendimento pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito

do artigo 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Registro que, na forma da cláusula 12.5 e 12.5.1 do contrato o fiador se obrigou, de forma solidária e com expressa renúncia ao benefício de ordem, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, inclusive por dívidas futuras constituídas em razão do contrato e termos aditivos. Assim, não pode o fiador, uma vez verificada a inadimplência do estudante, se furtar à satisfação da integralidade da dívida, de forma solidária e independentemente de prévia execução dos bens daquele. Ressalto que o financiamento estudantil foi contratado para quitação da integralidade das mensalidades do curso de ensino superior, durante seu prazo regular de duração, de sorte que não há que se falar em limitação da responsabilidade do fiador apenas pelo primeiro semestre letivo. Não obstante, uma vez que o limite global do financiamento é calculado de acordo com a mensalidade cobrada no primeiro semestre letivo (cláusula 3), é evidente que a assunção de responsabilidade do fiador decorrente de alteração do valor total financiado depende de sua prévia anuência. Verifica-se nos autos que os aditamentos posteriores, no que se referem ao limite global financiado (fls. 18-31 e 33-34), foram devidamente firmados com anuência do fiador, de sorte que reconheço sua responsabilidade solidária pela integralidade do débito sub judice. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório para condenar os réus, solidariamente, no pagamento do saldo devedor objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1086.185.0003622-00, que deverá ser recomposto pela autora, em fase de liquidação de sentença, com capitalização mensal simples da taxa de juros contratada de 9% ao ano até a vigência da Lei n.º 12.202/10, que acresceu o 10 ao artigo 5º da Lei n.º 10.260/01, e, posteriormente, com a aplicação de eventual taxa de juros reduzida pelo Conselho Monetário Nacional. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC.P.R.I.C.

**0010581-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIOS(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO)**

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 70/73), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013019-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013019-0) - JOAO GONZALEZ X ALZIRA DE ANDRADE**

GONZALEZ X LUCI ANA BUGALHO X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ CARLOS LAZZARINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 315, 317 e 321/323), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019169-30.2013.403.6100** - ALINE DE PADUA GOMES MALTA(SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALINE DE PADUA GOMES MALTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BMG S/A BANCO DE INVESTIMENTOS, CRÉDITO AO CONSUMIDOR E CRÉDITO CONSIGNADO, visando à desconstituição de empréstimo fraudulentamente contraído em seu nome, a devolução das parcelas descontadas em sua folha de pagamentos, bem como a condenação em danos morais. Requer a concessão da gratuidade judiciária. Postergada a análise do pedido de Tutela Antecipada para momento posterior à apresentação de documentos pelas rés, e determinada à Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo o depósito em conta à disposição deste Juízo, das parcelas vincendas referentes ao empréstimo (fl. 45). Em sua contestação (fls. 57/67), a corrê Caixa Econômica Federal sustenta sua ilegitimidade passiva, a inexistência de responsabilidade civil uma vez que se trata de fato exclusivo de terceiro, a inexistência de danos morais e o não cabimento da inversão do ônus da prova, Suspensos os descontos referentes ao empréstimo pessoal na conta salarial da autora, e efetuado o ressarcimento referente às parcelas descontadas nas folhas de 09 e 10/2013, conforme informação prestada pela Prefeitura de São Paulo a fl. 93 e documentos de fls. 94/95. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora em face da decisão de fl. 45 que postergou a análise do pedido de Tutela Antecipada (fls. 10/103). Pedido da autora reiterando a necessidade de concessão de Tutela Antecipada, com a imediata suspensão dos descontos realizados na folha salarial da autora (fls. 112/113). Em sua contestação, o Banco BMG S.A. informou que procedeu ao cancelamento do empréstimo, bem como ao ressarcimento dos descontos efetuados em folha de pagamento da autora, independentemente de ordem judicial, motivo pelo qual não se verifica a existência de dano material ou moral a ser ressarcido. Dada por prejudicada a análise do pedido de Tutela Antecipada em face da notícia de cancelamento do empréstimo (fl. 124). Vindo conclusos, baixaram os autos em diligência para manifestação acerca da preliminar apresentada pela corrê Caixa Econômica Federal, para informações acerca das providências tomadas por esta acerca da conta aberta indevidamente em nome da autora, bem como para especificação de provas (fl. 132). A corrê Caixa Econômica Federal informa o encerramento da conta poupança aberta em nome da autora (fls. 133/146), pede o julgamento antecipado da lide e acosta documentos. Manifestação da autora reiterando suas alegações iniciais e rechaçando a preliminar de ilegitimidade apresentada pela corrê Caixa Econômica Federal (fls. 147/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corrê Caixa Econômica Federal, uma vez que o pedido da autora envolve a indevida abertura de conta poupança em seu nome, ato este praticado pela referida instituição bancária, e que possibilitou o levantamento dos valores contratados através do empréstimo bancário realizado em nome da autora. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Conforme consta dos autos (fl. 32), foi contraído empréstimo em nome da autora na instituição financeira corrê BMG S/A, em 06/09/2013, no valor de R\$ 40.801,97 (quarenta mil, oitocentos e um reais e noventa e sete centavos), a ser pago em 72 parcelas mensais no valor de R\$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais), sendo que o total das prestações resultaria em R\$ 83.520,00. O montante objeto do empréstimo foi depositado em conta poupança aberta em nome da autora na instituição corrê Caixa Econômica Federal (fls. 81/82). As parcelas avençadas começaram a ser descontadas diretamente em sua folha de salários (fls. 29/30), pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A Autora informa que referido contrato de crédito foi firmado de forma fraudulenta, e junta aos autos Boletim de Ocorrência noticiando o fato à autoridade policial (fls. 38/39). Em sua manifestação (fls. 115/117), a corrê Banco BMG S.A. informou que constatou irregularidades na transação realizada, cancelando o empréstimo concedido, suspendendo os descontos em folha de salários e ressarcindo a autora dos descontos realizados, bem como juntou documentos (fls. 126/127) que demonstram que a baixa do contrato de empréstimo se deu em 25/10/2013. Instada a manifestar-se a autora confirma as informações prestadas pela corrê, reiterando seu pedido de condenação em face de dano moral sofrido. Prejudicado o pedido de ressarcimento de danos materiais sofridos, uma vez que a autora confirma o cancelamento dos descontos e a devolução dos valores cobrados, nada mais requerendo neste sentido (fls. 130/131). Passo, assim, à análise do pedido de condenação das rés à indenização por danos morais. Embora os danos morais constituam um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso

razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. No presente caso, observo que a autora exerce o cargo de professora na rede Municipal de Ensino Público da Cidade de São Paulo, com total bruto de vencimentos no valor de R\$ 2.966,67 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente a jornada JEI e de R\$ 2.304,59 (dois mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referente a jornada JB Docente (valores relativos ao mês de referência 09/2013), e sofreu descontos indevidos no mês de 09/2013, nos valores de R\$ 659,45 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), e R\$ 500,55 (quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos, - fls. 29/30). Verifica-se dos autos que o Boletim de Ocorrência registrado pela autora data de 30/09/2013 (fls. 38/39), o registro do pedido de providências na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON se deu em 15/10/2013 (fl. 80), e o cancelamento do empréstimo pela corrê Banco BMG S.A. se deu em 25/10/2013 (fl. 126), demonstrando que a corrê agiu de forma rápida no cancelamento do empréstimo. Denota-se, ainda, que o montante objeto do contrato foi depositado em conta-poupança na Caixa Econômica Federal em 06/09/2013 e sacado em quase sua totalidade no período de 06 a 09/09/2013 (fl. 146). O encerramento da conta poupança em nome da autora se deu apenas em 31/12/2013. Ainda que se considere que a corrê Banco BMG S.A. tenha agido com celeridade no cancelamento do contrato, suspensão dos descontos e restituição dos valores descontados, fato é que reconhecidamente o contrato firmado entre as partes deu-se de forma fraudulenta, demonstrando falta do zelo e cuidados necessários quando da concessão do empréstimo, gerando danos à autora, que, ao que se verifica, teve descontados de sua folha de pagamentos valores que excedem a 50% do valor líquido de seu salário. A autora, por fato a que não deu causa, teve que enfrentar os dissabores causados em decorrência da conduta negligente das rés, tendo que dirigir-se às instituições bancárias envolvidas, órgão de defesa do consumidor, delegacia de polícia, a fim de averiguar os fatos e constatar o motivo dos descontos em sua folha de salários, além de ver-se tolhida de mais da metade do seu salário mensal. Constata-se, ainda, que a conta poupança irregularmente aberta em nome da autora na instituição Caixa Econômica Federal só foi encerrada em 31/12/2013. A abertura da referida conta poupança propiciou o saque dos valores contratados. Por todo o exposto, reconheço o dano moral sofrido pela autora. Em relação à sua fixação, essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. No presente caso, inobstante o dano sofrido pela autora, anoto que não houve consequências severas comprovadas em razão da privação indevida da quantia em dinheiro indevidamente descontada de sua folha de pagamentos. Assim, arbitro a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tomando como parâmetro o supra fundamentado e considerando a repercussão do evento, a condição financeira da autora e o caráter punitivo da condenação, que deverá ser rateado entre as corrês, na ordem de 60% a ser suportado pelo Banco BMG S.A. e 40% pela Caixa Econômica Federal, considerando que o dano causado pela concessão do empréstimo teve maior impacto comparando-se ao dano causado pela abertura indevida da conta poupança. Sobre a indenização por danos morais, incidirão juros legais de mora (SELIC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja, a data do desconto em folha de pagamentos. Deixo de fixar correção monetária uma vez que a Taxa Selic engloba correção monetária e juros de mora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Banco BMG S.A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagarem à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, na ordem de 60% do valor a ser suportado pelo Banco BMG S.A. e 40% pela Caixa Econômica Federal, com juros de mora legais desde o evento danoso, tudo em conformidade com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Condeno as rés no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverão ser rateados na mesma proporção supra mencionada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0019404-94.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011625-88.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019170-49.2012.403.6100) ESPACO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA EPP X NORBERTO MATIAS BACILI(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 -

RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.ESPAÇO LISBOA COMÉRCIO E EVENTOS LTDA EPP e NORBERTO MATIAS BACILI, opuseram embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019170-49.2012.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a inépcia da inicial por falta dos documentos e informações necessários à sua instrução e a inexistência de título executivo válido.Petição de fls. 33/62 recebida como emenda à inicial.Instada, a embargada ofereceu impugnação aos Embargos (fls. 64/67), refutando as alegações da Embargante.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.Saliento que aos autos foram juntados o contrato de financiamento com recursos do FAT firmado entre as partes e as planilhas discriminativas do débito, conforme se verifica de fl. 54, constando todos os dados suficientes a embasar a ação de execução de título extrajudicial. No que toca ao título executivo, verifico que o contrato preenche todos os requisitos de validade, uma vez que foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.Observa-se, ainda, que se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 39-45), conforme disposto no artigo 585, II, do CPC, bem como que a obrigação é certa, líquida e exigível, na forma do artigo 580 do CPC, uma vez que se trata de empréstimo de valor certo e determinado, cujo prazo para adimplemento está previsto no contrato, de sorte que, verificada a impontualidade, a dívida é exigível. Afasto, assim, a alegação de inexistência de título executivo.Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.O réu se limitou à impugnação genérica do quantum cobrado no título executivo que embasa a execução, sem apresentar qualquer fundamento à sua impugnação.Cabe ao réu, ao apresentar os embargos à execução, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor traz à execução. Os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.Portanto, alegações vagas e genéricas, similares à inócua contestação por negação geral, não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.Prossiga a execução contra ESPAÇO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA EPP e NORBERTO MATIAS BACILI, para pagamento à Caixa Econômica Federal da quantia de R\$ 39.201,24 (trinta e nove mil, duzentos e um reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 31/10/2012, atualizado na forma do contrato.Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025609-52.2007.403.6100 (2007.61.00.025609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)**

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, conforme determinado a fl. 259.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 256) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação.Defiro apenas o desentranhamento do contrato original de fls. 10/18, mediante sua substituição por cópia.Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0022889-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MASTERPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO)**

Vistos.Em face perda superveniente de interesse, em razão do pagamento do débito em questão, conforme noticiado a fl.108, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista que já estabelecido o contraditório e, considerando-se o princípio da causalidade, uma vez que foi realizado o pagamento do débito administrativamente, condeno os réus ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019040-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GERALDO APOSTOLO GOMES JUNIOR

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 70) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018612-09.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X JANUARIO BERGAMO JUNIOR

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 34), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0024549-97.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS DELFINO

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 30/31), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020320-94.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0020566-90.2014.403.6100** - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança proposto por CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO JARDIM PERI contra SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SR. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a expedição de CND, tendo em vista a imunidade tributária de que goza por se tratar de entidade beneficente de assistência social. Juntou documentos (fls. 15/307) e aditou a inicial (fls. 313/314). Às fls. 315, foram deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, havendo sido determinada previamente a oitiva da autoridade impetrada. Notificada (fls. 317), a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 321/334, aduzindo a existência de processos administrativos (n.s 11610.727142/2014-60 e 11610.727141/2014-15), tendo sido proferida decisão no último indeferindo o pleito. Alegou, ainda, que o fato de possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não implica gozo da isenção, sendo necessário o cumprimento dos demais requisitos legais, a serem objeto de devida fiscalização. Às fls. 335/339, foi deferida parcialmente a liminar, para determinar que eventuais débitos alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 195, 7, da Constituição Federal não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante e suas filiais de CNPJ ns. 43.704.600/0004-96 e 43.704.600/0002-74. Às fls. 350/353, a impetrante informou o descumprimento da liminar, juntando os documentos de fls. 354/382. A União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar às fls. 383. Às fls. 408, a autoridade impetrada presta novas informações, afirmando que a entidade impetrante possui débitos de outra natureza não englobados pela decisão liminar que impedem a expedição de CND, mas que mesmo assim houve a expedição de CND em 03/02/2015, motivo pelo qual entende que o presente writ perdeu o seu objeto, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente de objeto. Às fls. 418, o MPF informa a ausência de interesse no feito. É o relatório. Decido. Não há que se falar em perda superveniente de objeto, tendo em vista que somente houve a expedição de CND em razão da decisão judicial em liminar, o que não caracteriza reconhecimento voluntário da pretensão. Superada a preliminar e presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise de mérito. Prevê a Constituição, no 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo isentas) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao

regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional. À tese foi conferida repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, Vdo seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei n.º 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis n.º 8.212/91, n.º 9.732/98 e n.º 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei n.º 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei n.º 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei n.º 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei n.º 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de

provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Pleno, RE 636941, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 13.02.2014) Os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, conforme o entendimento supra, são aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações da Lei nº 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC nº 2.028-5/DF, quais sejam: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Anoto que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/09, que prevê os seguintes requisitos: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º Observado o disposto no caput e no 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de

trabalho, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º Desde que observado o disposto no caput e no 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2º do art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social deverão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento. Nos termos de seu estatuto social (fls. 18/41), a autora atua na área de assistência social, sem fins lucrativos (artigos 1º e 2º), sua renda é aplicada exclusivamente na manutenção de suas atividades e patrimônio (artigo 24º), em caso de dissolução ou extinção seu eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas (artigo 27º), bem como não há distribuição de lucro, vantagem ou remuneração a seus associados e administradores (artigo 26º). A impetrante demonstrou ser reconhecida como entidade de utilidade pública federal (fl. Segundo o artigo 1º de seu estatuto), estadual (fl. 47) e municipal (fl. 46), bem como possui certificação de entidade beneficente de assistência social com validade para o período de 08/02/2010 a 07/02/2015 (fls. 48). Desse modo, cumpridas as exigências legais, é de rigor o reconhecimento à autora da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição. Não é cabível o óbice ao gozo do benefício pela inércia da autoridade fazendária quanto aos seus procedimentos fiscalizatórios, o que se denota das informações prestadas pela autoridade, inclusive do despacho decisório de fls. 329/333, segundo o qual a alteração para código FPAS 639 foi negado em razão da ausência de fiscalização quanto ao efetivo cumprimento dos requisitos legais para gozo de imunidade. Assim, ressalvo à autoridade fazendária o direito de constituir seus créditos, bem como de fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade garantida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Não obstante, tem-se que a imunidade tributária não exime a impetrante das obrigações tributárias acessórias, com a adequada entrega das declarações pertinentes na forma da legislação tributária vigente. De pronto, verifica-se que a impetrante vinha entregando suas declarações tributárias com código FPAS 566, de sorte que, por ato próprio, gerou a cobrança das contribuições sociais respectivas, haja vista que o código relativo às pessoas jurídicas que gozam de imunidade é o FPAS 639. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição à impetrante, sendo que os débitos alcançados pela imunidade tributária não devem ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante e de suas filiais (CNPJ ns. 43.704.600/0004-96 e 43.704.600/0002-74). Ressalvo à autoridade fazendária o direito de constituir seus créditos, bem como fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, 7º, da Constituição. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000287-16.2015.4.03.0000/SP, comunique-se o teor desta à respectiva Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0021179-13.2014.403.6100 - RICARDO MILFONT (SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 544/547, impetrado por RICARDO MILFONT contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando à anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho e, subsidiariamente, que seja determinada a devolução das anuidades pagas indevidamente. Aduziu que o cancelamento da inscrição, decorrente de ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que tornou sem efeito todos os atos por praticados pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de

Gestão da Educação Básica, não observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A adequada indicação da autoridade coatora é atribuição da parte impetrante, na forma do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção do processo. A impetrante indicou para a formação do polo passivo o próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Embora concedido prazo para o devido aditamento (fl. 66), a impetrante não logrou indicar a autoridade competente para a prática do ato indicado como coator e legítima para figurar no polo passivo (fl. 69), sendo de rigor o indeferimento da inicial dada a manifesta ilegitimidade passiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconhecida a manifesta ilegitimidade passiva da parte indicada na inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022312-90.2014.403.6100 - EDY SADA O SAKURADA (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDY SADA O SAKURADA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULA DA 4ª. REGIÃO - CREF4/SP e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª. REGIÃO, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a se registrar no Conselho Profissional em relação à atividade de técnico e instrutor de tênis de mesa. Informa ser jogador e técnico de tênis de mesa há anos, tendo participado de vários campeonatos estaduais, nacionais e internacionais representando o Brasil. Aduz que não desenvolve atividades de educador físico, amplamente consideradas, mas tão somente de técnico, devido à larga experiência prática adquirida. Juntou documentos. (fls. 21/43). Às fls. 49/51, foi deferida a liminar, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 61/61/102, alegando, em preliminar, alegando a inexistência de direito líquido e certo, a exigência de registro no sistema CONFEF/CREF dos técnicos de tênis de mesa pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM, bem como que a instrução da modalidade esportiva tênis de mesa deve ser exercida por profissional de educação física, por se tratar de modalidade esportiva. Juntou documentos (fls. 103/160). Às fls. 161, informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 219/220). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A fim de regular a profissão de educação física, a Lei n.º 9.696/98 estabeleceu: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A Constituição assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A atribuição privativa do exercício de profissão na área de atividades físicas e desporto à pessoa registrada no CREF deve estar vinculada àquelas atividades cujo exercício exija conhecimento técnico-científico específico próprio à natureza da profissão considerada. Entendo que a prática de desporto envolve, em linhas gerais, questões relacionadas à fisiologia do corpo humano, conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e destreza. No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico demandado, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes. Não se observa a mesma necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e aprimoramento prático (destreza). Não se trata de conhecimento científico, mas de conhecimento popular. As regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo qualquer necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da

educação física, mas também da física, matemática etc), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área. Ressalto, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos a outros. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. [...] 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. [...] 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. [...] (STJ, 1ª Turma, REsp 1012692, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 26.04.2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/PR. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO. 1. A atividade de técnico de tênis de mesa não é exclusiva do profissional de Educação Física. 2. A função de treinador de tênis de mesa está associada às táticas do jogo e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica. 3. O apelante é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, de sorte que não há razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física. 4. Apelação provida. (TRF4, 3º Turma, AC 50144137620134047000, relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, d.j. 15.01.2014) Desse modo, desde que as atividades do impetrante não se confundam com preparação física, mas se limitem à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, asseguro o livre exercício da atividade de instrução prática de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, ao qual ressalvo a fiscalização que lhe é atribuída por lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o livre exercício da atividade de técnico de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, desde que suas atividades não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto. Ressalvo ao CREF o exercício da atividade fiscalizatória que lhe é própria e atribuída por lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000944-55.2015.4.03.0000/SP, comunique-se o teor desta à respectiva Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0005368-77.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA BELOTI LOPES (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIA CRISTINA BELOTI LOPES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando à anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho, com o conseqüente restabelecimento de sua inscrição e manutenção de sua carteira profissional. Informou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São

Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por praticados pela instituição no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Aduz que o cancelamento da inscrição não observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mormente pela ausência de sua prévia intimação pessoal. Juntou documentos (fls. 10/25). Às fls. 28/28v, decisão que reconheceu a incompetência do Juízo e remeteu os autos à Subseção de São Paulo. Às fls. 44/46, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 56/59, foram opostos embargos de declaração pela impetrante. Com decisão às fls. 60/60v que os rejeitou. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 103/109, aduzindo que foram canceladas inúmeras inscrições originárias do Colégio Colisul, nos termos de sua Portaria n.º 4.942/14, uma vez que, declarados nulos os atos originários daquele Colégio, conforme ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, inexistente requisito essencial para o exercício da profissão de corretor de imóveis, qual seja, a habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias, inexistindo violação a direito líquido e certo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 83/86). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar às fls. 87. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. A impetrante concluiu o citado curso no ano de 2011 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 12), tendo sido inscrita no CRECI em 05/12/2011 (fl. 15). A inscrição da impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 19), dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, situação essa na qual se enquadra a impetrante. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete a impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Anoto, inclusive, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011, bem como foi publicado edital de convocação (edição de 17.10.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84) para realização da prova marcada para o dia 16.11.2014. Já expirou o prazo para recursos e foi publicada a lista dos ex-alunos que tiveram sua vida escolar regularizada (edição de 05.12.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 48-49). O nome da impetrante não consta dessa listagem, uma vez que, segundo informado às fls. 33/37, não realizou o exame por ausência de comunicação. Dado que a formação em Técnico em Transações Imobiliárias é condição imprescindível para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis, ante a perda de efeito do título obtido pela impetrante, seria imprescindível que a impetrante participasse do procedimento de regularização de sua vida escolar, o que não ocorreu na situação concreta, não sendo atribuição do Conselho atos relacionados ao referido procedimento, incluindo intimação dos interessados. Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Uma vez que a impetrante deixou de realizar a prova para regularização de sua vida escolar, entendo que não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apta a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Eventual nulidade de comunicação do ato administrativo, se é que existente, deveria ser sanada diretamente com o órgão responsável, não sendo este parte no presente feito. Assim, não reconheço qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000211-25.2015.403.6100 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA (SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X DIRETOR DO CURSO DE POS-GRADUACAO STRICTO SENSU DA ESCOLA DE DIREITO DE SAO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento à fl. 97, impetrado por BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA contra ato do DIRETOR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, objetivando que lhe seja assegurada a matrícula no terceiro semestre do programa de mestrado em Direito e Desenvolvimento, com os benefícios de sua bolsa de estudos integral, que deverá ser mantida até o final do curso, obstando-se a cobrança de mensalidades e a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Sustentou a violação a normas civis e consumeristas no ato de cancelamento da bolsa Prof. Mario Henrique Simonsen, correspondente ao valor integral da mensalidade. Aduziu a falta de afinidade temática do orientador que lhe foi imposto pela FGV, a ausência de informações sobre o conteúdo programático e sobre os critérios de avaliação das disciplinas, a falta de controle sobre a presença dos alunos e dos próprios professores, a inexistência de notas que o desabonassem para o fim de cancelamento da bolsa. À fl. 98, consta decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a oitiva prévia da autoridade para apreciação do pleito de liminar. Notificada a autoridade impetrada (fl. 105), a FGV prestou informações, às fls. 106-331, aduzindo que o impetrante descumpriu as regras previstas no regulamento para recebimento da bolsa, dado que solicitou bolsa de estudos à FAPESP sem anuência ou revisão de seu orientador, deixou de comparecer a vários compromissos do curso e apresentar os trabalhos cabíveis, demonstrando desempenho insuficiente, inclusive com a reprovação em disciplinas. Alegou que o orientador designado, na forma regulada no contrato, sempre teve uma atitude respeitosa e mesmo complacente com o impetrante, somente tendo sido comunicado da suposta incompatibilidade metodológica em dezembro de 2013, por ato da Coordenadora do curso, ocasião em que informou não haver objeção a eventual alteração de orientador. Às fls. 332-335, consta decisão que indeferiu a liminar. O impetrante opôs embargos de declaração e requereu que fosse determinado à autoridade impetrada a juntada de documentos (fls. 340-355). Às fls. 356-357, foram rejeitados os embargos declaratórios e indeferida a juntada de novos documentos. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0003684-83.2015.403.0000 (fls. 361-404), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 410-412). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 408-409). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Embora evidentemente aplicáveis as normas e princípios do CDC aos contratos firmados com instituições de ensino superior, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte da instituição de ensino, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. Visando fomentar a pesquisa e a formação de acadêmicos na área de direito e desenvolvimento, no âmbito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Acadêmico (PPG) da Escola de Direito de São Paulo, a Fundação Getúlio Vargas oferece bolsa de estudos correspondente ao valor integral das mensalidades dos semestres acadêmicos, denominada Bolsa Mario Henrique Simonsen. O Regulamento da Bolsa (fl. 169-175) é claro no sentido de que a renovação do benefício depende de aprovação pelo Conselho de Pós-Graduação Stricto Sensu Acadêmico, considerado o relatório das atividades acadêmicas do semestre imediatamente anterior (artigo 5º), devendo o aluno atender às condições previstas nos artigos 6º e 8º, dentre as quais destaco: dedicação integral à atividade do PPG, demonstração de desempenho acadêmico compatível com as exigências do programa e aprovação em todas as disciplinas. Todas as exigências previstas estão expressas no termo de compromisso firmado pelo impetrante (fls. 184-186) e constavam no edital referente ao processo seletivo para a concessão da bolsa (fl. 183), inclusive a impossibilidade de exercício de atividade remunerada incompatível com o regime de dedicação integral. Não reconheço qualquer ilegalidade nos requisitos para gozo da bolsa de estudos, especialmente quanto à impossibilidade de exercício de atividade remunerada, haja vista razoáveis e proporcionais ao regime de dedicação integral. Ressalto que há expressa previsão no Regulamento da Bolsa sobre a possibilidade, de forma excepcional, de viabilização do exercício de atividade remunerada (artigo 6º, parágrafo único), não constando nos autos que o impetrante tenha feito qualquer requerimento a esse título e que este tenha sido recusado pelo Conselho. Verifica-se, conforme farta documentação juntada às fls. 192-230, que o impetrante, por razões pessoais, deixou de se dedicar integralmente ao PPG, sendo constantes suas ausências, cancelamento de disciplinas eletivas e atrasos na entrega dos trabalhos acadêmicos, tendo sido, inclusive, reprovado nas disciplinas Pesquisa em Direito I e II (fls. 231-232), resultando, por fim, na recusa à renovação da bolsa de estudos pelo Conselho de Pós-Graduação Stricto Sensu Acadêmico (fl. 218). Tampouco encontra suporte fático a alegação de incompatibilidade metodológica com o orientador. Anoto,

inicialmente, que a designação do orientador compete ao Conselho de Pós-Graduação, nos estritos termos do artigo 14, 4º do Regulamento do PPG (fls. 301-318), do qual o impetrante teve ciência no ato da contratação dos serviços de ensino da FGV (fls. 177-182, item 1.2.I do contrato). Não obstante, em momento algum foi recusada a alteração do orientador designado, tendo inclusive anuído o orientador com eventual modificação (fls. 192-193, item 6). O que se denota dos autos é que o pleito para substituição do orientador somente ocorreu em 12 dezembro de 2014 (fl. 217), após a informação recebida de seu orientador quanto ao fato de que não aprovaria o relatório de renovação de bolsa, dada a ausência de qualquer interesse do impetrante em manter contato sobre as atividades desenvolvidas durante todo o semestre (em 05.12.2014 - fl. 214). A suposta falta de afinidade temática do orientador é inclusive incompatível com as próprias declarações do impetrante um dia antes da notícia sobre a recusa na aprovação de seu relatório de renovação de bolsa: [...] Lá, pela primeira vez, eu atestei uma inferência que sempre tive: o seu nome realmente abre portas. Gostaria de manter um contato maior, frequentar suas aulas como assistente, pesquisar em conjunto, enfim, conversar um pouco mais. [...] (em 04.12.2014, fls. 214-216) No que tange ao disposto no inciso XI do artigo 8º do Regulamento da Bolsa Registro, em que pese o desconhecimento do atual orientador sobre tratativas com outro professor (fls. 219-223), o impetrante comprovou ter informado a FGV sobre a submissão à FAPESP de solicitação de bolsa (fls. 353-355). Não obstante, os documentos juntados aos autos demonstram que o impetrante não se portou durante o curso com a exigida dedicação integral às atividades do PPG, nem apresentou desempenho acadêmico compatível com as exigências do programa, tendo sido reprovado em algumas disciplinas, de sorte que restaram descumpridas as obrigações contratadas, ensejando o cancelamento de sua participação no programa de bolsa de estudos. Não reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0003684-83.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0001250-57.2015.403.6100 - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP122441 - FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUSTENTARE SANEAMENTO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre aviso prévio indenizado e 13º. salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sustenta que pelo fato de as verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Juntou documentos (fls. 29/129). Às fls. 130/131, decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a inclusão na base de cálculo das verbas relativas ao aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º. Salário, abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 139/145, defendeu a ausência de cabimento de mandado de segurança em face de lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão dos valores em questão na base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que incidiriam sobre verbas pagas a qualquer título. Às fls. 146, a União informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 158). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, havendo a cobrança sistemática da exação por parte da autoridade impetrada, entendo que o objeto dos presentes embargos não é lei em tese, e sim atividade concreta realizada pela impetrada. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter

indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre o aviso prévio indenizado e e 13º. salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

**0002457-91.2015.403.6100** - EDITORA G3 PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDITORA G3 PUBLICIDADE E COMÉRCIA LTDA-ME contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando a consolidação do pagamento à vista do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.6.03.106340-30, com os benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09, bem como que seja suspensa a Execução Fiscal n.º 80.6.03.106340-30. Sustentou que aderiu aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09, ante a reabertura de prazos pela Lei n.º 12.865/13, tendo, contudo, informado equivocadamente a adesão na modalidade de quitação do débito com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, bem como recolhido o valor pago integralmente à vista em DARF com utilização do código de receita 3829. Informou o protocolo de requerimentos administrativos para baixa na inscrição, que não foram acolhidos. Juntou documentos (fls. 24/60). Às fls. 64/66, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.6.03.106340-30. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 75/76, informando que a impetrante efetuou de forma equivocada a opção pela utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, sendo que na realidade queria optar pelo pagamento à vista. Informa ainda que somente recentemente houve alteração no sistema a fim de permitir o cancelamento, inclusão e validação a fim de permitir o cancelamento de opção erroneamente firmada, tal como no caso da impetrante. De toda forma, anota que já houve o cancelamento da inscrição em questão, motivo pelo qual requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Juntou documentos (fls. 77/91). O Ministério Público Federal informou não ter interesse no feito (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de perda superveniente do objeto, tendo em vista que, ainda que tenha existido erro do impetrante quando da opção pelo parcelamento, tal equívoco somente foi corrigido após o deferimento de liminar no presente feito, o que denota a necessidade de tutela judicial, e não o reconhecimento voluntário da pretensão. Superada a preliminar e presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 12.865/13 reabriu até 31.07.2014 o prazo para adesão aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09, sendo que, em caso de débitos já parcelados, a adesão implicaria a compulsória desistência do parcelamento anterior. A impetrante optou pela adesão aos referidos benefícios em 25.07.2014 (fl. 35), protocolando na mesma data o pedido do parcelamento ordinário (fl. 37). Contudo, registrou sua opção na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de multas e juros, bem como indicou o código de receita 3829 referente àquela modalidade. Em 31.07.2014, recolheu o montante de R\$ 16.122,41 para quitação do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.6.03.106340-30 (fl. 36). Por não verificar a baixa da pendência fiscal, em 24.09.2014 protocolou o requerimento administrativo n.º 01062882014, cuja decisão segue (fls. 40-41): [...] 3. Em análise do documentos carreados junto ao requerimento, observo que o contribuinte efetuou, em 31/07/2014, os pagamentos, conforme discriminados na planilha abaixo: 8060310634030 Valor Original Valor c/ Reduções Pagamento Saldo Principal R\$ 6.963,87 R\$ 6.963,87 R\$ 16.122,41 Juros R\$ 15.264,24 R\$ 8.395,33 Multa R\$ 1.392,75 R\$ - Encargo Legai R\$ 4.724,17 R\$ - Total R\$ 28.345,03 R\$ 15.359,20 R\$ 16.122,41 R\$ 763,21 4. Verifica-se, portanto, que o pagamento efetuado foi suficiente para a quitação do débito nos moldes permitidos pelo artigo 1, 3, da Lei n.º 11.941/2009, devendo, conforme determinação do item 4 do MEMORANDO-CIRCULAR n 77 /PGFN/CDA de 24 de julho de 2009, a presente inscrição ser extinta por cancelamento, informando como motivo o pagamento à vista previsto na Lei n 11.941/2009 [...] 5. Porém, o contribuinte efetuou um erro no preenchimento do DARF e na formulação do requerimento do pagamento à vista, o que impede a apropriação do pagamento e o consequente cancelamento do saldo residual do débito. 6. No caso, como se observa à fl. 41 dos autos, o contribuinte aderiu à modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros, bem como efetuou o pagamento com DARF no código de receita 3829, conforme extrato em anexo. 7. Ao aderir à modalidade de pagamento acima indicada e efetuar o pagamento do DARF no respectivo código de receita, o contribuinte validou a modalidade de pagamento errônea, o que impede a

retificação do DARF de pagamento (REDARF) para a apropriação no débito. 8. Portanto, fica o contribuinte cientificado: a. da inexistência de funcionalidade no sistema para o cancelamento da opção do pagamento erroneamente firmada; b. da impossibilidade de retificação do DARF erroneamente preenchido e da apropriação do pagamento na inscrição nesse momento; c. da necessidade de posterior formulação de novo pedido de retificação do pagamento e de cancelamento da inscrição, e d. da existência de crédito em seu favor no valor de R\$ 763,21 (base 07/2014), ressarcível a partir do momento em que cancelada a opção de pagamento erroneamente firmada. [g.n.]Assim, resta claro que a impetrante efetuou o recolhimento integral para pagamento à vista do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.6.03.106340-30.De fato, houve erro da impetrante na indicação da modalidade de sua opção e no preenchimento do código de receita no DARF, contudo, tal situação não altera o fato de que houve adesão aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09, com a quitação da totalidade do débito tributário em apreço.A falta à época de funcionalidade nos sistemas da Receita Federal do Brasil para correção do problema não invalida a tempestiva adesão da impetrante, com a quitação de seus débitos fiscais, tampouco legitima a exigência do débito extinto por pagamento.Já havendo o cancelamento da inscrição em questão administrativamente, nos termos da informação de fls. 75/76, não há mais discussão a respeito.Contudo, no que diz respeito à pretensão de suspensão da Execução Fiscal n.º 0031321-73.2004.403.6182, deve a parte impetrante dirigir tal requerimento para o Juízo competente, não cabendo a este Juízo Cível dar ordem ao Juízo das Execuções Fiscais para suspensão de processo de sua competência, como já decidido às fls. 64/66.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a consolidação do pagamento à vista efetuado pela impetrante, conforme Lei n.º 11.941/09, correspondente à CDA 80 6 03 106340-30, excluindo-se o nome da impetrante do CADIN.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Comunique-se o teor desta ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção, em referência à Execução Fiscal n.º 0031321-73.2004.403.6182.P.R.I.O.

**0003722-31.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, autorização para o desembaraço de bens sem o recolhimento de Imposto de Importação e Contribuição Social, em razão de sua imunidade tributária.Informa que se trata de associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, gozando de imunidade tributária. Aduz haver importado bens para o exercício de suas atividades, que esses bens serão tributados quando do desembaraço aduaneiro, no Brasil, e, que a demora no esclarecimento dos fatos gerará grandes prejuízos à impetrante, motivo pelo qual requer a medida.Aditamento à inicial às fls. 166/169.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 166/168 como aditamento à inicial.O mandado de segurança observa em seu procedimento um rito sumário, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Assim, o direito deve estar comprovado pela inicial e pelos documentos que a instruem. O writ encontra previsão Constitucional no art. 5º, inciso LXIX, que dispõe: Art. 5º(...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;E no artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Dos textos constitucional e legal transcritos, verifica-se que para o seu conhecimento, devem ser preenchidos pressupostos de existência do Mandado de Segurança, quais sejam a ocorrência de ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão, existência de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.Ocorre que, no presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à impetração do mandamus, já que não se verifica a concreta ocorrência de ato comissivo ou omissivo da autoridade pública, e nem mesmo ameaça concreta do quanto alegado.Com efeito, nos autos a impetrante juntou os documentos necessários à comprovação de sua imunidade, bem como um único documento referente à importação, qual seja o invoice de fls. 95, datado de 29 de janeiro de 2015, não havendo qualquer início do procedimento de desembaraço, ou prova da suposta cobrança dos tributos que se pretende afastar.A impetrante tampouco demonstrou cobrança anterior da autoridade alfandegária ao desembaraço de bem similar sem o recolhimento dos tributos com relação aos quais goza de imunidade. Não houve comprovação de que situação idêntica já se verificou anteriormente, de modo a fundamentar um justo receio de violação de direito.Dessa forma, depreende-se que a impetrante insurge-se contra ato futuro a ser supostamente praticado pela autoridade alfandegária, sendo que

não há nos autos qualquer dado concreto a demonstrar a efetiva cobrança dos tributos que se pretende afastar. Nem ao menos se pode afirmar que haveria tal cobrança, uma vez gozando a impetrada de imunidade, como afirmado, de onde não se pode concluir, sem qualquer dado concreto, a inobservância das normas aplicáveis ao caso pela autoridade alfandegária. Observe-se que não há previsão legal ou constitucional de cabimento do mandado de segurança contra ato futuro e hipotético, já que sua existência não foi cabalmente comprovada pela impetrada. Diante dos fatos, não há, ainda, como se comprovar a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante. Nesse mesmo sentido, note-se o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PLEITO DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 0671114-6 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti - Julgado em 21.09.2010 - DJ nº 482, de 01.10.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR. SERVIDOR DISPENSADO APÓS FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ATO COATOR DA DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Há que se indeferir liminarmente a inicial do mandamus ante a inexistência de violação a direito líquido e certo do impetrante por ausência de prova pré-constituída. Ainda que o impetrante afirme ter sido dispensado das escolas estaduais em que trabalhava, pelo fato de ter se ausentado por motivos de saúde, não trouxe aos autos qualquer documento tendente a comprovar que as escolas, de fato, o dispensaram em razão das faltas ou, até mesmo, que outro profissional fora contratado em seu lugar (...).(Mandado de Segurança nº 0834179-1 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 04.10.2011 - DJ nº 732, de 11.10.2011) Por todo o exposto, uma vez que não foi comprovada a efetiva ocorrência do ato coator, ou seja, não foi demonstrado o impedimento ao desembaraço de bens que gozam de imunidade tributária, em razão da exigência de pagamento dos tributos a que são imunes, e, via de consequência, não havendo prova de ofensa ou ameaça de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, conclui-se que estão ausentes os requisitos indispensáveis ao conhecimento do presente mandamus, razão pela qual deve ser extinto sem julgamento do mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, julgando-o extinto sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se o feito eletronicamente ao SEDI, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2015, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para retificação do valor da causa, conforme o informado as fls. 166/167. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022613-04.1995.403.6100 (95.0022613-8)** - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MARCOLINO X ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 324), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7127**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033276-86.1970.403.6100 (00.0033276-3) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 207, apontando a existência de omissão por não ter sido reconhecida, de ofício, a prescrição intercorrente, requerendo seja julgada extinta a execução. Vieram os autos à conclusão É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas argumentações, de forma que ACOLHO os presentes embargos, dando-lhes efeito infringente, ANULANDO a sentença prolatada a fls. 207 para que outra seja proferida nos seguintes termos: Decreto, de ofício, a prescrição intercorrente do direito da parte autora executar o título judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Sabe-se que nas causas em face da União Federal aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, conforme segue: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, a ação já foi julgada, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 21/02/1980 (fls. 180-verso). Foi expedido precatório (fls. 195/196), que foi retirado pela parte autora, no entanto, o mesmo não foi pago, tendo sido devolvido para regularização. A parte autora então requereu a remessa dos autos ao contador judicial para atualização da conta, o que foi feito (fls. 200). Devidamente intimada (fls. 201), a exequente pediu vista dos autos fora do cartório (fls. 202), todavia, não se manifestou e os autos foram arquivados em 22/10/1986 (fls. 204 vº). Os autos só foram desarquivados em 13/10/2014 (fls. 205). Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito ficou parado por prazo superior a 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia da parte autora. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes decisões: EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. A inércia que levou a prescrição decorreu do não atendimento ao comando judicial para apresentar a atualização dos cálculos, em mais de uma oportunidade que lhes foi concedida. 4. O prazo para as partes tomarem as providências que lhes cabiam decorreu em 15 de maio de 1997. 5. Somente em 12 de fevereiro de 2004 é que o Juízo a quo determinou, de ofício, o desarquivamento dos autos, vale dizer, depois de decorridos mais de 7 (anos) anos do prazo que foi assinalado para cumprimento da diligência pelos autores. 6. Posto isto, nego provimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 239465 Processo: 95030190290 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184018 Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 11/09/2000, pág. 245) 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão executando, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265977 Processo: 200461000101868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300156830 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. P. R. I. com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0012955-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012955-1) - LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada na 23ª Vara Cível Federal, em que pretende a parte autora eximir-se do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal ato normativo. Alega que, a majoração da alíquota do RAT (de 2% para 3%), com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) promovida pelo referido Decreto é arbitrária, vez que pautada apenas na acidentalidade do segmento econômico, sem levar em conta a situação específica de cada empresa e os procedimentos internos por elas efetuados para o cumprimento das normas de segurança de trabalho. Sustenta que tal ausência de individualização fere os princípios da legalidade, isonomia tributária e capacidade contributiva, penalizando os contribuintes que investiram em prevenção de riscos ambientais do trabalho e que reduziram a sua incidência. Aduz que a falta de participação efetiva no processo individualizado de reclassificação dos graus de riscos de cada CNAE afronta os princípios da moralidade administrativa, segurança jurídica, além da ampla defesa conferida aos contribuintes em processo administrativo. Sustenta, por fim, violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, pois da maneira como foi feita a majoração do RAT, sem aferição sobre os riscos ambientais do trabalho de cada estabelecimento, punem-se as empresas que efetivamente investiram em prevenção e saúde no trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 43/4585). A fls. 4598 foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, o que foi cumprido a fls. 4599/4604. A decisão de fls. 4605/4605-verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, concedendo-se, com as devidas ressalvas, autorização para a realização de depósito judicial dos valores relativos à majoração da alíquota do RAT discutida nos autos. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação (fls. 4716/4772), pugnando pela total improcedência do pedido. O INSS, por sua vez, manifestou-se a fls. 4773/4777 esclarecendo questões relativas à representação processual, pugnando para que as demais intimações fossem feitas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A parte autora manifestou-se sobre as alegações dos réus e requereu a produção de prova pericial (fls. 4785/4793). A União Federal, por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 4800). Instada, a parte autora apresentou quesitos a fls. 4812/4816 e a União Federal a fls. 4825, a fim de que o Juízo pudesse deliberar a respeito da necessidade de realização de prova pericial. Deferida a produção de prova pericial, as partes foram intimadas a indicar assistentes técnicos (fls. 4895). A fls. 4898/4907 outra filial da empresa autora, estabelecida no Guarujá, requereu a sua inclusão no polo ativo do presente feito. A União Federal posicionou-se de forma contrária (fls. 4915). O pedido de ingresso da mencionada filial foi indeferido (fls. 4916). A parte autora indicou assistente técnico (fls. 4919/4920). Laudo pericial acostado a fls. 4952/4968. Em virtude do provimento nº 349/2012, os autos foram encaminhados à 16ª Vara Cível. A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 4973/4978) e apresentou parecer técnico elaborado pelo perito a fls. 4981/4985. A União Federal discordou do laudo pericial apresentado (fls. 4987/5022). O perito prestou esclarecimentos acerca da prova técnica pericial (fls. 5037/5054). As partes se manifestaram a fls. 5056/5066. Nos termos dos Provimentos nº 405/2014 e 242/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A parte autora manifestou-se a fls. 5082/5117, colacionado recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, para reforçar os argumentos que ensejariam a procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente. Dispõe o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 que o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos, incide sobre uma alíquota variável em três escalas, quais sejam 1%, 2% ou 3%, a depender da atividade preponderante desempenhada pela empresa e dos riscos de acidentes do determinado setor, classificados, respectivamente, em grau leve, médio e grave. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ainda de acordo com a legislação de regência, poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição previdenciária em comento, com a finalidade de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Nesse contexto, destaca-se o caráter genérico da fixação da alíquota incidente sobre a contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), pautada em dados que indicam a potencialidade de acidentes no ambiente de trabalho, tomando por referência determinado setor da atividade econômica e não a empresa, individualmente considerada. Tal sistemática, aliada à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) - autorizada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentada pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009 - garante efetividade ao princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição Federal, na medida em que determina maior contribuição por parte das empresas que, de fato, geram maior custo à Previdência Social em decorrência do maior número de acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados. Ocorre que, para a determinação do FAP, multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado ao RAT, previamente estabelecido pelo anexo V do Decreto 3.048/1999, considera-se o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice baseado na gravidade, frequência e custo dos respectivos acidentes de trabalho, o que denota o caráter individual do referido multiplicador. Em termos práticos, portanto, as alíquotas do RAT (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas ou majoradas, através da aplicação do FAP, numa escala entre 0,5% e

6%. Nesse sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região, bastante elucidativo quanto ao funcionamento de tal sistemática: (Processo AMS 201061140009079 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325146 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2011 PÁGINA: 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. Diante de tais premissas e, levando-se em conta o objeto da presente ação - reiterado expressamente a fls. 4785/4793 - que visa discutir a majoração da alíquota do RAT atribuído às empresas autoras (de 2% para 3%) com base na CNAE a qual se enquadram, discussões relativas ao FAP bem como aos critérios e análise dos fatores de acidentalidade das empresas individualmente consideradas perdem espaço para a apreciação da legalidade do Decreto nº 6.957/2009, sob o enfoque da alteração promovida ao Anexo V do Decreto 3.048/1999. Vale destacar que, apesar de o laudo pericial (fls. 4952/4968) e dos esclarecimentos complementares (fls. 5037/5054) atestarem que as empresas autoras, individualmente consideradas, tomam medidas adequadas à prevenção de acidentes e que a quantidade desses infortúnios vem se estabilizando ao longo dos anos de 2005 a 2010, o próprio perito conclui que a majoração da alíquota só não se justificaria se a requerida deixasse de esclarecer a metodologia utilizada e os cálculos determinantes para o aumento da alíquota da CNAE 5211-7. Quanto a tal aspecto, observa-se que, ao manifestar-se sobre o laudo em comento a União Federal colacionou estudo técnico de fls. 4990/5018 esclarecendo, sobretudo nos itens 27 a 29; 32 a 36, os motivos da majoração impugnada nestes autos. Destaca-se que, As alíquotas de 1% 2% e 3% são revistas periodicamente observando-se a acidentalidade de cada uma das subclasses da CNAE, numa composição que envolve frequência, gravidade e custos dos acidentes e benefícios ocorridos nessas subclasses. Portanto, de forma coletiva para as empresas de uma mesma subclasse da CNAE. Que Os parâmetros desta classificação da nova tarificação coletiva (RAT - Riscos Ambientais do Trabalho) tiveram como referencial as Resoluções nº 1.308 e nº 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, foram reclassificados para os índices de 1% 2% ou 3%, todos os setores em base da Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade conforme estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254 publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Ou seja, quando o índice composto de Frequência, Gravidade e Custo era menor de 33,33 receberam alíquota de 1% (grau leve); os índices compostos entre 33,34 e 66,66 receberam alíquotas de 2% (grau médio); e os índices compostos superiores a 66,67 % receberam alíquotas gerais de 3% (grau grave), como regra geral. Conclui-se, portanto, que não houve omissão por parte da Administração Pública na divulgação da metodologia aplicada para o reenquadramento do grau de risco e alíquota referente à classificação das empresas autoras, o que, aliás, deu-se dentro dos parâmetros legalmente previstos, considerado todo o setor empresarial da CNAE 5211-7. Sendo assim, perfeitamente possível o reenquadramento da atividade tratada no decreto inquinado, efetivado com base em dados estatísticos atinentes ao grupo de contribuintes, levando-se em conta o grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento, tal como determina a sistemática instituída para o cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do

artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando-se a tutela anteriormente deferida. Custas e honorários periciais pela parte autora. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos réus, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente ação, os depósitos efetuados pela parte autora devem ser convertidos em renda em favor da União Federal. P.R.I

**0013830-90.2013.403.6100** - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP305331 - JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 328/331. Alega que a referida decisão é contraditória em relação à atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no que tange ao termo inicial de aplicação dos juros de mora da indenização por danos morais fixada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 343. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela embargante, a sentença não padece de qualquer contradição. A fixação do termo inicial dos juros de mora da indenização por danos morais pautou-se em entendimento sedimentado da Corte Superior, expresso na Súmula nº 54/STJ. A respectiva impugnação, orientada pela decisão proferida no RESP nº 903.258, denota clara pretensão de alteração do teor decisório. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 328/331. P.R.I.

**0017944-72.2013.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA  
Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 208/212. Argumenta que a referida decisão é omissa, reiterando os argumentos traçados na petição inicial relativos à ilegalidade das Portarias do INMETRO nº 126/99 e nº 248/2008; à ausência de fundamentação do Auto de Infração impugnado e à aprovação obtida em outras perícias. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 217. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela embargante, a sentença não padece de qualquer omissão. A reiteração dos argumentos abordados na petição inicial denota claro propósito da embargante em modificar o julgado. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 208/212. P.R.I.

**0004391-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)  
Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 113.126,70 (cento e treze mil, cento e vinte e seis reais e setenta centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega que emitiu Cédula de Crédito bancário - CCB em favor da ré, não tendo esta cumprido com suas obrigações, conforme demonstra os extratos bancários e planilha de débito anexos. Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 06/56). Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 64/180, requerendo os benefícios da justiça gratuita e a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. No mérito, ressalta que de fato utilizou-se dos serviços e fornecimento de crédito disponibilizado pela CEF, mas não reconhece o valor de R\$ 113.126,70 (cento e treze mil, cento e vinte e seis reais e setenta centavos). Sustenta a cobrança irregular dos juros, pugnando pela realização de perícia contábil, a fim de que sejam apurados os valores efetivamente devidos, inclusive aqueles eventualmente pagos a maior, compensando-os, apurando-se o efetivo valor devido. Autos redistribuídos da 16ª Vara Cível, nos termos do Provimento 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça

gratuita, considerando que a sua concessão só é possível às pessoas jurídicas desde que comprovada, nos termos da Lei 1060/50, a sua impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo, defiro tal pleito ante à juntada de cópia de extratos bancários da ré que atestam a sua insuficiência econômica, atrelado ao fato de um de seus sócios encontrar-se acometido de doença grave, conforme atestado a fls. 82/84. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Presente a hipótese do inciso I do artigo 330 do CPC, por ser a matéria unicamente de direito, indefiro a realização de prova pericial e passo a julgar antecipadamente o feito. Neste sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 4ª Região, conforme ementa que segue: AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS MORATÓRIOS. OPÇÃO DE FINANCIAMENTO. MULTAS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Não conheço do recurso no tocante à impugnação aos valores lançados a título de TRANSF. PLUS/JURÍDICO e PRESTAÇÃO PLUS por ausência de interesse recursal, na medida em que a sentença ora recorrida determinou a exclusão de ditas rubricas. Os valores referentes às rubricas JUROS FINANCIAMENTO, MULTA CONTRATUAL e JUROS DE MORA confundem-se com o mérito do recurso, por isso serra analisadas oportunamente. 2. Não prospera o recurso no tocante a necessidade de realização de perícia contábil, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente porque se trata de questões de direito, há muito tempo conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de provas para a análise das questões ora discutidas. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A previsão contratual de juros moratórios de 1% ao mês no caso de impontualidade no adimplemento da obrigação, está de acordo com os termos do Dec. nº 22.626/33, e em consonância com a jurisprudência pacífica do e. STJ. 7. Ainda que a cláusula 17ª do contrato convencie dois tipos de penas pelo inadimplemento, verifica-se que a autora promoveu exclusivamente a cobrança da multa moratória de 2% sobre o saldo devedor. Assim, pelo fato de a cobrança da referida rubrica estar em sintonia com a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, deve a impugnação ser rejeitada. 8. Segundo entendimento do STJ é válida a cláusula mandato (opção de financiamento) presente no contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. 9. Não há falar em abusividade da cláusula vigésima do contrato em exame, na medida em que há menção expressa no sentido da prévia comunicação escrita no caso de modificações nas condições do contrato. 10. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200772050040985 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/11/2009 Fonte D.E. DATA:30/11/2009 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER) - grifo nosso No que atine ao requerido pelo réu na peça contestatória, não basta a alegação genérica de que há ofensa às regras do Código de Defesa do Consumidor. Deveria o mesmo ter procedido à indicação dos percentuais supostamente indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verificou no presente caso. Quanto à impugnação atinente à taxa de juros adotada, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 304154 Relator(a) SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2013). Vale citar decisão proferida nos autos do AgRg no AREsp 585790/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize, julgado em 16/12/2014 e publicado no DJe de 19/12/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de

permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Como não há nos autos prova de que a taxa de juros prevista no contrato é superior àquela adotada pelo mercado, não há como reconhecer a apontada nulidade. Por fim, conforme comprova o demonstrativo do débito de fls. 45 e 50, consta que, para o período da inadimplência, foi aplicada tão somente a comissão de permanência, sem a incidência de qualquer outro encargo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 113.126,70 (cento e treze mil, cento e vinte seis reais e setenta centavos), atualizados até 28 de fevereiro de 2014, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. P. R. I.

**0015596-47.2014.403.6100 - INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as férias usufruídas por seus empregados, até a data de 1º de agosto de 2012, respeitado o prazo prescricional. Afirma, em apertada síntese, que tal valor deve incidir apenas, e tão somente, sobre os valores pagos ao trabalhador com o fim retributivo ao serviço prestado efetivamente ou colocado à sua disposição. Juntou procuração e documentos a fls. 11/32. Em virtude dos Provimentos nº 405/2014 e nº 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Cível para este Juízo. A autora aditou a inicial a fls. 39/41 e fls.

43/45. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 54/59-verso, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A autora pleiteia o reconhecimento do direito à repetição dos valores pagos a título de férias usufruídas por seus empregados durante o período em que era obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre referida verba. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. No que atine às férias usufruídas/gozadas, afirma a autora que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão não é definitiva, considerando que pende julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Saliento que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, cito as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. - grifo nosso(STJ - AGRESP 201100422106 - Segunda Turma - relator Ministro OG Fernandes - julgado em 08/04/2014 e publicado no DJE de 02/05/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. - grifo nosso(STJ - AGRESP 201100968750 - Primeira Turma - relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgado em 24/05/2014 e publicado no DJE de 08/05/2014)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios a favor da ré, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0015943-80.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando a condenação da ré ao pagamento das verbas condominiais relativas à unidade apto 22-B, correspondente ao período de 08/01/2008 a 08/08/2014, totalizando o valor de R\$ 47.925,25 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). Pretende o pagamento do valor original apresentado, assim como as parcelas vencidas no curso da lide (artigo 290 do CPC), com os respectivos acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20%. Juntou procuração e documentos (10/36). Foi determinada pelo Juízo a conversão do feito para o procedimento comum ordinário (fls. 40). Instado, o autor comprovou o recolhimento da diferença das custas a fls. 41/42. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares de indeferimento da inicial em razão da falta de documentos, ilegitimidade passiva para a causa e prescrição das quotas condominiais anteriores a 09/2009. No mérito, requer que a correção monetária se dê a partir da propositura da ação, e que não haja a incidência de juros de mora e multa ou, subsidiariamente, que incidam após a citação, pleiteando que os encargos não superem os limites delineados pelo artigo 1336, 2º, do Código Civil vigente. Ao final, requer a improcedência do pedido (fls. 55/59). Réplica a fls. 62/69. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos da Certidão de Registro de Imóveis acostada a fls. 34/35, a EMGEA adquiriu a propriedade do imóvel objeto do presente feito, razão pela qual é a responsável pelo

pagamento das cotas condominiais. Também não há que se falar em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o autor providenciou a juntada da certidão imobiliária apta a demonstrar a propriedade do imóvel pela EMGEA, bem como das cópias das atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais, bem como a juntada de planilha do débito apto a demonstrar o montante cobrado a título de cotas condominiais. Quanto às atas das assembleias de condomínio que aprovaram e fixaram o valor das taxas condominiais devidas, estas não se constituem em documentos indispensáveis ao ingresso da presente ação de cobrança. As obrigações pelo pagamento das cotas condominiais encontram-se dispostas na Convenção de Condomínio, instrumento este que está acostado a fls. 23/33 dos autos. A relação condominial caracteriza-se como uma relação estatutária, em que a convenção do condomínio, aprovada por 2/3 de titulares das frações ideais, obriga a todos os condôminos, estabelecendo os encargos. Cabe a cada condômino concorrer para as despesas condominiais, como determina a Lei 4.591/64, na sua cota-parte, correspondente à fração ideal da unidade que lhe pertence, estabelecida em assembleia do condomínio, sendo desnecessária a apresentação de balancetes ou atas de assembleias para comprovar o direito do autor. No que atine à prescrição, o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é que aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de taxa condominial, nos moldes do artigo 206, 5º, I do Código Civil, conforme ementas que seguem: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. - grifo nosso (STJ - Recurso Especial 1366175 - Terceira Turma - relatora Ministra Nancy Andriighi - julgado em 18/06/2013 e publicado em 25/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1.- Na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, desse diploma legal, observada a regra de transição do art. 2.028. 2.- Agravo Regimental improvido. - grifo nosso (STJ - AGRESP 201202355870, Terceira Turma - relator Ministro Sidney Beneti - julgado em 16/04/2013 e publicado em 03/05/2013). Nesse passo, modifico o entendimento até então adotado por este Juízo a fim de adequação à Jurisprudência C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos a contar da propositura da ação, que ocorreu na data de 03 de setembro de 2014. Passo ao exame do mérito. No caso sub judice, razão assiste ao autor. Merece ser salientado que ao contrário da usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição da propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações sobre o imóvel. Na verdade, em face do que dispõe o artigo 4o. da Lei n. 4.591, de 1964, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.182/84: a alienação ou transferência de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as obrigações condominiais possuem natureza propter rem, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio. Como assevera Orlando Gomes em sua obra Direito das Obrigações: Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou propter rem, em terminologia mais precisa. Caracterizam-se pela origem e pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se à seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. ( grifo nosso ) (Orlando Gomes, Obrigações, Atualização Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12a. edição, 1999, Rio de Janeiro, p. 21. ) Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais: Civil - Ação de Consignação em Pagamento - Despesas de Condomínio - Adjudicação - Execução extrajudicial - Obrigação propter rem - Lei 7.182/84. I - Os encargos condominiais constituem-se espécie peculiar de ônus real, gravando a própria unidade do imóvel, eis que a lei lhe imprime poder de seqüela. II - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento no sentido de que, ainda na vigência da primitiva redação do parágrafo único, do artigo 4o. da Lei n. 4.591/94, a responsabilidade assumida pelo adquirente de unidade autônoma de condomínio não simboliza a exoneração do proprietário do imóvel. O adquirente da unidade responde perante o condomínio pelas cotas condominiais em atraso. O modo de aquisição não assume relevo. ( RESP 7.128-SP, DJ 16/09/91 ) Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituírem obrigação propter rem. No que tange à alegação de falta de constituição em mora da EMGEA, esta é completamente descabida, na medida em que a mora

se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. A note-se que o 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim dispõe referido artigo: Art. 1336 1º: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Assim, os juros de mora serão de 1% ao mês, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - CORE/TRF 3ª Região. Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento) ao mês. Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal: Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais em aberto, referentes à unidade apto 22-b, vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, em ambos os casos a partir do vencimento de cada obrigação, além do pagamento da multa de 2% (dois por cento). Custas pela ré. Considerando a ínfima sucumbência do autor, condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0020333-93.2014.403.6100 - RONALDO NATAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, esclarecendo os critérios adotados para fixação do valor da causa (fls. 109), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiário. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0022873-17.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a efetuar a apuração e o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 sobre as eventuais demissões de trabalhadores ocorridas sem justa causa, bem como a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, desde novembro/2009. Alega que referida contribuição foi instituída apenas e tão somente para recompor a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS que foram prejudicadas pelos planos Verão e Color I. Sustenta a ocorrência do desvio de finalidade para a qual a contribuição foi instituída, ante o exaurimento do seu objetivo, tendo em vista a estabilidade econômico-financeira das contas do FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 39/871). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 882/888-verso, requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. Conforme salientado pelo pela própria autora na inicial, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568. No que tange ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição discutida, não prosperam os argumentos da parte autora. Nota-se, a partir de simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais

serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas, bem como pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Transitada em julgado da presente ação, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0023129-57.2014.403.6100 - SANDRA MARIA PEREIRA FERRAZ(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 35, atinente a esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 35-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Autora isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007528-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031842-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031842-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA X JAILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X OHARA DOS SANTOS SILVA X ROBERTO TAMAKI(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS ASTOLPHI e OUTROS, pelos quais a embargante impugna a conta apresentada pela parte embargada, no valor total de R\$ 28.642,39 para 01/2014, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções no cálculo da embargada na medida em que foram utilizadas bases de cálculo diferentes daquelas constantes nas fichas financeiras, não tendo ficado claro como o valor foi apurado. Apresenta planilha de cálculo a fls. 07/27, na qual propõe a quantia total de R\$ 11.668,53 como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 29. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 32/135. Apresentou novos cálculos reduzindo o valor pleiteado para R\$ 14.950,61 atualizado até 06/2014 e requereu a improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à contadoria judicial (fls. 136). O contador apresentou relatório e cálculos a fls. 138/145, tendo apurado a quantia de R\$ 13.227,15 para 11/2014. Instados a se manifestar, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria

(fls. 166), enquanto a embargante discordou (fls. 150/162), apresentando nova conta atualizada para 11/2014 no montante de R\$ 11.987,81. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que em sua impugnação a parte embargada reduziu o valor pleiteado, tendo ainda concordado com os cálculos da contadoria. A União, por sua vez, discordou dos cálculos do contador em virtude da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 07/2009, alegando que o correto seria a utilização da TR nesse período. Nesse passo, analisando a questão levantada pela embargante, verifico que assiste razão à mesma. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. No entanto, a Suprema Corte tem entendido que, enquanto não houver modulação temporal dos efeitos das decisões prolatadas nas ADIs, devem ser mantidos os critérios para pagamento dos débitos da Fazenda Pública vigentes até então, inclusive quanto à atualização monetária prevista no art. 5º da Lei 11.960/2009. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO (Recurso Extraordinário 859.776 Distrito Federal. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 04/02/2015. Publicação: DJe-026. Data: 09/02/2015). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA BASEADA NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. JULGADO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO (Recurso Extraordinário 857.420 Ceará. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 22/01/2015. Publicação: DJe-024. Data: 05/02/2015). Nesse passo, seguindo o entendimento do STF, adoto a Taxa Referencial como índice de correção monetária a partir de 07/2009, e constato que está correta a conta apresentada pela ré a fls. 152/162. A conta da contadoria não pode ser acolhida uma vez que foi aplicado o IPCA-E a partir de 07/2009, o que ocasionou a apuração de um montante superior ao devido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devendo a execução prosseguir nos termos da conta da União (fls. 152/162), totalizando R\$ 11.987,81 (onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) para a data de 11/2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 152/162 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015334-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SALLES E BONASSA PARTICIPAÇÕES LTDA em face da sentença exarada a fls. 98/99. Afirma a ora embargante que houve erro material no valor dos honorários advocatícios fixado na sentença, eis que é muito superior ao valor da causa. Requer seja declarada a sentença para que tal verba seja ajustada aos termos do art. 20, 3º, do CPC. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Também não há que se falar em erro material. Os honorários advocatícios foram arbitrados corretamente, com base no disposto no art. 20, 4º, do CPC. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da ora embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 98/99. P. R. I.

**0017886-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-54.1998.403.6100 (98.0003274-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELIZABETE DOS REIS X MARGARIDA BEZERRA LEITE X ODENIA GENEROZA SILVA ALMEIDA X NEIDE GOMES VICTORINO X MARIA CRISTINA EUZEBIO X MARILENE SOARES MATHEUS DE ASSIS X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIZABETE DOS REIS e OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo relativo aos honorários advocatícios, apresentado pelos embargados no valor de R\$ 72.999,57 atualizado para 08/2014, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de

prescrição da pretensão executiva, eis que decorrido mais de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação. O trânsito deu-se em 13/12/2007, os autores iniciaram a execução em 15/08/2014 e a citação da União na forma do artigo 730 do CPC ocorreu em 28/08/2014 (mandado juntado em 02/09/2014). Afirma ainda que não houve ilegalidade na intimação da advogada MERCEDES LIMA. No caso de não ser acolhida a preliminar de prescrição, a União requer o reconhecimento do excesso de execução no montante pleiteado pela parte embargada, em razão da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, afirmando que o correto seria a utilização da TR. Apresenta planilha de cálculo a fls. 06/14, propondo o valor de R\$ 57.285,89 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 08/2014. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 15. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 29/39. Em suma, refutou as alegações da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de prescrição da pretensão executiva. A fls. 210/211 dos autos principais consta substabelecimento da advogada MERCEDES LIMA, sem reservas de poderes, acostado aos autos quando os mesmos tramitavam no E. TRF da 3ª Região. Assim, as intimações não poderiam mais ser feitas em nome desta advogada. No entanto, conforme se verifica no documento acostado a fls. 515 daqueles autos, o despacho de fls. 290, que determinava a manifestação das partes quanto ao prosseguimento do feito, foi publicado em nome de referida patrona na data de 17/04/2008. Não tendo havido manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/05/2008, tendo sido desarquivados somente em 04/05/2012 a pedido dos autores. Assim, conforme já reconhecido por este Juízo na decisão de fls. 529 dos autos principais, trata-se de nulidade da publicação da decisão de fls. 290, datada de 17/04/2008. E embora o trânsito em julgado da ação principal tenha ocorrido em 13/12/2007, o prazo prescricional começou a correr apenas da data da ciência do desarquivamento (despacho disponibilizado no Diário Oficial em 15/05/2012), tendo a parte autora iniciado a execução dentro do prazo. Passando à análise do mérito, verifica-se que assiste razão à União Federal em sua argumentação. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. No entanto, a Suprema Corte tem entendido que, enquanto não houver modulação temporal dos efeitos das decisões prolatadas nas ADIs, devem ser mantidos os critérios para pagamento dos débitos da Fazenda Pública vigentes até então, inclusive quanto à atualização monetária prevista no art. 5º da Lei 11.960/2009. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO (Recurso Extraordinário 859.776 Distrito Federal. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 04/02/2015. Publicação: DJe-026. Data: 09/02/2015). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA BASEADA NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. JULGADO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO (Recurso Extraordinário 857.420 Ceará. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 22/01/2015. Publicação: DJe-024. Data: 05/02/2015). Nesse passo, seguindo o entendimento do STF, adoto a Taxa Referencial como índice de correção monetária a partir de 07/2009, e constato que está correta a conta apresentada pela ré a fls. 07/14. A parte embargada, por sua vez, equivocou-se ao utilizar o IPCA-E a partir de 07/2009, de forma que sua conta não pode ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devendo a execução da verba honorária, arbitrada nos autos nº 0003274-54.1998.403.6100, prosseguir nos termos da conta da União, totalizando R\$ 57.285,89 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) para a data de 08/2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 06/14 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0022576-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022916-47.1997.403.6100 (97.0022916-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURI JANGE X AMALIA CARMEM SAN MARTIN X ALEXANDRE MURAKAMI X ALDAIR DE ALMEIDA ANHAIA NASCIMENTO X ALAYDE GONZAGA DE OLIVEIRA LEGNARO X MONICA ABRAO PODESTA X MIRIAM LIE MUTO X MAURICIO TADEU PIRES BATOS X MAURICIO BERNARDI X MARILICE CASADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AMAURI JANGE e OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo relativo aos honorários advocatícios, apresentado pelos embargados no valor de R\$ 99.822,56 atualizado para 09/2014, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição da

pretensão executiva, eis que decorrido mais de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação. O trânsito deu-se em 01/06/2006, os autores iniciaram a execução em 30/09/2014 e a citação da União na forma do artigo 730 do CPC ocorreu em 28/10/2014 (mandado juntado em 31/10/2014). Requer a nulidade da decisão que de fls. 367 e 367-verso dos autos principais, a qual reconheceu a nulidade da intimação da publicação da decisão de fls. 337 e de todos os atos processuais subsequentes, tornando sem efeito a prescrição que havia sido reconhecida anteriormente. No caso de não ser acolhida a preliminar de prescrição, a União requer o reconhecimento do excesso de execução no montante pleiteado pela parte embargada, em razão da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, afirmando que o correto seria a utilização da TR. Apresenta planilha de cálculo a fls. 15/25, propondo o valor de R\$ 77.088,07 (setenta e sete mil, oitenta e oito reais e sete centavos), atualizado até 09/2014. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 178. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 200/217. Em suma, refutou as alegações da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de prescrição da pretensão executiva. A fls. 309/310 dos autos principais consta substabelecimento da advogada MERCEDES LIMA, sem reservas de poderes, acostado aos autos quando os mesmos tramitavam no E. TRF da 3ª Região. Assim, as intimações não poderiam mais ser feitas em nome desta advogada. No entanto, conforme se verifica no documento acostado a fls. 366 daqueles autos, o despacho de fls. 337, que dava ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF, foi publicado exclusivamente em nome de referida patrona na data de 28/07/2006. Não tendo havido manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/12/2006, tendo sido desarquivados somente em 02/05/2012 a pedido dos autores. Assim, conforme já reconhecido por este Juízo na decisão de fls. 367 dos autos principais, trata-se de nulidade da publicação da decisão de fls. 337, bem como de todos os atos subsequentes, ficando sem efeito a prescrição reconhecida a fls. 353/354. E embora o trânsito em julgado da ação principal tenha ocorrido em 01/06/2006, o prazo prescricional começou a correr apenas da data da ciência do desarquivamento (despacho disponibilizado no Diário Oficial em 08/05/2012), tendo a parte autora iniciado a execução dentro do prazo. Ressalte-se ainda que o pedido de nulidade da decisão de fls. 367 já está sendo apreciado pelo E. TRF3, uma vez que, contra tal decisão, a União já interpôs o Agravo de Instrumento nº 0030050-96.2014.4.03.0000, pendente de julgamento. Passando à análise do mérito, verifica-se que assiste razão à União Federal em sua argumentação. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. No entanto, a Suprema Corte tem entendido que, enquanto não houver modulação temporal dos efeitos das decisões prolatadas nas ADIs, devem ser mantidos os critérios para pagamento dos débitos da Fazenda Pública vigentes até então, inclusive quanto à atualização monetária prevista no art. 5º da Lei 11.960/2009. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO (Recurso Extraordinário 859.776 Distrito Federal. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 04/02/2015. Publicação: DJe-026. Data: 09/02/2015). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA BASEADA NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. JULGADO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO (Recurso Extraordinário 857.420 Ceará. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 22/01/2015. Publicação: DJe-024. Data: 05/02/2015). Nesse passo, seguindo o entendimento do STF, adoto a Taxa Referencial como índice de correção monetária a partir de 07/2009, e constato que está correta a conta apresentada pela embargante a fls. 15/25. A parte embargada, por sua vez, equivocou-se ao utilizar o IPCA-E a partir de 07/2009, de forma que sua conta não pode ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devendo a execução da verba honorária, arbitrada nos autos nº 0022916-47.1997.403.6100, prosseguir nos termos da conta da União, totalizando R\$ 77.088,07 (setenta e sete mil, oitenta e oito reais e sete centavos) para a data de 09/2014. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 15/25 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 7134**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022218-45.2014.403.6100 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Através da presente ação movida por BRASFOR COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL pretende a autora a concessão da antecipação da tutela jurisdicional que determine à Ré a obrigação de fazer de emitir a certidão positiva com efeitos de negativa Sustenta, em síntese, que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não procedem, quais sejam: processos administrativos n°s 10.880.964289/2008-48, 10.880.864.291/2098-17 e 10.880.964.292/2008-61, bem ainda as dívidas inscritas sob os n°s 80.6.14.001892-1 e 80.6.04.058811-40, razão pela qual entende ter direito à emissão da certidão almejada. Em sede de sentença pleiteia sejam declarados inexistentes os débitos supracitados. A fls. 442 foi determinada que a parte autora emendasse a inicial no que tange ao pedido formulado e ao valor atribuído à causa, o que foi feito pela mesma a fls. 445/446, bem ainda a fls. 448. A fls. 449 as emendas foram devidamente recebidas, tendo sido ainda postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a contestação, a qual foi ofertada a fls. 456/464, através da qual a União Federal junta ainda os documentos de fls. 466/525. É o breve relato. Decido. Ao contrário do que sustenta a autora na inicial, as alegações da Ré ofertadas na contestação carreada aos autos dão conta de que, à exceção do débito de IRPJ de 06/13 (em relação ao qual a União Federal reconhece a sua quitação), subsistem os demais débitos, constituindo-se os mesmos em óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal ora pretendida. Tal alegação faz este Juízo concluir pela necessidade de dilação probatória, a ser produzida mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, no presente momento, a necessária prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora, a qual deverá, assim, aguardar o curso normal da ação. Dito isto e considerando que os pressupostos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise da existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada ante ao acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO a tutela requerida. Manifeste-se a autora em réplica. Intimem-se e oportunamente voltem conclusos.

**0000869-49.2015.403.6100 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

**0002049-03.2015.403.6100 - MARCELO BARRETO DE ARAUJO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Trata-se de Ação Ordinária movida por MARCELO BARRETO DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando o autor seja concedida a antecipação da tutela que determine a exclusão do seu nome dos cadastros do SPC, SERASA e EQUIFAX do Brasil em relação aos contratos firmados com a ré elencados na inicial, bem como que a mesma se abstenha de outros atos tendentes à restrição do seu crédito junto às demais instituições congêneres. Pleiteia, ainda, seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso em 41 parcelas de R\$ 357,30.. A fls. 131 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo sido ainda postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação, a qual foi ofertada a fls. 137/206. É o relato. Decido. Afasto a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, porquanto a planilha trazida unilateralmente pela parte autora a fls. 114/125 não é documento hábil para tal demonstração, havendo necessidade de dilação probatória.. Por consequência, não há como autorizar que autor proceda aos depósitos dos valores que entende incontroversos, pois não há como se aceitar, de pronto, que os valores ofertados estariam corretos. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica este Juízo que o mesmo sequer existe, já que a contestação apresentada deu conta, de forma comprovada, que o nome do autor não se encontra inserido em nenhum órgão de cadastro de proteção ao crédito, de acordo com o que consta no documento de fls. 174. Em face do exposto, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação e oportunamente voltem conclusos. Int-se.

**0004122-45.2015.403.6100 - NELSON BERNARDES DE SOUZA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão na presente data. Vistos em inspeção. Providencie o autor a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido. Oportunamente voltem cls. Intime-se.

**0004137-14.2015.403.6100** - FRANCISCO ANTONIO ALIMO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que requer o autor sejam os réus condenados ao pagamento de complementação da aposentadoria. Conforme entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, em face da natureza previdenciária da complementação de aposentadoria dos ferroviários, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Processo CC 200603000822036CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9694 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - O pedido de complementação de proventos de aposentadoria relativos a ferroviários da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária. II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção desta Corte. (Processo AC 96030425958 AC - APELAÇÃO CIVEL - 320619 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:02/02/2007 PÁGINA: 332) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004739-05.2015.403.6100** - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por SAVOX DO BRASIL TRADING S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na planilha de fl. 04 da inicial, atinentes ao IRPJ e CSSL, bem ainda ao PIS e COFINS. Em prol de seu direito sustenta que, no que tange ao PIS e a COFINS, que os valores de ICMS não podem estar inclusos em suas bases de cálculo, fundamentando seu pedido no RE 240.785/MG. Com relação ao IRPJ e CSSL, aduz que merece ser suspensa a sua exigibilidade de tais tributos em razão da afronta ao princípio da capacidade contributiva. Juntou procuração e documentos (fls. 41/55). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto, de início a possibilidade de prevenção do presente feito com os processos indicados a fls. 57/58, eis que pela leitura das fls. 61/99 e 101/138 versam os processos sobre objetos distintos. Quanto ao pedido de tutela, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial de tal pleito. No que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma, daí se concluindo a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à Autora no caso de a mesma não se submeter ao seu recolhimento. No entanto, o mesmo não ocorre quanto ao IRPJ e CSSL. Primeiramente, verifica-se que tais tributos são recolhidos há anos, tendo somente agora a parte autora vindo socorrer-se do Judiciário para pleitear a sua suspensão, o que afasta qualquer alegação de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a tese sustentada na inicial atinente à ofensa da capacidade contributiva merece ser melhor estudada pelo Juízo no curso da ação, não se verificando, de pronto, existente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isto Posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de assegurar à autora a suspensão da exigibilidade dos créditos descritos na planilha de fls. 04 da inicial apenas no que tange especificamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Cite-se. Intime-se.

**0005055-18.2015.403.6100** - CICERO GOMES DA SILVA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se a CEF a providenciar a juntada do comprovante de recebimento do cartão emitido em 25/072014 e supostamente enviado ao autor. Oportunamente tornem conclusos.

**0005064-77.2015.403.6100** - ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Procedam-se às anotações necessárias. 2. Pelo que consta dos autos, em especial a fls. 29, a guarda do autor foi conferida aos avós na data de 19 de outubro de 2005, sendo certo que ambos já são falecidos, não havendo documentação que comprove quem obteve a sua guarda. Assim, faz-se necessário que o mesmo proceda à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de proceder à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a devida comprovação de que atualmente a sua mãe o representa, além de proceder à juntada de nova procuração, eis que a acostada aos autos menciona processo diverso do presente. Intime-se.

## Expediente Nº 7143

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004793-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS MARIANO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS CARLOS MARIANO em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento de veículo nº 47538486 com o réu, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue à depositária indicada na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 11 do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 47538486, a saber, veículo da Marca PEUGEOT, Modelo BOXEM, cor BRANCA, chassi 936ZBXMMBC2079199, ano 2011, modelo 2011, placa FAA0628, RENAVAM 00405339860, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição após a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0049299-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049299-2)** - EDITORA MANOLE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Baixo os autos em Secretaria. Fls. 465/469: A presente ação consiste em Mandado de Segurança, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo transitado em julgado decisão julgando

parcialmente procedente a segurança, reconhecendo o direito à compensação, apenas com débitos vincendos do PIS, conforme se verifica a fls. 163/178, 193/197 e 442. Desta feita, constata este Juízo que o presente não configura a hipótese prevista no 2º do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, na medida em que o artigo supracitado aplica-se expressamente às ações de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, não sendo este o caso em questão. Face ao exposto, intime-se a parte e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0015276-94.2014.403.6100** - F. NOUER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 73/75, a qual concedeu a segurança pretendida. Argumenta que a sentença contém omissão, uma vez que não delimitou a segurança à parcela da receita bruta da impetrante proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, nem restou expressamente consignado que o direito da impetrante ao recolhimento da forma como concedida deve perdurar enquanto permanecer organizada sob a forma de sociedade empresária, de modo que, se a impetrante alterar sua forma de organização para sociedade simples, não fará jus à redução das alíquotas objeto do mandamus. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. Tanto no atinente à alegação de que deve constar expressamente que a concessão deve perdurar somente enquanto a impetrante figurar como sociedade empresária, bem como que a concessão deve abranger somente a parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, trata-se de exigências previstas na Lei 9.249/95, artigo 15, 2º, alínea a, além da ressalva expressa no que pertine à segunda alegação no Resp 1116399/BA, não havendo que se falar em omissão. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 73/75. P.R.I.O.

**0015566-12.2014.403.6100** - ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante, intimada a fls. 95 a se manifestar quanto ao interesse no julgamento da demanda, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil, CASSADA a medida liminar anteriormente deferida. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015790-47.2014.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a retificação das guias de recolhimento do FGTS e autorize a expedição do competente Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Informa que, devido ao vencimento do seu Certificado de Regularidade Fiscal, ocorrido em 13/07/2014, diligenciou junto à Agência da CEF, com o intuito de obter sua renovação. Alega que a expedição de novo certificado foi indeferida em decorrência de pendências apontadas no documento intitulado Consulta Impedimento a Certificação de Regularidade, que dava conta de inconsistências na filial/0021-77 relativas ao período compreendido entre 2003 e 2008. Sustenta que tais pendências devem-se ao fato de que a incorporação de tal filial, deferida em 2014 pela Secretaria da Receita Federal, deu-se com data retroativa (2002) e, no entendimento da autoridade coatora, os recolhimentos efetivados entre 2003 e 2008 deveriam ser transferidos a outra filial que estivesse ativa no período apontado. Argumenta que o indeferimento da renovação, com base em tal exigência, é ato eivado de ilegalidade e extrapola os limites da competência da autoridade coatora, já que os recolhimentos de FGTS foram efetivados e a retificação das respectivas guias é ato que deve ser intermediado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Juntou procuração e documentos (fls. 15/50). Postergada a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento das informações da autoridade impetrada (fls. 54). A impetrante requereu a análise da liminar antes da juntada das informações (fls. 56/83) e, ante a comprovada urgência, a questão foi apreciada deferindo-se o pedido liminar (fls. 84/84-verso). Informações prestadas a fls. 92/102. A CEF suscitou

preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas a fls. 105/109. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 111/113). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de inadequação da via eleita. Diferentemente do que alega a autoridade impetrada, a concessão da segurança pleiteada não requer a apreciação de procedimentos administrativos para a apuração de débitos, até porque, não há, por parte da impetrante, o questionamento de qualquer valor ou dívida. A impetrante impugna o ato coator fundamentando-se, basicamente, na ilegitimidade/incompetência da autoridade impetrada para formular certas exigências e os elementos que colaciona aos autos são suficientes a comprovar a violação do seu direito, não havendo qualquer motivo para dilação probatória, o que autoriza a propositura da presente ação nos termos do artigo 5º, LXIX da Constituição Federal. Quanto ao mérito, tem-se que, o ato da autoridade impetrada que condiciona a expedição de certidão de regularidade à exigência de retificação dos recolhimentos efetuados pela impetrante em competência posterior (fls. 33/34) extrapola os limites de sua competência, tornando-se ilegal. Dispõe o artigo 7º, V, da Lei nº 8.036/90 que compete à CEF, na qualidade de agente operador do sistema, a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS. Porém, a atividade fiscalizatória, bem como a apuração de irregularidades relativas às contribuições destinadas ao FGTS ou de eventuais infrações cometidas pelos empregadores ou tomadores de serviço compete ao Ministério do Trabalho, auxiliado nesta tarefa pela Caixa Econômica Federal. É o que determina o artigo 23 da Lei nº 8.036/90: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Nesse mesmo sentido é a disposição prevista no artigo 1º da Lei nº 8.844/1994: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. A partir da análise dos dispositivos mencionados, conclui-se que a CEF não possui competência para exigir a realocação dos recolhimentos efetuados em nome da filial incorporada sem que haja a prévia intermediação do Ministério do Trabalho, pois a lei não confere à instituição financeira atribuição direta para a fiscalização dessas contribuições ou imposição de sanções por eventual descumprimento da legislação de regência. Nesse contexto, diante da inexistência de qualquer determinação regularizadora advinda do Ministério do Trabalho concernente aos recolhimentos efetuados pela impetrante e, sendo a emissão de certidão um direito constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF, caberia à CEF apenas atentar-se a eventual existência de débitos regularmente constituídos, hipótese sequer aventada no presente writ. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de impedir que a autoridade impetrada exija a retificação de guias de recolhimento de FGTS discriminadas na Consulta Impedimentos a Certificação de Regularidade, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida no que tange à determinação de expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, caso os recolhimentos mencionados sejam os únicos óbices existentes a tanto. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0016257-26.2014.403.6100 - MOTOMAN ROBOTICA DO BRASIL LTDA.(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível, em que pleiteia a impetrante seja concluído o desembaraço aduaneiro e liberados os bens por ela importados, independentemente do pagamento ou prestação de garantia de crédito tributário constituído via auto de infração no bojo do Processo Administrativo nº 15771.724753/2014-64. Alega que, em setembro de 2013, pleiteou junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), com base na Resolução CAMEX nº 17, de 03 de abril de 2012, o regime Ex-tarifário para produtos classificados no código NCM 8515.3190, que posteriormente importaria da Alemanha, fundamentando o seu pleito na inexistência de produção similar nacional de maquinário com tão alto grau de tecnologia. Informa que, tal pleito foi deferido aos 27/12/2013, com publicação do Ex-tarifário nº 122, através da Resolução CAMEX, nº 120. Que, em fevereiro de 2014, importou de empresa situada na Alemanha 2 (dois) sistemas robóticos totalmente automatizados, os quais foram regularmente submetidos a processo de despacho aduaneiro, na zona alfandegada secundária denominada CRAGEA, em Suzano, por meio da Declaração de Importação nº 14/0582541-5, registrada em 26/03/2014, tendo recolhido todos os impostos, incluindo o Imposto de Importação a uma alíquota de 2% (dois por cento). Entretanto, aduz que, em virtude de divergências apontadas no laudo técnico, relativas à descrição dos

produtos importados, a fiscalização aduaneira concluiu não se enquadrarem os bens na exceção tarifária, intimando-a a efetuar o recolhimento e suplementar o Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício, bem como da multa prevista no artigo 706, I, a do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09). Informa que, então, protocolou requerimento a fim de retificar a declaração de importação (DI) enquadrando os bens no regime do Ex-tarifário nº 63, ao qual sempre fez jus, antes mesmo do pedido mencionado para o novo reenquadramento. Alega que tal pedido foi indeferido sob o fundamento de suposta intempestividade, não sendo sequer analisado e que, com fundamento no artigo 570, 3º do Decreto nº 6.759/09, manifestou sua inconformidade tanto em relação à negativa do pedido de retificação da DI, quanto à exigência tributária, requerendo a lavratura de auto de infração com vistas a instaurar o contencioso administrativo, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 15771.724753/2014-64. Aduz que, apesar de a questão estar sendo discutida administrativamente, conforme se infere no Processo Administrativo, a autoridade coatora não deu seguimento ao desembaraço e liberação da mercadoria, o que considera ilegal, tendo em vista inexistir qualquer outro óbice à liberação dos bens, já que o litígio administrativo versa apenas sobre a exigência de crédito tributário. Argumenta, ainda, ser incabível a aplicação de multa pelo Fisco no percentual de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas por suposta não obtenção do prévio licenciamento de importação, já que inexistente tal exigência para os produtos classificados no código NCM 8515.3190. Sustenta que o ato do Fisco de condicionar a liberação das mercadorias ao pagamento de tributo, utilizando-se de meios indiretos de coação, configura sanção política e viola direitos fundamentais albergados na Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 21/283). Indeferido o pedido liminar por meio da decisão de fls. 287/288. Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424 de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 294/310), ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 344/350). A União Federal (PFN) requereu, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, sua intimação de todos os atos processuais praticados (fls. 312). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 320/325-verso) intempestivamente, conforme certidão de fls. 326. A impetrante reiterou o pedido liminar comprometendo-se a apresentar garantia bancária (fls. 327/331), o qual restou indeferido por meio da decisão de fls. 332. O Ministério Público Federal absteve-se de opinar, diante da inexistência de interesse que justificasse sua intervenção no feito, pugnando apenas pelo seu regular prosseguimento (fls. 338/339). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Consta dos autos que a autuação lavrada contra a impetrante decorre da apuração de divergências técnicas contidas na descrição do maquinário acobertado pela DI 14/0582541-5 em comparação aos equipamentos efetivamente importados o que, segundo o Fisco, não permitiria o enquadramento dos mesmos no regime Ex-tarifário pleiteado (EX-122). Tal fato gerou a lavratura do competente Auto de Infração e a cobrança de Imposto de Importação, calculado a alíquota de 14%, acrescido de multa de ofício e juros de mora, além da multa de controle administrativo por ausência de licença de importação. Ainda que eventualmente cabível a cobrança de tais valores por parte do Fisco, a ausência do respectivo pagamento ou de apresentação de garantia idônea pelo contribuinte, que discute o enquadramento fiscal do maquinário importado bem como a legalidade dessas exações mediante Processo Administrativo regularmente instaurado, não pode representar óbice à conclusão do desembaraço aduaneiro e à respectiva liberação dos bens importados. Em atenção à garantia constitucional do devido processo legal, sem o qual ninguém poderá ser privado de seus bens, tem-se que a retenção de mercadorias por parte do Fisco deve ser medida excepcional, vedando-se, portanto, a sua utilização como meio coercitivo ao pagamento de tributos. Nesse sentido é a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, bem como o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região, que se amolda perfeitamente ao presente caso concreto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA. RETENÇÃO DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário. II - Não colhe a alegada ausência de direito líquido e certo, uma vez que o pedido se limita à liberação das mercadorias importadas e não à determinação da respectiva classificação aduaneira, prescindindo, para tanto, de dilação probatória. III - O erro ou discordância quanto à classificação tarifária não autoriza a retenção das mercadorias importadas, aplicando-se, por analogia, a inteligência da Súmula n. 323, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. IV - Ressalvada a possibilidade de discussão, sob o crivo do contraditório, acerca da correta classificação tarifária, bem assim da exigência, na via própria, de eventuais tributos incidentes na importação. Precedentes. V - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 902311 SP 0902311-74.2005.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 21/02/2013, SEXTA TURMA). O mesmo posicionamento também pode ser verificado em julgado da E. Corte Regional da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO COMO FORMA COAÇÃO AO

PAGAMENTO DO TRIBUTO. SÚMULA 323 DO STF. 1. Nos termos da Súmula 323 do STF não é admissível a apreensão da mercadoria como forma de coação indireta do contribuinte para que recolha, desde logo, o tributo que o fisco entenda devido. A cobrança forçada do crédito tributário apenas pode realizar-se após a devida constituição do crédito pelo lançamento e do título executivo pela inscrição em dívida ativa. 2. Tratando-se, porém, de mercadoria importada, a análise da situação concreta deve ser mais rigorosa, pois O legislador ordinário, diante das especificidades que envolvem o Direito Aduaneiro, estabeleceu cautelas especiais com vistas à proteção da arrecadação fiscal, segurança das fronteiras e relação do comércio exterior (AC 0000594-38.2003.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1555 de 19/10/2012.) 3. A Súmula 323 do STF pode ser aplicada aos tributos relacionados à importação de mercadorias (), desde que se verifique que não se trata de apreensão / retenção motivada, mas sim coação indireta. Nos casos em que a importação constitua uma mera irregularidade fiscal - não havendo também indícios de crime - a apreensão da mercadoria importada não poderá ser feita como forma de exigir o depósito cautelar do tributo devido à Fazenda Pública como afirma a União neste apelo. 4. Não se justifica a apreensão da mercadoria para eventual perícia visando à reclassificação da mercadoria. Se o fisco entende que a documentação que acompanha a mercadoria não corresponde à realidade, pode reclassificar a mercadoria em face da imperatividade do ato administrativo e autuar o contribuinte, sem necessidade, contudo, de desapossá-lo de sua propriedade. 5. Consta do voto da Ministra Eliana Calmon no Resp 700.371-CE: Com razão o Tribunal de origem ao entender que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria . Tendo sido recolhido imposto a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura do auto de infração e consequente lançamento. A hipótese é em tudo semelhante à hipótese de apreensão de produtos com tal intuito. Deve incidir, por analogia, a Súmula 323 do STF. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta. Sentença confirmada.(TRF-1 - AC: 22169 MG 2005.38.00.022169-9, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/03/2013, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.879 de 05/04/2013). Grifo Nosso.Isto Posto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de que a autoridade coatora conclua o desembaraço aduaneiro e liberação dos bens importados pela Impetrante, independentemente do pagamento ou prestação de garantia do crédito tributário constituído via Auto de Infração no bojo do Processo Administrativo nº 15771.724753/2014-64.Custas pelo impetrado.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0019114-45.2014.403.6100** - CRISTIANE MARIA DE JESUS(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende a concessão de medida que anule o ato administrativo praticado pelo impetrado, que cancelou a sua inscrição de corretora de imóveis, restabelecendo seu exercício profissional.Alternativamente, requer o ressarcimento de todas as anuidades pagas para a autoridade impetrada.Aduz que exerce a profissão de Técnico em Transações Imobiliárias, encontrando-se inscrita junto ao CRECI 2ª região - SP, desde 27/12/2010.Informa que em 01 de setembro de 2014 recebeu notificação da autoridade impetrada comunicando o cancelamento do seu diploma e solicitando a devolução de sua carteira profissional, sem conceder a sua ampla defesa, contraditório ou mesmo direito de recurso.Esclarece que possui como única profissão a atividade de corretor, tirando dessa atividade, o fruto de sua renda e subsistência para si e sua família.Salienta que o expediente utilizado pelo impetrado é abusivo e ilegal, razão pela qual propôs a presente impetração.Juntou procuração e documentos (fls. 12/53).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento das informações, tendo sido estas prestadas a fls. 65/128.Indeferida a medida liminar (fls. 129/130).O Ministério Público Federal opinou pelo declínio da competência (fls. 142/144-verso).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva do CRECI suscitada pelo do Ministério Público Federal. A impetrante não pretende desconstituir o ato praticado pela Secretaria da Educação e sim, o cancelamento de sua inscrição nos quadros do CRECI, razão pela qual correta a indicação da autoridade impetrada. Passo ao exame do mérito.O artigo 2º da Lei nº 6.530/78, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, dispõe:Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos, em 2010, obtendo seu registro profissional em 27/12/2010, sob o número 103486-F (fls. 16/18).Por sua vez, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 08 de outubro de 2011 (fls. 97), Portaria pela Secretaria de Educação - Coordenadoria de Ensino do Interior - de cassação do referido colégio, tendo em vista as irregularidades constatadas a partir de 14 de abril de 2009, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, consignando, ainda, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a referida escola no período.Nesse passo, conforme salientado na decisão que indeferiu o

pedido liminar, não há ato coator por parte do impetrado, que agiu de conformidade com a Lei ao cancelar a inscrição do impetrante, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Ressalto que, conforme documento de fls. 99, foi expedido ofício à impetrante dando-lhe ciência do chamamento ao exame de regularização da vida escolar, tendo a mesma comprovado a realização da inscrição (fls. 102), sem que, todavia, conste seu nome na lista de aprovados, conforme publicado no Diário Oficial do dia 30/07/14 (fls. 118/119). Saliento, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 342093 - Sexta Turma - relatora Desembargadora Regina Costa - julgado em 23/05/2013 e publicado no e-DJF3 de 07/06/2013) No que atine ao pedido alternativo de ressarcimento das anuidades pagas, nos termos do que dispõe a Súmula 271 do C. STF, o mandado de segurança não se presta como substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil quanto ao pleito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação; 2) DENEGO a segurança pleiteada no que atine ao pleito de anulação do ato administrativo, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Impetrante isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0025034-97.2014.403.6100 - PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, onde pretende a impetrante seja determinado ao impetrado a análise do pedido de restituição dos valores indevidos a título de contribuição previdenciária, consubstanciado no processo administrativo nº 13804.001322/2009-17. Sustenta haver ingressado com o requerimento junto ao impetrado em 15 de maio de 2009 e que, transcorridos mais de cinco anos, não foi proferida decisão pela Administração Pública. Argumenta que a inércia da Administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/76). A medida liminar foi deferida, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do pedido de restituição tratado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 80/81). Instado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença das custas (fls. 83/86). A fls. 94, a União Federal manifestou interesse de ingresso no feito, tendo sido deferida a sua inclusão no polo passivo da ação (fls. 95). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 98/100-verso. Em cumprimento à medida liminar deferida, esclarece que a análise do pedido em questão já foi iniciada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 102/103). A fls. 106/110, a autoridade impetrada comunicou que em atenção à ordem liminar, foi proferido despacho decisório referente ao processo de restituição, encontrando-se o mesmo disponível para consulta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca do pedido de restituição desde 15 de maio de 2009, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tivesse sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de cinco anos do protocolo. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se

por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão do pedido de restituição protocolado. Custas pelo impetrado. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

**0002259-54.2015.403.6100 - JOAO VITOR FAVATO BARCELOS(ES020727 - ALINE BORGES MORAES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a cumprir às determinações

contidas a fls. 81, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 81-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0005110-66.2015.403.6100** - BAR E LANCHES JOCADI LTDA - ME (SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAR E LANCHES JOCADI LTDA ME em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pretende a impetrante seja concedida liminar que obrigue o Impetrado a proceder à sua reinclusão no regime tributário do simples nacional no prazo máximo de 15 dias sob pena de aplicação de multa diária em caso de atraso em valor a ser fixado por este Juízo. Em síntese, sustenta a Impetrante sequer ter sido notificada do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Simples Nacional em 31/12/14. Não obstante a falta da notificação, aduz que ainda assim procedeu à regularização dos débitos, tendo emitido as guias DAS para pagamento com prazo até o dia 26/02, bem ainda tendo efetuado o pagamento dentro do prazo assinalado. Noticia também ter regularizado os pagamentos das diferenças apontadas pela Previdência Social através das guias GFIP x GPS relativas a várias competências, razão pela qual entende ter direito à sua reinclusão no SIMPLES. Juntou procuração e documentos (fls. 11/32) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. O fumus boni juris advém da alegação da Impetrante de que sequer foi a mesma notificada acerca do ato declaratório que procedeu à sua exclusão do SIMPLES, o que faz este Juízo concluir, a princípio, ter a administração incorrido em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e sobretudo da ampla defesa, já que não disponibilizou à impetrante o direito de impugnar referido ato. Assim, não havendo prova da efetiva notificação da exclusão da Impetrante, não há que se falar em efeitos desta exclusão, por falta de regular notificação. Corroborando a existência do alegado fumus boni juris, soma-se ainda o fato de a impetrante ter acostado à inicial (fls. 20/31) os documentos que comprovam ter a mesma procedido à regularização dos débitos determinantes de sua exclusão independente de notificação, bem ainda dentro do prazo liberado pelo sistema para fazê-lo. O requisito do periculum in mora também igualmente se afigura presente, na medida em que a exclusão da Impetrante do Simples Nacional acarretará, de pronto, prejuízos financeiros à mesma dado o aumento imediato e significativo na sua carga tributária, o que demonstra não poder a mesma aguardar a decisão final da presente impetração para ter reconhecido o seu direito. Isto Posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, autorizando a suspensão do Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da Impetrante do SIMPLES, devendo à autoridade proceder à sua imediata reinclusão. Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento: para trazer os autos: cópias das fls. 11/18 para instrução da contrafé necessária à expedição do ofício à autoridade impetrada; para proceder à retificação do valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao real objetivo econômico ora almejado, bem ainda para providenciar a complementação das custas processuais, juntando ainda aos autos a guias originais de ambos os recolhimentos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão para pronto cumprimento, bem ainda para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009. Oportunamente ao MPF e após voltem cls para prolação de sentença. Intime-se.

**0005433-71.2015.403.6100** - ECTX S/A (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECTX S/A em face do SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a Impetrante seja concedida medida liminar que suspenda a exigibilidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de exigir o adicional de 10% incidente sobre os depósitos devidos a título de FGTS. Juntou os documentos de fls. 25/33. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão do pleito liminar. Isto porque a impetrante alega indevidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço instituída pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se de contribuição instituída há pelo menos 14 (quatorze) anos, de modo que não se afigura presente o periculum in mora, caso a Impetrante aguarde a prolação da decisão final, mormente diante do rito abreviado da ação mandamental. Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do fumus boni juris resta prejudicada em face do acima exposto. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Providencie a Impetrante a complementação das custas processuais, eis que as mesmas foram recolhidas a menor, sob pena de extinção dos autos. Uma vez cumprida tal providência, oficie-se à autoridade impetrada para

que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM constante a fls. 32 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002872-74.2015.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP337034B - LARISSA SANCHES MOCELIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/264: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 266/268: Nada a deliberar, diante da petição de fls. 269/277. Diante do informado pela União Federal (PFN) a fls. 269/277, prejudicado o despacho de fls. 246. Dê-se vista às requerentes. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 239/239vº, expedindo-se o mandado de citação. Cumpra-se e após, intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0720217-52.1991.403.6100 (91.0720217-2)** - MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PR9OCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. LYCURGO LEITE NETO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Diante da certidão de fls. 613/628, dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0022044-46.2008.403.6100 (2008.61.00.022044-9)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente seja determinada a aceitação de carta de fiança bancária, a fim de garantir o crédito tributário representado pelos Autos de Infração nºs 35.620.373-5 e 35.620.379-4 e da NFLD nº 35.620.380-8, com a consequente suspensão da exigibilidade. Alega que ajuizou ação anulatória nº 2007.61.00.034900-4, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada de suspensão da exigibilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/367). Indeferida a medida liminar requerida (fls. 377/380). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 386/391, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência. Interposto recurso de agravo de instrumento pela requerente (fls. 395/403), ao qual foi negado seguimento (fls. 412/413-verso). Redistribuído da 3ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a requerente com a presente ação, a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos da ação ordinária 0034900-76.2007.403.6100, mediante apresentação de carta de fiança. Considerando que a requerente efetuou o depósito integral do referido débito nos autos da ação principal, conforme se verifica às fls. 622/623 e 666 daqueles autos, configurada está a perda de interesse na continuidade da presente cautelar. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais (AO nº 0034900-76.2007.403.6100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7948**

## **USUCAPIAO**

**0043799-83.1995.403.6100 (95.0043799-6) - JOANNA MOTTA FERREIRA(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

1. Fls. 480/485: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, em que comunica o cumprimento do mandado de registro da propriedade expedido na fl. 476.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

## **MONITORIA**

**0002538-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANETIC VIDULIC JUNIOR**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.810,94 (dez mil oitocentos e dez reais e noventa e quatro centavos) em 27.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0981.160.0000472-06, firmado em 03.02.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 72/73 e certidão de fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 26/27, descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo e os valores amortizados estão comprovados pelos extratos do cartão de crédito e de movimentação financeira (fls. 17/25). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 10.810,94 (dez mil oitocentos e dez reais e noventa e quatro centavos) em 27.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUZA ALVES DA COSTA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.058,34 (doze mil cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em 19.06.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 002928.160.0000505-05, firmado em 01.07.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 111 e certidão de fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de

abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 32, descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.As compras descritas na memória de cálculo e os valores amortizados estão comprovados pelos extratos do cartão de crédito e de movimentação financeira (fls. 18/31).A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.058,34 (doze mil cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em 19.06.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

**0021070-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO VIEIRA SILVA**

1. Realizada a citação com hora certa (fls. 89/91, 94 e 96) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fls. 97), nomeio, como curadora especial do réu LEANDRO VIEIRA SILVA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994.2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.Publique-se. Intime-se.

**0023379-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO DE FREITAS**

1. Realizada a citação com hora certa (fls. 41/42) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fls. 51), nomeio, como curadora especial do réu BENEDITO DE FREITAS, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994.2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.Publique-se.

**0010188-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA**

Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.01091 - fl. 279).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0130214-31.1979.403.6100 (00.0130214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ALFREDO ADAMUZ CUNHA X CELISA MARIA PAGANOTTI CUNHA(SP016749 - BENTO NORONHA NETTO E SP036909 - MARIA AMELIA MATURO DE SA E SP023100B - SYLESIO SOARES E SP024140 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA)**

Fl. 184: fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentação, no prazo de 10 dias, de cópia da certidão de matrícula do imóvel indicado no auto de penhora e depósito de fls. 99/102, a fim de possibilitar a expedição de mandado de avaliação e posterior alienação em hasta pública pela Central de Hastas Públicas de São Paulo.Publique-se.

**0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECOES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA**

## AUXILIADORA CESARIO

1. Fl. 257: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, LUMINA CONFECÇÕES LTDA ME (CNPJ nº 04.235.260/0001-05), MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF nº 088.848.818-11) e MARIA AUXILIADORA CESARIO (CPF nº 257.742.768-99), até o limite de R\$ 77.756,29 (setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), para agosto de 2008, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 62.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

## **0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS**

1. Fls. 248/249: defiro o pedido da UNIÃO. Para alienação judicial do imóvel situado no Município de Campo Limpo Paulista/SP (fls.185 e verso), descrito no auto de penhora de fl. 234, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 08.06.2015 às 11:00 horas (1º leilão); e 22.06.2015 às 11:00 horas (2º leilão) da 143ª Hasta Pública Unificada.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do executado FÁBIO JOAQUIM DA SILVA no endereço já diligenciado (fl. 251), da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 4. Julgo prejudicado o pedido da UNIÃO de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos executada TERESINHA DO CARMO ARAÚJO (CPF nº 063.538.988-60).Embora a exequente tenha afirmado que realizou diligências nos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e do interior do Estado, e também por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e que não localizou bens passíveis de penhora para saldar o débito (fls. 248/249), a consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil revelou que essa executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.5. Fls. 254/255: ante a manifestação da União de fls. 215/216 e o item 3 da decisão de fl. 240, em que julgado prejudicado o prosseguimento da execução em relação ao imóvel localizado na Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro nº 246, apartamento nº 52, 5º andar, bairro Jabaquara, São Paulo/SP, penhorado na fl. 158, de propriedade do executado FABIO JOAQUIM DA SILVA, expeça a Secretaria mandado ao 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para cancelamento da averbação relativa à penhora realizada nestes autos (fl.158) sobre o imóvel de matrícula n.º 119.394 (fls. 261/164). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advo

## **0020857-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO COELHO BORDALO PERFEITO X EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)**

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

Publique-se. Intime-se.

**0022621-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

1. Desentranhe a Secretaria as mensagens enviadas por meio de correio eletrônico de fls. 239 e 240, e junte-as aos autos da execução de título extrajudicial nº 0002262-14.2012.4.03.6100, aos quais se referem, e não aos presentes autos.2. Fls. 241/243: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.3. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para indicar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital, nos termos do item 2 da decisão de fl. 218.Publique-se.

**0011761-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JURANDIR PACHECO FERREIRA

1. Fls. 75/76: indefiro o pedido da exequente de expedição de mandado de avaliação com requisição de força policial. A Oficiala de Justiça certificou a não localização do veículo e a venda deste, conforme afirmado pelo próprio executado (fl. 30). Presente tal realidade, a renovação da expedição de mandado, seria repetição de diligência inútil.2. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, JURANDIR PACHECO FERREIRA (CPF nº 142.940.538-44).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 63/65). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, JURANDIR PACHECO FERREIRA (CPF nº 142.940.538-44), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

**0016033-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME X JOSE CAMPOS LINO

1. Fl. 93: defiro o pedido da exequente. Para alienação judicial do veículo penhorado FORD/Belina II GL, ano de fabricação 1985, modelo 1985, placa BMD 9792 (fls. 74/77), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 08.06.2015 às 11:00 horas (1º leilão); e 22.06.2015 às 11:00 horas (2º leilão) da 143ª Hasta Pública Unificada. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do executado JOSÉ CAMPOS LINO, no endereço já diligenciado (fl. 86), da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 4. Tendo em vista o valor da dívida e o da avaliação do veículo penhorado (fl. 87), defiro o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado JOSÉ CAMPOS LINO (CPF nº 033.541.018-90).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o

débito (fls. 80/83). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado JOSÉ CAMPOS LINO (CPF nº 033.541.018-90), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 6. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 7. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se. Publique-se.

**0021145-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VICENTE DA SILVA**

Fls. 94/95: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação com diligência negativa, em que certificado pelo Oficial de Justiça que o imóvel está fechado e à venda. Publique-se.

**0010266-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E RJ151172 - LEDA MARIA SERPA) X RED MIX MAGAZINE LTDA EPP X CELIA REGINA RODRIGUES ZAPPONI X DAISY RODRIGUES**

1. Realizada a citação das executadas, DAISY RODRIGUES e CÉLIA REGINA RODRIGUES ZAPPONI, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelas executadas e a penhora (fls. 188/189), fica a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0001612-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLY APARECIDA DE ALMEIDA**  
Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo

esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0002919-48.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILDA FERREIRA DE MORAES  
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017100-30.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA

1. Fls. 194 e 195: indefiro. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requer a suspensão da execução para realização de pesquisas de bens da executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não

corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0017008-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 185, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0018462-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DA SILVA DANTAS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DA SILVA DANTAS

1. Fl. 176: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos de propriedade do executado. O veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6 FLEX, 2009/2009, placa EJC 3460, Chassi 9BFZE55P498565299, registrado no RENAJUD em nome do executado, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo ao veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, VALMIR DA SILVA DANTAS (CPF nº 350.585.738-65). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fl. 177). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País (fls. 163 e 166/167) e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, VALMIR DA SILVA DANTAS (CPF nº 350.585.738-65), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

**0002236-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI  
Fl. 138: aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora, nos termos do item

**0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA FERNANDA DE MELO**

1. Fls. 120 e 122: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, TAMARA FERNANDA DE MELO (CPF nº 333.916.948-90).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 102 e 115). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País (fls. 77/80) e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, TAMARA FERNANDA DE MELO (CPF nº 333.916.948-90), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publicue-se.

**0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAROLLINE CORTEZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLLINE CORTEZ SIMOES**

1. A Caixa Econômica Federal requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e

somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0009379-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME X DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES X KARIN GARCIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN GARCIA GUIMARAES**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 177, verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 83.149,90 (oitenta e três mil cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 29.04.2014 (fls. 155/156), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 176). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 41**

**MONITORIA**

**0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

Fl. 174: Nada a decidir, em razão do já decidido às fls. 166/167. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito e cumprindo as determinações finais de fls. 166/167. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0031516-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031516-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO E SP247937 - DANIEL ROSA GILG)

Fl. 150: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

**0001492-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001492-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 1538 e 1549), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING X RAQUEL CARVALHO MING

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0011595-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011595-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES

A parte autora apesar de devidamente intimada a cumprir a determinação de fl. 175, deixou de fazê-lo sem justificativa. Por essa razão, determino que a Secretaria providencie o cancelamento do edital expedido à fl. 174, certificando nos presentes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0012244-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012244-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 959/964), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo. Int.

**0016257-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016257-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAMILA TRIGO PINTO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X JUDITH QUEIROZ DESTRO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, com relação à intimação de fl. 166/167, bem como informe se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, em razão da certidão de fls. 164/165. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Intime-se, por correio eletrônico, o Perito nomeado à fl. 143, a fim de que se manifeste acerca da realização da perícia, sendo custeada nos termos da Resolução n. 558/2007, ou se declina da referida indicação.após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009385-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009385-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 118: Indefiro o pedido formulado, em razão de a intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC, já ter se efetivado às fls. 74/75. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0005034-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

A parte autora apesar de devidamente intimada a cumprir a determinação de fl. 97, deixou de fazê-lo sem justificativa. Por esta razão, determino que a Secretaria providencie o cancelamento do edital expedido à fl. 83, certificando nos presentes autos. Em razão do pedido formulado pela autora em fl. 98, indefiro inicialmente a citação do réu no primeiro endereço, uma vez que tal tentativa restou frustrada em fls. 30/31. Expeça-se mandado de citação para o segundo endereço declinado, em razão de pertencer a esta Subseção Judiciária. Em restando negativa tal diligência, fica, desde já, autorizada a expedição de carta precatória a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, excetuado o quinto endereço fornecido, por não pertencer àquela Subseção. Int.

**0015502-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WENDEL RICARDO DESTRO X LUIZ FERNANDEO CERQUEIRA

Intime-se a patrona da autora, Dra. Michelle de Souza Cunha OAB/SP 334.882 para que compareça a esta Secretaria para assinar a petição de fls.479/480 ou ratifique o seu teor. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados. Int.

**0021268-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECICLAGEM COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP X WEBER BRIGAGAO - ESPOLIO X IARA ROBERTA ALVES DE PAULA(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Fl. 217: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, esclareça a autora a informação de fl. 217, de que o inventário em nome de Weber Brigagão ter sido remetido ao arquivo em 21/04/2006, tendo em vista a data do óbito ter ocorrido em 04/07/2011. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004568-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS DIAS MARTINS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0005343-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0005356-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 132/143, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo

os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) restantes para a parte ré. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Int.

**0005768-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE SOUZA GOMES X SONIA MARIA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0006338-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISMAEL SANTANA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0009982-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO

Fl. 95: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 93. Int.

**0014071-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANNE DONADIO TAVARES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP324129 - FERNANDA SANTOS DA COSTA)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, em razão de o subscritor de fl. 90, não possuir poderes de representação. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0017583-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA DE SANTANA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO)

Fls. 109: Nada a decidir, em razão da sentença proferida às fls. 81/84, e trânsito em julgado de fl. 93. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0002680-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO JOSE DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0003167-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0005202-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALDO MALASAVI FILHO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0012044-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA OVIDIO

Fls. 62: Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Tornem os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos Sistemas BACENJUD 2.0 e WEBSERVICE. Int.

**0012269-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARCAL DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o

que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0015733-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GOMES FERREIRA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0019452-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0022818-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE SILVA LIMA X CARMELITA CAMPOS DA SILVA

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003384-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER TADEU DE LIMA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0009897-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO DONIZETE ROSA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 87/93), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo.Int.

**0012796-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA LISBOA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0021978-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS GLAUBER GOMES DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0006256-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY BRESSAN

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls.50/51), no prazo de 10 (dez)

dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006778-09.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GREMIO ESPORTIVO RECREATIVO E CULTURAL SANTA MARIA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s)/executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006853-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE ALVES SANTANA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0008827-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIO BERNARDO LANGER

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls.44/45), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A ERISMAR MACIEL

Fl. 102: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

#### **Expediente Nº 44**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011625-93.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7)) DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA X CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR X GUILHERME DE PRA NETTO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em razão do não cumprimento por parte dos embargantes do determinado à fl. 59, conforme certidão de fl. 66, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006614-78.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-59.2013.403.6100) ALBA MATIAS LOURENCO(SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS E SP314595 - EDUARDO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se, por mandado, a parte embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a petição de fls. 122/125. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0021045-20.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-

61.2013.403.6100) A GORISSEN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X CRISTINA RODOVALHO GORISSEN(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 282, VI, CPC) eb) requerimento de intimação da parte adversária (art. 282, VII, CPC).Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022935-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-61.2013.403.6100) ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 282, VI, CPC) eb) requerimento de intimação da parte adversária (art. 282, VII, CPC).Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011774-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024484-44.2010.403.6100) ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Tendo em vista que a parte embargante, devidamente intimada, não regularizou a petição inicial no prazo concedido, determino que os autos sejam conclusos para extinção da petição inicial. Int.

**0011775-35.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011851-5)) OUPOU CONFECÇOES LTDA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Tendo em vista que a parte embargante, devidamente intimada, não regularizou a petição inicial no prazo concedido, determino que os autos sejam conclusos para extinção da petição inicial. Int.

**0002638-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017630-92.2014.403.6100) TANIA CRISTINA VIVIANI(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de Embargos à Execução, tendo em vista o pedido de extinção formulado às fls. 15/16 dos autos principais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004082-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020743-54.2014.403.6100) RADICAL BRASIL COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - ME(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 282, VI, CPC) eb) requerimento de intimação da parte adversária (art. 282, VII, CPC).c) retificação do valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016785-85.1999.403.6100 (1999.61.00.016785-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA X LAERCIO DA COSTA HINOJOSA  
Tendo em vista a não expedição de carta de intimação nos termos do artigo 229 do CPC, declaro nula a citação de fls. 233/234, e determino nova expedição de mandado para citação da parte executada. Int.

**0030557-76.2003.403.6100 (2003.61.00.030557-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LILIAN AKEMI SHINODA  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 125/140), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0026613-32.2004.403.6100 (2004.61.00.026613-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA) X MARIO TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 321: Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0019274-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019274-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO X ELI GERALDO X EVANI LEMES GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0006878-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006878-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHEUS SPINELLI FILHO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido. Int.

**0011851-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011851-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OUPOU CONFECÇOES LTDA X ROBERTO FERRAZ CUNHA

Aguarde-se o trâmite nos autos em apenso.

**0009150-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009150-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização de acordo extrajudicial, carreando aos autos os termos acertados entre as partes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0025515-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025515-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM PREST SERV EDUCACIONAIS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X JOAO BRANCO MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 1102/1104), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para pesquisa e bloqueio de valores perante os Sistemas requeridos, com relação aos executados já citados. Com relação ao executado ainda não citado, defiro, somente, a pesquisa de endereços nos sistemas à que esta Secretaria tem convênio, exceto o Sistema SIEL, em razão de as informações serem prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizada. Int.

**0000362-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA X CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR X GUILHERME DE PRA NETTO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Em razão dos executados não terem cumprido a determinação de fl. 150 e 157, conforme certidão de fl. 168, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024484-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X MARIA DE FATIMA BOLLORINI X CLAUDIA SOARES RODRIGUES

Aguarde-se o trâmite nos autos em apenso.

**0009123-50.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAUTON MALHEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Fl. 185: Defiro a consulta de endereços atualizados dos

executados pelos Sistemas INFOJUD e BACENJUD 2.0. Int.

**0018864-17.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARI SANTANA CARNEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS  
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0014474-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR FERNANDO ROMERO

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de diligenciar o local onde possa ser encontrado o réu. O Juízo não pode atuar no processo como se parte fosse, exceto em situação excepcional comprovadamente justificável, sob pena de se assoberbar ainda mais, o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Fl. 86: Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial. Int.

**0018037-69.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO  
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0021869-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBENILSON SILVA CARVALHO

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de diligenciar o local onde possa ser encontrado o réu. O Juízo não pode atuar no processo como se parte fosse, exceto em situação excepcional comprovadamente justificável, sob pena de se assoberbar ainda mais, o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Fl. 90: Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial. Int.

**0001914-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRATORSUL COML/ LTDA - EPP X ALBA MATIAS LOURENCO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0001933-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOCENCIA TECNOLOGIA E COM/ LTDA X CARLA DANUZIA MEIRA DA SILVA X ALBERTO COSTA

Reconsidero o despacho de fl. 70, tendo em vista que os endereços declinados já foram diligenciados, restando negativos tais atos. Insta consignar, por oportuno, que o fornecimento do endereço da parte executada, quando da apresentação da inicial, é ato que incumbe à parte exequente, no devido cumprimento do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, fornecendo endereço atual e válido da parte executada. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0002776-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SOUZA CHAMMA-ME X JESSICA SOUZA CHAMMA  
Fl. 80: Defiro pesquisa no sistema RENAJUD para localizar veículos em nome dos executados. Int.

**0006557-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA REGINALDA ALMEIDA DOS SANTOS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0007266-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

VAGNER LUIS SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl61/62), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0010250-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOELIA MOURA PEREIRA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0010262-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEL MARTINEZ DE LIMA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0010618-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A GORISSEN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN X CRISTINA RODOVALHO GORISSEN(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP285896 - ANDERSON BENEVIDES CAMPOS E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0013568-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABSOLUTE SOLUTION COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES Fl. 138: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte exequente informe o novo endereço para citação do coexecutado. Int.

**0014616-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA NATALINA DA COSTA PROCOPIO

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, incumbe à parte exequente o ônus de diligenciar o local onde possa ser encontrado o executado.O Juízo não pode atuar no processo como se parte fosse, exceto em situação excepcional comprovadamente justificável, sob pena de se assoberbar ainda mais, o já tão sobrecarregado Poder Judiciário.Posto isso, defiro, por ora, somente a pesquisa de endereço perante o Sistema Webservice.Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como apresentando endereço atual e válido da parte ré.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0014630-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0015212-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYNTHIA SIMONE ZAMARIOLLI PIETROBON

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0018335-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISLEU BRITO DO PRADO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0018490-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DENNYON RENT A CAR LTDA - ME X CARLOS EDUARDO QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO X PAULO ROGERIO QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0020292-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS LUSO LTDA ME X ARLEN CHACHA ROSARIO X ARIANE CASSEMIRO CHACHA

Cumpra a exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 169, sob pena de extinção do feito. Sem Manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0020293-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FINA PARTS COM/ DE CABOS DE IGNICAO LTDA ME X CELIA REJANE LUCENA RIBEIRO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0020297-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 64/65), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001626-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE BATISTA DOS SANTOS DORADO - ME X GISELE BATISTA DOS SANTOS DORADO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0003042-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DIONE LTDA - ME X NEIDE COELHOSO DIONIZIO X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 47/48. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004433-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VMS VESTUARIO LTDA - ME X FREDSON MATILDES SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 95/96), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004434-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HMED SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA X ANTONIO CARLOS DE MORAES FIGUEIREDO X GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 58/59), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008767-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEGURA FERRAMENTAS SUPER ABRASIVAS EIRELI - EPP X EDUARDO STOCK SIPILIVAN X NORMA SIPILIVAN YEKIMOFISKY

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 74/77 e 79/80), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012186-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ)

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 89, procedendo a retificação do pólo passivo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017630-92.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TANIA CRISTINA VIVIANI  
Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de Embargos à Execução, tendo em vista o pedido de extinção formulado às fls. 15/16. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017230-15.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ HENRIQUE GIRARDI X SUELI APARECIDA PACE GIRARDI  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 60/63), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente Nº 59**

#### **MONITORIA**

**0025777-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025777-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA  
Fl. 108: Defiro. Venham os autos conclusos para consulta ao sistema RENAJUD. Int.

**0002597-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002597-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS X CESAR AUGUSTO LANUZA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)  
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0026748-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026748-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO  
Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.Int.

**0005303-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA  
Fl. 99: Defiro. Tornem os autos conclusos para a consulta pelo sistema RENAJUD. Int.

**0005411-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)  
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0014509-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILDA CAETANA DA SILVA  
Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006906-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de diligenciar o local onde possa ser encontrado o réu. O Juízo não pode atuar no processo como se parte fosse, exceto em situação excepcional comprovadamente justificável, sob pena de se assoberbar ainda mais, o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Posto isso, indefiro o pedido formulado à fl. 82. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como apresentando endereço atual e válido da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0012435-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MARTINS SERRA  
Remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0017453-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO IZIDIO DA SILVA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0001845-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CANDIDO DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0005980-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE PALOTA

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0009022-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0018342-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO FABIO JESUS DE ARAUJO

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de diligenciar o local onde possa ser encontrado o réu. O Juízo não pode atuar no processo como se parte fosse, exceto em situação excepcional comprovadamente justificável, sob pena de se assoberbar ainda mais, o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Posto isso, defiro, por ora, somente a pesquisa de endereço perante o Sistema Webservice. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como apresentando endereço atual e válido da parte ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0019051-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUERINO CESAR ANNUNCIATO

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de diligenciar o local onde possa ser encontrado o réu. O Juízo não pode atuar no processo como se parte fosse, exceto em situação excepcional comprovadamente justificável, sob pena de se assoberbar ainda mais, o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Posto isso, defiro, por ora, somente a pesquisa de endereço perante o Sistema Webservice. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como apresentando endereço atual e válido da parte ré. Decorrido o prazo,

tornem os autos conclusos. Int.

**0020203-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALLACE DA SILVA SANTOS

Fl. 62: Indefiro, porquanto que a diligencia neste endereço já foi realizada a fl. 55/56 e restou negativa. Expeça-se mandado de citação para os endereços descritos na petição de fl. 65. Int.

**0021565-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 52/55), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0022454-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO DIAS SOUZA

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de diligenciar o local onde possa ser encontrado o réu. O Juízo não pode atuar no processo como se parte fosse, exceto em situação excepcional comprovadamente justificável, sob pena de se assoberbar ainda mais, o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Posto isso, defiro, por ora, somente a pesquisa de endereço perante o Sistema Webservice. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como apresentando endereço atual e válido da parte ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001609-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE MENEZES LEITE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

**0006487-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMARY GUIMARAES COUTTO

Fl. 75: Providencie a Secretaria a pesquisa solicitada pelo sistema Webservice. Em sendo apresentado novo endereço, proceda-se a expedição de mandado de citação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para pesquisa nos demais sistema solicitados. Int.

**0018466-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI NATHALIA CAPPELLO

Fl. 43: Defiro pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como indique qual o endereço correto dever ser realizada a citação, em razão dos endereços indicados às fls. 44/45. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 285: Nada a decidir, em razão da sentença proferida às fls. 207/215, e trânsito em julgado de fl. 218. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

#### **Expediente Nº 8748**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELIAS SIMAO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (CESP). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667121-35.1985.403.6100 (00.0667121-7)** - REPUBLICA ARTES GRAFICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E Proc. SERGIO ROBERTO RONCADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 689/691: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0037106-59.1990.403.6100 (90.0037106-6)** - FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 265/267: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3)** - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/281: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0741016-19.1991.403.6100 (91.0741016-6)** - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 370/372: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015475-88.1992.403.6100 (92.0015475-1)** - SOCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 228/230: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0067127-47.1992.403.6100 (92.0067127-6)** - BLUE EAGLES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 236/238: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006478-38.2000.403.6100 (2000.61.00.006478-7)** - NARCISO ALVES FILHO X VALQUIRIA JUSTINO ALVES X CAROLINA ALVES(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ E SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009157-40.2002.403.6100 (2002.61.00.009157-0)** - SEBASTIAO PIRES DE BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0015594-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015594-1)** - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0014720-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014720-5)** - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 479/493: Recebo a impugnação da Autora com efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC, visto que a execução poderá implicar em dano de difícil ou incerta reparação, principalmente porque foram indicados valores divergentes (440/476 e 486/493). Vista à impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012707-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSELENY SUELY PEREIRA SIMOES

Tendo em vista o decurso de mais de um ano desde a realização do acordo, homologado por sentença, intime-se a Ré, pessoalmente, para que cumpra a transação celebrada e, assim, deixe o imóvel, no prazo - improrrogável - de 15 (quinze) dias, sob pena de ulterior expedição de mandado de reintegração de posse, independentemente de nova intimação. Além disso, fica a parte ré intimada a pagar à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo supramencionado, o valor de R\$ 14.137,49 (quatorze mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), válido para o mês de setembro de 2014, o qual deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob as penas das cominações previstas no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001182-89.1987.403.6100 (87.0001182-7)** - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TEODORO SANTANA DA SILVA - ESPOLIO(SP006594 - RUBENS BARISON)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0056857-17.1999.403.6100 (1999.61.00.056857-8)** - NARCISO ALVES FILHO X VALQUIRIA JUSTINO ALVES X CAROLINA ALVES(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024548-69.2001.403.6100 (2001.61.00.024548-8)** - SEBASTIAO PIRES DE BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0713485-55.1991.403.6100 (91.0713485-1)** - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X ZAIDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP228166 - PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO) X ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ZAIDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 420/422: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0029300-45.2005.403.6100 (2005.61.00.029300-2)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021691-93.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-90.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Fls. 26/48: Manifeste-se a parte embargada sobre as alegações da parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026337-74.1999.403.6100 (1999.61.00.026337-8)** - VAGNER ROMERO ENGRACIA X MARIA DE FATIMA ALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP122138 - ELIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ROMERO ENGRACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALVES

Fl. 135: Diante da manifestação das partes, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/04/2015, às 14:00 horas. Int.

**0002354-89.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Indefiro o pedido de autorização para a retirada do almejado ofício para cumprimento, com fulcro no artigo 184 do Provimento CORE nº. 64, de 28/04/2005. Destarte, promova a CEF o recolhimento das custas e emolumentos para o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a referida determinação, oficie-se ao 18º. Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do requerimento de fl. 388. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 8783**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002149-26.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos Réus em obrigação de fazer consistente na promoção de subseqüentes contratações de funcionários do quadro do Conselho sob o regime jurídico único, aplicável aos servidores públicos federais. Alega o Ministério Público Federal que, em 04 de outubro de 2012, instaurou-se na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo o Procedimento Administrativo n. 1.34.001.006543/2012-39, para apuração de possível contratação irregular praticada pelo Conselho Réu ao estabelecer o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Edital n. 01/2012, para os aprovados no concurso público da autarquia, em desacordo com o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF. Acrescenta que, por meio de ofício, o Conselho Réu informou que a contratação pela CLT está amparada em legislação, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.684/79 e artigo 1º do Decreto-lei n. 968/68, e que a Lei n. 8.112/90, que é a lei que trata dos servidores públicos federais, possui requisitos que não são preenchidos pelos funcionários do Conselho. O Parquet Federal defende a sua legitimidade ativa na presente demanda, tendo em vista suas funções institucionais, e, entre elas, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição. No caso em tela, afirma que se trata de interesses individuais homogêneos, o que justifica a interposição da presente ação civil pública. Além disso, também pugna pelo reconhecimento da legitimidade passiva dos Réus, em razão da natureza do Conselho de autarquia federal, e do fato de que a inclusão de funcionários do Conselho no regime jurídico único depende da anuência da União Federal. Alega o Ministério Público Federal, em síntese, que houve violação do artigo 39, caput, da Constituição

Federal, que exige regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas. Destarte, há que se aplicar o regime estatutário estabelecido pela Lei n. 8.112/90, que estabeleceu o regime jurídico único para as entidades da Administração Federal. A petição inicial foi instruída com documentos colhidos no Procedimento Administrativo n. 1.34.001.006543/2012-39 (fls. 06/51). Citada, a UNIÃO apresentou contestação com documentos (fls. 63/94), arguindo, preliminarmente: a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista terem os Conselhos Profissionais personalidade jurídica de direito público própria; a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, sob o argumento de que a Constituição Federal, ao legitimar o Ministério Público para a propositura de ação civil pública, em seu artigo 129, o fez apenas para a tutela de interesses difusos e coletivos, deixando de mencionar os direitos individuais homogêneos; o fato de as decisões exaradas pelo Juízo a quo serem limitadas à Subseção Judiciária de São Paulo, apenas; e a impossibilidade de utilização de ação civil pública para a criação e regulamentação de lei (tarefa essa destinada ao mandado de injunção). No mérito, defende que, por não integrarem o orçamento público da União, os Conselhos nada recebem à conta do erário, e sobrevivem à custa exclusiva de contribuições cobradas de seus associados, razão pela qual não há que se falar em cargo público, cuja criação se dá por lei. Além de considerar impossível a submissão das contratações levadas a efeito pelo Conselho ao regime jurídico próprio dos servidores públicos, pugna pela improcedência do feito. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA da 1ª Região, doravante CRBM 1ªR, apresentou contestação com documentos (fls. 95/165), arguindo, preliminarmente: a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a determinação legal de que aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 28 da Lei n. 6.684/79); e a impropriedade da via eleita, uma vez que a competência para tratar da matéria é da Suprema Corte e não de juízes das instâncias inferiores. No mérito, reiteram-se as alegações de que os empregados dos Conselhos Profissionais não são servidores públicos, não se aplicando, dessa forma, o regime jurídico instituído na Lei n. 8.112/90, mas o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 170/180), requerendo o julgamento antecipado da lide. Instadas a se manifestarem sobre as provas, a União Federal (fls. 183/195), requerendo que o litisconsorte passivo fosse intimado para apresentar nos autos a relação de empregados cuja contratação se deu até 11 de dezembro de 1990, data em que se publicou a Lei n. 8.112/90. Deferido pelo Juízo o pleito da União Federal, sobreveio, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 199/202, devidamente apreciados pelo Ministério Público Federal (fl. 203) e pela Advocacia Geral da União (fl. 204). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal requer a condenação da UNIÃO e do CRBM 1ªR na obrigação de fazer consistente na contratação de funcionários do referido Conselho tão somente sob o regime jurídico único aplicável aos servidores públicos federais. II.a. Preliminares As preliminares serão enfrentadas na ordem em que apresentadas pelos Réus. Da ilegitimidade passiva da União A UNIÃO afirma a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o CRBM 1ªR tem personalidade jurídica própria, e, sob esse aspecto, tem razão, pois os conselhos de fiscalização profissional são criados por lei como autarquias públicas que possuem autonomia administrativa e financeira. Não obstante, é certo que a criação de leis para a criação de cargos públicos é de iniciativa do Presidente da República, conforme dispõe o comando do artigo 61, 1º, inciso II, letra a, in verbis: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:.....II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Evidentemente, embora a lei para a criação de cargos destinados às autarquias, inclusive ao Conselho Réu, seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, não se pode admitir que a presente ação civil pública tenha o condão de obter um título judicial oponível à Presidência da República, no sentido de obrigar à edição de lei para a criação de cargos a serem incluídos no regime da Lei nº 8.112, de 11.11.1990. Isso porque, na hipótese de omissão pela ausência de encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional, a Constituição prevê a utilização do mandado de injunção, como instrumento destinado a corrigir a mora legislativa que esteja a ferir direitos, prerrogativas e garantias individuais, especialmente a continuidade do serviço público. Entretanto, é de rigor considerar que por força da Lei nº 6.684, de 03.09.1989, o CRBM 1ªR está jungido ao Ministério do Trabalho, na forma do disposto no artigo 6º, 1º, in verbis: Art. 6º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina - CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei. 1º Os Conselhos Federais e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. Nesse sentido, inclusive, a UNIÃO trouxe a manifestação da Consultoria do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 185/195), fazendo considerações a respeito da presente lide, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da natureza autárquica dos conselhos profissionais, entendendo, porém, que esses entes não estariam vinculados à administração pública indireta. Todavia, esse entendimento não se amolda à manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 3026/DF, em 08.06.2006, excepcionou apenas a Ordem dos

Advogados do Brasil do controle da Administração, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3026/DF, Julgamento: 08/06/2006; Tribunal Pleno; Publicação DJ 29-09-2006 PP-00031) Além disso, é de rigor considerar que a Colenda Corte Constitucional também pacificou a submissão dos conselhos de fiscalização profissional ao Egrégio Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Insigne Ministro MOREIRA ALVES, in verbis: Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido. (MS 22643 / SC - SANTA CATARINA; Julgamento 06/08/1998; Tribunal Pleno; Publicação DJ 04-12-1998 PP-00013) Dessa forma, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO. Da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, não tem amparo, pois os incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República são expressos ao incluir a ação civil pública dentre as funções do Parquet para zelar pelos direitos constitucionais, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:.....II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Da mesma forma, a Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, que regulamenta a carreira dos membros do Ministério Público Federal, inseriu a proteção dos direitos constitucionais na norma do artigo 6º, inciso VII, dentre as atribuições conferidas à Instituição: Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:.....VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais;.....c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; Não bastasse, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, Lei

8.078, de 1990, a defesa de interesses coletivos restou normatizada pelo artigo 81, inciso III, que estabelece: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Portanto, cabe ao Autor zelar pela preservação e defesa dos direitos assegurados pela Constituição, inclusive daqueles que se inserem no âmbito dos direitos individuais homogêneos. Destaque-se, a propósito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do Exmo. Ministro aposentado Néri da Silveira, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. Acórdão que deu como inadequada a ação civil pública para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo municipal. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que as ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local. 3. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público, em qualquer instância, de acordo com a respectiva jurisdição, a propor ação civil pública (CF, arts. 127 e 129, III). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para que se prossiga na ação civil pública movida pelo Ministério Público. (RE n.º 227.159-4/GO, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17-05-2002) Da limitação das decisões exaradas pelo Juízo a quo A UNIÃO faz referência, em preliminar, à necessidade de limitação da prestação judicial ao âmbito territorial da Subseção Judiciária de São Paulo. Entretanto, não há que se falar em limite jurisdicional, pois a área de atuação abrangida pelo CRBM da 1ª Região alcança os Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, conforme indicado na petição do referido Conselho, de forma que não se afigura plausível que os efeitos da sentença sejam circunscritos à determinada área territorial, dada à impossibilidade de fracionamento da personalidade jurídica do Réu. Da utilização da ação civil pública para regulamentação A alegação de ausência de pressuposto processual, deduzida pelo CRBM da 1ª, consistente na alegação de inadequação da via eleita sob o argumento de que a ação civil pública não pode ser utilizada como mandado de injunção não pode prevalecer. Evidentemente, o comando buscado pelo Parquet Federal não visa a sanear qualquer tipo de omissão legislativa, mas dirige-se contra os futuros atos do CRBM da 1ª Região, que tem procedido à contratação de funcionários sob o regime celetista, contrariamente ao comando constitucional. Da impossibilidade jurídica do pedido A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não se aproveita, pois a prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido. Lembre-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco que ensina que: Quando o direito material repele, em norma geral e abstrata, a solução pretendida (ou seja, quando ele nega em tese, sem consideração às peculiaridades do caso concreto), não há por que exercer-se a jurisdição sabendo-se previamente que é vedado chegar-se ao resultado eleito. Ora, não é admissível a afirmação de que a pretensão deduzida na petição inicial encontre algum obstáculo no plano jurídico do direito substancial, ao contrário, vai ao encontro aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal. A Egrégia Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a legitimidade do Ministério Público buscando a tutela de interesses individuais homogêneos, no julgamento do RE-AgR-ED 470135, da lavra do Eminentíssimo Ministro CEZAR PELUSO, que redigiu a ementa, in verbis: I. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério Público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. (...) (RE-AgR-ED 470135, Julgamento: 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007) Portanto, verifica-se que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister passar à análise do mérito. II. b. Mérito A controvérsia cinge-se à análise da legalidade do procedimento utilizado pelo Conselho Profissional com relação à contratação de seus funcionários sob o regime jurídico único. O pedido insere-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil razão pela qual é imperioso passar ao julgamento antecipado da lide. Pondera o Autor, forte nas premissas principiológicas contidas nos enunciados dos artigos 37 e 39 da Constituição da República, que o Conselho deve, doravante, observar o disposto pela Lei nº 8.112, de 11.11.1990, de forma a realizar as contratações de funcionários sob a égide do regime jurídico único. O pedido é procedente. A partir da edição do Decreto-Lei nº 968, de 13.10.1969, o regime jurídico aplicável aos funcionários dos Conselhos de Fiscalização Profissional, no âmbito federal, era aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por força do art. 1º do referido diploma normativo, que rezava, in verbis: Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais

sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais. Especificamente com relação às profissões de Biólogo e Biomédico, foi publicada a Lei nº 6.684, de 03.09.1979, regulamentando-as e, ainda, criando o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, que previu, expressamente, a aplicação do regime celetista, in verbis: Art. 28 - Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar. Nesse período, portanto, era possível a contratação de servidores pelos Conselhos tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, na medida em que tais entidades recebessem ou não subvenções do orçamento público. Entretanto, esses dispositivos não foram recepcionados pela Constituição da República de 1988, que passou a exigir o regime público como critério de contratação, por força da redação originária do artigo 39, in verbis: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (redação original - antes da EC nº 19, de 04.06.1998) (destacamos) Além disso, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT dispôs sobre a transformação de empregos em cargos públicos, in verbis: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Nessa senda, foi editada a Lei nº 8.112, de 11.11.1990, que dispôs em seu artigo 243 que os funcionários celetistas dos Conselhos passariam a servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado. Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. Passados alguns anos, entretanto, o Poder Executivo, por meio de edição de medida provisória, e o Congresso Nacional, que a converteu em lei, entenderam por bem inserir os conselhos de fiscalização profissional na esfera das atividades privadas, por força da conversão da Medida Provisória nº 1651-43, de 05.05.1998, na Lei 9.649, de 27.05.1998. Registre-se que a referida medida provisória foi editada a primeira vez sob nº 886, em 30.01.1995. Todavia, somente na edição nº 1.549-36, de 06.11.1997, passou a prever, em seu artigo 58, a nova disciplina jurídica aplicável aos conselhos profissionais, o que gerou, imediatamente, a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 1.717/DF, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 26.11.1997. Veja-se que a partir de 06.11.1997, culminando com a conversão na Lei 9.649, de 27.05.1998, a teor do disposto no artigo 58, a contratação de funcionários para os conselhos profissionais voltava ao regime celetista, com exclusividade, conforme a seguinte redação, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (destacamos) Paralelamente, na esfera judicial, em agosto de 1998, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a natureza jurídica pública dos conselhos profissionais, considerando-os autarquias, e, por isso, entidades criadas por lei, com autonomia administrativa e financeira, para exercer atividade pública, conforme se pode extrair do julgado, da relatoria do Insigne Ministro

MOREIRA ALVES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido.(MS 22643/SC - SANTA CATARINA; Relator Ministro MOREIRA ALVES; julgamento 06/08/1998; Tribunal Pleno; publicação DJ 04-12-1998 PP-00013)Retornando ao escorço normativo, embora o artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, não encontrasse respaldo constitucional, desde a edição da Medida Provisória nº 1.549, de 06.11.1997, essa situação perdurou somente até o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta Magna, extinguindo a obrigatoriedade de um regime único, nos seguintes termos, in verbis:Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.Não obstante, a discussão acerca da constitucionalidade da regra do artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, prosseguiu nos autos da ADIN nº 1.717/DF, sendo que o Plenário da Colenda Suprema Corte houve por bem, em 22.09.1999, conceder a medida cautelar para suspender o referido artigo, preservando-se, contudo, o seu 3º por força da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.Nesse ínterim, foi publicada a Lei nº 9.962, de 22.02.2000, disciplinando o regime de - emprego público - do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, dispondo em seu artigo 1º, in verbis:Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.Entretanto, o referido diploma legal vai de encontro ao disposto pelos artigos 37 e 39 da Constituição da República, pois está a malferir o princípio da legalidade administrativa, na medida em que os Conselhos exercem atividade fiscalizatória de profissões e detêm o manejo do poder de polícia, além de autonomia financeira custeada pela arrecadação de contribuições especiais.De conseguinte, não há que se falar na aplicação da regra que prevê o emprego público.Posteriormente, em 07.11.2002, à unanimidade, foi julgado procedente o pedido objeto da ADIN nº 1.717/DF, pelo que foram declarados inconstitucionais o caput do artigo 58 e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro SYDNEY SANCHES.Veja-se a ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADI 1717 / DF; Relator Ministro SYDNEY SANCHES, Julgamento 07/11/2002, Plenário, publicação DJ 28-03-2003 PP-00061)Pois bem, até aqui, não seria possível fazer reparos à conduta do Conselho, ora Réu, na medida em que estaria amparado pela regra que determina que a contratação de seus empregados se dê sob a égide da legislação trabalhista, a teor do 3º do artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, que colheria seu fundamento na nova redação do artigo 39 do texto constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.Entretanto, em 02.08.2007, o Colendo Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2.135-MC/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do supracitado caput do artigo 39, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, na forma do voto da Eminentíssima Ministra ELLEN GRACIE, in verbis:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, 2º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.2. O deslocamento do texto do 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência.5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.(ADI 2135-MC - Medida Cautelar - Ação Direta de Inconstitucionalidade; Julgamento 02/08/2007; data de publicação DJE 07/03/2008 - DJE nº 41, divulgado em 06/03/2008)Por conseguinte, é de rigor a obrigatoriedade da adoção, pela administração pública direta, autárquica e fundacional, do regime jurídico único.Esse entendimento foi adotado, à unanimidade, pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, in verbis: APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. 1. Consoante já restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mandado de segurança nº 22643, os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante se depreende do voto do Exmo. Ministro Moreira Alves, do qual se destaca a seguinte passagem: esses Conselhos - o Federal e os Regionais - foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decore do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando, em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta. 2. A Corte Suprema, por meio do julgamento da ADI nº 1.717, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, consignando a impossibilidade de delegação, a uma entidade privada, de atividade típica do Estado, que abrange poder de polícia, de tributar e de punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais. 3. Uma vez determinada a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização profissional, dúvidas não há acerca da obrigatoriedade de observância da regra prevista no art. 37, II da Constituição Federal para a contratação de servidores, consoante entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. 4. No julgamento da ADI nº 3026/DF, restou reconhecida, pela Suprema Corte, a natureza especial da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual tal precedente não se aplica ao presente caso, já que consignada a distinção entre os conselhos de fiscalização profissional e a OAB. 5. O pedido de ressarcimento por perdas e danos não merece prosperar, tendo em vista que, consoante bem observado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, como a questão da exigência do concurso público não foi explicitada, esclarecida em lei, tanto assim que se fazem necessárias ações como esta para dilucidar tais aspectos - máxime considerando-se que a contratação data de 2002; quase dez anos - cremos não ser cabível a condenação em perdas e danos, como decorrência da contratação ilegítima. Sob o prisma do presidente do CROSP, a situação pode ser apreciada como culpa escusável do administrador (fl. 523-v). 6. (...).(APELAÇÃO CÍVEL nº 1355151; data da decisão 20/09/2012; publicação e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/09/2012)Da mesma forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no mesmo sentido, conforme se pode apreender das ementas abaixo transcritas da lavra dos Eminentíssimos Ministros JORGE MUSSI e MARCO AURÉLIO BELLIZZE, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais

passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. (Eminente Ministro Jorge Mussi; Egrégia Quinta Turma; RECURSO ESPECIAL - 507536; QUINTA TURMA; Fonte DJE DATA:06/12/2010 ..DTP). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. DEMISSÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.649/98. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Não cabe a esta Corte Superior, na via especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, por força no disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões era o celetista. Após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista. 4. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. 5. Posteriormente, no julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. Dessa forma, subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa. 6. No caso dos autos, a autora foi admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro por concurso público em 1º/3/1965, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, com o advento da Lei nº 8.112/1990, passou à condição de servidora pública federal estatutária, de modo que não poderia ter sido demitida em 6/3/1997 sem a observância das regras estatutárias então vigentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Egrégia Quinta Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 1164129; e. QUINTA TURMA; Fonte DJE DATA:15/02/2013..DTPB) (destacamos)Destarte, é de rigor reconhecer a natureza autárquica do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, ora Réu, que foi criado pela Lei nº 6.684, de 03.09.1979 e ostenta personalidade jurídica de direito público, tendo por atribuição a fiscalização de exercício profissional que, na forma do estabelecido pelos artigos 5º, XIII, e 21, XXIV, configura atividade essencialmente pública, conforme o pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.717/DF. Além disso, tendo em vista que o Texto Magno impõe, a teor do disposto pela redação original de seu artigo 39, e por força da medida cautelar concedida pela Colenda Suprema Corte na ADI nº 2.135-MC, que o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público para a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se a aplicação de regime jurídico único, há que se acolher o pedido deduzido na inicial para determinar ao CRBM da 1ª Região que se abstenha de realizar contratações de funcionários no regime celetista, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sob pena de malferir o teor do caput do artigo 39 da Constituição da República. Nesse sentido, veja-se, por fim, o acórdão da Egrégia Primeira Turma da Colenda Corte Constitucional da lavra do Insigne Ministro LUIZ FUX, in

verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSTRIÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I - Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aponta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II - Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como longa manus deste. III - Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE nº 539224, E. Primeira Turma, à unanimidade, julgamento em 22/05/2012) III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor pelo que condeno: o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO a proceder, doravante, à contratação de seus funcionários sob o regime jurídico único, aplicável aos servidores públicos federais, observada a redação do caput do artigo 39 da Constituição da República, em sua redação original; e a UNIÃO a realizar os controles na forma preconizada pelo artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.684, de 03.09.1989. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios em face da previsão do artigo 18 da Lei 7.347 de 24.05.1985, com redação da Lei 8.078, de 11.09.1990. Ao SEDI para regularizar o polo passivo para fazer constar CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0013161-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVA DE SOUZA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVA DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 000237160000076642. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/33). Determinada a citação do Réu para pagamento da quantia descrita na exordial, ou para o oferecimento de defesa (fl. 37), esta não foi localizada, consoante certidão de fl. 44. Intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 46), a Caixa Econômica Federal requereu a consulta do endereço do Réu junto ao sistema do BACENJUD e da Delegacia da Receita Federal (fl. 47), que restou indeferida (fl. 49). A seguir, a parte Autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a novas pesquisas acerca do endereço válido para citação do Réu (fl. 50), o que foi deferido (fl. 52). Não tendo se apresentado as informações no prazo (fl. 52-verso), foi determinada a manifestação da Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 54), ao que requereu prazo adicional de 15 (quinze) dias (fls. 56/57). Às fls. 59/80 a Caixa Econômica Federal juntou pesquisa de bens realizada em nome do Réu, requerendo vista dos autos fora de Secretaria. Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência para o dia 08/04/2013, sendo determinada a intimação da parte Ré pelo correio (fl. 81). Com o retorno dos autos, foi determinada a manifestação da Autora em termos de prosseguimento (fl. 88), requerendo a CEF a pesquisa do domicílio do Réu via sistema SIEL (fl. 92), a qual restou indeferida (fl. 94). Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda monitoria (fls. 96/99), sendo intimada a seguir para regularizar sua representação processual (fl. 101), sendo cumprida às fls. 107/108. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002757-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERALDO DE SOUZA

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória em face de DERALDO DE SOUZA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de Contrato Particular para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (n. 002862160000056874) firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Tendo em vista o Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designou-se audiência de conciliação, ocasião em que resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 42/43). Designada nova audiência de conciliação, as partes requereram a designação de nova data para prosseguimento da tentativa de conciliação, o que foi deferido pelo r. Juízo (fls. 57/58). Após, requereu a parte autora a expedição de ofício ao BACEN e ao RENAJUD, para bloqueio de numerário e localização de bens passíveis de penhora, respectivamente - o que foi indeferido pelo r. Juízo, porquanto não restara demonstrado o esgotamento, pela Autora, das diligências passíveis para o fornecimento do correto endereço do Réu. Peticionou a Autora requerendo dilação de prazo para identificação de novo endereço do Réu. Após, sobreveio petição da Autora requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição ocorrida entre as partes. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 78/89). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 78/89) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021536-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDAL JULIANO DIAS BEVILACQUA

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de RANDAL JULIANO DIAS BEVILACQUA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n.º 160 000054797), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Determinada a regularização da inicial (fl. 24), veio aos autos a petição de fls. 29/36, que foi recebida como aditamento. Em seguida, este Juízo determinou a citação do Réu (fl. 37), cujo mandado retornou negativo, consoante certidão à fl. 40. Intimada a se manifestar, a Autora requereu a pesquisa do endereço do Réu junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD (WEBSERVICE) e SIEL (fl. 54), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 56. Em seguida, a Autora trouxe aos autos as pesquisas de bens realizadas (fls. 57/83), requerendo, em seguida, a citação do Réu em novos endereços, que apresentou à fl. 86. Por fim, a CEF noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito (fls. 88/91). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 88/91), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in

verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018668-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS FALCO DE BRITO**

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de THAIS FALCO DE BRITO, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n. 004076160000054688), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19.Inicialmente, foi determinada a citação da Ré para pagamento da quantia descrita na inicial (fl. 23).Entretanto, antes da expedição do competente mandado, a Caixa Econômica Federal compareceu aos autos para informar este Juízo acerca da composição havida entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito (fls. 27/36).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 27/36), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que inexistente o ato citatório, bem como que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027732-72.1997.403.6100 (97.0027732-1) - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARLI APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, recompondo-se a sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de correção monetária e juros de mora. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 20/60. Instada a se manifestar, a Autora requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 8.078, de 1990, até o trânsito em julgado da r. sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 93.0002350-0, a qual tramitou perante a 18ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 63 e 65). Este Juízo deferiu o pedido da Autora, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados (fl. 66). Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal da Autora para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito ou no aguardo do julgamento da ação coletiva (fl. 67). Devidamente intimada (fl. 70), a Autora não se manifestou, porém declarou ao Senhor Oficial de Justiça que desconhece a existência da presente ação. Nesse passo, foi determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 71), que ficou-se silente, consoante certidão lançada à fl. 77/verso dos autos. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II - Fundamentação** Da análise acurada da presente ação, verifica-se que, de acordo com a certidão de fl. 70, a parte autora foi devidamente intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte. Verifica-se, portanto, que se encontra perfeitamente delineada a situação aventada no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, qual seja, a de abandono da causa por prazo superior a 30 dias, sem que a parte autora promovesse os atos e diligências que lhe competiam. O parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal traz em seu bojo a informação de que o feito será declarado extinto, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas. Além disso, a Autora declarou ao Senhor Oficial de Justiça que desconhece a existência da presente ação e que não contratou advogado para a propositura de qualquer demanda contra a Caixa Econômica Federal. Destarte, é de rigor a extinção do processo. Afasto a aplicação da Súmula 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Ré, embora devidamente intimada, não se manifestou, consoante certidão à fl. 77/verso. **III - Dispositivo** Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por força do princípio da causalidade. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 17). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005408-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003385-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré (fls. 232/233) em face da decisão de fl. 229, objetivando ver sanada suposta contradição. Relatei. **DECIDO.** De fato, na decisão dos Embargos de Declaração de fl. 229, consignou-se que foram conhecidos os embargos de declaração opostos pela parte autora, quando, em verdade, deveria ter sido consignado pela parte ré. Pelo exposto, reconheço a inexactidão material na decisão de fl. 229, retificando o penúltimo parágrafo, para que conste: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Mantenho a decisão, no mais, tal como lançada. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019757-71.2012.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré a efetivar o cancelamento de débitos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), nos exercícios de 2006 e 2007, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador do tributo, e, em mesmo em sua ocorrência, a exação já teria sido fulminada pela decadência. Alega o Autor, em suma, que, por equívoco, apresentou a Declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural, relativas ao exercício de 2006 e 2007, no entanto, nesse período, o imóvel adquirido pelo Autor não havia sido registrado no Cartório de Imóveis em seu nome. Aduz, ainda, que o ITR se submete ao prazo decadencial de 05 anos, a partir da ocorrência do fato gerador, que, no caso, se deu em 2006 e 2007. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/53. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59/60-verso). Após, sobrevieram embargos de declaração, interpostos pelo Autor (fls. 66/67), que foram conhecidos, porém, rejeitados pelo Juízo (fls. 69/70). O Autor, então, inconformado com a decisão que indeferiu seu pedido de tutela antecipada, noticiou, nos autos, a interposição de

agravo de instrumento no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi convertido em agravo retido. Devidamente citada, a Ré apresentou sua contestação, às fls. 87/89, alegando, em suma, que não ocorreu a alegada decadência, e que o adquirente do bem imóvel tem responsabilidade sobre os créditos tributários incidentes na propriedade. Intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação apresentada, assim como intimadas as partes a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendiam produzir, sobreveio réplica às fls. 102/107, manifestação da União no sentido de que não possui outras provas a produzir (fl. 109) e manifestação do Autor requerendo a produção de prova documental e pericial (fls. 106/107). Houve, por parte do Autor, interposição de outro agravo de instrumento, ocasião em que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 151/152). Sobreveio nos autos petição da parte autora requerendo a desistência/renúncia do presente feito (fls. 154/155), com o que concordou a parte ré (fl. 157). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo Autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a União Federal não formulou oposição à extinção do processo. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pelo Autor, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n. 6.899/1981). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003330-28.2014.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de ação ordinária, sob rito ordinário, ajuizada por RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de R\$130.335,10, acrescida de juros de mora e correção monetária, em razão da não observância da correta aplicação da repactuação referentes às convenções coletivas da categoria e suas incidências tributárias. Alega a Autora, em suma, que se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico n. 8000209, de 03/03/2009, ocasião em que firmou contrato com a Ré de prestação de serviços. Ocorre que, segundo alega, as retificações feitas no contrato de prestação de serviços não observaram os reajustamentos pretendidos, tendo em vista o aumento salarial da categoria profissional. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 22/384. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos para a 10ª Vara Federal Cível da referida subseção, sobreveio decisão do r. Juízo indeferindo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando, ainda, que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Certificou-se nos autos que a diligência de intimação foi infrutífera, tendo em vista encontrar-se o imóvel desocupado, tendo a moradora da casa vizinha informado que a Autora havia deixado o local há cerca de três anos. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao correto recolhimento das custas processuais, mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assevero que sequer era necessária a intimação pessoal do autor para tanto. Nesse sentido, firmaram posicionamento as Egrégias Quarta e Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial, n. 201201332927, e do Recurso Especial n. 151608/PE, da Relatoria dos Eminentes Ministros MARCO BUZZI e ARI PARGENDLER, respectivamente, cujas ementas receberam as seguintes redações, in verbis: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Extinção do processo pelo recolhimento intempestivo das custas iniciais. Cancelamento da distribuição ante a inércia da parte, intimada por duas vezes através de nota de expediente, deixando de providenciar o recolhimento das custas no prazo legal. Intimação da parte prescindível para fins de aplicação da penalidade prevista no artigo 257 do CPC. Precedentes da Corte Especial. Manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)(AGARESP 201201332927, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE

DATA:14/12/2012 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em face da ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora.Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003586-68.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CARMINE ATTINA - ESPOLIO X ADELINA FILOMENA ATTINA(SP089364 - JOAO CARLOS DOS REIS)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007391-29.2014.403.6100** - TUBEXPRESS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioTUBEXPRESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo. Requer, por fim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde dezembro de 2008, devidamente atualizados pela taxa SELIC.Aduz em favor de seu pleito que os valores referentes ao ICMS não se enquadram nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitam pelo seu caixa por força de lei.Intimada, a Autora trouxe às fls. 59/60 os documentos que acompanharam a inicial em mídia digital (CD-ROM).Por meio da decisão às fls. 61/62 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Às fls. 69/72, a Autora requereu a devolução do prazo recursal, que foi deferido por este Juízo (fl. 84).Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 73/83) defendendo, em síntese, que o valor total da operação de venda de mercadorias integra a receita bruta da empresa, base de cálculo da COFINS e do PIS, não havendo qualquer previsão legal no sentido de isentar o contribuinte da incidência de tais contribuições sobre os valores recolhidos a título de ICMS.Em seguida, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 86/115), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 160/164).A réplica veio aos autos à fls. 117/159.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 116 e 166).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS.As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por

meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode

ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Deste modo, há que ser assegurado à Autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Contudo, deve ser analisada a prescrição, que pode ser submetida ao controle judicial de ofício, de acordo com o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação imprimida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez

que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos) Assim, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, há que se limitar a data de início da restituição ou compensação aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, ocorrida em 28/04/2014, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 28/04/2009. Fixo que, em caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminente Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167,

do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, consoante ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.** 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos) Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.** I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos) III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Autora na presente demanda, no tocante às parcelas recolhidas antes de 28/04/2009. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Por conseguinte, reconheço o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente a esse título a partir de 28/04/2009. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação do indébito. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados na compensação. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Considerando o agravo de instrumento interposto pela Autora, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021699-70.2014.403.6100** - SEFW DROGARIA LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, proposta por SEFW DROGARIA LTDA em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu à expedição de Certificado de Responsabilidade Técnica de todos os farmacêuticos da Autora, sem que se cumpra exigência ilegal ou desarrazoada. Requer, por fim, que seja obstada a lavratura de notificação ou auto de infração que venham a se referir a comércio de produtos correlatos nos estabelecimento comerciais da Autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/52). Intimada a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 56), sobreveio a petição de fls. 60/64. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 65/66-verso). Em petição de 15/12/2014, a Autora requereu a desistência da ação (fl. 70), sendo, posteriormente, intimada para apresentar procuração com poderes para desistir (fl. 74), em razão do que apresentou a petição de fls. 77/78. A seguir, o Réu contestou o feito (fls. 79/90). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Reconheço a desistência manifestada pela parte Autora, à fl. 70, em petição datada de 15/12/2014 e, portanto, anterior à contestação apresentada pelo Réu em 06/03/2015. A desistência, expressa pela parte Autora em 15 de dezembro de 2014, se deu muito antes do escoamento do prazo para resposta da parte Ré, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Entretanto, tendo em vista que a parte Ré foi citada para apresentar resposta, bem como que a extinção do processo foi provocada pela Autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela Autora. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031700-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X HARUO KAWAMURA S E N T E N Ç A I - Relatório** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de SOCORRO CIMENTO MATERIAIS P C LTDA., ALVARO ALFREDO DA SILVA e HARUO KAWAMURA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 137-60), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/58. Inicialmente, foi determinada a citação dos Executados, tendo os mandados retornado sem cumprimento, consoante certidões lançadas às fls. 84 e 87. Em seguida, foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita (fls. 94/95). Intimada, a CEF interpôs recurso de apelação às fls. 101/107, ao qual foi dado provimento, consoante decisão à fls. 119/120. Baixados os autos a esta Vara, foi determinado que a Executada apresentasse endereço válido e atualizado da parte executada (fl. 123), vindo aos autos a petição de fls. 127/128. À fl. 129 foi determinada a expedição de mandado de citação, na forma requerida pela Exequente. Expedida carta precatória para a citação da coexecutada Socorro Cimento Materiais para Construção Ltda., esta retornou sem cumprimento, na forma da certidão de fl. 142. De outra parte, o coexecutado Haruo Kawamura foi citado por hora certa, consoante certidão à fls. 149/150, tendo oposto embargos à execução às fls. 154/218, que não foram recebidos, ante sua intempestividade (fl. 219). À fl. 223 foi deferida a busca de endereço dos demais executados junto ao sistema INFOJUD, vindo aos autos a pesquisa de fls. 224/225, da qual a Exequente foi cientificada à fl. 226, tendo requerido a expedição de novo mandado de citação (fl. 230), que retornou sem cumprimento (fl. 247). Por fim, a CEF noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo (fls. 252 e 263/273). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Exequente (fls. 252 e 263/273), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz

Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014157-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014157-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA ME X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCADINHO TOCANTINS LTDA ME e de ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em cédula de crédito bancário Giro Caixa Instantâneo firmado entre as partes.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/193.Sobreveio sentença nos autos, às fls. 209/210, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Inconformada, a Exequite interpôs embargos de declaração, que foram conhecidos, porém, rejeitados, pelo Juízo (fl. 226).Após, noticiou a parte exequite a interposição do recurso de Apelação, cujo provimento foi dado no sentido de que a sentença fosse reformada e fosse dado prosseguimento à execução (fls. 249/250-verso).As tentativas de citação restaram, inicialmente, infrutíferas, consoante certidões exaradas às fls. 262, 274, 286, 288 e 299.Após, apenas a Executada Etelvina Fonseca Martins Sampaio foi devidamente citada (fl. 321). Contudo, o mandado de penhora e avaliação não foi cumprido, pois, em nova diligência, certificou-se a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 341).Sobreveio nos autos petição da Exequite, à fl. 342, requerendo a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela Exequite, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Nos termos do parágrafo único, alínea b, o pedido de desistência pelo Exequite não depende da anuência do Executado, a não ser no caso da apresentação de embargos à execução - que não é o caso dos presentes autos.Em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de o artigo 26 do Código de Processo Civil consignar que as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, há que se ponderar que, apesar de citada a pessoa física, não houve a interposição de embargos à execução, não se estabelecendo, no presente caso, a relação processual. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sétima Turma do Colendo Tribunal Regional federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 42836420074013813, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO). DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, NA FORMA DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). OBSERVÂNCIA, NA FIXAÇÃO, DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO MESMO CÓDIGO. 1. Consoante disposto no art. 26 do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Na hipótese, o pedido de desistência foi formulado pela União, quando já devidamente estabelecida a relação processual, com a citação e oposição de embargos à execução pela parte executada. 2. A condenação ao pagamento de honorários de advogado deve ser fixada com observância do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, levando em consideração as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, não ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no citado 3º. 3. No caso, considerando as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, e tendo em conta que a única intervenção dos advogados do executado, nestes autos, foi a manifestação de sua concordância com o pedido de desistência, o valor arbitrado pela sentença (R\$ 2.000,00) se mostra excessivo, pelo que se reduz para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Sentença reformada, em parte. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 42836420074013813, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1

DATA:26/09/2011 PAGINA:61.)III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a pessoa jurídica executada não foi citada, e a pessoa física, apesar de citada, não contratou advogado para interposição de embargos à execução. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração e guia de custas, mediante o traslado de cópia por parte da Exequite, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007657-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SANTIAGO  
S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JURACI RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - contrato n. 211601110000300812.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/21.Após, certificou-se nos autos que a Executada não havia sido citada, em razão de seu falecimento (fls. 27-verso/28).Sobreveio decisão do Juízo determinando a substituição da Executada por seu espólio, representado provisoriamente por Maria Lucia Santiago.Devidamente citado, a representante do Espólio deixou de apresentar embargos à execução.Designada audiência de conciliação entre as partes, decidiu-se pelo seu prosseguimento em nova data, ocasião em que resultou negativa a tentativa de acordo.Peticiou a Exequite informando que as partes haviam transigido, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de execução extrajudicial comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Exequite (fl. 90), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021150-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA NOBRE  
S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face JOSE DA SILVA NOBRE, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n.º 160 000112342), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30.Inicialmente, foi determinada a juntada do contrato original discutido nestes autos (fl. 35). Em face desta determinação, a Exequite apresentou embargos de declaração às fls. 39/41, que não foram conhecidos por este Juízo por meio da decisão à fl. 43.Em seguida, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/58), ao qual foi dado provimento (fls. 60/64 e 66/68).Nesse passo, este Juízo determinou a citação do Executado (fl. 69), sendo que à fls. 71/72 foi juntado o mandado de citação devidamente

cumprido. Posteriormente, a CEF noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 73/88). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Exequente (fls. 73/88), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco officia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006848-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLEY ANDERSON DA SILVA - VENTILACAO - ME X DARLEY ANDERSON DA SILVA S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARLEY ANDERSON DA SILVA - VENTILAÇÃO ME e DARLEY ANDERSON DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/157. Após, sobreveio decisão judicial no sentido de que a Exequente regularizasse a petição inicial, apresentando o contrato original n. 21.2953.734.0000089-60, que não acompanhou a inicial. Peticionou a Exequente requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação efetivada entre as partes. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de execução extrajudicial comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Exequente (fl. 168), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco officia como elementar para apuração do interesse

de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005233-98.2014.403.6100** - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, posteriormente substituído pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de negar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária. A Impetrante alega, em síntese, que solicitou financiamento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e, para liberação dessa linha de crédito, fez-se necessária a comprovação de sua regularidade fiscal.Para tanto, requereu à Receita Federal do Brasil a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias, em razão do que foi-lhe entregue relatório indicando duas pendências que impossibilitaram a emissão da certidão.Informa a Impetrante, entretanto, que tais pendências se originaram a partir de pedido de retificação equivocado realizado pela empresa Paranas Engenharia e Comércio S/A, prestadora de serviços de construção civil, contratada da Impetrante (empreitada parcial) para cessão de mão-de-obra, em construção de unidade industrial no município de Três Lagoas/MS.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/360.O pedido de remessa extraordinária foi deferido (fl. 364).O pedido de liminar foi deferido, sendo determinada a alteração do polo passivo, excluindo-se o Delegado da Receita Federal em São Paulo e incluindo-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, deferindo-se, ainda, o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fls. 384/385).Notificado (fl. 402), o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações (fls. 413/419) sendo noticiada a inscrição em dívida ativa dos débitos em discussão, motivo pelo qual entende necessária a integração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao polo passivo da presente demanda, pelo que defendeu sua ilegitimidade passiva. Acerca do pedido de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos, destacou que não constam, no âmbito da Receita Federal do Brasil, impedimentos a sua emissão.A Impetrante apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 384/385 (fls. 404/407), os quais restaram acolhidos (fls. 409/409-verso). Às fls. 429/436 e 443/449 a Impetrante apresentou pedido de aditamento à inicial, o que restou indeferido (fls. 437 e 450).A União Federal apresentou recurso de agravo retido (fls. 455/458).Notificada o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 423 e 452), apresentou suas informações (fls. 459/469 e 471/483), noticiando acerca do cumprimento da ordem liminar, requerendo sua extinção, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual. Arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando caber à Receita Federal do Brasil a análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, tendo em vista que as eventuais irregularidades na quitação dos débitos pendentes ocorreram em momento anterior à sua inscrição. Por fim, requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias para que fosse concluída a análise do pedido de revisão pela Receita Federal do Brasil, sendo que, posteriormente, informou este Juízo acerca do cancelamento dos débitos objetos do requerimento.Intimada (fl. 484), a Impetrante apresentou contrarrazões ao recurso de agravo retido (fls. 485/487).Mantida a decisão de fls. 384/385 por seus próprios fundamentos, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fl. 488), o qual opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoA controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da Impetrante.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador da Fazenda NacionalEmbora notificado para prestar suas informações, conforme determinado na decisão de fls. 384/385, este Juízo, em razão dos embargos de declaração de fls. 404/407, apresentado pela União Federal, houve por bem acolhê-los para determinar a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, incluindo-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 409/409-verso).Destarte, prejudicada a preliminar arguida, visto que a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo já havia sido acolhida em momento processual anterior à prestação de suas informações.Outrossim, consoante os termos da decisão de fls. 409/409-verso, há que ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que, ao tempo da impetração do presente mandamus, os débitos que constituíam óbice à emissão da certidão requerida pela Impetrante estavam inscritos em dívida ativa e em execução fiscal.Quanto à preliminar de ausência de interesse de

agir superveniente A Procuradoria da Fazenda Nacional, aditando suas informações, noticiou a análise das alegações do Impetrante pela Delegacia da Receita Federal que, por fim, concluiu pelo cancelamento dos débitos que obstavam a emissão da certidão requerida, pelo que necessária a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, constata-se que a solução da questão pela Autoridade fiscal só ocorreu após a impetração da presente ação de mandado de segurança, sendo, inclusive, posterior à decisão pela qual foi deferido à Impetrante o pedido de liminar. Destarte, conclui-se pela existência do ato coator combatido, pelo que se revela necessária a confirmação do provimento de cognição sumária em sentença, motivos pelos quais afastado a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 384/385, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Observo que a somatória dos valores cobrados pela Receita Federal corresponde ao montante informado na GFIP erroneamente retificada pela PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A em maio de 2013 (fl. 91). Ademais, tanto a Impetrante quanto a empresa contratada diligenciaram junto à autoridade fiscal para fins de solicitar a revisão dos débitos apontados e a retificação da GFIP incorreta, consoante os documentos de fls. 281, 316, 317, 355/359. Não obstante, após a emissão da GFIP retificadora, o contribuinte e a Impetrante demonstraram também agir com lisura, de forma a honrar as suas obrigações tributárias acessórias. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido a Impetrante o direito à Certidão Negativa de Débitos. Aprofundando estas análises realizadas em sede de cognição sumária, verifica-se que a negativa na emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela Impetrante se deu em função da existência dos débitos de nos. 43755422-8 e 43755423-6, originados a partir do envio de GFIP retificadora (competência 09/2011) com o código de prestador indevido. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou a este Juízo acerca do recebimento dos pedidos de revisão de Débito Confessado em GFIP, em 24 de fevereiro de 2014, noticiando a conclusão da análise destes, sendo, inclusive, determinada a anulação das GFIPs incorretas (fl. 417). Corroborando as informações do Delegado, o Procurador da Fazenda Nacional confirmou o cancelamento dos débitos em discussão, bem como informou este Juízo acerca da inexistência de outros em nome da Impetrante (fl. 471-verso). Diante de tais análises, constata-se a plausibilidade das alegações da Impetrante, pelo que deve ser reconhecida a existência do ato coator combatido, o qual deve ser afastado. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que proceda à análise e à baixa definitiva das restrições ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 384/385) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 8787**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000623-53.2015.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO SAAB (SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante do teor da decisão de fls. 615/616, proferida pelo E. Juízo deprecante, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 09/04/2015, às 15:00 horas. Intimem-se, com urgência, a União Federal e o Ministério Público Federal, para ciência. Expeça-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada, solicitando-se a devolução do mandado 0010.2015.00158, independentemente de cumprimento. Encaminhe-se

cópia do presente despacho ao E. Juízo deprecante, para ciência. Após, devolva-se a presente, com nossas homenagens. Int.

## **Expediente Nº 8790**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019354-34.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/270: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Fls. 272/282-verso: Prejudicado o pedido de reconsideração, ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso interposto pela União Federal (fls. 331/338). Fls. 283/329: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0001346-39.2015.403.0000 (fls. 331/338), devendo requererem o que de direito no mesmo prazo acima assinalado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5)** - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nº 0029222-03.2014.403.0000 e nº 0003054-27.2015.403.0000 (fls. 1.080/1.082 e 1.084/1.085), pelas quais foi concedido efeito suspensivo para suspender a conversão em renda da União Federal e a expedição de alvará de levantamento determinados pelas decisões de fls. 954/959 e 1.057/1.059. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado dos recursos acima mencionados. Int.

**0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8)** - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182048 - MARCELA NOLASCO FERREIRA) Requeiram as partes o que de direito em relação ao depósito judicial vinculado a estes autos (fls. 1.134/1.135), no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do traslado de cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003390-65.2014.403.0000 (fls. 1.186/1.195), devendo as partes requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022793-58.2011.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Fls. 823/840: Vista à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8791**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2)** - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO

FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA - ESPOLIO X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL X CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL X MARIA EDUARDA DE CARVALHO ROSA CAMPOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se a União Federal (PFN) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos se foi deferido o pedido de penhora no rosto destes autos sob o crédito do co-autor JOSÉ SCARANCA FERNANDES. No silêncio, ou em caso negativo, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 630. 2 - Expeça-se a minuta do ofício requisitório em nome do Espólio de OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA, com a observação de que o depósito correspondente deverá permanecer à disposição deste Juízo. A liberação do crédito decorrente desta requisição, bem como a parcela do depósito de fl. 302 referente ao co-autor falecido OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA somente serão liberados após a comprovação nos autos do encerramento do respectivo procedimento de inventário, a fim de viabilizar a apuração do valor das parcelas devidas a cada sucessor. 3 - Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032845-60.2004.403.6100 (2004.61.00.032845-0) - INSTITUTO ITAU CULTURAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO ITAU CULTURAL X INSS/FAZENDA(SP329182 - ALEXSANDER SANTANA)**

1 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando nos autos que o Senhor Eduardo Saron Nunes ocupava o cargo de Diretor Superintendente em sua Diretoria Executiva na data em que a procuração de fl. 354 foi por ele subscrita. 2 - No mesmo prazo, informe a União Federal (PFN), se houve decisão favorável ao pedido de arresto no rosto destes autos requerida na Execução Fiscal nº 0019423-48.2013.4.03.6182 (fls. 399/400 e 403). 3 - No silêncio e, cumprido o determinado no item 1 acima, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 225, conforme requerido (fl. 436). Int.

## **Expediente Nº 8792**

### **MONITORIA**

**0009820-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA PIUNCA ROSSONI(SP070877 - ELISABETH RESSTON)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017190-67.2012.403.6100 - MARCEL BORGES DE ABREU(SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000922-64.2014.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE JOSE DO NASCIMENTO(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, por ser intempestivo. Isto porque a disponibilização da sentença no Diário Eletrônico ocorreu em 14/01/2015 (fl. 92), sendo certo que o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 506, inciso II, e 508 do Código de Processo Civil, findou-se em 30/01/2015. Portanto, a

apresentação do apelo em 02/02/2015 é absolutamente extemporâneo, implicando na ausência de pressuposto objetivo de sua admissibilidade. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011872-55.2002.403.6100 (2002.61.00.011872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025082-52.1997.403.6100 (97.0025082-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO PEGAZ X ARMANDO DO AMARAL PALHARES X ARTHUR GERALDO VICENTINI X OLGA PACHECO MARTINES X JOSE GIAMPIETRO X ISMAEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDONCA X ALMIRO MORAES X NAIR PELLEGRINI HORTOLANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001753-15.2014.403.6100** - WILLIAM DOUGLAS FLORENTINO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X PRESIDENTE 12 SESSAO PLENARIA CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI SP - 2 REGIAO

Fls. 143/: O mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

**0004791-35.2014.403.6100** - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008715-54.2014.403.6100** - UNIPAR CARBOCLORO S/A(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação da autoridade impetrada no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014685-35.2014.403.6100** - HUMBERTO MANHANI JUNIOR(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUMBERTO MANHANI JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF - 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF - 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que obste a Digna Autoridade impetrada de exigir inscrição no r. Conselho para o exercício de sua atividade de técnico/treinador de tênis de mesa. O Impetrante narra que atua na Associação Desportiva Estrela de Santos, porém, apesar de sua ampla experiência técnica, vê-se impedido de exercer o seu ofício livremente, em razão de imposições por parte da Autoridade impetrada no sentido de limitar o exercício profissional de atividades físicas e de desporto aos registrados junto ao Conselho Regional de Educação Física. Dessa forma, sustenta a ilegalidade da conduta da Impetrada, pelo que configura ofensa a direito líquido e certo de sua titularidade. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 21/57). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a regularização da inicial (fl. 61), tendo sobrevivendo a petição de fl. 62. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/65). Notificada (fls. 69/69-verso), a Digna Autoridade impetrada (fls. 72/161), arguiu, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo a viabilizar a impetração do presente mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade da obrigatoriedade de registro perante o sistema CONFEF/CREF's, pelo que pugnou pela denegação da segurança. A seguir, o Impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento

(fls. 162/183). Mantida a decisão de fl. 184 por seus próprios fundamentos, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual, em parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 292/292-verso). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 281/284). Cientificadas as partes, foi determinada a vinda dos autos para sentença (fl. 285). É o relatório. DECIDO II - Fundamentação

A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à obrigatoriedade de registro de profissional técnico de tênis de mesa perante o r. Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita De acordo com o artigo 1º da Lei federal n. 12.016, de 2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (destacamos). O interesse processual do Impetrante decorrente da necessidade recorrer ao Poder Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito subjetivo. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. Demonstrou-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de o Impetrante proceder ao seu ofício como treinador de tênis de mesa, sob pena de sofrer sanções administrativas e até mesmo ser impedido de exercer o seu mister. De outro lado, a adequação reside no fato de o provimento jurisdicional requerido estar apto a pacificar a situação trazida ao Juízo. Por sua vez, o cabimento do mandado de segurança está subordinado à existência de um direito qualificado pela liquidez e certeza, nos termos da norma do inciso LXIX, do artigo 5o, da Constituição de 1988. O significado da expressão direito líquido e certo, apesar de pender para a ambiguidade, tamanho o rol de possibilidades de definição, pode ser essencialmente descrita pela necessidade de se verificar, no caso concreto, que os fatos apresentam-se incontrovertidos e comprovados de plano de tal forma a viabilizar o ajuizamento do mandamus. Destarte, exsurge da petição inicial a adequação da via eleita, não havendo motivo para acolhimento da preliminar arguida. Assim, reconhecendo-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é de rigor o exame do mérito. O pedido é procedente. Uma análise mais detida da questão trazida a Juízo conduziu esta magistrada à revisão de seu posicionamento anterior. A Lei federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os r. Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir: Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

(grifei) Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de treinamentos especializados, o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do Impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro. Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os treinamentos especializados, nem tampouco de que o tênis de mesa estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, in verbis ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45

e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013) De fato, a singeleza da Lei nº 9.696, de 1º.09.1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o r. Conselho Regional de Educação Física pretende. O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Assim, dispõem os referidos enunciados, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes:.....XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei. Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode exercer a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, em princípio, é livre, independentemente de qualificações. Mas esta liberdade pode tornar-se limitada na medida em que a lei fixe pré-requisitos aos cidadãos interessados, caracterizando-se, dessa forma, a chamada profissão legalmente regulamentada. Note-se que a norma do artigo 5º, inciso XIII, confere aos indivíduos um direito individual expresso ao trabalho, que segundo José Afonso da Silva, consiste na escolha do ofício e, mais ainda, na liberdade de exercê-lo. Esse direito pode encontrar limitação apenas por meio de lei, do contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade. A fixação de eventuais restrições demanda o exercício da função legislativa, por meio do Congresso Nacional, ao qual foi atribuída a competência para estabelecer os critérios válidos que poderão dar ensejo a tratamento diferenciado entre os cidadãos, na medida em que o direito de exercer uma atividade poderá ser delimitado a um grupo que se amolde aos requisitos pré-determinados. Daí advém a importância da fixação de toda e qualquer limitação ao direito individual expresso ao trabalho somente por meio de texto de lei, sob pena de se malferir também o princípio da igualdade. Além disso, a Constituição confere apenas e tão somente à União a competência exclusiva para dispor sobre qualificações profissionais que podem ser exigidas em relação a determinados trabalhos, ofícios ou profissões, na forma do artigo 22, inciso XVI, in verbis: Art. 22. Compete privativamente à União legislar

sobre:.....XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;.....Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. Não obstante o legislador constituinte tenha facultado a delegação aos Estados para legislar sobre a matéria, na forma do referido parágrafo único do artigo 22, o fato é que não existindo a lei complementar para tanto, somente o Congresso Nacional poderá produzir a norma legal para delinear uma profissão. Veja-se, também, que não foi facultada ao Poder Legislativo federal qualquer margem de discricionariedade quanto à escolha do critério de diferenciação entre os trabalhadores, é dizer, todos são iguais perante a lei, a não ser que apresentem qualificações profissionais - específicas - que os autorize a exercer, com exclusividade, um ofício. Dessa forma, não há como sustentar os argumentos da Digna Autoridade quanto ao pleno atendimento dos princípios constitucionais por meio da edição das normas da Resolução CONFEF nº 45/2002, de 18.02.2002, e da Resolução CONFEF nº 45/2008, de 12.06.2008, as quais, segundo afirma, estariam a dispor sobre a necessidade de apresentação de documento específico atestando qualificações profissionais aplicáveis ao instrutor de tênis de mesa. Evidentemente, não se pode extrair do bojo dessas normas infralegais nenhuma regra que imponha determinada capacidade técnica para o exercício do ofício de treinador de tênis de mesa, simplesmente porque é preciso colher da lei formal os seus atributos profissionais mínimos. Cuida-se da observância ao princípio da reserva legal qualificada, porquanto a Constituição não só determina ao legislador que exercite a sua função

legislativa para estabelecer a limitação, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja: a indicação de qualificação profissional. Essa problemática foi abordada por José Joaquim Gomes Canotilho ao cuidar da discussão acerca das relações materiais entre a constituição e a lei, nas quais o legislador pode ser considerado: (1) como mero executor da lei constitucional; (2) como aplicador da constituição; (3) como conformador dos preceitos constitucionais. Enquanto aplicador da constituição, o legislador, segundo Canotilho: é órgão nato e natural da actividade legiferante destinada a dar aplicação aos preceitos constitucionais. A sua liberdade de actuação seria, desse modo, intrinsecamente mais ampla do que a da administração (que necessita sempre de autorização legal para a sua actividade) (...). Além disso, segue o professor, na hipótese de haver necessidade de lei como conformação da constituição: o legislador dispõe de um amplo domínio político para ponderar, valorar, comparar os fins dos preceitos constitucionais, proceder a escolhas e tomar decisões. Esta actividade de ponderação, de valoração e de escolha implica que o legislador, embora jurídico-constitucionalmente vinculado, desenvolve uma actividade político criadora (...). Prestigiando esse entendimento, manifestou-se o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 414.426/SC, à unanimidade, nos termos do voto da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, actualmente aposentada, cuja ementa recebeu a seguinte redacção, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na actividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A actividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Decisão Plenário em 01.08.2011. Publicação DJE 10/10/2011) Merece ênfase o trecho do voto da Insigne Ministra ao afirmar que o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de actividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados. Acrescente-se, que seria possível, a título de exemplo, mencionar a exigência de capacidade postulatória para ingressar com acção judicial, a qual, segundo o sistema processual brasileiro, é oferecida tão somente ao advogado, salvo raras exceções. Isso porque, em seu artigo 133, a Constituição federal considera o advogado figura essencial e imprescindível à administração da justiça, de tal forma que a assistência de um profissional do direito legalmente habilitado proporciona segurança ao cidadão de que os seus direitos serão defendidos por um alguém apto a esse ofício. Essa aptidão, segundo a Lei nº 8.906, de 04.07.1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, é configurada, nos termos de seu artigo 8º, pela inscrição do advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e, para tanto, se requer, além de capacidade civil, título de eleitor, comprovação do serviço militar, se brasileiro, idoneidade moral e aprovação em exame; e o diploma de graduação em direito, que configura justamente o grau de qualificação técnica estabelecido pela lei como mínimo. Tudo isso no sentido de proteger a sociedade. O caso julgado pela Colenda Corte Constitucional, acima referido, cuidou da profissão do músico. Evidentemente, não se pode traçar um paralelo com o ofício do treinador de ténis de mesa no que diz respeito à actividade propriamente dita. Assim como, não se afigura possível fazê-lo com outras profissões, pois cada uma tem o seu fascínio e a sua razão de ser. Não é esse o propósito. O que se busca é evidenciar os valores e princípios constitucionais aplicáveis à hipótese destes autos no que diz respeito à necessidade de criação de qualificativo profissional específico para actividade de treinador de ténis de mesa, bem como se esses qualificativos são encontrados válidos e hígidos no ordenamento jurídico nacional actual. Deveras, conforme se extrai do Texto Magno, a regra geral é a preservação da liberdade do exercício de qualquer trabalho, de tal forma que a criação de amarras não pode ser considerada como regra geral, mas, sim, exceção. Além disso, a eventual criação de limitação deve obedecer especificamente aos requisitos de forma e conteúdo. A forma, consistente em texto normativo veiculado por meio de lei e, por sua vez, o conteúdo, restrito ao trato da disciplina de qualificações profissionais. Assim, a identificação de qualificativos especiais para um ofício fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, conforme foi ressaltado pela Suprema Corte na ementa acima transcrita. A inscrição do profissional em determinado órgão de fiscalização tem por objetivo a protecção da sociedade contra a actividade com potencial lesivo. A eventual lesividade de um trabalho, ofício ou profissão desafia a necessidade de regulamentação, por meio do estabelecimento de regras previamente definidas para que, por ocasião do exercício da actividade, não se verifiquem surpresas desagradáveis por imperícia, que podem, eventualmente, trazer danos até mesmo irreparáveis à sociedade. Essas explicações são oferecidas com expressiva clareza pelo Eminente Ministro CELSO DE MELLO, no voto proferido no RE nº 414.426/SC, cujo excerto, pela clareza, transcrevemos: Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar, (e, em consequência, restringir) o exercício de actividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (IVES GRANDRA MARTINS/CELSO RIBEIRO BASTOS, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2/77-78, 1989, Saraiva), a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse colectivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer

disciplinação normativa. Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha de se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão. (todos os grifos no original) Advirta-se que a Digna Autoridade impetrada do r. Conselho Regional de Educação Física apresenta suas informações a argumentando sobre a imprescindibilidade da habilitação técnica, noticiando a existência de Nota Oficial nº 265 que prevê que: A Coordenação de Arbitragem, no uso de suas atribuições, de acordo com o Estatuto desta entidade, conforme descrito no Artigo 4, informa que técnicos que se inscreverem no Campeonato Brasileiro 2012 - Piracicaba, deverão obrigatoriamente apresentar o CREF para atuar na competição. (fl. 78). (grifamos) Entretanto, não apresenta quais as qualificações específicas, previstas por meio de lei, devem ser exigidas do Impetrante para fins de exercitar o mister de treinador, técnico, professor ou auxiliar técnico de tênis de mesa. Destarte, evidencia-se o direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que não existe na Lei federal nº 9.696, de 1º.09.1998, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis de mesa estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior. Por fim, ressalte-se o pensamento do Preclaro Desembargador Federal MAIRAN MAIA ao pontuar que Não se pode esperar, na mesma linha de raciocínio que vem a exigir do treinador de formação em educação física por envolver o tênis de mesa a prática de exercícios físicos, que o técnico ostente também conhecimentos ou seja graduado em curso superior de fisioterapia e ortopedia, considerando-se a circunstância de a prática da referida modalidade desportiva resultar, invariavelmente, em lesões nos músculos, ossos, ligamentos e cartilagens, impondo aos atletas o afastamento das competições e a realização de sessões de reabilitação por longos períodos. (fl. 283) Assim, não há respaldo legal para se exigir do Impetrante a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança III - Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao Impetrante o exercício de atividade como treinador/técnico da modalidade esportiva tênis de mesa, independente de registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que se corrija autuação, devendo constar o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo enquanto Assistente Litisconsorcial Passivo, em razão da natureza da presente via processual, dirigida contra ato de autoridade e não de pessoa jurídica, portanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023198-89.2014.403.6100 - MAURICIO DANTAS GIFALLI X MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI (SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 45/50: Providencie os impetrantes o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0024981-19.2014.403.6100 - DANILO MARCHESOTTI CORVINO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO MARCHESOTTI CORVINO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas. O Impetrante, concluinte de curso de Medicina em 2014, informa que está participando de processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei federal nº. 5.292, de 1967. Em 18 de setembro de 2014, o parecer da Comissão de Seleção Especial o declarou apto para a prestação do serviço, após o que foi determinado seu retorno em janeiro de 2015 para ciência da data de designação. Entretanto, sustentou o Impetrante que fora dispensado por excesso de contingente em 31 de maio de 2006, possuindo, inclusive, Certificado de Dispensa de Incorporação - CDIA. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/154). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 158/159-verso). Notificada (fls. 164/164-verso), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 167/173), sustentando a legalidade do ato de incorporação do Impetrante, em razão da legislação aplicável, bem como de entendimento jurisprudencial a sustentar a aplicação dos termos da Lei federal n. 12.336, de 2010 ao caso do Impetrante. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 174, a União Federal manifestou sua ciência, bem como seu interesse de ingressar no feito, consoante deferimento de fl. 159-verso. A seguir, o Impetrante comprovou, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 158/159-verso (fls. 178/209). Em seu parecer (fls. 211/214), o Ministério Público

Federal opinou pela denegação da segurança. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Impetrante (fls. 217/222). É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à legalidade da incorporação do candidato dispensado do Serviço Militar Inicial por excesso de contingente, anteriormente a Lei federal n. 12.336, de 2010, e após conclusão de graduação em Medicina. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sustenta o Impetrante que, concluinte do curso de Medicina em 2014 (fl. 40), foi convocado a participar do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei n. 5.292, de 1967. No entanto, defende que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar às Forças Armadas quando de sua convocação inicial, aos 18 anos de idade, oportunidade em que foi dispensado por excesso de contingente em 31 de maio de 2006, consoante Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI (fl. 42). O pedido de liminar foi, inicialmente, indeferido porquanto que este juízo pautou-se pela regra contida no artigo 4º da Lei n. 5.292, de 1967, com redação alterada pela Lei n. 12.336, de 2010, interpretado em consonância com entendimento jurisprudencial indicativo da necessidade de sua aplicação também aos dispensados da incorporação antes da referida Lei. Contudo, em face da respeitável fundamentação exposta pela r. decisão do Insigne Desembargador Federal Cotrim Guimarães (fls. 217/222), esta magistrada entende cabível a revisão de seu posicionamento anterior, razão por que reconhece que a aplicação do preceito legal introduzido no ordenamento jurídico pela Lei federal n. 12.336, de 2010 não deve alcançar os dispensados da incorporação em razão de excesso de contingente, quando tal dispensa tiver ocorrido antes da vigência da nova redação. Acerca de tal discussão, pondera o Emérito Desembargador que diante do devido respeito à aplicação do direito no tempo (*tempus regit actum*), deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e às convocações realizadas a partir de sua vigência. Não pode a lei retroagir para que incida sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. Dessa forma, há que ser acolhido o pedido do Impetrante. Nesse mesmo sentido, trago a colação decisão proferida em Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1310512-PE, pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, de relatoria da Insigne Ministra Eliana Calmon, recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - ÁREA DA SAÚDE - INSURGÊNCIA CONTRA ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Matéria apreciada pela 1ª Seção no REsp 1.186.513/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Insurgindo-se a agravante contra o mérito de julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, máxime se assim já indicado na decisão agravada, faz-se de rigor a imposição da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de cinco por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (STJ - AgRg no REsp: 1310512 PE 2012/0037710-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013) III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0025249-73.2014.403.6100 - JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA (SP333829 - LUCAS MANASIA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA contra ato do CHEFE DO POSTO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTO AMARO, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do processo administrativo n. 21004030.1.0024081, em trâmite perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 10/20). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 25). A seguir, a Impetrante requereu sua desistência (fl. 26), tendo sido intimada para apresentar procuração com poderes para tanto (fl. 27), o que restou cumprido às fls. 28/29. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda

Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB:.)III. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002481-22.2015.403.6100** - CAMBUCI S/A(SP113311 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMBUCI S.A. contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa nas pendências constantes do seu Relatório de Situação Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/49). Em atendimento à determinação de fl. 53, houve aditamento da inicial (fls. 54/57). À fl. 59 foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, anteriormente ao exame do pedido liminar. Notificada, a Autoridade impetrada forneceu informações às fls. 63/71, noticiando que analisou o requerimento da Impetrante, procedendo à anotação que impede sua exclusão do parcelamento em questão. Nesse passo, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de carência superveniente. A UNIÃO veio à fl. 73 para requerer o seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Em razão das informações prestadas, à fl. 76 foi determinada a manifestação da Impetrante. Intimada, a Impetrante informou que não persiste o seu interesse no feito, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 78). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O processo merece ser extinto sem resolução do mérito. O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Com esse posicionamento, encontramos na doutrina juristas de escola como Alfredo Buzaid que esclarece, verbis: Julga-se igualmente prejudicado o mandado de segurança, quando perder o objeto. Não discrepa desse entendimento a saudosa Professora Cleide Previtalli Cais, cuja lição, pela clareza, transcrevemos: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Da mesma forma, abordando o tema da extinção do processo de mandado de segurança sem julgamento, José da Silva Pacheco cita copiosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de julgamento do conhecimento do mérito, quando o pedido é atendido antes de proferida a sentença. Um dos acórdãos citados, prolatado pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no julgamento do MS 1.599, em. 7.4.87, Relator Juiz HUGO BENGTTSSON, amolda-se ao presente caso, conforme a seguinte ementa: A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultante da incidência deste. Se pretendia evitar a desocupação do imóvel, via mandado de segurança e se aquela já ocorreu, evidente a perda do objeto, pelo fato superveniente. Analisando a pretensão do Impetrante, verifica-se que esta foi atendida

administrativamente. De fato, as consultas trazidas pela Digna Autoridade impetrada às fls. 69/71, bem como a análise do requerimento de quitação antecipada às fls. 67/68, evidenciam que não subsistem as pendências em nome da Impetrante. Outrossim, ciente das informações prestadas pela Autoridade, a própria Impetrante informou que não persiste seu interesse no feito. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6137**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033095-40.1997.403.6100 (97.0033095-8) - CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X GERENTE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - GRAF/CENTRO/SAO PAULO DO INSS (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NEUZA TEREZA DA LUZ, OAB/SP 180.743, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a Certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3046**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010606-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN PEREIRA**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de IVAN PEREIRA, objetivando obter a busca e apreensão do veículo da marca GM CHEVROLET, modelo CRUZE LTZ NB, cor Branca, chassi 9BGPN69M0CB278657, Renavam 463918177, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 2102491490000189-04), com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora do devedor. Alega a requerente que o requerido celebrou o referido contrato em 27 de abril de 2012, no valor de R\$ 67.437,13, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado. Sustenta, pois, que, tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos das prestações, a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade

e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Decisão de fls. 57/58, que deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Devidamente citado, o requerido não apresentou resposta. Auto de entrega de bem arrematado de fls. 66/67, no qual a Sra. Oficiala de Justiça procedeu à Busca e Apreensão do veículo, entregando-o ao preposto da autora. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão de do veículo da marca GM CHEVROLET, modelo CRUZE LTZ NB, cor Branca, chassi 9BGPN69M0CB278657, Renavam 463918177, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 2102491490000189-04), em razão de falta de pagamento das prestações. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. O requerido celebrou com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 12/17). Compulsando os documentos de fls. 46/52, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pelo Instrumento de Protesto de fl. 18, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, assiste razão à autora quanto ao seu direito à busca e apreensão nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vez que comprovada a mora do devedor fiduciante, ante o inadimplemento das prestações. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a busca e apreensão e declaro a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, e já devidamente entregue, em prol da Caixa Econômica Federal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0014989-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO GONTIGO objetivando o pagamento de R\$ 17.111,57, valor calculado em 04/08/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por edital, o réu não apresentou manifestação, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 91/112, alegando preliminar de inadmissibilidade da ação monitoria, sustentando que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade da inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, dos juros capitalizados, incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da ilegalidade de cobrança de IOF, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Postulou o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 115/128. Manifestação da CEF à fl. 129, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação do embargante às fls. 131/132, requerendo a produção de prova pericial contábil. Despacho saneador às fls. 133/135, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e a prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Com efeito, a ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa,

sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Dessa forma, afastado o preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato de mútuo, por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitoria, atraiendo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria. Passo ao exame de mérito. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 11/17. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que o embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 1 (uma) das 54 (cinquenta e quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75 % ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub iudice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte

do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 17.111,57, acrescido das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017252-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA**

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de JONIVAR JOAQUIM PEREIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 28/01/2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIEL PARISI objetivando o pagamento de R\$ 19.612,40, valor calculado em 19.08.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por edital, o réu não apresentou manifestação, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 88/100, alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra o contrato de adesão, a arbitrariedade, a coação, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal, impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e do exercício da autotutela, da ilegalidade de cobrança de IOF, do termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios, dos critérios de correção após o ajuizamento da demanda, da negativa geral. Postulou a concessão da gratuidade de justiça e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 103/117. Manifestação da CEF à fl. 118, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação do embargante às fls. 120/121, requerendo a produção de prova pericial contábil. Despacho saneador às fls. 122/124, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e a prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 12/18. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que o embargante está inadimplente, não tendo efetuado nenhuma das 54 (cinquenta e

quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 19.612,40, acrescido das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002523-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA (SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO E SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA objetivando o pagamento de R\$ 24.136,23, valor calculado em 23/01/2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou embargos à ação monitória às fls. 100/106, alegando a inadequação da via eleita. Postula a concessão da gratuidade, a designação da audiência de conciliação e a improcedência do pedido. Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve o comparecimento da embargante, conforme certidão de fl. 128. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pela embargante. Consoante respeitada doutrina, os

embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Com efeito, a ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Dessa forma, afastado a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato de mútuo, por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitória, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória. Passo ao exame de mérito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 11/19. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que a embargante está inadimplente, desde 26 de agosto de 2011, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 24.136,23, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado da embargante, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022492-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DIAS

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de JOSE FRANCISCO DIAS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 20/01/2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Esclareça a exequente o requerimento de desbloqueio de contas, vez que não há qualquer tipo de informação nesse sentido nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000382-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA GERALDA DA SILVEIRA MACHADO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA GERALDA DA SILVEIRA MACHADO objetivando o pagamento de R\$ 34.381,80, valor calculado em 09/12/2013, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou embargos à ação monitória às fls. 37/47, requerendo a concessão dos

benefícios da justiça gratuita, a designação de audiência de conciliação e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos Embargos Monitorios às fls. 71/76. Designada audiência de tentativa de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 64/65). Manifestação da embargante à fl. 69, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pela embargante. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Com efeito, a ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Portanto, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria. Passo ao exame de mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 13/19. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que a embargante está inadimplente, desde 04 de julho de 2013, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo que a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado, observando que não houve a cumulação de comissão de permanência. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,69% ao mês (cláusula oitava). Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 34.381,80, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado da embargante, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029021-79.1993.403.6100 (93.0029021-5) - FRANCISCO PEREIRA COSTA X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122739 - SIMAO KERIMIAN) X NILSON DE BARROS X CARLOS EGER CARVALHO MIRANDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o

débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 389/391), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038082-61.1993.403.6100 (93.0038082-6)** - LUIZ VICOSO DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada informa que satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados em outra ação judicial que tramitou na 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio crédito resultante da ação coletiva em tramite na 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038748-62.1993.403.6100 (93.0038748-0)** - RUBENETE DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 474/481, 517/521, 553, 566, 760, 784, 796, 798, 800, 802, 804, 806, 808, 823, 887, 892, ), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025629-97.1994.403.6100 (94.0025629-9)** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FCI EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios, por meio do requerimento. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação a ME PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e FCI EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014664-89.1996.403.6100 (96.0014664-0)** - FLORINDA CARVALHO MARTIN(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 191, 195, 197/198), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de

Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035907-89.1996.403.6100 (96.0035907-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-41.1996.403.6100 (96.0031293-1)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032170-44.1997.403.6100 (97.0032170-3)** - TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6)** - DALVA ILARIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios de fls. 253/255. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 281, 282, 307, 311), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060619-12.1997.403.6100 (97.0060619-8)** - ANAILDES MARIA BORGES X CREUZA PEREIRA DE SALES X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 294, 309), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033726-76.2000.403.6100 (2000.61.00.033726-3)** - JOSE MOLENIDIO X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e

examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026020-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026020-7)** - MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES (SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E RJ171947 - JULIANA BRUNO DE LACERDA SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do precatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024661-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024661-6)** - CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA (SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Processo n.º: 0024661-13.2007.403.6100 Exqte: CROMUS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA Excdo: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, \_\_\_\_\_ de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0)** - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Processo n.º 0000353-10.2009.403.6100 TIPO AA Autoras : JCTEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. JCTEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - FILIAL Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JCTEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à restituição dos valores retidos a título de PIS, COFINS, IR e CSLL, relativamente ao período de janeiro de 2000 a setembro de 2006, devidamente corrigidos. Relatam as autoras que desenvolvem o comércio atacadista de diversos produtos, participando de licitações com entes públicos. Dessa maneira, nos termos do artigo 64 e da Lei n.º 9.430/96, o IR, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre a venda dos bens são retidos pelos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal e passíveis de compensação com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. Explicam que, conquanto realizadas as vendas e retidos o imposto e as contribuições sociais, não se aproveitaram dos créditos advindos desses tributos, retidos no período de janeiro de 2000 a setembro de 2006. Posteriormente, o artigo 5º da Lei n.º 11.727/08 (advinda da conversão da Medida Provisória n.º 413/08) permitiu a restituição do PIS e da COFINS relativamente aos valores retidos na fonte, estendendo esse direito, conforme o disposto no 3º, aos saldos apurados em períodos anteriores à publicação da Medida Provisória n.º 413/08. Acrescenta, por fim, em que pese o IR e a CSLL não terem sido beneficiados pela Lei n.º 11.727/08, é certo que houve sua retenção por meio dos órgãos públicos, quando das vendas realizadas, inexistindo, porém, o seu correspondente aproveitamento, por meio da compensação, porque as empresas encontram-se, praticamente, sem movimentação. Por isso, pretendem a restituição do IR e CSLL. Às fls. 32/35, as autoras desistiram do pedido de restituição do IR e da CSLL, permanecendo, apenas, em relação ao PIS e à COFINS. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 44//54. Preliminarmente, aduz a falta de interesse processual e o descumprimento do artigo 333, incisos I e II, CPC. No mérito, assevera que ocorreu a prescrição do direito. Aduz que a legislação vigente determina que somente serão repetidos ou compensados os valores retidos na fonte a título de PIS/PASEP e de COFINS quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração. Acrescenta que há impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês. Diz, ainda, que, quando não for possível a dedução dos valores a

pagar, será permitida a restituição ou a compensação. Alega que não há provas de que ocorreu ou não a dedução dos valores retidos nos meses em que excedeu o valor da respectiva contribuição, razão pela qual não existem valores a serem repetidos. Finalmente, afirma que, apenas a partir de 04/01/2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título de PIS/PASEP e COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Réplica às fls. 58/65. À fl. 82 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 128/386. O autor concordou com o trabalho pericial (fl. 389). Manifestação da União Federal às fls. 406/408, no sentido de que, na eventualidade de ser acolhido o pedido das autoras, o valor a ser restituído deverá ser objeto de liquidação, além do que, conforme o laudo pericial, somente deve ser considerado o período de janeiro de 1998 a maio de 2002. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste em verificar se as autoras têm direito à restituição dos valores retidos a título de PIS e COFINS no período de janeiro de 2000 a setembro de 2006. De início, aprecio as preliminares. A preliminar de interesse de agir merece ser rechaçada, pois as autoras precisam da ação judicial para lograr o reconhecimento de seu direito, sendo a ação ordinária a via adequada para seu desiderato. Ao contrário do que afirma a ré, as autoras cumpriram adequadamente o disposto no artigo 333, CPC, como se infere da farta documentação juntada aos autos. Em relação à prescrição, não tenho como acolher as argumentações da ré. A Lei Complementar nº 118/05 trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional, determinando que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acrescentou, ainda, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do CTN, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Todavia, o artigo 3º da referida lei, contrariando sua intenção, não tem eficácia retroativa, já que a Corte Especial do STJ declarou inconstitucional a expressão observado quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição da ação de repetição de indébito/compensação após o advento da Lei nº 118/05 restou aferida de seguinte forma: - Com relação aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.2005), o prazo é de cinco anos a contar do pagamento (artigo 168, I, CTN); - No tocante aos pagamentos anteriores a 09 de junho de 2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior pacificado pelo STJ, inaplicando-se a Lei Complementar nº 118/05. Pelo regime anterior, a prescrição segue a regra dos cinco mais cinco, ou seja, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. In casu, as autoras ajuizaram a presente ação em 07 de janeiro de 2009, pretendendo a restituição dos valores retidos a título de PIS e COFINS no período de janeiro de 2000 a setembro de 2006, o que, nos termos dos artigos 168, I c.c. artigo 150, 4º, CTN, adotando-se a tese dos cinco mais cinco, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Dispõe o artigo 64 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. Depois veio a Lei nº 11.727/08 estabelecer em seu artigo 5º o que segue: Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Regulamento) 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês. 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês. 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.662/08, nos seguintes termos: Art. 1º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando não for possível sua

dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria. 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês. 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês. 3º A restituição poderá ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput. Art. 2º A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, por fim, tem-se a Instrução Normativa RFB nº 900/08, disciplinando a restituição do PIS e da COFINS retidos na fonte. Observo dos artigos transcritos acima ser possível a restituição dos valores de PIS e de COFINS retidos na fonte, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração. Ainda, de acordo com as referidas normas, a partir de 04 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título de PIS e de COFINS apurados em exercícios anteriores poderá ser restituído com débitos relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Portanto, a partir de 04 de janeiro de 2008, pode o contribuinte promover a restituição de valores retidos (e não deduzidos) apurados em exercícios anteriores a 2008. Dessa maneira, errônea a interpretação da ré de que somente os valores apurados a partir de 04 de janeiro de 2008 é que poderão ser objeto de restituição. Compulsando o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito Judicial, verifico que foi demonstrada a retenção do PIS e da COFINS em diversos meses, abrangendo, portanto, parcialmente, o período de janeiro de 2002 e setembro de 2006, conforme planilha de fls. 281/350, apesar do perito judicial afirmar, à fl. 354, que o período analisado foi de 1998 a setembro de 2006, sendo que no período de jan/1998 a maio/2002, não foram apresentados os documentos pertinentes, ou seja, notas fiscais e CONDARFs. Portanto, não restou comprovada a retenção das contribuições no período de janeiro de 2000 até dezembro de 2001, bem como nos meses não abrangidos pela referida planilha. Acrescento, ainda, que não será fixado o montante da restituição, pois essa questão não fez parte do pedido das autoras, devendo ser lançada à discussão na fase de liquidação da sentença. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, para declarar o direito das autoras à restituição dos valores retidos a título de PIS e COFINS somente no período discriminado na planilha de fls. 281 a 350, devidamente corrigidos. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autoras e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2015. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0001304-28.2012.403.6100** - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES (AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LUIS ALEXANDRE RUBIO BERNALES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 45/50), tendo sido negado seguimento (fls. 53/54). Devidamente intimado, por diversas vezes, para regularizar o feito, inclusive por carta, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002054-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE HERRERA  
Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANE HERRERA, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimada para proceder para cumprimento do despacho de fls. 97, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010913-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO POLICARDO DE MELLO GONCALVES - ESPOLIO X TERESA CRISTINA MACHADO GONCALVES  
Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO POLICARDO DE MELLO GONÇALVES - ESPOLIO e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimada para proceder para cumprimento do despacho de fls. 97, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047578-92.2013.403.6301** - GILDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)  
Trata-se de Ação Ordinária, proposta por GILDA CARDOSO DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/54. Devidamente intimada por duas vezes para proceder a regularização do feito, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022135-29.2014.403.6100** - JESSICA CAROLINE VAZ DE OLIVEIRA(SP282775 - ANDRÉ FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
rocesso nº 0022135-29.2014.4.03.6100 Autora: JESSICA CAROLINE VAZ DE OLIVEIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JESSICA CAROLINE VAZ DE OLIVEIRA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 40.000,00, em razão de não ter obtido êxito na realização do aditamento junto ao site do FIES no primeiro semestre de 2014, por problemas de sistema. Em tutela antecipada, pleiteia o seu reingresso no FIES para cursar o 2º semestre da graduação em direito. Alega, em apertada síntese, que tentou por diversas vezes fazer o aditamento no site do FIES, mas todas as tentativas foram frustradas. E quando conseguiu abrir o sistema para formalizar o aditamento, em 15/07/2014, já era tarde demais. Aduz que tentou negociar diretamente com a faculdade um acordo para parcelar a dívida com a intenção de cursar o 2º semestre de 2014, mas considerou inviável a proposta de acordo, vez que recebia R\$ 1.000,00, por seu estágio, não sendo possível pagar o acordo, bem como as parcelas do 2º semestre. Afirma, ainda, que foi desligada do estágio, porque teve que sair várias vezes durante o dia para tentar resolver a questão do Aditamento e negociação com a faculdade. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 47, que deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a apreciação da tutela antecipada para após a contestação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/62, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO o cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à indenização pelos alegados danos morais sofridos por não ter realizado o aditamento junto ao site do FIES, por problemas de sistema. Preliminarmente, pugna a ré CEF pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam. Depreendo da análise dos autos que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. Constato que o art. 3, II, da Lei n 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES é responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos seguintes termos: Art. 3o A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Dessa forma, a CEF, como agente financeiro, não possui legitimidade passiva ad causam, vez que a causa de pedir refere-se a problemas na disponibilização de sistema FIES, de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Posto isso, com base na

fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da ré CEF e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, estes fixados estes em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de março de 2015. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0017794-36.2014.403.6301 - RENATA SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)**

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por RENATA SOUSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimada para proceder a regularização do feito, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063479-66.2014.403.6301 - FERNANDO TAKESHI GONDO(SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF**

Trata-se de ação ordinária, proposta por FERNANDO TAKESHI GONDO em desfavor da RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ESAF - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Ocorre que, compulsando os autos da Ação Ordinária n.º 0025364-94.2014.403.6100, em trâmite nesta 12ª Vara Federal, para análise da ocorrência de eventual prevenção, verificado tratar-se de objeto idêntico. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso.... Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários posto que não constituída a relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012854-49.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Trata-se de ação de procedimento sumário, proposta por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor da DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, objetivando indenização no valor de R\$ 13.290,00, em razão de danos materiais referente ao veículo assegurado pela autora que sofreu acidente automobilístico causado pela presença de um equino que transitava solto pela pista. Alega a autora que firmou contrato de seguro com o Sr. Antonio da Costa e Silva Neto na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado por apólice nº 531.23.627402, por meio do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Chevrolet, modelo Corsa Sedan Classic Life 1.0 Flexpower, ano 2008, placas NIR-0700, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão. Aduz que o segurado sofreu um acidente em razão de um animal na pista de rolagem de uma rodovia federal, o que provocou danos em sua estrutura e a indenização integral ao segurado. Afirma que o acidente resultou em um prejuízo no montante de R\$ 13.290, resultante da diferença entre o valor pago ao segurado e montante que recebeu com a venda do salvado. Sustenta que o acidente ocorreu em razão de desídia da autarquia, que não garantiu os meios necessários à prevenção do evento. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 110, que indeferiu a conversão do procedimento sumário para o ordinário e cancelou a audiência designada. Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 112/142, alegando ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 236/268. Audiência da oitiva da testemunha José Avelino Filho foi gravada em mídia eletrônica (fls. 293/294). Alegações finais do DNIT às fls. 303/331. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia, tendo em vista que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público. Cabe observar que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte é o órgão responsável pela infraestrutura do sistema federal de viação, tendo o dever de exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e

fiscalização das rodovias federais. Daí decorre a sua responsabilidade e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Tenho que a responsabilidade da DNIT em face do dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode a autora optar por deduzir a lide contra o DNIT. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito da autora ao recebimento de indenização por danos materiais ocasionados pelo acidente de trânsito de carro segurado pela autora, ocasionado pela existência de animal na pista de rolamento de rodovia federal. Tenho que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, em face da adoção da Teoria do Risco Administrativo, a teor do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para sua caracterização a relação causal entre o ato do agente estatal e o dano causado a terceiro. Todavia, essa responsabilidade não é absoluta, comportando abrandamento ou até mesmo a sua exclusão quando reconhecida a presença de caso fortuito ou força maior, bem assim pela comprovação da culpa concorrente ou exclusiva da vítima. In casu, constato o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento negativo (omissão) do agente público, considerando que a presença de animal na pista de rolamento foi determinante para o acidente que ensejou a perda total do veículo e o prejuízo material cujo ressarcimento é perseguido neste feito. Com efeito, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Depreendo que a autora postula o pagamento do saldo obtido entre o valor do prêmio pago ao segurado em decorrência da perda total do veículo envolvido no acidente de R\$ 23.290,00, e aquele obtido com a venda dos salvados (sucata) de R\$ 10.000,00, que foram documentalmente comprovados às fls. 60/67. Considerando a culpa concorrente do proprietário do animal que permaneceu indevidamente no leito da rodovia provocando o acidente e a possibilidade de a autora postular indenização por danos materiais em ação autônoma, entendo que a ré deverá indenizar a autora em R\$ 6.645,00 pelos danos materiais sofridos. Por fim, ressalto que não se aplica ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, vez que não há presença de relação de consumo. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.645,00 (seis mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), a ser devidamente corrigido e acrescido de juros legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012347-25.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2)) RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança. Subsidiariamente, a nulidade da citação por edital. No mérito, a improcedência da execução por negativa geral. Em preliminar, aduz a embargante que ocorreu a prescrição da pretensão do autor, visto o decurso do prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a promoção da citação do devedor. Também assevera ser nula a citação por edital, pois não foram tentados todos os endereços disponíveis para o ato judicial. No mérito, alega que não há prova da transferência do valor emprestado pela CEF à embargante. Além disso, o contrato acostado aos autos principais contém diversas cláusulas abusivas, especialmente a multa penal, os honorários advocatícios e a taxa de juros. Impugnação aos embargos às fls. 20/47. Em fase de especificação de provas, a embargante pleiteia, ainda, a produção de prova pericial, a fim de que sejam verificadas as várias modalidades de anatocismo do contrato discutidos nos autos (fls. 58/63). A CEF não requereu produção de provas, conforme certidão de fl. 65. Despacho saneador às fls. 66/68. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Deixo de examinar as preliminares suscitadas pela Defensoria Pública, vez que devidamente apreciadas em sede de saneador. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que

limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022454-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034511-14.1995.403.6100 (95.0034511-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDAS JAGUARAO LTDA X JAGUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA)**

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil por entender que a execução é nula, vez que não existem elementos necessários para a apuração do quantum a ser executado. Pelo princípio da eventualidade, ressalta que os cálculos apresentados estão incorretos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo se manifestado às fls. 14/16. Os autos foram remetidos os autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos, (fls. 32/37) com os quais, houve a concordância dos embargados e inércia da embargante. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Assim, por estar em consonância com o julgado dos autos principais, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 32/37. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 32/37 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007779-29.2014.403.6100 - YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO**

BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA, com fulcro no artigo 741, do Código de Processo Civil. Requer a embargante, por meio do curador especial, o reconhecimento da nulidade da citação. Alega que a exequente, ora embargada, aplicou juros e encargos abusivos e que há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência, bem como requer sejam declaradas nulas cláusulas contratuais. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação fls. 438/453. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, aprecio a alegação de ocorrência de prescrição suscitada pela embargante. Deixo de acolher a prescrição, vez que restaram claramente demonstradas nos autos principais diversas tentativas de citação pessoal dos executados, com esforços despendidos tanto por parte da exequente quanto pelo Juízo de origem. A CEF atendeu às intimações, diligenciando na busca dos endereços dos executados para citação, providenciando o regular andamento do feito até o presente momento processual. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009039-78.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)) MARLENE SILVA DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0009039-78.2013.403.6100 Embgte.: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão retro. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. As razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014829-09.2014.403.6100** - RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Processo nº 0014829-09.2014.403.6100 Embgte.: RENATA ROCHA CAVALHEIRO Embgdo: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por RENATA ROCHA CAVALHEIRO, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que é casada com o executado Marcelo desde 02/07/2008 em regime de comunhão parcial de bens, e que, por essa razão, todos os bens e direitos adquiridos onerosamente pelos cônjuges são partilhados entre si, na proporção de 50% cada. Afirma que parte dos valores constrictos nas contas do executado, são da embargante, não podendo responder pela dívida executada. Pugna pela liberação de 50% dos valores constrictos a fim de se evitar o empobrecimento sem causa em decorrência de dívida sobre a qual não possui qualquer responsabilidade. À fl. 465 foram recebidos os Embargos sem efeito suspensivo. Instada a apresentar sua impugnação, a CEF manifestou-se às fls. 472/475. DECIDO. Os Embargos de Terceiro tem natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada. É legitimado para a ação aquele que, não sendo parte do processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, nos termos do artigo 1.046, CPC, in verbis Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (grifo nosso) 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Sustenta a embargante que parte dos valores constrictos na conta do executado são seus, não podendo responder pela dívida discutida. Em que pesem as argumentações da embargante, entendo não lhe assistir razão, vez que, compulsando os autos da execução em apenso, verifico que os bloqueios efetivados por meio do BacenJud são contas individuais do executado Marcelo Godoi Cavalheiro. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais, seria passível de liberação 50% do valor bloqueado, caso a conta fosse conjunta. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. LIBERAÇÃO DE 50% DOS VALORES DEPOSITADOS NA REFERIDA CONTA. 1. O documento juntado no feito demonstra que a conta bancária que foi objeto de bloqueio é de cotitularidade tanto da embargante quanto do executado. 2. Em recente julgado (STJ, RESP 201000420774, DJE DATA: 15/08/2014), a e. Quarta Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que, na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros. Frisou a e. Quarta Turma que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 3. Na linha do entendimento firmado pelo STJ no julgado apresentado, considerando que não existe demonstração de quais valores integram o patrimônio de cada um dos cotitulares da referida conta bancária, presume-se a divisão do saldo em partes iguais, devendo ser afastada da constrição 50% dos valores bloqueados. 4. Apelação improvida. AC 50093805620144047102 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 29/01/2015 Dessa forma, por

não ser co-titular de nenhuma das contas bloqueadas, a embargante não tem legitimidade ativa para a causa. Dessarte, como a prestação jurisdicional subordina-se às condições da ação, que opera no plano da eficácia da relação processual, é insito que à falta de uma delas, in casu, a legitimidade de parte, acarreta a extinção prematura do feito, sem resolução do mérito. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela ausência de legitimidade ativa da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011409-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMCL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI X FRANCISCA ELISANDRA DE SOUZA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de IMCL COMERCIO, IMPORTADORA, E EXPORTAÇÃO - EIRELI e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 09/01/2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão de renegociação para pagamento do contratado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela exequente, vez que os documentos foram devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024033-77.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO BORREGO VILELA DE SOUZA

Tipo BProcesso n.º 0024033-77.2014.403.6100 Exeqte: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP Excdo: RICARDO BORREGO VILELA DE SOUZA Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em desfavor de RICARDO BORREGO VILELA DE SOUZA ROBERTO VICENTE, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 27 de fevereiro de 2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022867-15.2011.403.6100** - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de medida cautelar ajuizada por LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida às fls. 29/31. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/54). Inconformado o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 67/72), tendo sido negado provimento. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Em razão da inércia, com a conseqüente extinção dos autos da ação principal em apenso, o presente feito perdeu o objeto. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002670-35.1994.403.6100 (94.0002670-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037546-50.1993.403.6100 (93.0037546-6)) BOTUCATU PREFEITURA(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES E SP103855 - JOAO ALBERTO ROSSI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE

FERREIRA BERTOLDI E SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X BOTUCATU PREFEITURA(SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fls. 976, 984/989, 998/1000), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036854-80.1995.403.6100 (95.0036854-4)** - ENGEA ENGENHARIA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS X LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 1475, 1818, 1821), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060821-86.1997.403.6100 (97.0060821-2)** - ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X ANTONIA BEIJA NAPIER X ELZA RITA DE AQUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIKO KINCHOKU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ELZA RITA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIKO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 349, 350 E 354), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021400-35.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, proposto pelo Conjunto Residencial Anhanguera - Edifício Chateau D'Avigny, em desfavor da Caixa Econômica Federal. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando houve o retorno da ação sumária, tendo sido determinado o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença naqueles autos. Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1)** - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada creditou os

valores devidos nas contas vinculadas do exequente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5134**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030197-88.1996.403.6100 (96.0030197-2)** - ANA VITORIA CAETANO X ANA YUMICO ASSO X ANAMARIA ALVES GALELLI X ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO X ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Considerando que o montante referente ao PSS já foi recolhido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do valor residual, intimando-os para sua retirada e liquidação, em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**Expediente Nº 5135**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001396-98.2015.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CREDITORES DA UNIAO, ESTADOS E MUNICIPIOS - ANDRECRED (SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Com o retorno, intime-se a parte ré ELETROBRÁS do pedido de desistência do feito. Após, tornem conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0006086-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Fls. 255: Defiro a intimação da executada, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

**0012381-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Fls. 197: Defiro a intimação do executado, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

**0000780-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCELO FERREIRA SANTOS

A Caixa opõe embargos de declaração apontando contradição na sentença que julgou extinta a execução, com base no argumento de que não houve a remissão da dívida e sim acordo para seu pagamento. Não vislumbro a contradição apontada, ressaltando que eventual insurgência contra a sentença deve ser manifestada por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008203-08.2013.403.6100** - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP263628 - INARA HATSUMURA E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X UNIAO FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União Federal (PFN) os valores depositados pela executada a título de honorários de sucumbência, às 176 e 221. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0013183-95.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA(SP253075B - MYLENE RAGOZZINO PAULINO)

A perícia levada a cabo nos autos apontou que a assinatura de Eliane Mendes de Souza, lançada na alteração contratual de fls. 435/438, é falsa, vindo a ECT a postular que a citação da empresa demandada se dê na pessoa de Mônica Diniz Silva Viana. Decido. Primeiramente, diante da constatação de que Eliane Mendes de Souza nunca integrou validamente o quadro societário da empresa ré, entendo que ela deva ser afastada da condição de representante da demandada, tornando nula a citação efetivada nos autos nessas circunstâncias. Além disso, tomo de empréstimo do disposto no artigo 50 do Código Civil, para desconstituir a alteração societária que admitiu a inclusão de Eliane como sócia - já que efetuada de modo fraudulento, restabelecendo, assim, o contrato societário na forma anterior e nos moldes em que vigia por ocasião da celebração do contrato com os Correios cogitado na lide, determinando, assim, que a citação da empresa demandada se dê na pessoa de Mônica Diniz Silva Viana, que foi, inclusive, quem subscreveu os contratos firmados com a ECT. Face ao exposto, defiro o pedido de pesquisa de endereço feita pelos Correios às fls. 591/592. Intime-se pessoalmente Eliana Mendes de Souza. Publique-se. São Paulo, 4 de março de 2015.

**0017534-14.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUELY MARIA MONTEIRO CALDAS(SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

A empresa autora ajuíza a presente ação de indenização por danos morais, alegando em suas razões, de fato e de direito, em síntese, o seguinte: no dia 19 de fevereiro de 2012 a primeira ré, Suely Maria Monteiro Caldas, fez veicular na versão eletrônica do jornal O Estado de São Paulo, informações sobre a nomeação da Sra. Maria das Graças Foster para a presidência da Petrobras, juntamente com um breve histórico de sua carreira profissional e sua relação com a Presidente da República; em certo trecho da matéria jornalística a primeira ré, de maneira inoportuna e fora de contexto, traçou um infeliz e desarrazoado paralelo entre a Infraero e a Petrobras, nos seguintes termos: É verdade que a Petrobrás é diferente da INFRAERO. Além de levar vantagem em qualidade de gestão, a corrupção na Petrobrás não é endêmica como é na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO).; em razão dessas afirmações a empresa autora intentou interpelação judicial com pedido de explicações contra a primeira ré, certo que ela limitou-se a apresentar explicações vagas quanto ao teor da aludida publicação, justificando-a com trechos extraídos do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Apagão Aéreo, alegando ainda que a referida publicação jornalística foi mera repercussão das conclusões da aludida CPI. Diz a autora que a referida publicação de autoria da primeira ré, veiculada em jornal de grande circulação (segundo réu), é dotada de alto teor ofensivo, violador da honra objetivas da autora, capaz de colocar em dúvida perante a sociedade sua imagem de instituição séria e proba. Diz que a primeira ré, criadora intelectual das ofensas à honra perpetradas contra a autora, não explicou satisfatoriamente os fatos por ela divulgados ou deles se retratou. Defende a possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral, à luz do artigo 52 do Código Civil e Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça e sendo as afirmações publicadas pela primeira ré, veiculadas em espaço concedido pelo segundo réu, absolutamente inverídicas e desprovidas de qualquer lastro probatório, não pode ser invocado o direito à liberdade e manifestação de pensamento. Defende a responsabilidade pelos danos morais a sua honra objetiva, com esteio no artigo 5.º X, da Constituição e artigo 186 do Código Civil e, quanto ao segundo réu, sua responsabilidade solidária à luz do entendimento posto pela Súmula n.º 221 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização que deve ser estabelecida

levando-se em consideração o caráter pedagógico, repreensivo e reparatório, aptos a ensejar uma condenação justa e proporcional à posição social da autora, à condição econômica dos réus e à intensidade do dano suportado, a critério do Juízo., sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Em defesa conjunta os requeridos defendem a improcedência do pedido, aduzindo que no escrito impugnado nada mais se fez do que sucintamente repercutir investigações e conclusões registradas por parlamentares no relatório final da chamada CPC do Apagão Aéreo... fatos esses apurados pela CPI que não são negados pela autora e, portanto o argumento utilizado na peça inaugural revela-se forçado, não se podendo qualificar uma breve menção a fatos concretos e já sobejamente conhecidos, como causa eficiente do dano alegadamente sofrido pela reputação da Autora. Réplica a fls. 196 e verso. Instadas à especificação de provas (fl. 197), as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pela autora não merece acolhida. Os requeridos comprovam que a afirmação feita pela jornalista não foi gratuita; lastreou-se em pronunciamento oficial de setor da Câmara dos Deputados, fruto de relatório levado a cabo por parlamentar quando da instalação de CPI voltada a investigar a crise denominada de apagão aéreo. Observa-se também que a matéria jornalística levada a cabo no dia 6 de março de 2012, sob o título INFRAERO FAZ A DIFERENÇA - PARA PIOR, ao reportar-se à conduta da estatal a repórter vale-se, textualmente, de trecho de relatório da mencionada CPI, fazendo essa referência entre aspas, a demonstrar a fonte de onde tirara a informação em que se fazia alusão a possível apropriação do público pelo privado como sendo endêmica na Infraero. Ora, em havendo o jornalista indicado a fonte de sua informação, transcrevendo-a *ipsis literis*, não se há de falar que essa reprodução jornalística, ou comentário realizado posteriormente em outro artigo, possa significar causa próxima (imediate) a justificar dano à honra subjetiva da autora. Essa atividade de divulgação insere-se no exercício regular do direito constitucional de informar, assegurado pelo artigo 220 da Constituição Federal. A Jurisprudência, aliás, orienta no sentido de não ser cabível indenização por dano moral quando se tratar de notícia verdadeira, assim entendida aquela que é fruto de um ato ou fato precedente perfeitamente demonstrado ou demonstrável, como no caso concreto. A esse propósito, assim, já se decidiu: ao divulgar fatos de sonegação fiscal em que se trata de notícia verdadeira, reportagem comum, mero repasse de informações obtidas de forma lícita, não cabe indenização por dano moral, pois nenhum ilícito cometeu a empresa jornalística (RT - 640:296). Daí, não havendo conduta recriminatória passível de levar ao reconhecimento ao dever de indenizar, o pedido deve ser declarado improcedente. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2015.

**0004744-27.2015.403.6100 - MAKOR INTERNACIONAL LTDA(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, intime-se a parte autora para apresentar as vias originais das procurações de fls. 18/19 ou, alternativamente, declaração do subscritor da inicial de que os documentos são autênticos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se a União Federal (PFN). Int.

**0005138-34.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 146/148, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 4 150/151, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de realizar qualquer glosa em notas fiscais/faturas da autora emitidas por força de contratos vigentes relacionadas à decisão administrativa que impôs a responsabilidade administrativa por prejuízos advindos do assalto ocorrido na Agência Mandaqui, até decisão final nos autos, ou caso já tenha ocorrido alguma glosa que os respectivos valores sejam devolvidos à autora. Relata, em síntese, que em 18.02.2014, 30 dias após ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva e segurança armada, ocorreu assalto na Agência Mandaqui, conforme descrito pela ré no Ofício nº 0103/2014 - GISEG/SP. Afirma que em 30.06.2014 foi realizada reunião nas dependências da ré em que a autora foi comunicada da imposição de responsabilidade pelos prejuízos sofridos, posteriormente calculados em R\$ 514.816,80, e da qual manifestou discordância, bem como apresentou manifestação expressa dentro do prazo oportunizado alegando que não houve resguardo do exercício do contraditório e ampla defesa antes da decisão conclusiva quanto à responsabilidade pelos fatos ocorridos. Notícia que sua manifestação foi encaminhada para outro setor da ré - GILOG/SP - que instaurou novo processo administrativo (nº 7062.04.4496.01/2013-03) visando a intenção de ressarcimentos dos prejuízos, bem como concedendo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia. A autora, então, requereu a oitiva de testemunhas, comprovação dos prejuízos pela CEF, apresentação do plano de segurança da Agência Mandaqui, discutiu circunstâncias relacionadas ao evento e

requereu a devolução do prazo de defesa. Os autos do processo administrativo foram então novamente remetidos à GISEG que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas, reconheceu ter apenas estimado o valor do prejuízo e se calou quanto aos demais requerimentos. Em seguida, foi proferida decisão mantendo a decisão de ressarcimento e concedendo prazo para interposição de recurso administrativo. Defende a ausência de fundamentação jurídica legal para o ato administrativo impositivo de responsabilidade, ausência de causalidade e ofensa ao princípio da legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/144. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio litis*. Examinando os autos, observo que em 21.02.2015 a ré, por meio da GISEG/SP - Gerência de Filial Segurança São Paulo/SP expediu o Ofício nº 0103/2014-GISEG/SP endereçado à DELEPAT - Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio comunicando a ocorrência de roubo em 18.02.2015 na Agência Mandaqui, descrevendo os fatos relativos à ocorrência (fls. 27/28). Por sua vez, o documento de fls. 29/30 (Ata de Reunião) revela que em 30.06.2014 autora e ré se reuniram, tendo sido à autora que a ré teria apurado a responsabilidade pelo evento, tendo sido concedido prazo de cinco dias para manifestação, devendo, ainda, informar se possui interesse em composição amigável. Em resposta, a autora manifestou discordância quanto à penalidade aplicada em missiva apresentada em 07.07.2014 (fls. 31/32). Em seguida, em 30.07.2014 a GISEG/SP emitiu o CI nº 0802/2014 - GILOGSP07 comunicando o ocorrido para fins de abertura de procedimento administrativo, como se observa às fls. 33/36. Ato contínuo, em 05.08.2014 a GILOG/SP - Gerência de Filial de Logística de São Paulo/SP expediu o Ofício nº 7-0438/2014/GILOG/SP endereçado à autora comunicando-lhe a abertura do Processo Administrativo nº 7062.04.4496.01/2013-03 em que demonstra a intenção da CEF em se ressarcir do valor de R\$ 514.816,80, bem como concedendo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia e produção de provas pela autora (fls. 37/40). A autora, então, apresentou defesa prévia (fls. 41/53) se manifestando sobre os fatos relacionados ao evento, alegando que seus prepostos seguiram o procedimento de segurança, notadamente quanto à alegação de não utilização de senha de coação pela equipe de abertura da agência. Além disso, requereu a oitiva dos prepostos da ré envolvidos no assalto, a juntada pela ré do plano de segurança da agência assaltada, a comprovação dos prejuízos resultantes do assalto, a devolução do prazo de defesa relativo ao procedimento preliminar de apuração. A ré, por sua vez, apresentou réplica (fls. 54/57) e em 04.12.2014 a CEF, por meio da GILOG/SP expediu o Ofício nº 7-06732014/GILOG/SP que, transcrevendo manifestação do Departamento Jurídico da ré, entendeu pela impertinência do pedido de oitiva de testemunhas e manteve inatacadas as razões apresentadas pela autora, além de conceder prazo para interposição de recurso administrativo (fls. 58/63). Por fim, em 17.12.2014 a autora apresentou recurso administrativo (fls. 71/93), tendo sido mantida a decisão que responsabilizou a autora pelo ressarcimento do valor de R\$ 514.816,80, além de lhe sugerir a apresentação de alternativa/cronograma de pagamento, sob pena de a própria GISEG/SP definir as parcelas a serem glosadas nas próximas faturas a serem pagas (fls. 94/99). Inicialmente, tenho que não assiste razão à autora no que toca à alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório por não lhe ter sido oportunizada manifestação durante os procedimentos preliminares de apuração desencadeados pela GISEG. Com efeito, como a própria autora reconhece, tratava-se de procedimento prévio objetivando a apuração de responsabilidade pelo roubo à agência, inexistindo naquele momento qualquer imputação de responsabilidade à autora. Considerando, assim, que o próprio órgão interno da ré ainda estava apurando os fatos a fim de delimitar a responsabilidade, entendo em análise própria deste momento processual, que a ausência de intervenção da autora naquele momento não tem o condão de configurar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Entendimento diverso, contudo, é o que se extrai da análise do documento de fls. 58/64. Leitura do item 6.2 de fl. 61 revela que a CEF indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela autora em sua defesa prévia (fl. 51, a), por entender impertinente vez que nada de adicional pode aportar à instrução e ao deslinde do presente. Ocorre, contudo, que a decisão de imputação de responsabilidade à autora se fundamentou na existência de nexo de causalidade entre os prepostos da autora e os prejuízos originados pelo roubo da agência. Assim é que para esclarecer os fatos a autora requereu a oitiva daqueles envolvidos diretamente no assalto, com referência especial à Sra. Izilda, à Sra. Sônia e aos gerentes (fl. 51). O que se extrai, portanto, é que a oitiva das testemunhas envolvidas no evento se mostra relevante para a decisão final a ser proferida na esfera administrativa. Assim, ao indeferir pedido de produção de prova essencial à apuração da responsabilidade a ré incorreu em inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Demais disso, em que pese tenha sido expressamente requerido pela autora, em sua decisão a ré não se manifestou quanto à apresentação do Plano de Segurança da Agência Mandaqui. Devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a notícia da ré de que irá definir as parcelas a serem glosadas de próximas faturas a serem pagas a essa empresa (fl. 98). Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para à ré que se abstenha de realizar qualquer glosa em notas fiscais/faturas da autora relativas a contratos vigentes em razão da decisão administrativa que impôs a responsabilidade administrativa por prejuízos advindos do assalto ocorrido na Agência

Mandaqui, até decisão final nos autos, ou caso já tenha ocorrido alguma glosa que os respectivos valores sejam devolvidos à autora.Cite-se e intime-se.São Paulo, 13 de março de 2015.

**0005243-11.2015.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 107/108, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 110.A autora PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos mediante o depósito judicial dos valores discutidos.Relata, em síntese, que após apresentar pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS houve a indevida glosa das compensações por falta de reconhecimento de legitimidade dos créditos, gerando a instauração de quatro processos administrativos de créditos. Argumenta que a decisão que determinou a glosa do crédito pleiteado pela autora carece de motivação clara, explícita e congruente, caracterizando cerceamento de defesa. No mérito, defende a improcedência do indeferimento e glosa da compensação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/105.Tratando-se de pedido de depósito judicial dos débitos discutidos nos autos visando a suspensão da exigibilidade, registro que a jurisprudência pátria tem entendido que a realização do depósito judicial constitui direito subjetivo do contribuinte, dispensando, assim, autorização judicial. Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 164651/DF, Relator Ministro Albino Zavaski, DJe 28/06/2012)Na hipótese dos autos, a autora noticia que irá realizar o depósito em juízo do montante integral discutido nos autos objetivando o reconhecimento da causa suspensiva da exigibilidade prevista no inciso II do artigo 151 do CTN. Destarte, tratando-se de depósito judicial a ser realizado com tal finalidade, a jurisprudência firmou o entendimento sedimentado na Súmula nº 212 do C. STJ, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Sendo assim, deverá a autora realizar o depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nos autos, juntando aos autos a respectiva guia de depósito. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para que afira se o montante depositado corresponde ao débito integral, sendo que assim verificando deverá alterar o respectivo status em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa.Cite-se e intime-se.São Paulo, 16 de março de 2015.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022889-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES**

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002155-75.2014.403.6107 - SIDNEY ROBERTO AMADEU(SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO E SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal.Int.

**0003210-48.2015.403.6100 - MIRELLA MOURA BARBOSA(PE036315 - DANIEL DA NOBREGA BESARRIA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH**

A impetrante MIRELLA MOURA BARBOSA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC a fim de que seja determinado à autoridade que reserve a vaga pleiteada pela impetrante no concurso público discutido nos autos, seja anulado o ato que julgou o recurso interposto contra a perícia médica, decretando-se sua nulidade, bem como seja apresentado pela autoridade o laudo médico da impetrante.Relata, em síntese, que se candidatou para o cargo de Assistente Social em concurso público regido pelo Edital nº 04 - EBSEH - Área Administrativa, para integrar o quadro de servidores da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, em vaga destinada a pessoas portadoras de deficiência.Alega que na terceira fase do certame - perícia médica - foi considerada inapta para o exercício da função, sem qualquer motivação. Inconformada, interpôs recurso administrativo, tendo sido mantida a decisão administrativa acerca da suposta

inaptação sem qualquer motivação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/53. Intimada a emendar a inicial e apresentar as cópias necessárias à instrução do ofício e mandado a serem expedidos, bem como procuração original (fl. 57), a impetrante se manifestou às fls. 58/59. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pela impetrante se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, esclarecendo os fundamentos que a levaram a concluir pela inaptação da impetrante, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Cumpra a impetrante o 3º do despacho de fl. 57, apresentando instrumento original de procuração no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 17 de março de 2015.

**0004086-03.2015.403.6100 - RAFAEL SILVA DA PAZ (SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

O impetrante RAFAEL SILVA DA PAZ requer a reconsideração da decisão de fls. 28/31 que indeferiu o pedido de liminar, alegando que o extrato bancário juntado comprova que o rendimento percebido no ano calendário de 2010 foi de R\$ 97.628,07 e não o valor equivocadamente declarado. Examinando os autos, observo que o documento de fls. 36/39 se refere às movimentações financeiras do impetrante relativamente à conta nº 11000801 (agência 0004) do Banco BVA S.A. no período compreendido entre 19.04.2010 a 30.12.2011, não refletindo, portanto, toda a movimentação financeira ocorrida no ano-calendário 2010. Ainda que assim não fosse, a juntada do documento de fls. 36/39 não tem o condão de comprovar de modo inequívoco a tese de mero erro no preenchimento da declaração. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Reconsidero o último parágrafo de fl. 30, tendo em vista que o impetrante apresentou as cópias necessárias. Cumpra-se o primeiro parágrafo de fl. 31, notificando-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se as alegações do impetrante quanto aos rendimentos efetivamente recebidos no ano-calendário 2010 (R\$ 97.628,07) guardam correspondência com os dados constantes no banco de dados da Receita Federal, bem como se existem óbices à retificação da Declaração de Ajuste Anual referente ao Ano-Calendário/Exercício 2010/2011. Comunique-se o Procurador Federal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de março de 2015.

**0005432-86.2015.403.6100 - NELSON PEREIRA DOS PASSOS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 24, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 26, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O impetrante NELSON PEREIRA DOS PASSOS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.001134/2015-56 no prazo de 15 (quinze) dias, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Relata, em síntese, que é legítimo proprietário do domínio útil do imóvel descrito como Apartamento nº 1101 do Condomínio Edifício Residencial Everest Tower, localizado na Alameda Cauaxi nº 189, Alphaville, Barueri. Afirma que se trata de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0006992-90 em área maior, sendo que o RIP individualizado da unidade já foi cadastrado sob o nº 6213.0118906-54. Afirma que em 23.01.2015 formalizou pedido administrativo de transferência, protocolado sob o nº 04977.001134/2015-56 visando obter inscrição de seu nome como foreiro responsável pelo imóvel em questão, instruindo-o com os documentos necessários. Argumenta, contudo, que até o ajuizamento desta ação a transferência não foi efetuada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/22. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser concedida. Examinando os autos, verifico que em 13.01.2015 o impetrante protocolou requerimento de averbação de transferência (fls. 17/19). Após a autuação, o processo administrativo nº 04977.001134/2015-56 passou pelo Arquivo da Superintendência de São Paulo - ARQUIVO/SP/SPU em 14.01.2015 e, posteriormente, pelo Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU, onde se encontra desde 21.01.2015, segundo se verifica no documento de fl. 20. Nestas condições, o comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal. Devidamente caracterizados os requisitos necessários à concessão do provimento in initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser deferido. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e conclusão do pedido administrativo

protocolado pelos impetrantes em 13.01.2015 sob o nº 04977.001134/2015-56. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de março de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011724-73.2004.403.6100 (2004.61.00.011724-4) - ESSENCIA EQUIPES DE ENSINO LTDA (SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo a União Federal substituir o INSS. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES**

A Caixa opõe embargos de declaração apontando contradição na sentença que julgou extinta a execução, com base no argumento de que não houve a remissão da dívida e sim acordo para seu pagamento. Não vislumbro a contradição apontada, ressaltando que eventual insurgência contra a sentença deve ser manifestada por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2015.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

#### **Expediente Nº 8585**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001246-20.2015.403.6100 - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

1. Fls. 322/378 - dê-se ciência à parte-impetrante para manifestação, no prazo legal. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003388-94.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP312516 - FERNANDA ABASOLO LAMARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 396. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 399/404, para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003594-11.2015.403.6100 - KIN GRILL E PARMEGIANA LTDA - ME (SP160292 - FABIO HENRIQUE BERVALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 34/35: Recebo a petição como emenda da inicial, para fazer constar no pólo passivo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e alterar o valor da causa para R\$ 47.603,56. Ao Sedi para as devidas alterações. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 28. Int.

**0003637-45.2015.403.6100 - ITAMARACA PNEUS E AUTO ELETRICO LTDA - EPP (SP160292 - FABIO HENRIQUE BERVALDO GOMES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Fls. 29/30: Recebo a petição como emenda da inicial, para fazer constar no pólo passivo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e alterar o valor da causa para R\$ 4.147,78. Ao Sedi

para as devidas alterações. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 28. Int.

**0005162-62.2015.403.6100** - EDEMAR CID FERREIRA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1. Não verifico há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 25, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.2. A petição de fls. 19/22, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil, foi protocolizada na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SP -, sendo a presente ação ajuizada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Assim sendo, esclareça a divergência e, se o caso, proceda a retificação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em igual prazo, sob pena de extinção do feito, comprove a parte-impetrante o ato coator ora combatido, apresentando documento que comprove o atual andamento das providencias requeridas junto à autoridade impetrada. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para para apreciação da liminar. Int.

**0005167-84.2015.403.6100** - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9634**

### **MONITORIA**

**0025951-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025951-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT em face de DIGIBATTERY IMP. E EXP. LTDA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 5.911,10 (cinco mil reais e novecentos e onze reais e dez centavos), atualizada até 04/12/2009, decorrente do contrato de prestação de serviços n.º 9912211875, eis que não houve o pagamento avençado. Anexou documentos (fls. 19/66). A ré foi citada por hora certa (fls. 102/103) e a ela foi nomeada curadora especial que apresentou embargos monitorios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Insurgiu-se contra o valor do débito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. A ECT apresentou impugnação aos embargos às fls. 128/134. Posteriormente, realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cabe salientar que a curadora especial nomeada pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no

caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela ECT (fls. 19/66). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de prestação de serviços, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi ultimado pelo embargante. Ademais, a inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 151, cabe mencionar em especial o quesito 3.1 que aponta: Os extratos das faturas juntados as fls. 48, 51 e 54 comprovam a execução dos serviços prestados pela Autora. Ora, a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento concreto que infirmasse as alegações e documentos trazidos pela autora. Logo, os documentos juntados são suficientes para dar embasamento à cobrança levada a efeito. Por fim, é de se notar que o perito apurou que as taxas praticadas pela ECT, embora próximas, se mostram divergentes daquelas divulgadas pelo BACEN como válidas para a SELIC (fls. 154). Assim, apontou o valor de R\$ 5.887,03, como devido até 04/12/2009 (fls. 156). Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a réu ao pagamento de importância de R\$ 5.887,03 (cinco mil e oitocentos e oitenta e sete reais e três centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente,

com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. O mesmo é válido para a divisão do montante das custas e despesas processuais. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015376-88.2010.403.6100** - CLARO S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de ação ordinária promovida por CLARO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo sancionador (imposição de multa) perpetrado nos autos do processo administrativo nº 08012.000750/2009-9, ou, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada para patamares inferiores, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Segundo é narrado na inicial: (1) - contra a autora foi imposta, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, multa no importe de R\$ 700.000,00, em face de suposto descumprimento da obrigação de fornecer ao consumidor, em todas as etapas do atendimento eletrônico por telefone, a opção de passar a falar de modo direto com um atendente, a teor do preceituado no art. 4º do Decreto nº 6.523/2008; (2) - a sanção foi imposta com base exclusivamente em informações constantes de CD (Compact Disk) fornecido pela autora à autoridade contendo cópia da URA (Árvore de Unidade Remota de Atendimento) que, ao contrário de provas, vislumbrou apenas indícios de irregularidades, o que não seria suficiente para legitimar a aplicação da penalidade; (3) - em momento algum houve descumprimento do 1º do art. 4º do Decreto nº 6.523/2008, pois, (3.1) - quanto ao Plano Claro Conta: após o atendimento do primeiro menu de opções, o consumidor passa ao segundo menu de opções. Neste segundo menu de opções, tem-se seis opções de atendimento, dentre eles, inclusive, a opção de atendimento 6 que sendo escolhido pelo usuário, ele o será direcionado ao terceiro menu. No terceiro menu, o usuário escutará, em ordem sequencial, as seguintes novas opções: (a) para reclamações e sugestões, digite 1; (b) para reclamações sobre compras feitas no televendas ou na loja on line, digite 2; (c) falar com um atendente, digite 9; (d) retornar ao menu anterior, digite 0 (fls. 10). (3.2) - quanto ao Claro Cartão, inexistia o terceiro menu: porque quando o usuário aciona o segundo menu de opções o item para compras feitas no televendas ou na loja on line (opção 6) este é, na realidade, imediatamente direcionado ao atendimento pessoal (fls. 10). (4) - a URA inicialmente apresentada à autoridade, depois substituída pela autora, apresentava uma imprecisão material e não retratava com fidelidade o atendimento ao usuário; (5) - não há culpabilidade/ voluntariedade por parte da autora que possa justificar a imposição da sanção, o que gera desvio de finalidade no ato administrativo impugnado; (6) - o valor da multa é desproporcional, desrespeita a razoabilidade e não obedece aos princípios do direito administrativo sancionador. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/346). A demanda foi devidamente contestada (fls. 384/389). Houve réplica (fls. 395/401). Silente quanto à decisão de fls. 416 que lhe facultou complementar as provas documentais, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Sem razão a ré quando alega a superveniência de falta de interesse de agir da autora pelo fato de existir execução fiscal ajuizada acerca do débito em tela. Ora, como é bem sabido, nada impede que a discussão judicial se faça por meio da ação ordinária. Evidentemente, o fato de a execução estar garantida (ou não), ou mesmo estar presente uma das causas suspensivas da respectiva exigibilidade, influenciam o curso da execução, mas não interferem no direito da parte discutir o caso em demanda autônoma, sob pena de malferir o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. III - DO MÉRITO Acerca do SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor), conforme determina o art. 4º do Decreto nº 6.523/2008, cujo fundamento legal repousa no Código de Defesa do Consumidor (com destaque para os arts. 4º e 6º): Art. 4º O SAC garantirá ao consumidor, no primeiro menu eletrônico, as opções de contato com o atendente, de reclamação e de cancelamento de contratos e serviços. 1º A opção de contatar o atendimento pessoal constará de todas as subdivisões do menu eletrônico. 2º O consumidor não terá a sua ligação finalizada pelo fornecedor antes da conclusão do atendimento. 3º O acesso inicial ao atendente não será condicionado ao prévio fornecimento de dados pelo consumidor. 4º Regulamentação específica tratará do tempo máximo necessário para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada. Resta claro, portanto, que nos atendimentos telefônicos, logo no primeiro menu eletrônico (leia-se, menu cujas opções ao consumidor são sonorizadas por meio de uma máquina ou computador), deve existir a opção de se passar a falar com um atendente (leia-se, um ser humano). Assim, não basta que dentro da série de menus disponíveis exista a possibilidade de a ligação ser repassada a um ser humano (o atendente). É preciso, ao menos é o que diz a norma, que essa opção exista logo de cara, na exposição do primeiro menu eletrônico. Ocorre que a própria inicial confessa o descumprimento da norma, ao textualmente afirmar que em realidade, a opção de falar com o atendente estava (como de fato está) presente no terceiro menu de opções (fls. 10). Tal situação é corroborada pelos

documentos que acompanharam a exordial. Ora, tal circunstância contraria o estabelecido no caput do art. 4º do Decreto nº 6.523/2008 que exige a opção do consumidor ser transferido ao atendente logo no primeiro menu. A infração é, portanto, manifesta e inegável. A culpabilidade da autora é aferível de plano, visto que, não obstante ter tido quatro meses para providenciar a adequação de seus sistemas de atendimento eletrônico (art. 28 do Decreto 6.523/2008), de modo a cumprir a lei, assim não agiu. No mínimo, não houve a devida preocupação e diligência em atender ao estabelecido no mencionado art. 4º. Ressalte-se que a aplicação da penalidade não resultou de mera ilação teórica da autoridade. As decisões tomadas no procedimento administrativo notificaram a existência de mais de 100 reclamações em espaço de tempo relativamente reduzido (fls. 39, 118 e seg.). Nessa banda, conforme consta do procedimento administrativo: [a autora] teve a oportunidade de manifestar-se em fase de defesa acerca dos fatos investigados, porém não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a opção falar com o atendente nos referidos menus no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009, não produzindo prova suficiente para descaracterizar a infração (fls. 46). Assim, os elementos que compõem os presentes autos indicam que agiu corretamente a autoridade ao aplicar a sanção. Prevalece, destarte, a presunção de veracidade e legitimidade própria dos atos administrativos. A autora não obteve êxito em demonstrar o contrário, conforme acima fundamentado. Prosseguindo, cabe à lei, em respeito ao art. 5º, II, da Constituição de 1988, estipular parâmetros que permitam às autoridades efetuar o cálculo do valor das multas. No caso em apreço, tal papel é desempenhado pelos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa (...). Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993) Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Na data da aplicação da multa ora em debate (abril de 2009 - fls. 272), a UFIR valia 1,9372, o que confere à sanção (R\$ 700.000,00) o montante de 361.346,2799 UFIR's, dentro, portanto, do limite estipulado no parágrafo único do art. 57 acima transcrito. Não se pode esquecer que as multas possuem uma função nitidamente dissuasória, ou seja, visam a desestimular comportamentos contrários ao direito. Logo, se o valor da penalização for demasiadamente baixo, deixará a multa de cumprir sua função primordial, revelando, então, uma capitis deminutio no nível de coerção legal. Segundo pondera Jean Carlos Dias: O cálculo do desestímulo, porém, somente é realmente eficaz quando a técnica de dissuasão aplicada é capaz de levar ao resultado esperado: a redução das expectativas econômicas de modo a eliminar o benefício esperado pelo agente (Análise econômica do processo civil brasileiro. São Paulo: Método, 2009, p. 30). Sob essa ótica, considerando que notoriamente a autora é empresa de grande porte, atua no Brasil inteiro, exerce serviço de altíssima relevância e possui literalmente milhões de clientes como consumidores de seus serviços, não vislumbro no valor arbitrado pela autoridade desrespeito aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. Quiçá, por exemplo, pudesse ser inquinada de não razoável a fixação de multa equivalente a R\$ 5.009.178,87, em decorrência de nove reclamações de usuários por atraso na instalação de linhas telefônicas, conforme discutido no REsp 999197 (Rel. Min. Denise Arruda), que desproveu o recurso especial por entender que a matéria envolvida enfrentamento de fatos. Porém, o caso em apreço é bem diverso, pois, além do valor da multa ser bem inferior, teve como uma das causas a existência de mais de 100 reclamações de consumidores. Aliás, ao que se deduz dos autos, o valor poderia inclusive ter sido mais elevado, ressaltando-se que a autoridade afirmou ter levado em conta atenuantes benéficas à autora (fls. 39). Ainda que da infração não tenha havido vantagem econômica direta ou aferível contabilmente, é de se presumir que a autora economizou recursos financeiros, uma vez que, evidentemente, caso houvesse a possibilidade de atendimento logo de início e não tivesse o consumidor que passar pelos dois primeiros menus, seria necessária a contratação de mais atendentes, seja diretamente ou por meio de empresa terceirizada. Da forma como foi, a pequena demora a mais encontrada por cada consumidor ao passar pelos primeiros menus, certamente permitiu que a fila andasse mais devagar e, desse modo, a demanda aos atendentes fosse mais cadenciada e controlável. É verdade que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Rel. Min. Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa se submete ao princípio do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da autora. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Não se desconhece que os custos de implantação do novo sistema de atendimento (equipamentos, softwares, contratação de mais atendentes, etc.) acabariam (e, por certo, acabaram) sendo transferidos ao consumidor final, ao menos em parte, na forma de um serviço mais encarecido. É o que qualquer agente econômico faz, ou seja, não apenas repassa seus custos aos consumidores, mas cobra um preço que proporcione algum lucro, o que, diga-se, é absolutamente normal num sistema capitalista e de mercado como o nosso. Afinal, empresas são constituídas para

terem lucro e, quando isso ocorre, a sociedade também ganha, seja em face do reinvestimento de parcela desse lucro, seja pela manutenção ou mesmo aumento dos postos de trabalho, ou até em vista de mais tributos serem recolhidos (apesar de, nesse tópico, ser a maior parte do respectivo custo normalmente repassado aos consumidores).No entanto, tal circunstância desborda do campo apreciável pelo Poder Judiciário. O que o art. 4º do Decreto 6.523/2008 fez foi instituir uma determinada política pública, o que, se observados os parâmetros legais, como ocorreu, não dá azo à interferência judicial, sob pena de quebra da cláusula constitucional de separação dos Poderes.III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, seguindo orientação adotada por esse juízo em casos assemelhados (ausência de condenação), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixo a verba honorária em favor da parte ré em 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege.P.R.I.

**0005935-15.2012.403.6100 - MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)**

Trata-se de ação ordinária aforada por MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça não estar a autora obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais destinadas à seguridade social, bem como ao recolhimento das contribuições destinadas ao RAT/SAT, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio, 3) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 4) horas extras e 5) salário maternidade.Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da autora repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/44). A antecipação da tutela foi concedida parcialmente (fls. 50/52), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela ré (fls. 123), tendo sido negado seguimento (fls. 61/63). Contestação devidamente ofertada pela ré. Houve réplica. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITO Segundo a autora, as contribuições previdenciárias patronais destinadas à seguridade social, bem como as contribuições destinadas ao RAT/SAT, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio, 3) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 4) horas extras e 5) salário maternidade, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva incidência fiscal.Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APELRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela autora, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa.Quanto ao adicional de férias de 1/3, não incidem contribuições:7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos).O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 328.517, DJ 16/09/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).Quanto ao aviso prévio, não há incidência das contribuições:3. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não incide contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-família.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 512.317, DJ 05/02/2014, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título do auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio funeral, auxílio creche e vale transporte, tendo em vista a natureza indenizatória de tais verbas. Precedente deste Tribunal. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 30.253, DJ 21/05/2014, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano).Também não incidem contribuições no que se refere aos auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento: 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos

empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos).II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, Dj 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).Com relação ao adicional de horas extras, incidem contribuições:1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.313.266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 514.586, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Por fim, no que se refere ao salário maternidade, há incidência de contribuições:4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.(STJ, 2ª REsp 1309251, DJ 28/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da autora repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a autora não está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais destinadas à seguridade social, bem como ao recolhimento das contribuições destinadas ao RAT/SAT, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio e 3) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento.Também reconheço o direito da autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. O mesmo é válido para a divisão do montante das custas e despesas processuais. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0012893-17.2012.403.6100 - RYANNA PALA VERAS(SP238021 - DÉBORA PALEO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária interposta por Ryanna Pala Veras X União Federal requerendo, em síntese, a anulação do ato administrativo que concedeu a licença-adoptante por 90(noventa) dias, assegurando-se o gozo de licença adotante pelo prazo total de 180(cento e oitenta) dias.Foi deferida a tutela antecipada prorrogando o prazo de licença-adoptante para o prazo total de 180(cento e oitenta) dias, os quais serão calculados considerando o lapso já transcorrido desde a data da licença deferida administrativamente, com termo inicial na data da assinatura do termo da guarda provisória (fls.42/45).Foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025597-29.2012.403.0000 pela União Federal (fls.55).Citada a União Federal alega, em síntese, a inexistência do direito à prorrogação da licença maternidade concedida à autora e requer a improcedência da ação (fls.65/75).Intimada, a autora apresentou réplica (fls.77/169) e requereu a produção de prova testemunhal, mediante oitiva da psicóloga e assistente social envolvidas no processo de adoção (fls.170).DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que suficientes as provas apresentadas pelas partes com a inicial e contestação, não havendo utilidade para o deslinde

da causa a prova requerida (fls.170), razão pela qual INDEFIRO-A.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002394-66.2015.403.6100** - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Tendo em vista a existência de erro material e para dirimir quaisquer dúvidas, declaro a tutela de fls. 368/369, que passa a ter a seguinte redação:Trata-se de ação ordinária, aforada por B. DE ARAÚJO & ARAÚJO LTDA - EPP, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a empresa ré suspender a penalidade de 60 (sessenta) pontos imposta, correspondente à soma dos pontos referentes a 03 (três) cheques sem fundos objetos do PA nº 53174.009273/2013-17. A autora alega, em síntese, que os cheques em tela já teriam sido objeto de penalização anterior, o que revelaria indevido bis in idem, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 360/367 como emenda da inicial.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento, ao menos até a apresentação da contestação.No presente caso, a partir da análise prefacial dos documentos apresentados pela autora, há indícios de que a ré considerou no PA nº 53174.009273/2013-17, para fins de penalização contratual, cheques já anteriormente computados no PA nº 53174.007452/2013-10, o que teria levado a soma dos pontos negativos a 60 (sessenta), patamar que, por sua vez, ensejaria a rescisão do contrato celebrado entre as partes.Assim, considerando que, sob risco de bis in idem, cada ilicitude cometida somente pode ensejar uma penalidade, a utilização de cheques já anteriormente computados em outro procedimento (no caso, o PA nº 53174.007452/2013-10) me parece abusiva, dada a possibilidade das somas dos pontos resultar na rescisão contratual.Portanto, com base no poder geral de cautela, considerando que a rescisão do contrato pode gerar danos de difícil reparação à empresa autora, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para impedir a ré de rescindir o contrato em face dos ilícitos objetos dos PA's nºs 53174.007452/2013-10 e 53174.009273/2013-17, até ulterior decisão.Todavia, REAPRECIAREI a tutela assim que ofertada a contestação, quando será possível reanalisar com maior profundidade os fatos e fundamentos jurídicos envolvidos na lide, devendo a Secretaria providenciar a vinda dos autos à conclusão tão logo seja apresentada ou encontre-se encerrado o prazo para sua oferta.Cite-se. Intimem-se.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022720-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022720-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7)) MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a certidão de fls. 86, intime-se pessoalmente a embargante Márcia Vilela de Araújo a efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, III).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000863-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GONZAGA DE JESUS

Fls. 73 - Verifico que a exequente não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar bens do executado. Impende esclarecer que diligências junto a Telefônica/VIVO e DETRAN geralmente resultam informações adicionais, suprimindo, às vezes, atos desnecessários que ferem o princípio da menor onerosidade.Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, intime-se a exequente para que forneça elementos que propiciem a desentulhamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019494-39.2012.403.6100** - INTELITECH COML/ LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por INTELITECH COMERCIAL LTDA. em face do INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que libere as quantias referentes aos CDB's contratados pela impetrante com a instituição financeira, o que está sendo obstaculizado pela intervenção decretada pelo Banco Central, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.Narra a impetrante que o Regime Especial de Administração Compartilhada, que foi imposto pelo Banco Central ao Banco BVA, não impede o normal funcionamento da instituição, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 2.321/87. Desse modo, os CDB's devem ser resgatados e a respectiva quantia entregue à impetrante, sob pena de ofensa ao direito de propriedade, garantido

pela Constituição. Ademais, ainda segundo a impetrante, o resgate dos CDB's foi solicitado à instituição em 19/10/2012, sendo que, se a publicação do decreto de intervenção ocorreu apenas 22/10/2012, apenas a partir dessa data é que eventuais restrições ao cumprimento das obrigações assumidas pelo banco seriam aceitáveis, não obstante o decreto de intervenção ter sido elaborado em 19/10/2012, mesma data do requerimento de resgate. Admitir o contrário seria ferir o princípio constitucional da publicidade. Por fim, ressalta a impetrante que a verba bloqueada era destinada ao pagamento dos salários de seus funcionários, que passaram a correr o risco de não receber essa verba de caráter alimentar e altamente protegida pelo direito pátrio. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/765). Posteriormente houve o aditamento da inicial (fls. 773/774), o que foi deferido (fls. 779). A medida liminar foi indeferida (fls. 792/793), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 807/832). Manifestou-se o Banco Central às fls. 800/806. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 848/851). Informações prestadas às fls. 855/867. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita foi indeferido (fls. 917), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 918/9280), tendo sido deferido o efeito suspensivo. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, entendo não caber razão à parte impetrante. A entrega de dinheiro a uma instituição financeira transfere-lhe a propriedade dessa importância, constituindo-se um contrato de mútuo de coisa móvel. Assim, o depositante perde qualquer direito real sobre a quantia entregue, restando-lhe apenas o direito obrigacional de reaver o montante depositado. A questão deve ser solucionada à luz da Lei 6.024/74, cujo art. 6º prevê: Art. 6º - A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos: a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas; c) inexistência dos depósitos já existentes à data de sua decretação. A redação legal deixa transparecer que os efeitos da intervenção terão início com a decretação (in casu 19/10/2012), nada dizendo a respeito da necessidade de publicação no Diário Oficial. Tenho que o art. 6º em testilha harmoniza-se com o direito de propriedade reverenciado pela Constituição (art. 5º, XXII), uma vez que, instalada situação excepcional que requeira a intervenção da autoridade monetária numa determinada instituição financeira, as restrições do art. 6º em testilha visam, em último grau, permitir a aplicação do princípio da par conditio creditorum, em referência ao também constitucional princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput). A jurisprudência é francamente desfavorável à tese defendida pela parte impetrante. Conforme antigos, mas elucidativos, precedentes: Não é dada ao investidor de instituição financeira em liquidação obter a liberação da sua aplicação, numa situação privilegiada em relação aos demais, à invocativa de trata-se de valor amealhado como salário. A verba salarial perde essa natureza quando o seu titular, depois de incorporá-la ao patrimônio, e no gozo do poder de disposição próprio do domínio, dá-lhe o destino que lhe aprouver, inclusive com aplicação no mercado financeiro. (TRF-1ª Região, autos nº 95.01.29399, DJ 19/08/1996, p. 58.490, Rel. Olindo Menezes). (...) não cabe ao Poder Judiciário autorizar pagamento a tais ou quais credores, mesmo antes estatais, sem observância ao quadro de credores e às preferências. (TRF-1ª Região, autos nº 94.0137853, DJ 05/06/1995, p. 34.485, Rel. Eliana Calmon). (...) o titular de conta corrente ou outro investimento financeiro, em instituição bancária, não deve ser caracterizado tecnicamente, como proprietário do valor depositado, considerando o caráter fundível do capital apresentado à dita instituição, figurando, pois, como mero credor, a se habilitar, junto aos demais, ao patrimônio objeto da liquidação. (TRF-5ª Região, autos nº 96.05.104161, DJ 10.10.1997, p. 84332, Relator Juiz Hélio Wanderley de Siqueira Filho). O ato do liquidante que não libera de imediato os créditos de correntistas de instituição em liquidação tem respaldo na Lei 6024/74 e harmoniza-se com o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal). O credor somente poderá reaver a quantia depositada, uma vez cumprido todo o procedimento previsto na referida lei, e na proporção que lhe couber, observando-se a realidade do ativo da instituição. (TRF-5ª Região, autos nº 92.05.06102, DJ 28/08/1992, Rel. Geraldo Apoliano). Atualmente, o

posicionamento da jurisprudência é o mesmo, com os seguintes destaques: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INTERVENÇÃO EXTRA-JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. LEI 6.024/74. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. 1. A liberação de valores depositados em instituições financeiras submetidas ao regime de liquidação extrajudicial deve obedecer ao procedimento previsto nos artigos 15 a 35 da Lei 6.024/74. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Não deve haver a liberação de depósitos existentes em banco sob intervenção do BACEN sem a observância da ordem legal de preferência dos créditos, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia. 3. Apelações providas para reformar a sentença e denegar a segurança. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS 372261619964010000, DJ 22/02/2010, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rodrigo Navarro de Oliveira). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. APLICAÇÃO EM OVER NIGHT. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.024/74. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria do risco administrativo. 2. A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 5. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, não ter se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente. 6. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa. 7. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o investidor, pois, é da essência da aplicação financeira alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da instituição financeira decorreu de má-gestão de seus administradores e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da instituição financeira decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora. 8. Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da instituição financeira e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 9. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece, no seu artigo 6º, que a intervenção produzirá, desde a sua decretação, dentre outros efeitos, a inexigibilidade dos depósitos existentes à data de sua intervenção. 10. Independentemente de se encontrarem ou não aplicados, no momento da intervenção e da decretação da liquidação extrajudicial, os depósitos são inexigíveis, e seus titulares são remetidos para o mecanismo e forma de pagamento estabelecidos na legislação própria, não havendo falar em apropriação indevida de patrimônio capaz de configurar confisco, pois, os valores indisponíveis foram somados aos demais haveres para a posterior distribuição entre os credores da instituição. 11. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.024/74, era compatível com a ordem constitucional anterior e foi recepcionada pela atual Constituição Federal. 12. Os valores depositados em instituições em liquidação extrajudicial regem-se pelas regras estabelecidas pelos

artigos 15 a 35 da Lei nº 6024/74, a qual disciplina a intervenção e a liquidação de instituições financeiras, in casu, especificamente a prevista no seu artigo 22, não se subsumindo a espécie tratada em modalidade de depósito ou letra de câmbio, mas de aplicação financeira de cunho especulativo, cujos riscos do contrato firmado devem ser arcados pelo investidor. 13. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, AMS13119, DJ 15/05/2008, Rel. Juiz Fed. Convoc. Valdeci dos Santos). Do Superior Tribunal de Justiça, inclusive envolvendo CDB's do Banco BVA, transcrevo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO CENTRAL NO BANCO BVA S/A. PRETENSÃO DA EMPRESA-IMPETRANTE DE LIBERAÇÃO DOS SEUS DEPÓSITOS DE CDB NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE. ART. 6º. DA LEI 6.024/1974. EFEITO DA INTERVENÇÃO: INEXIGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JÁ EXISTENTES À DATA DA SUA DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação de intervenção extrajudicial pelo Banco Central do Brasil no Banco BVA S/A tem como uns dos efeitos a suspensão das obrigações vencidas da instituição financeira, tornando inexigíveis os depósitos existentes na data da decretação da intervenção, nos termos do art. 6º. da Lei 6.024/74. Dessa forma, o fato da impetrante ter solicitado a liberação dos valores investidos em data pretérita à intervenção, não tornam esses valores insuscetíveis aos seus efeitos. 2. A empresa-impetrante, aplicadora em CDB (título de crédito escritural), como qualquer outro depósito bancário, não detém qualquer privilégio quanto aos seus créditos, comparativamente aos demais credores da instituição financeira submetida, pelo BACEN, à intervenção extrajudicial. Caso o BACEN verifique a necessidade de decretação da liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A, o pagamento de credores e investidores deverá seguir a ordem legal estabelecida pela Lei de Falências, uma vez que o Banco não pode preferir nenhum credor em detrimento de outros. 3. Não há direito líquido e certo tutelado pela parte agravante; Agravo Regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do Mandado de Segurança. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Seção, AGRMS 19822, DJ 02/08/2013, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumento interpostos (autos ns. 0034890-23.2012.403.0000 e 0028649-62.2014.403.0000). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0015256-06.2014.403.6100 - MELISSA DE ALMEIDA BELLE (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA CENTRO UNIV - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELISSA DE ALMEIDA BELLE em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA CENTRO - UNIV - UNINOVE, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a impetrada efetive sua matrícula no curso de odontologia relativo ao segundo semestre de 2014, bem como se abstenha de criar óbices para obter documentos para o aditamento do FIES e, ainda, libere seu acesso a sala de aula e demais dependências do mencionado curso. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 56/59). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 6º, 5 da Lei n.º 12.016/2009 c/c o art. 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A inadimplência do aluno confere à Universidade privada o direito de recusar a rematrícula dos alunos que estão nessa situação, conforme prevê o art. 5º da Lei 9870/99: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Por outro lado, a autoridade impetrada, às fls. 68 noticiou que a impetrante está regularmente matriculada no curso de Odontologia (2º semestre de 2014- fls. 145), eis que regularizou sua situação financeira, bem como aditou o contrato de financiamento estudantil. Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se as autoridades coadoras, cientificando-a do teor da presente decisão. P.R.I.

**0019115-30.2014.403.6100 - LUCAS NEDER MORATO (SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LUCAS NEDER MORATO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de recolher de imediato sua carteira de corretor de imóveis, bem como o restabelecimento da sua inscrição nos

quadros do Conselho. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o recolhimento da sua carteira profissional, o que assevera ilegal. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 42. Anote-se. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da medida. A inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 29 de outubro de 2012, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 20. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2012 (fl. 19). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial não é possível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. A Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte (artigos 2º e 3º): Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente no polo passivo do feito o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0021816-61.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/212: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0022164-79.2014.403.6100** - RUAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a expedição, por parte da impetrada, de certidão conjunta negativa de débitos relativa aos tributos federais e a dívida ativa da União, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 1753). A medida liminar foi deferida (fls. 59/61). As informações

foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 71/81). Foi deferido o ingresso da União Federal nos presentes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 266). Em seguida, a impetrante requereu a renúncia da ação (fls. 89). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de renúncia de fls. 89. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001711-29.2015.403.6100** - STEFAN WOLFGANG CAROTTA MULLER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (PRU) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0003086-32.2015.4.03.0000 noticiado pelo impetrado (AGU/PRU). Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0003873-94.2015.403.6100** - BARBARA CRISTINA SOLIDADE BARBOSA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Considerando que não decorreu o prazo de 10 (dez) dias, (fls. 25/30), aguarde-se o decurso do prazo para informações, nos termos da decisão de fl. 19 dos presentes autos. Intime(m)-se.

**0005272-61.2015.403.6100** - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), com base nos arts. 205/206 do CTN (Código Tributário Nacional), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. Dos elementos que compõem os autos, verifico que não consta a existência de pendências fiscais contra a parte impetrante, vez que os débitos constantes do relatório de situação fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil encontram-se suspensos pela adesão ao REFIS, nos termos da Lei n. 12.996/2014. Por sua vez, efetuada consulta on line no centro virtual de atendimento ao contribuinte (e-CAC), o resultado obtido não apontou nenhuma pendência em nome da parte impetrante. Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes dos comprovantes de pagamentos em confronto com o pedido principal formulado. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), desde que, com exceção das situações narradas na presente decisão: 1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC; 2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0005273-46.2015.403.6100** - FATIMA GALUCCI PASSOS(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP291808 - FRANCISCO ROGERIO DIAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

**0005394-74.2015.403.6100** - MILE CONFECÇOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie: a) uma cópia da petição inicial instruída com todos os documentos, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009; b) a regularização de sua representação processual com a apresentação de procuração em sua via original, devendo haver a indicação expressa de quem a outorga. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019440-39.2013.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se ação cautelar oposta por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto garantir, através seguro garantia ou fiança bancária os débitos decorrentes do processo administrativo n.º 10880.918.263/2013-95, a fim de assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A liminar foi indeferida (fls. 55/57), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela requerente, tendo sido negado provimento (fls. 125/136). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 70/84). Houve réplica (fls. 92/100). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Primeiramente, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido do cabimento da propositura de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilitar que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido (1ª Seção, REsp 1.123.669, DJ, 01/02/2010, Rel. Min. Luiz Fux). Já as hipóteses de garantia do crédito tributário estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80. Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, devem contar com prévia aceitação do credor. É que: Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins). No presente caso, pretende a requerente apresentar Seguro Garantia. No entanto, verifico que não foi acostado aos autos mencionada garantia, assim não foi possível aferir se foram observadas as disposições constantes na Portaria n.º 164, de 27/02/2014, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, desse modo fica caracterizada a impossibilidade jurídica de apreciar o pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar. Condene a requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025037-52.2014.403.6100** - POSTO DE COMBUSTIVEIS DIBETH LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1 - Converto o julgamento em diligência. 2- Tendo em vista os termos da petição de fls. 94, regularize o patrono subscritor sua procuração, incluindo poderes expressos para desistir, nos termos do art. 38 do CPC. 3 - Prazo: 10 (dez) dias. 4 - Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 9288**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015837-26.2011.403.6100** - AYLTON POZZI X MERCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Traslade-se para a Ação Ordinária cópias das peças principais. Após, desapensem-se os autos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observando as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 9290**

### **DESAPROPRIACAO**

**0759527-75.1985.403.6100 (00.0759527-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA ALIANCA DE SAO PAULO LTDA(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X FERNANDO TEIXEIRA NETO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante das diversas tentativas para proceder a citação da ré Vivian Augusto Alves dos Santos (fls. 122, 202/203, 217, 222, 255/256, 265, 272 e 279), defiro a citação por Edital. Expeça-se a minuta de Edital para Citação de Vivian Augusto Alves dos Santos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do Edital e a devida publicação nos termos do art. 232, incís III do CPC, devendo comprovar nos autos a respectiva publicação. Após, não havendo manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

## **Expediente Nº 9292**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9)** - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) Fl. 346: Diante do manifestado pela advogada Rosa Maria Forlenza, intime-se o advogado Paulo Benedito Lazzareschi para que se manifeste, nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei nº. 8.906/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da decisão de fl. 343. Int.

## **Expediente Nº 9295**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005166-02.2015.403.6100** - BIRMANN S.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00051660220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BIRMANN S.A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE

**MEDIDA LIMINAR** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a anulação da decisão de indeferimento proferida pela autoridade impetrada no Processo n.º 13811.727589/2014-06, com o consequente deferimento da quitação dos débitos fiscais do impetrante. Aduz, em síntese, que possui débitos parcelados de natureza tributária, com vencimento até 31/12/2013, motivo pelo qual requereu o seu direito de quitação antecipada, mediante o pagamento do valor correspondente de no mínimo 30% (trinta por cento) e o saldo através do aproveitamento de prejuízos fiscais, nos termos da Lei n.º 13.043/2014. Alega, entretanto, que foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido, sob o fundamento de que o impetrante se equivocou no cálculo do que equivaleria aos 70% do saldo devedor. Afirma, por sua vez, que fez o pagamento em espécie de valor superior ao mínimo de 30% (trinta por cento), motivo pelo qual o saldo remanescente foi inferior a 70% (setenta por cento), sendo certo que não pode ser penalizado pelo pagamento em espécie de valor superior ao devido, o que, inclusive, é mais vantajoso para o Fisco. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/107. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro a alegada nulidade da decisão de indeferimento proferida no Processo n.º 13811.727589/2014-06. Compulsando os autos, constato que além do pagamento a maior do saldo devedor, o que, por si só, não poderia obstar a quitação antecipada dos débitos parcelados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, é certo que a autoridade impetrada deixou expressamente consignado que também houve a indicação de valores insuficientes quanto aos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 92/97), situação que não pode ser devidamente aferida neste juízo de cognição sumária e, conseqüentemente, torna indispensável a vinda das informações para melhor análise da questão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005230-12.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S.A.(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00052301220154036100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: MAKRO ATACADISTA S.A. RÉ: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à requerida que forneça as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs dos anos calendários de 1997 e 1996, referente aos exercícios 1995 e 1996. Aduz, em síntese, que protocolou o pedido de restituição sob o n.º 13811.005905/2002-43 relativo a valores de PIS/PASEP, para o qual foi negado provimento, sob o fundamento de haver um vácuo legislativo entre a LC 7/70 e a MP 1212/95. Alega, entretanto, que recolheu os valores de PIS/PASEP dos períodos de 10/1995 e 02/1996, motivo pelo qual pleiteia a Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs dos anos calendários de 1997 e 1996, referente aos exercícios 1995 e 1996, para o fim de comprovar tal fato. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/45. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 24/12/2002, o autor formulou pedido de restituição sob o n.º 13811.005905/2002-43 relativo a valores de PIS/PASEP, conforme se extrai dos documentos de fls. 33/39. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na inicial, não há qualquer comprovação nos autos de que o pedido de restituição do autor foi indeferido, de modo a se justificar, neste momento, o deferimento da exibição das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs dos anos calendários de 1997 e 1996, referente aos exercícios 1995 e 1996, o que torna indispensável a oitiva da requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se. Publique-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005410-28.2015.403.6100 - SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA (SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00054102820154036100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a sustação do protesto do título sob o protocolo n.º 1685-11/03/2015-86, no valor de R\$

4.884,32, referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061412571213, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação de protesto da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061412571213, no valor de R\$ 4.884,32, uma vez que não há qualquer previsão legal para que haja protesto de certidão de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 34/42. É o relatório. Decido. Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se. Publique-se. Intime-se São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3984**

### **MONITORIA**

**0008832-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008832-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA  
Fls. 115: indefiro o pedido, tendo em vista que os documentos originais já foram desentranhados e substituídos por cópias, conforme recibo de fls. 76. Assim, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA  
Manifeste a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o destino do carro penhorado às fls. 242/244, bem como requeira o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X BENEDITA SOARES DA SILVA  
Fls. 159: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à penhora online através do sistema RENAJUD. Com a resposta, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto à execução, no prazo de 10 dias, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP. Int. e cumpra-se.

**0015256-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS(SP057960 - RUY AMARANTE)  
Fls. 141: defiro o prazo de 30 dias para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL dê prosseguimento no feito. Int.

**0023526-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PAIM PIMENTA  
Antes de apreciar o pedido formulado pela CEF às fls. 125/126, informe a EXEQUENTE quanto ao andamento e cumprimento da Carta Precatória de fls. 100, considerando a certidão de fls. 127, devendo acompanhar seu andamento no sentido de atingir seu cumprimento. Int.

**0003108-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL DE PAULA OLIVEIRA  
Fls. 62: defiro o prazo de 30 dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo findo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032420-09.1999.403.6100 (1999.61.00.032420-3)** - JOAO ALVES RIBEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOAO BISPO MOREIRA X JOAO CAMPANHA X JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP130874 - TATIANA

DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0035923-04.2000.403.6100 (2000.61.00.035923-4)** - ADEMIR ZUCA X JOAO BATISTA MANTOVAN - ESPOLIO X JUCEDI MARIA MANTOVAM X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADOLFO DEZOTTI X MARIA DE FATIMA SILVEIRA DOS SANTOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP197204 - VALTER ROSA BASILIO DA SILVEIRA E SP311234 - FLAVIO DE SOUSA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de fazer em relação à exequente Maria de Fátima Silveira dos Santos, no prazo de 10 dias.Cumprido o item supra, dê-se vista aos exequentes para se manifestarem em igual prazo. Silentes ou na concordância, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0023711-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023711-5)** - MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência à PARTE AUTORA da petição apresentada pela CEF às fls. 255/262, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

**0031264-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031264-2)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência à PARTE AUTORA dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 284/287, para se manifestar no prazo de 10 dias. Manifestando sua concordância, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**0002213-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002213-9)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência ao AUTOR das petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 380/383 e 385/397, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

**0005121-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005121-8)** - RAIMUNDO COSME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 196/197, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031838-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031838-0)** - JOSE BALTAZAR PONTILLO X MARIA NUNES PONTILLO(SP255605 - ADRIANA PONTILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BALTAZAR PONTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NUNES PONTILLO  
Desbloeie-se o valor penhorado às fls. 472/473.Comprove-se a corrê Maria Nunes Pontillo, no prazo de 10 dias, que o imóvel mencionado às fls. 490 realmente ficou como propriedade do cônjuge-varão, e diga se trata-se do mesmo imóvel objeto desta ação.Ciência à EXEQUENTE da petição de fls. 476/493.Int. e cumpra-se.

**0031887-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031887-0)** - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Proceda-se ao desentranhamento e cancelamento do Alvará de fls. 1495/1497. Compareça o SEBRAE em Secretaria para agendamento da retirada do novo alvará, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não comparecimento, remeta-se os autos ao Arquivo findo. Liquidado o alvará, remeta-se os autos ao Arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MILED THOME (SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME

Fls. 294: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à penhora online através do sistema RENAJUD. Com a resposta, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto à execução, no prazo de 10 dias. Int.

**0022455-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022455-7)** - UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA ASSISTIDA S/C LTDA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA ASSISTIDA S/C LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 261/263, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7)** - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP (SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA (SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA

Tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as buscas de bens do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP e a busca de bens junto ao DETRAN, ao RENAJUD, à Receita Federal e aos Cartórios de Registro de Imóveis no prazo de 10 dias. Int.

**0009113-40.2010.403.6100** - JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA (SP082513 - MARCIO LUIS MAIA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 647, comprovando, nos termos do art. 45 do CPC, a cientificação da autora da renúncia apresentada, conforme noticiado às fls. 641/642, na medida em que o documento de fls. 642 não se demonstra válido para tal finalidade. Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 636/638, a parte autora foi inquirida, às fls. 639 e 640, a se manifestar expressamente se o valor relativo a 70% do seguro e levantado por seu patrono foi aproveitado para abater a dívida relacionado ao imóvel financiado, conforme determinação do julgado, sendo que sobre a referida determinação a autora ficou-se inerte, conforme certidões de fls. 639 verso e fls. 646. Inobstante a manifestação deste Juízo às fls. 611/612, certo é que, diante da coisa julgada da presente demanda e da ausência de manifestação da parte autora em relação ao valor levantado, é de se considerar o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 650/655, no sentido de inverter a ordem da execução para satisfação da coisa julgada, qual seja, o aproveitamento da totalidade do seguro pago e levantado pelo patrono da parte autora para abatimento de 70% ou de parte da dívida do imóvel objeto de financiamento. A retenção desta quantia em poder da autora é medida que se reputa indevida e merecedora de medida judicial a assegurar os termos do julgado. Desta forma, acolho o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a intimação da autora, via publicação e através de seu patrono, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia devida referente ao débito correspondente ao imóvel objeto desta demanda e conforme planilha acostada aos autos às fls. 656/674, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10%. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para fazer constar a autora como executada e a Caixa Econômica Federal como exequente. Int.

**0009191-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO ALENCAR

Tendo em vista que há valor penhorado às fls. 108 e que ainda não foram esgotadas todas as buscas de bens do

executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP e a busca de bens junto ao DETRAN e RENAJUD, no prazo de 10 dias.Int.

**0003532-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, conforme despacho de fls. 79.Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 129.Int.

**0011662-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DE CARVALHO

Fls. 104: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à penhora online através do sistema RENAJUD.Com a resposta, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto à execução, no prazo de 10 dias, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP.Int. e cumpra-se.

**0017868-19.2011.403.6100** - VICTORIO FERRO SERGENTI(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTORIO FERRO SERGENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamentos dos presentes autos.1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (embargante) e para EXECUTADO (embargada).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.99, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0008184-02.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 50/52, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3993**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003766-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEBASTIANA MARIA DA SILVA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 000055513145 em 21/03/2013, no valor total de R\$ 19.037,19, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados.Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO 1.6, cor PRATA, chassi nº. 9BWHB09N08P007308, ano de fabricação 2007 modelo 2008, placa DWM 6899/SP, Renavam 00926201069, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente desde 23/03/2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora

nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 02/06/2014 no endereço do réu (fls. 18/19), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 12 a 14), vencidas de 21/03/2014 a 21/05/2014, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO 1.6, cor PRATA, chassi nº. 9BWHB09N08P007308, ano de fabricação 2007 modelo 2008, placa DWM 6899/SP, Renavam 00926201069, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se com urgência.

**0003769-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VITALINO DE MELO**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ VITALINO DE MELO, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de

alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 000051455334 em 24/08/2012, no valor total de R\$ 20.865,69, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 GIV, cor PRATA, chassi nº. 9BWAA05W0BP021025, ano de fabricação 2010 modelo 2011, placa AST 2383/SP, Renavam 00218686323, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente desde 24/02/2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 08/05/2014 no endereço do réu (fls. 18/19), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 18 a 20), vencidas de 24/02/2014 a 24/04/2014, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 GIV, cor PRATA, chassi nº. 9BWAA05W0BP021025, ano de fabricação

2010 modelo 2011, placa AST 2383/SP, Renavam 00218686323, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015684-76.2000.403.6100 (2000.61.00.015684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009989-3)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 578, para juntada dos documentos solicitados pela ré. Após, voltem conclusos. Int.

**0007463-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007463-9)** - ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2015000002. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Apresente ainda, a parte autora, as cópias necessárias (inicial, contestação, sentença, v. acórdão com trânsito e cálculo), para instrução do requisitório. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos requisitórios. PA 1,7 Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0047804-34.2012.403.6301** - DAGMAR HELENA CAMATTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora às fls. 192, para cumprimento do despacho proferido às fls. 191. Após, voltem conclusos. Int.

**0002967-41.2014.403.6100** - DANIEL VALLIAS (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Ciência à ré da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (cópia fls. 393/395), para fornecimento do endereço do local para a ocasional devolução dos bens da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o endereço pela União Federal, intime-se a parte autora para que comprove o cumprimento do determinado no Agravo de Instrumento, processo nº 0002194-26.2015.403.000, apresentando o depósito complementar ou providenciando a devolução dos bens, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015436-22.2014.403.6100** - SHOP TOUR TV LTDA (SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 158, determino que a Secretaria proceda a juntada apenas da petição (protocolo nº 2015.61030000920-1), restituindo os documentos anexados à parte AUTORA para que providencie a substituição dos documentos em formato digital, gravado seu conteúdo em CD/DVD, em formato PDF, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, com um volume físico menor do processo, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006421-29.2014.403.6100** - COSMOS BIO LTDA (SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 50/54 trazendo aos autos o Contrato de Abertura de Conta Corrente n. 003-00000970-7, Agência n. 2143, conforme requerido na petição inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8)** - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO

NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada às fls. 1396, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se comunicação pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, quanto a liberação da penhora requerida. Após, voltem conclusos. Int.

**0021440-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP168386 - VITOR CRIVORNCICA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP Compulsando os autos, verifico que os réus foram condenados a restituírem as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, tanto nesta ação como nos autos da Ação Cautelar em apenso (processo nº 0015270-15.1999.403.6100). Verifico ainda, que os cálculos de fls. 302, foram apresentados pela parte autora integral, sem o rateio entre os réu. Assim, considerando que a corrê Telecomunicações de São Paulo S.A. comprovou a quitação do débito (10%) através da guia juntada às fls. 319, e que a corrê União Federal foi, também, citada pelo débito integral de 10 % , uma vez que deveriam ser rateados, sendo 5% (cinco por cento) a cada réu, informe a parte autora se os valores depositados e o eventual recebimento de valor por ofício requisitório, quitará também o valor da condenação nos autos da Ação Cautelar em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4001**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010298-16.2010.403.6100** - FULGENCIO DA COSTA RAMOS(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

FLS. 423/427 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FULGENCIO DA COSTA RAMOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada ... se abstenha de publicar em órgão oficial de imprensa ou privado a decisão do julgamento disciplinar, ora sub judice, até decisão transitada em julgado do presente mandamus. (fl. 07 - parte final). Afirma o impetrante, em síntese, que foi submetido a procedimento ético-disciplinar por iniciativa do CRM/SP, entretanto, o disciplinando e seu procurador não compareceram na respectiva sessão de julgamento (fl. 04 - item 03). Ressalta a existência de votos apócrifos na referida sessão de julgamento, circunstância que a anula de pleno direito, tornando-a inexistente (fl. 05 - item 12). Também questiona turma julgadora de recursos ... de onde não se vê o quorum de conselheiros, nem suas identificações, nem suas assinaturas quanto ao voto prolatado. (fl. 06 - item 15), prejudicando eventual identificação de suspeição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/298). Atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. Custas a fl. 299. Em decisão de fls. 303/304 foi deferida liminar apenas para determinar a suspensão da publicação da pena de censura ao impetrante. Oficiado, o Presidente do CREMESP prestou informações às fls. 313/320, com documentos (fls. 321/347). Arguiu preliminar de perda de interesse processual; apontou a necessidade do ingresso do Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação. No mérito, sustentou a regularidade dos procedimentos do julgamento e, portanto, a ausência de ato coator e de ilegalidade a ser sanada. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 349/350, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação do impetrante sobre as preliminares arguidas nas informações (fl. 352). Manifestação do impetrante às fls. 356/359. Em decisão de fl. 360 foi deferido o ingresso do Presidente do CFM no polo passivo. Oficiado, o Presidente do CFM prestou informações às fls. 379/408. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a anulação de procedimento ético-disciplinar, que culminou com a pena de censura ao impetrante, sob a alegação de vícios formais. Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse processual, visto que o

fato de ter sido dada publicidade à penalidade aplicada ao impetrante antes da decisão liminar, não afasta o interesse de anulação do procedimento. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante aponta vícios formais tanto no julgamento realizado pelo CREMESP, como no julgamento realizado pelo CFM. No que se refere ao CREMESP, o impetrante aponta que ele e seu procurador não compareceram na sessão de julgamento e, ainda não ter sido observada a obrigatoriedade das assinaturas de todos os membros que compuseram o conselho da decisão presentes com poderes de voto, razão pela qual entende que os votos são apócrifos. Quanto ao CFM, alegou não constar o quórum dos Conselheiros, suas identificações, nem suas assinaturas quanto ao voto prolatado, o que impede a defesa quanto a eventuais impedimentos. Improcede a pretensão do impetrante de anulação do procedimento ético-disciplinar. Não se sustenta a alegação de não comparecimento do impetrante e do procurador na sessão de julgamento de 16.08.2008 (itens 2 e 3 da inicial), visto que no documento de fl. 188 consta não só presença de ambos na referida sessão, como também a realização de sustentação oral. Do mesmo modo improcede a alegação de vício em razão da assinatura de todos os membros da sessão de julgamento, visto que tal obrigatoriedade não consta no Regimento Interno do CREMESP ou do CFM. Ao admitir o raciocínio do impetrante, este Juízo estaria entendendo que também todos os acórdãos proferidos pelos Tribunais são nulos, já que neles não consta a assinatura de todos os desembargadores e ministros que fizeram parte do julgamento, constando apenas na respectiva ata a composição e o voto declarado, o que é inadmissível. A assinatura por óbvio somente deve constar no voto do relator o que foi devidamente cumprido no caso dos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ASSINATURA DE TODOS OS DESEMBARGADORES. AUSÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Não há violação ao art. 164 do Código de Processo Civil se no acórdão proferido pelo Tribunal de origem inexistir a assinatura de todos os membros do Colegiado que participaram do Julgamento. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo: AGRESP 200500433948 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 733390 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:30/10/2006 PG:00382 RSTJ VOL.:00203 PG:00423 ..DTPB) Por fim, no que se refere ao quórum dos conselheiros, ao contrário do alegado pelo impetrante, consta no documento de fl. 184 que o quórum no CREMESP seria de 08 conselheiros + Presidente, os quais estão devidamente identificados na ata de sessão de 16.08.2008 (fl. 188). Quanto ao CFM, também se encontram devidamente identificados os conselheiros na ata da sessão realizada em 10.09.2009 (fl. 253). De outro lado, ainda que tivessem ocorridos os fatos apontados pelo impetrante, a ação também deveria ser julgada improcedente, visto que os tribunais têm admitido que não há nulidade do procedimento disciplinar quando não houver prejuízo, conforme orienta o princípio pas de nullité sans grief. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. PEDIDO DE PERÍCIA EM FITA DE VÍDEO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE INQUÉRITO POLICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief. 2. Do indeferimento do pedido de perícia da fita de vídeo que teria servido de base para a acusação contra o impetrante não lhe adveio qualquer prejuízo, por isso que a comissão processante se valeu de elementos outros de convicção para formar seu juízo acerca da autoria e materialidade dos fatos que lhe foram imputados. 3. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos; Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito. (parágrafos 1º e 2º do artigo 156 da Lei nº 8.112/90). 4. Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos. (MS 7.138/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 19/3/2001). Precedente do STF. 5. Obtida a vantagem ilícita pelo servidor, com violação de dever funcional, não há falar em ocorrência de flagrante preparado (Enunciado nº 145 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 6. É inviável a apreciação da alegação do impetrante no sentido de que o ato demissório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF. 7. Ordem denegada (Processo - MS 200101019455 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7863 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ DATA:16/12/2002 PG:00241 ..DTPBRMS - ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICÂNCIA - IRREGULARIDADES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE DEMISSÃO - ANULAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA

PUBLICIDADE - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. I - A sindicância segue um rito peculiar, cujo escopo é a investigação das pretensas irregularidades funcionais cometidas, sendo desnecessária a observância de alguns princípios basilares e específicos do processo administrativo disciplinar. Afinal, procedimento não se confunde com processo. Precedentes: RMSs 281-SP e 8.990-RS. II - A Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. Caracterizado o respeito aos mencionados princípios, não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar em face da ausência da defensora do recorrente na sessão de julgamento administrativo, vez que não restou comprovado prejuízo para as partes. Aplicável, à espécie, o princípio do *pas de nullité sans grief*. III - No tocante a alegação de ofensa aos princípios da reserva legal e da anterioridade da norma, tem-se como descabido o exame de nulidades que não foram aduzidas na inicial, tampouco foram objeto de apreciação e debate no Tribunal a quo. O enfrentamento da questão, neste Órgão, caracterizará nítida supressão de grau de jurisdição. IV - A teor do disposto no art. 142, 2º da Lei 8.112/90, as ações disciplinares administrativas, também tipificadas como crime, prescrevem segundo os prazos ditados pelo Código Penal (art. 109). Em sendo assim, despidianda a alegação da falta encontrar-se prescritas, pois o fato ocorreu aos 16 de maio de 1995 e o decreto demissionário foi exarado aos 10 de março de 1997. V - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (Processo: ROMS 199900093879 - ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 10574 - Relator(a): GILSON DIPP - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:04/02/2002 PG:00414 ..DTPB). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada a liminar de fls. 303/304. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0004361-07.2010.403.6106** - GUSTAVO PETROLINI CALZETA X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

FLS. 172/175 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, originalmente distribuído perante a 4ª Vara de São José do Rio Preto, impetrado por GUSTAVO PETROLINI CALZETA, EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE E TRIT TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando determinação para que autoridade impetrada forneça as autorizações especiais de trânsito - AETs solicitadas pelos impetrantes, independentemente da data de licenciamento dos veículos, desde que satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares a serem verificadas no caso concreto. Afirmam os impetrantes, em síntese, que são proprietários de veículos que prestam serviços de transportes rodoviários de cargas bovinas, atuando em todo o território nacional há vários anos. Aduzem que os semi-reboques foram confeccionados de maneira a atender as necessidades do mercado nacional, necessitando de autorizações especiais para o tráfego - AET, já que suas medidas ultrapassam os padrões previamente autorizados pela autoridade administrativa. Informam que as mencionadas autorizações são fornecidas pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estruturas de Transportes que permite que os caminhões projetados fora das medidas padrões trafeguem pelas rodovias nacionais, desde que sejam autorizados. Sustentam que as autorizações vinham sendo emitidas normalmente pela autoridade impetrada, sendo que no ano corrente, passou a recusar o fornecimento das autorizações especiais para tráfego, sob o fundamento de que a Resolução n. 12/98 do CONTRAN somente prevê a possibilidade de Autorização Especiais para Tráfego dos veículos registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996. Asseveram que a Resolução nº. 184/2005 permite a concessão de autorização específica de trânsito para os veículos registrados e licenciados após 13 de novembro de 1996. Relatam que os veículos com permissão total de tráfego, ou seja, que não necessitem de autorização especial para tráfego deverá ter a largura máxima de 2,60m, altura máxima 4,40m e comprimento total para veículos articulados 18,15m e no caso dos autos, os veículos articulados (reboque e semi-reboque) possuem comprimento total 19,80 m a 21,00m. Defendem que a Resolução n. 12/98 é inconstitucional no que se refere à impossibilidade de os impetrantes trafegarem com seus veículos nas rodovias federais, já que nas estaduais circulam normalmente em razão da concessão das AETs. Ressaltam que o próprio CONTRAN permitiu, através da Resolução 184/2005 que as autorizações pudessem ser emitidas mesmo quando os veículos articulados (reboque e semi-reboque) fossem registrados e licenciados posteriormente a data de 13 de novembro de 1996 e a Resolução 211/2006 prevê a expedição de autorização especial de trânsito para veículos (cavalo trator e semi-reboque), independente de sua data de registro e de licenciamento. Aduzem que caso as autorizações não sejam concedidas, os impetrantes estarão obrigados a encerrar suas atividades, já que todos os

seus reboques e semi-reboques deverão ser inutilizados. Juntam procuração e documentos (fls. 16/40 e 50/60). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 60. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à decisão de fls. 61. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 71). Devidamente notificado, o Superintendente Regional do DNIT em São Paulo prestou informações às fls. 76/99, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte, tendo em vista que o ato de indeferimento das autorizações requeridas pelos impetrantes é do Chefe do Setor de AET que age por força da Ordem de Serviços nº. 004/2006-SR/SP. No mérito, pugna pela improcedência da ação por não ter havido qualquer prática arbitrária ou irregular quanto ao ato praticado com fundamento na Resolução CONTRAN 210/2006. O pedido de liminar foi deferido às fls. 103/106 para determinar à autoridade impetrada a expedição das Autorizações Especiais de Trânsito - AETs solicitadas pelos impetrantes para os veículos descritos na inicial, se por outros motivos, além da data de licenciamento dos veículos, não houver legitimidade para a recusa, objeto de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 124/158), o qual foi convertido em retido (fls. 161/164). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requereu seu ingresso no feito. Alegou ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Estado de São Paulo do DNIT para responder à presente ação. No mérito reportou-se às informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 114/123). À fl. 159 foi deferido o ingresso do DNIT no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09 bem como dada ciência da decisão de fls. 103/106 à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fl. 112). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia determinação para que a autoridade impetrada forneça as autorizações especiais de trânsito - AETs, independente da data de licenciamento a serem verificados no caso concreto desde que satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora foi afastada na decisão que deferiu a liminar. Primeiramente, ressalte-se que, muito embora não tenham os impetrantes trazido aos autos a comprovação do indeferimento do pedido de expedição das autorizações especiais de trânsito - AETs perante a autoridade coatora, nas informações prestadas às fls. 76/82, foi confirmado que os veículos dos impetrantes enquadram-se na Resolução n. 210/2006 não havendo ato arbitrário e irregular no indeferimento da AET(s) a que alude os impetrantes. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de apreciação de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A questão posta em juízo cinge-se em saber se o conjunto composto pelos veículos articulados (reboque e semi-reboque) de propriedade dos impetrantes pode circular, subsumindo-se nas regras expostas na Resolução n.º 210/2006 do CONTRAN. Assim, necessário uma análise da evolução cronológica das normas invocadas pelas partes. A Resolução n.º 12/1998 do CONTRAN, assim dispunha: Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem cargas são as seguintes: [...] III - comprimento total: [...] b) veículos articulados: 18,15m; c) veículos com reboque: 19,80m. [...] 4º Os veículos em circulação, com dimensões excedentes aos limites fixados neste artigo, registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, poderão circular até seu sucateamento, mediante autorização específica e segundo os critérios abaixo: I - para veículos que tenham como dimensões máximas, até 20,00 metros de comprimento; até 2,86 metros de largura, e até 4,40 metros de altura, será concedida Autorização Específica Definitiva, fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, devidamente visada pelo proprietário do veículo ou seu representante credenciado, podendo circular durante as vinte e quatro horas do dia, com validade até o seu sucateamento, e que conterà os seguintes dados: a) nome e endereço do proprietário do veículo; b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRLV; c) desenho do veículo, suas dimensões e excessos. Regulamentando a resolução acima, o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN editou a Portaria n.º 4, de 4/7/1998, a qual, nos art. 1º e 2º estatui que: Art. 1º. A autorização específica de que trata o parágrafo 4º do art. 1º da Resolução n. 12/98 do CONTRAN, deverá garantir o direito de trânsito a cada veículo, considerando-o de forma isolada, isto é, o caminhão, o reboque, o semi-reboque, e o caminhão-trator. Art. 2º. A autorização específica destinada a veículos combinados poderá ser concedida mesmo quando apenas um deles tiver sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996. Posteriormente, foi editada a Resolução n.º 210, de 13/11/2006, do CONTRAN, que revogou expressamente a resolução 12/98, dispondo da seguinte forma: Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes: [...] III - comprimento total: [...] d) veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque: máximo de 18,60 metros; [...] 4º Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN. [...] Art. 7º Os veículos em circulação, com dimensões excedentes aos limites fixados no art. 1º, registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, poderão circular até seu sucateamento, mediante Autorização Específica e segundo os critérios abaixo: I - para veículos que tenham como dimensões máximas, até 20,00 metros de comprimento; até 2,86 metros de largura, e até 4,40 metros de altura, será concedida Autorização Específica Definitiva, fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, devidamente visada pelo proprietário do veículo ou seu representante credenciado, podendo circular durante as vinte e quatro horas do dia,

com validade até o seu sucateamento, e que conterá os seguintes dados:a) nome e endereço do proprietário do veículo;b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRLV;c) desenho do veículo, suas dimensões e excessos.Como afirmado, houve a revogação expressa pela resolução n° 210/2006, da resolução n.º 12/1998 (Art. 14 Ficam revogadas, a partir de 01/01/2007, as Resoluções CONTRAN 12/98 e 163/04.).No caso dos autos, é preciso saber se a revogação da resolução 12/98 implicou na revogação também da portaria n.º 4/98 do DENATRAN. Nesta portaria, garante-se o direito de circulação a veículos combinados mesmo quando apenas um deles tivesse sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996.Da leitura atenta, tanto da resolução revogada 12/98, quanto da vigente 210/2006, verifica-se apenas alteração no comprimento permitido a veículos combinados, sendo todo o restante repetição do que dispunha a resolução anterior.Portanto, o substrato normativo continuou o mesmo, sendo possível afirmar que a portaria 4/98 do DENATRAN ainda permanece em vigor, pois a explicitação de que trata serve também para a novel resolução.Assim sendo, o enquadramento dos veículos articulados dos impetrantes, nas disposições da resolução 210/2006, deve dar-se de forma individual, mesmo porque, se assim não fosse, seria danoso ao transportador proprietário de veículos de fabricação mais antiga, como é o caso, pois estaria impossibilitado de continuar sua atividade econômica.Portanto, não considero que os veículos dos impetrantes estejam fora dos parâmetros legais, muito pelo contrário, subsume-se perfeitamente na exceção contida no artigo 7º, inciso I, da Resolução CONTRAN n.º 210/2006 c/c a Portaria DENATRAN n.º 4/1998.Melhor dito, no caso de combinações de veículos, basta que apenas um deles tenha sido registrado e licenciado antes de 13 de novembro de 1996, como é o caso dos autos conforme as autorizações anuais concedidas anteriormente (fls. 31, 34, 37/40), para que seja concedida a autorização específica definitiva nos moldes do art. 7º da Resolução CONTRAN 210/2006.Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. DNIT. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÁFEGO. RESOLUÇÃO 12/98 DO CONTRAN E PORTARIA 04/98 DO DENATRAN.A interpretação conjunta das normas acima citadas dão conta de que, inicialmente, era permitida a circulação dos veículos registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, mesmo que ultrapassassem as dimensões estabelecidas pela Resolução n.º 12/98, através de autorização específica. Com a Portaria n.º 04/98 do DENATRAN, ficou instituído que a autorização específica deveria garantir o direito de trânsito a cada veículo, considerando-o de forma isolada, isto é, o caminhão, o reboque, o semi-reboque e o caminhão trator, bem como que a autorização específica destinada a veículos combinados poderia ser concedida mesmo quando um deles tivesse sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996.(TRF/4ªR, AMS n.º 200572000058109/SC, 3ª Turma, D.E. 11/06/2008, Relatora Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria)ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA ANUAL (AEA). VEÍCULOS COMBINADOS. LIMITE EXCEDIDO. RESOLUÇÃO N.º 184/2005. CONTRAN. FATO SUPERVENIENTE.Nos termos da Resolução n.º 184/2005, a Autorização Específica Anual, destinada a veículos combinados, poderá ser concedida mesmo quando o caminhão trator tiver sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996.Assim sendo, nego provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.(TRF/4ªR, AC n.º 200571000270807/RS, 4ª Turma, D.E. 22/04/2008, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA)ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO DE CONJUNTOS VEICULARES. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA ANUAL. RESOLUÇÃO CONTRAN 12/98 E PORTARIA DENATRAN 04/98.No conjunto ou combinado de caminhão articulado com semi-reboque, o elemento que confere finalidade à composição é o semi-reboque. O tráfego somente do caminhão articulado não tem sentido prático. A motivação do ato normativo é o tráfego do conjunto dos dois veículos, determinado pela utilidade econômica do transporte da carga do semi-reboque.(TRF/4ªR, AC n.º 2003.71.00.040371-9/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU em 20/04/2005)Atente-se que não há que se falar que este critério não é válido, pois há inúmeros veículos antigos circulando pelas ruas e que não estão sendo sequer sujeitos à inspeção veicular, cuja exigência partiu de uma gradação de forma a exigi-la dos veículos mais novos para os mais antigos e muitos destes últimos ainda não foram convocados.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da decisão liminar de fls. 103/106, determinando à autoridade impetrada a expedição das Autorizações Especiais de Trânsito- AETs solicitadas pelos impetrantes para os veículos descritos na inicial se por outros motivos, além da data de licenciamento dos veículos não houver legitimidade para a recusa.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0017685-48.2011.403.6100** - REGINALDO CHAVES SOLEDADE(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI E SP243350 - KARINA CILENE BRUSAROSCO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO  
FLS. 93/94 Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO CHAVES SOLEDADE, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO tendo por escopo determinação para que o processo crime militar n° 052102/2008

instaurado em seu desfavor não constitua óbice ao exercício de seu ofício como vigilante, até que lhe sobrevenha sentença condenatória passada em julgado. Aduz, em síntese que é policial militar desde 03.03.1989 e, a fim de complementar sua renda mensal, exerce atividade extra, trabalhando na atividade privada, com anotação em CTPS desde 14.08.2004. Informa que recentemente foi indeferida a renovação de seu registro de vigilante, documento necessário ao exercício da atividade, ao argumento de que teria antecedente criminal, em razão de estar respondendo à ação penal militar nº. 052102/2008, perante a Primeira Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Sustenta que uma simples acusação formal não pode gerar reflexos na vida do impetrante, quando esta imputação, por sua natureza, não o incompatibiliza com o exercício das funções que desenvolve. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 11/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 27. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 27) e determinada a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar para conhecimento do ajuizamento da ação mandamental, encaminhando cópia da petição e dos documentos. Devidamente notificado, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/36, aduzindo em síntese, que a decisão da autoridade administrativa somente deu cumprimento aos comandos legais insculpidos na Lei nº. 10.826/03 e Decreto 5.123/2004. Sustenta que, em atendimento ao princípio da legalidade, os registros de formação de vigilante somente são deferidos aos interessados que cumpram exigências enumeradas no art. 38 do Decreto 5.123/04, bem como sua referência ao art. 4º, da Lei 10.826/03, ou seja, que não estejam respondendo a inquérito policial ou processo criminal. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 37/38. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 49/58), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 60). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/69. Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 82/91, informando o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036120-37.2011.403.6100. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante objetiva ordem para que o processo crime militar instaurado em seu desfavor não constitua óbice ao exercício de seu ofício como vigilante, devendo a autoridade impetrada proceder à renovação do seu registro. Sem preliminares a serem examinadas, impõe-se o exame do mérito. No presente caso, em que pese o fato de acompanhar o entendimento pessoal expressado na decisão liminar de fls. 37/38, verifico que nos autos da Ação Civil Pública n 0003682-62.201.403.6301, promovida pela Defensoria Pública da União em face da União Federal, em trâmite perante a 15 Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foi proferida decisão de antecipação de tutela, com abrangência em todo território brasileiro, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União Federal que se abstenha de impedir, por qualquer maneira, que os vigilantes se matriculem e/ou frequentem curso de reciclagem de vigilantes em razão de terem sido indiciados em inquérito policial ou por motivo de ação penal em curso, sem condenação definitiva; bem como que promova o registro do certificado de aproveitamento de curso de formação de vigilante, caso os vigilantes nessas condições aprovação nos termos legais e regulamentares. Verifico ainda no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau que tal decisão não sofreu qualquer modificação até o momento. No caso dos autos, conforme documento de fl. 17, o pedido de registro de diploma de conclusão de curso de reciclagem, requerido pelo impetrante, restou indeferido por estar o mesmo respondendo a processo na Justiça Militar do Estado de São Paulo, processo nº 052102/2008, ou seja, sem trânsito em julgado até então, o que, nos termos da decisão supra transcrita, não mais poderia obstar o registro almejado pelo ora autor. Outrossim, em pesquisa ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Militar do Estado de São Paulo, verifico que em 06/06/2013, em sede de apelação, foi o impetrante absolvido das acusações que lhe foram imputadas, nos termos do artigo 439, e, do CPPM, cuja decisão transitou em julgado para as partes em 28/06/2013. Dessa forma, uma vez comprovada nos autos a ausência de condenação definitiva, ante a absolvição do impetrante no processo nº 052102/2008 da Justiça Militar do Estado de São Paulo, bem como que este constituiu o único óbice ao registro do curso de reciclagem de vigilante por parte do impetrante (fl. 17), entendo necessário o deferimento do pedido liminar efetuado na inicial e a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada promova o registro do certificado de aproveitamento de curso de formação de vigilante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar efetuado na inicial e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo sustentado pelo impetrante na inicial e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir, por qualquer maneira, a renovação do seu registro de vigilante em razão de seu indiciamento na Ação Penal Militar n 052102/2008, em trâmite perante a Justiça Militar do Estado de São Paulo. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas (justiça gratuita). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0036120-37.2011.403.0000, o teor desta sentença. P.R.I.

**0000736-12.2012.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS**

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 159 1 - Fls. 156/158 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003775-17.2012.403.6100** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO-CLASSE ESPECIAL A

FLS. 1146/1148 Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO - CLASSE ESPECIAL A, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI para o desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas relacionadas em Proforma Invoices/ Licenças de Importação (LI nºs 12/0047225-4, 12/0047226-2, 12/0047227-0, 12/0047229-7, 12/0075331-8, 12/0195860-6, 12/0232979-3, 12/0232976-6, 12/0232977-7, 12/0232978-5, 12/0075481-0, 12/0075482-9, 12/0075483-7, 12/0643357-9, 12/0643358-7, 12/0643359-5, 12/0643360-9) . Afirma a impetrante, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo atuar no campo educacional, cultural e de comunicação, visando a assistência social à comunidade também mediante serviços de radiodifusão.Para a consecução de suas atividades, afirma que adquiriu diversos equipamentos importados cuja utilização destina-se específica e exclusivamente aos objetivos sociais da impetrante, especialmente à promoção e manutenção de atividades educacionais, sociais e culturais por intermédio da radiodifusão de sons e imagens, atividades estas que constituem o seu objetivo maior: a assistência social.Desta forma, sustenta que os bens adquiridos atendem às finalidades da entidade e se destinam à assistência social, de forma ampla. Aduz que possui desde 05/10/1983, registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS como entidade de assistência social, recadastrado através da Resolução nº. 208 de 29/11/96, publicada no Diário Oficial da União em 06/12/96 e registro no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Cachoeira Paulista/SP como entidade de assistência social, certificado sob nº. 12/2009.Ressalta o conceito amplo de assistência social, sob o qual deve ser entendida a imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal.Neste contexto, assevera que toda e qualquer mercadoria ou todo e qualquer bem que venha a integrar o patrimônio de uma instituição de assistência social, sem fins lucrativos, que atenda os requisitos do artigo 14, do CTN, não deve sofrer a incidência do II e IPI. Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado e, por fim, defende o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN referente à imunidade tributária, razão pela qual entende que não deve ser tributada pelo II e IPI nas importações informadas nos autos.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 49/889). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 890. Em decisão de fl. 904/905 foi indeferida a liminar pleiteada. Ainda nesta decisão foi afastada a hipótese de prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 892/902. Além disto, foi determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa, bem como a substituição dos documentos de fls. 133/889 para o formato digital.Ciente, o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 77.083,85, recolheu as custas complementares e apresentou arquivo digital para substituição dos documentos apontados pelo Juízo (fls. 910/912).Às fls. 916/941 o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada. A decisão restou mantida por este Juízo (fl. 943) e foi negado seguimento ao agravo pelo E.TRF/3ª Região (fls. 947/950). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 951/958. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a não aplicação da imunidade sobre os impostos relativos ao comércio exterior. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 965/966, opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 967/972 a impetrante demonstrou a realização de depósito judicial, visando a suspensão do crédito tributário objeto dos autos. Às fls. 1014/1027 a impetrante apresentou manifestação sobre as informações da autoridade impetrada. No curso da ação a impetrante demonstrou a realização de novos depósitos judiciais e retificou o valor da causa (a última para R\$ 90.232,58), visto que após dar início às medidas para desembaraço, obteve a emissão das declarações de importação (referentes às licenças de importação apontadas na inicial). Tendo em vista que a declaração de importação é que permite o cálculo exato dos tributos envolvidos na operação e a variação do dólar, calculou-se um valor maior de tributos do que o constante da inicial. Por fim, a impetrante apresentou cópia de sentença proferida em ação que entende análoga a esta. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar de inadequação da via eleita, visto que desnecessária a alegada dilação probatória para a apreciação da questão trazida a exame.Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.A questão trazida a exame trata da disposição contida no artigo 150, inciso VI, c da Constituição Federal, ou seja, a imunidade tributária de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos. Ocorre que a imunidade das entidades beneficentes e de assistência social alcança tão somente impostos que incidam sobre o

patrimônio, renda e serviços. Assim, conforme já apontado na decisão liminar juridicamente incabível falar-se em imunidade das mercadorias importadas, notadamente em relação aos tributos indiretos, Imposto de Importação e IPI na importação de produtos para guarnecerem suas instalações. De fato, a imunidade tributária a que o impetrante se refere é sobre o patrimônio e os tributos que pretende ver afastados incidem sobre a própria importação em momento lógico anterior à incorporação patrimonial. Neste sentido observa este Juízo que mesmo o Poder Público não se desonera desse tipo de tributo quando consome ou adquire um produto importado, considerando que estes custos do importador terminam sendo repassados ao consumidor final. Em matéria de IPI, por exemplo, qualquer produto adquirido pelo Poder Público sofre sua incidência, do mesmo modo há incidência de ICMS, do qual não consegue desonerar-se porque inexistente imunidade sobre tributos indiretos. A se admitir entendimento diverso, o impetrante seria considerado como desonerado da CIDE, do IOF, do IPI, do ICMS etc. Ademais, o Código Tributário Nacional dispôs sobre impostos em seu Título III (artigos 16 a 76), classificando-os em quatro grupos: 1) Impostos sobre o comércio exterior; 2) Impostos sobre o patrimônio e a renda; 3) Impostos sobre a produção e circulação e; 4) Impostos Especiais. Assim, a imunidade que o impetrante alega fazer jus, não tem o condão de afastar a cobrança de impostos incidentes sobre as mercadorias que importa (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados), visto que não se encontram entre as exações classificadas como impostos sobre o patrimônio, renda e serviços. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

**0008653-82.2012.403.6100** - GRUPO FAR EMPRESA DE COBRANÇAS LTDA ME (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO FLS. 423/425 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, acompanhado de pedido de liminar, impetrado originalmente perante a 23ª Vara Federal por GRUPO FAR EMPRESA DE COBRANÇA LTDA contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - PGFN, objetivando provimento jurisdicional para que sejam incluídos no REFIS IV as inscrições em dívida ativa de nºs 807602029216-16, 80602100403-08, 80202042781-37, 80602100404-80, 80603139894-40, 80703049284-82, 80603139895-21, 80604114049-43, 80605083685-42, com a consequente consolidação do saldo remanescente e a compensação dos valores recolhidos em programas de parcelamentos anteriores. Sustenta, em síntese, que optou pela adesão ao programa denominado REFIS IV, instituído pela Lei 11.941/2009, sendo que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, optou pela inclusão de todos os seus débitos em aberto, inscritos ou não, após o que, permaneceu pagamento a parcela mínima determinada pela lei, até que ocorresse a efetiva consolidação. Aduz, entretanto, que ao dar cumprimento à fase final da consolidação, que se encerrou no dia 29/07/2011, observou que o sistema da Receita Federal não trazia todos os débitos constantes da pesquisa de situação fiscal, os quais eram passíveis de parcelamento, não lhe restando a opção de digitar os débitos, e sim apenas aceitar os débitos já constantes do sistema eletrônico. Relata que requereu a inclusão manual dos débitos passíveis de parcelamento, sendo que em 11/04/2012, veio a tomar conhecimento do indeferimento do pedido, sob o argumento de que não se enquadravam nas modalidades cuja opção foi feita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/270). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 271. Em aditamento de fls. 278/279, o valor da causa foi corrigido para R\$ 87.424,14. Custas complementares à fl. 280. Às fls. 288/305, interposto Agravo de Instrumento da decisão de fls. 282, que postergou a apreciação do pleito liminar, ao qual foi negado provimento (fls. 311/313). Informações prestadas às fls. 307/308. Em cumprimento ao despacho de fl. 318, a impetrante emendou a inicial (fl. 319), para incluir no polo passivo da ação o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo - PGFN. Recebida à fl. 320. Oficiado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, com documentos, às fls. 322/387, sustentando, em síntese, que o REFIS IV possuía modalidades distintas de parcelamentos, sendo que a impetrante não aderiu à modalidade correspondente aos débitos que pretendia parcelar, uma vez que os débitos inscritos em dívida ativa da União são débitos não previdenciários que foram objeto de parcelamento anterior, no caso, o PAEX, não obstante tenha se manifestado pela inclusão da totalidade de suas dívidas no parcelamento. Ressalta que impetrante deveria ter efetuado a alteração de modalidade de parcelamento, o que não o fez, deixando escoar o prazo fixado na portaria PGFN/RFB nº 02/2011, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional concluiu pelo indeferimento do requerimento de revisão da consolidação. Por decisão proferida às fls. 389/390, foi deferida a liminar. O feito foi redistribuído à este Juízo nos termos do Provimento nº 349/12. Interposto Agravo Retido pela União às fls. 399/403. Contraminuta às fls. 405/409. O DD Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 413/415). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança em

que o impetrante objetiva provimento jurisdicional para que sejam incluídos no REFIS IV as inscrições em dívida ativa de nºs 807602029216-16, 80602100403-08, 80202042781-37, 80602100404-80, 80603139894-40, 80703049284-82, 80603139895-21, 80604114049-43, 80605083685-42, com a consequente consolidação do saldo remanescente e a compensação dos valores recolhidos em programas de parcelamentos anteriores. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Secretaria da receita Federal em São Paulo, posto que os débitos inscritos em dívida Ativa da União, bem como o parcelamento dos mesmos nos termos da Lei 11.941/2009 são de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Passo ao mérito. Ressalvado meu entendimento pessoal, já manifestado em vários outros julgados, em razão do decurso do tempo, já que a liminar foi deferida em 2012 (fls. 389/390), confirmo a decisão exarada, ao tempo em que a adoto como razão de decidir. Diz a autoridade impetrada que os débitos foram parcelados anteriormente (PAEX) e que não foi feito requerimento para tal modalidade de débitos previdenciários (fl. 328). Entretanto, não é o que se conclui do exame dos documentos que instruem a inicial. Note-se que, em novembro de 2009, a impetrante requereu o Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Débitos Previdenciários, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009 (fl. 33 - grifo não constante do original). Em julho de 2011, foi apresentado o pedido de consolidação, incluindo os débitos do PAEX (fl. 39). Como se vê, a impetrante manifestou a vontade de inclusão dos débitos mencionados na inicial, havendo *fumus boni iuris* na sua alegação. O *periculum in mora* decorre da necessidade de imediata inclusão e retirada de tais pendências do cadastro fiscal da impetrante. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, dos valores eventualmente recolhidos em programas de parcelamentos anteriores. O direito à compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se

o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, com relação ao Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por reconhecer sua ilegitimidade passiva, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 389/390, determinando à autoridade impetrada que promova a inclusão dos débitos de nºs 807602029216-16, 80602100403-08, 80202042781-37, 80602100404-80, 80603139894-40, 80703049284-82, 80603139895-21, 80604114049-43, 80605083685-42, com nova consolidação do débito, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos em parcelamentos anteriores nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, nos termos do despacho de fl. 320. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

**0010977-45.2012.403.6100** - EDITORA SCIPIONE S/A (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 237/246 Vistos, etc. EDITORA SCIPIONE S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando autorização para efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao SAT, afastando-se a aplicação da nova sistemática de cálculo do FAP, em razão da violação ao princípio da legalidade contida no art. 10 da Lei nº. 10.666/03, bem como da ilegalidade e inconstitucionalidade das inovações trazidas pelo Decreto nº. 6.957/2009 e pelas Resoluções CNPS nºs. 1308/2009, 1309/2009 e 1.316/2010, ou, sucessivamente, para que seja calculado e aplicado o FAP adequando-se as Resoluções 1308/09 e 1.316/10 ao art. 10 da Lei 10666/03. Afirma a impetrante, em síntese, que a Medida Provisória nº. 83, de 13/12/2002, convertida na Lei nº. 10.666/03 flexibilizou a alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Aduz, outrossim, que a identificação do ônus ou bônus foi atribuída ao desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho, calculado pela metodologia definida pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Afirma que a delegação legal foi limitada pelo art. 10 da Lei 10.666/03 que traçou as características dos dados e das variáveis interessantes à aferição do desempenho. Sustenta que somente em 2006 houve regulamentação do art. 10 da referida lei, através da Resolução MPS/CNPS nº. 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia que seria utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Relata que o CNPS alterou a Resolução MPS/CNPS nº. 1.269/06 substituindo o método do FAP pela tecnologia prevista na Resolução MPS/CNPS nº. 1.308, de 27/05/2009 e, posteriormente, pela Resolução MPS/CNPS 1.316/10. Assevera, ainda, que o FAP modelado na nova resolução utiliza bases desproporcionais no cálculo do desempenho das empresas, desigualando os contribuintes. Requer, assim, a abstenção da aplicação do FAP à contribuição prevista na Lei nº. 8.212/91, artigo 22, inciso II, em relação às parcelas vencidas e vincendas e, alternativamente, a adequação das resoluções aos parâmetros legais e constitucionais vigentes, tendo em vista os vícios constantes da sistemática de apuração que prevê metodologia de cálculo sem disponibilizar todos os elementos para os contribuintes apurarem com exatidão, afetando a ampla defesa e o contraditório. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 64/120). Atribuído à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas à fl. 121. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 149/150. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 182/228). Às fls. 154 a União requereu seu ingresso no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 160/176, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. Aduz que a Lei 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos de uma obrigação tributária válida, quais sejam, sujeito ativo, sujeito passivo e base de cálculo e alíquota. Afirma que o fato da lei atribuir a um regulamento os conceitos de atividade preponderante e graus de risco não implica ofensa à legalidade tributária, já que não modifica

elementos básicos da contribuição, uma vez que não se está modificando elementos básicos da contribuição, mas tão somente delimitando conceitos. Salienta que ao FAP, foi instituído pelo Governo Federal, por meio dos decretos n.ºs 6.042/07 e 6.957/09, com o objetivo de regulamentar os comandos legais emanados pelas Leis 10.666/03 e Lei 8.213/91, nos termos constantes do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social - RPS. Sustenta, assim, que o impetrante insurge-se, na presente ação, contra a própria metodologia prevista em lei e legitimamente regulamentada pelo Poder Executivo, através do Ministério da Previdência Social. Ainda, requereu a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 230/230vº, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Por despacho proferido à fl. 234, foi deferido o ingresso da União no feito. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o recolhimento da contribuição destinada ao SAT, sem a aplicação da nova sistemática de cálculo do FAP, em razão da violação ao princípio da legalidade contida no art. 10 da Lei n.º 10.666/03, e nas inovações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/2009 e pelas Resoluções CNPS n.ºs. 1308/2009, 1309/2009 e 1316/2010, ou, sucessivamente, para que seja calculado e aplicado o FAP com a adequação das Resoluções 1308/09 e 1.316/10 ao art. 10 da Lei 10666/03. Outrossim, a discussão posta em juízo consiste em se aferir a legalidade/constitucionalidade da inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, de um novo fator multiplicador que permite a redução pela metade da alíquota aplicável à empresa, ou a majoração em dobro do mesmo percentual, considerando, para tanto, o grau de risco para o trabalhador da atividade exercida, bem como o histórico da empresa e de seu segmento econômico relativamente à ocorrência de acidentes do trabalho, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei n.º 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto n.º 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto n.º 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto n.º 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a

partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pelas Resoluções 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta

ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumentou nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Portanto, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Consigne-se, que, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. No mais, considere-se que o legislador escolheu como parâmetro discriminador, para a fixação das alíquotas, a atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento isolado, reputando preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, a atribuição de uma só alíquota por empresa é perfeitamente legítima e legal, sendo compatível com as características de unidade e incindibilidade da pessoa jurídica sujeita à tributação. Ademais, a equidade na participação do custeio não fica prejudicada por tal critério, na medida em que a aferição da preponderância tem por objetivo justamente impedir que uma empresa que desempenhe, de forma secundária, atividade perigosa, seja tributada por alíquotas mais altas. Ressalte-se que o risco cuja mensuração se busca por esse critério não se refere aos empregados segurados e sim à empresa como um todo sendo, pois, irrelevante o fato de existirem empregados trabalhando sob risco maior e outros sob risco menor. Por outro lado, a Súmula 351, do STJ, contempla a tributação unificada por empresa e também o critério da atividade preponderante. No entanto, não estabelece a separação da tributação por estabelecimento. Conforme a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. I - A contribuição para o SAT, nos moldes do art. 22, II, da Lei 8212/91, bem como dos decretos que regulamentaram a exação, já teve sua constitucionalidade e legalidade fixadas de forma pacífica no âmbito do STF e do STJ. II - A definição da alíquota, segundo a própria dicção legal, dá-se com a aferição da atividade preponderante da empresa como um todo, não havendo amparo legal ou regulamentar para a adoção de tributação diferenciada por estabelecimento. III - O risco de acidente de trabalho é referível à empresa, e não aos segurados, sendo irrelevante, para fins de determinação da alíquota, a manutenção de um grupo de empregados em atividade de menor risco. IV - O critério**

da preponderância do risco da atividade em cada empresa não ofende, mas antes dá cumprimento ao teor da súmula 351, do STJ e ao princípio da equidade no custeio da Previdência Social. V - Apelação não provida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200050010051413 AC - APELAÇÃO CIVEL - 439563, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data: 04/11/2009 - Página: 32) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. 1. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para apreciar o pedido com relação às filiais das impetrantes merece acolhida, já que conforme mencionado à fl. 02 da inicial, as filiais estão situadas em Belo Horizonte/MG, refugindo portanto, à esfera de competência do Gerente do INSS em São Paulo. Preliminar acolhida. 2. A contribuição ao seguro de acidente de trabalho faz parte da contribuição social prevista no inciso I, do art. 195 da CF/88, na forma de um adicional e destina-se a um plano securitário específico; 3. A lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei; 4. O legislador escolheu como parâmetro discriminador atividade preponderante da empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido; 5. Atendido o princípio da legalidade, ficam afastadas as demais impugnações em torno da inconstitucionalidade; 6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200361000047559AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255641, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU DATA: 23/02/2005 PÁGINA: 291) No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnicos epidemiológicos entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e

horário de trabalho:a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Outrossim, no que tange a alegação de ilegalidade da utilização na metodologia FAP dos eventos morte e invalidez permanentes e da taxa de rotatividade sem a correspondente previsão na Lei 10.666/03, tampouco assiste razão à autora.De fato, cabe ressaltar que o item 3 da Resolução 1.308/2009, incluído pela Resolução 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.Ademais, não há afronta ao artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo em vista que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, proporcionando isonômico tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente em consonância com os artigos 150, II, 194, parágrafo único, inciso V, e 195, 9º, da Constituição Federal.Neste passo, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. No mais, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.Em relação às travas de bonificação, tais travas não trazem qualquer efeito sobre o cálculo do FAP uma vez que incidem somente depois de calculado o valor final do FAP. Com efeito, no caso da trava decorrente de morte por acidente do trabalho, por exemplo, após o cálculo do valor final do FAP e averiguado ser inferior a 1,0000 (bônus), é que será observada a ocorrência de morte por acidente do trabalho sendo que, em caso positivo, a empresa não receberá a bonificação e o valor de seu FAP será atribuído igual a 1,000 (efeito trava). Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da legalidade no tocante à exclusão das empresas constituídas após janeiro de 2007, uma vez que a lei, ante a impossibilidade de prever todas as situações possíveis, deixou para a resolução a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. O legislador, por sua vez, optou por excluir as empresas constituídas após a competência de janeiro de 2007, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.Não há ainda que se falar em afastamento dos eventos comunicados através de CAT que não geraram prestações.Vejamos: As fontes de dados adotadas na nova metodologia do FAP são: a) Registros da Comunicação de Acidentes de trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido;b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, inclusive o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP;c) Dados populacionais informados pelas empresas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, tais como: segmentos econômicos as quais pertencem, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2%, ou 3%, bem como os valores devidos ao Seguro Social. Insta ressaltar que para apurar os índices de frequência são considerados o número de registros diretos, indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo (por meio de registro de CAT ou sem CAT (B-91- auxílio-doença acidentário e B-93 pensão por morte acidentária). Os referidos critérios de fonte dos dados foram dados pela Resolução n.º 1.316/2010. Entendo que, de igual forma, não subsiste o argumento no tocante à ilegalidade dos registros decorrentes de CATs não emitidos pela empresa, ou das eventuais ocorrências sem CAT, ou ainda, de que somente se configurariam acidentes de trabalho, aqueles que de fato tivesse o condão de afastar o empregado do trabalho. Em verdade, a parte autora impugna - por vários aspectos - a metodologia de cálculo do FAP. Ora, os critérios foram ditados por Lei e regulamentados, não se afigurando ilegal ou arbitrária a forma de obtenção dos dados utilizados para atingir dos índices para apuração do FAP, regulamentados pelas Resoluções que tratam do assunto. Tal questão é pacífica. Tem-se que dentro do sistema que norteia a Seguridade Social privilegia-se, notadamente, o princípio da solidariedade. Assim, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gera inevitavelmente custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Autora no cálculo do FAP.Quanto aos acidentes registrados no extrato do FAP que não tenha ocasionado o afastamento do trabalhador por prazo superior a 15 (quinze dias), entendo que a lei não fez qualquer distinção entre a consequência do acidente. O espírito da lei é evitar todo acidente e doença decorrente do trabalho.Ademais, não se pode olvidar que possui validade a caracterização das doenças

ocupacionais com base em presunção legal, explicitada por meio regulamentação, para definir o chamado NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico. Com efeito, o acidente de trabalho por doença ocupacional pode, sem embargo de qualquer invalidade, ser provado por meio da presunção, o que aliás, frise-se, é um dos instrumentos legais de prova do fato jurídico, nos moldes do que prevê o art. 212, IV do Código Civil. Neste aspecto, a corroborar a inexistência de ilegalidade, tal presunção legal, obviamente, relativa, admitindo prova em contrário, podendo ser afastada pela empregador por via de recurso administrativo com efeito suspensivo. Nesse sentido, seguem os arestos exemplificativos abaixo: [...] 5. São consideradas no cálculo as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT (comunicação de acidente do trabalho) e a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexos técnico epidemiológico, que são contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 6. A conclusão do parecer técnico emitido pelo grupo de análise das contestações à apuração do FAP é suficiente para demonstrar que o cálculo foi elaborado em consonância com a legislação que trata do assunto, levando em consideração o número de acidentes registrados na empresa e os benefícios vinculados por nexos técnico epidemiológico. (AC 00010583220124036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) [...] 20. Quanto à existência de benefícios e cats sem relação com o ambiente laboral, a presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Tal pleito colide com o definido pela Lei n 8.213/91, artigos 19 a 21. 21. A teoria do risco social prevê que quando alguém se ponha a exercer atividade econômico-comercial, responde por eventuais danos que esta possa vir a gerar para os trabalhadores, independentemente do fato de ter havido imprudência, negligência ou imperícia. Portanto, a causa do acidente do trabalho é o seu próprio exercício. 22. Com fundamento na combinação entre os artigos 19, 20 e 118 da Lei de Benefícios e o texto constitucional (art. 7, caput), não é possível afastar os eventos aduzidos pela autora, pois, evidentemente, guardam relação com a atividade profissional e perfeitamente legal a sua inserção no computo do FAP. (AC 00031029220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Não há que se falar, também, em nulidade dos registros, os quais afirma a autora desconhecer (CATs não emitidas pela empresa e supostamente não notificadas), tendo em vista que todas as notificações de são publicadas na página da Previdência Social. Em suma, não cabe aqui a parte autora requerer o afastamento da presunção legal de que detém o INSS, pleiteando a apresentação dos alegados processos administrativos, sob o argumento de ilegalidade, por suposta ausência do devido processo legal. Cabe a quem alega o ônus da prova (art. 333, I, do CPC) e, nesse caso, a parte autora não logrou êxito em afastar a presunção legal de que dispõe a administração pública. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto n.º 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n.º 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante,

inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019992-38.2012.403.6100** - EURYDES BERTONI (SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES E SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRO RURAL DO INCRA

FLS. 70/71 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EURYDES BERTONI em face do DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRO RURAL DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando a análise do requerimento do cancelamento de inscrição cadastral n.º 637041.018.180-4, correspondente ao imóvel descrito na inicial. Afirma o impetrante, em síntese, que é titular do imóvel constante da matrícula n.º 5402 do Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Piedade, Estado de São Paulo e por força da Lei n.º 3.660 de 08/12/2005, a Prefeitura Municipal de Piedade alterou o perímetro urbano da cidade, de maneira que o imóvel passou a receber a nova classificação de imóvel urbano e a partir de 2007, iniciou o lançamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. Aduz que, em face da desqualificação de imóvel rural para imóvel urbano, requereu o cancelamento da inscrição cadastral junto ao INCRA, em 20/01/2012, e até a presente data a autoridade impetrada ainda não procedeu ao cancelamento requerido, causando-lhe irreparáveis danos diante da perda de inúmeros negócios com o imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/20. Custas à fl. 21. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/41 aduzindo em síntese que, em 23 de maio de 2012, foi analisada a solicitação do impetrante com a conclusão pela necessidade de apresentação de documentos comprobatórios e, após a notificação, o impetrante enviou documentos que não atenderam à notificação enviada pelo INCRA. Afirma que, enviada nova comunicação, o impetrante apenas reapresentou a anotação de responsabilidade técnica (ART) o que, por seu turno, mais uma vez não cumpriu as solicitações anteriores. Sustenta que outra comunicação foi encaminhada ao impetrante para que providenciasse o complemento da documentação solicitada com o objetivo de concluir a análise de sua solicitação, afirmando ser necessário o cumprimento pelo impetrante para que o INCRA dê continuidade à análise, sendo que o desatendimento às solicitações ensejará o indeferimento do pedido pela divisão responsável pelo cancelamento cadastral. Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante às fls. 44/51 afirmou que já houve a entrega ao INCRA da ART n.º 922212201220120037969, conforme atestado fornecido por engenheiro agrônomo e, considerando a possibilidade de extravio dos documentos, promoveu novo recolhimento referente a área de 56.467,00 m, cópia da ART da área de 9.376,00 m e respectivo atestado, não obstante se trate de duplicidade de tais procedimentos. Ressalta que a formalidade de apresentação da ART tem o escopo de dar autenticidade aos atestados fornecidos pelo profissional, não constituindo obstáculo para a baixa do registro no INCRA porque as áreas estão no perímetro urbano da cidade e sobre elas incide o IPTU cujos

recolhimentos estão sendo realizados pelo impetrante.À fl. 52 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para manifestação acerca da apresentação dos documentos solicitados administrativamente e em petição de fls. 54/55, o Superintendente Regional do INCRA informou que a exigência para continuidade da análise do pedido de cancelamento cadastral ainda não foi atendida pelo impetrante.O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 56/57.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 68/68, vº). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva a análise do requerimento do cancelamento de inscrição cadastral nº. 637041.018.180-4, correspondente ao imóvel descrito na inicial. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.É certo que a presente ação não pretende contrastar eventual decisão do INCRA em relação ao pedido de cancelamento do cadastro rural sob fundamento da área se encontrar dentro do perímetro urbano.De fato, o elemento dominante na caracterização de um imóvel rural nunca foi a sua localização em perímetros, mas a natural vocação e destinação do mesmo e isto porque, considerando a simplicidade dos critérios de declaração de uma área urbana ou rural, nos termos do art. 32 do CTN, ou seja, conter dois dos cinco melhoramentos públicos que especifica e permitir que áreas de expansão urbana também o sejam consideradas como urbanas, a aceitação sem restrição do critério de localização para efeito de caracterização de imóvel como urbano terminaria por anular o objetivo do INCRA.A dimensão da área que o imóvel ostenta não o caracteriza como lote urbano, na medida em que, embora contando com uma superfície de 0,9736 hectares encontra-se anexada a uma área maior, da qual faz parte, com 56.467,00 m correspondentes, a grosso modo, à área de sete quarteirões ou de sete campos de futebol. Este simples elemento, por si só, ainda que não definitivo, indica que a área, pelo menos pela dimensão, não é urbana.Ora, no caso, o questionamento não incide especificamente sobre este aspecto, mas de eventual demora do INCRA em decidir sobre o cancelamento que, a rigor, não se encontra presente na medida em que o exame dos elementos informativos do processo administrativo indica que o atraso decorre de inércia do próprio impetrante em atender às exigências do órgão fiscal.Neste contexto, a omissão do INCRA estaria em não indeferir o pedido por falta de apresentação de prova através de documentos, razão pela qual incabível qualquer liminar, pois, em princípio, até mesmo inexistente o interesse processual.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003748-97.2013.403.6100 - CORDUROY S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
FLS. 266/268 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORDUROY S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a sua imediata reinclusão no REFIS, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 9.964/2000. Aduz a impetrante, em síntese, que, em 31/03/2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964/2000 (conta Refis nº. 230000028169) e que, por equívoco, deixou de efetuar o pagamento referente à parcela com data de vencimento em maio/2010. Ressalta que, não obstante estar inadimplente em apenas uma parcela, foi surpreendida com a sua exclusão do referido programa, sob alegação de ausência de pagamento de duas parcelas, relativamente aos meses de vencimento de maio/2010 e novembro/2011. Afirmo, contudo, que todas as parcelas foram devidamente quitadas, exceto a de vencimento em maio/2010, cujo pagamento providenciará imediatamente, acrescido de juros e multa, razão pela qual entende inexistir qualquer pressuposto suficiente para sua exclusão do programa de parcelamento. Argumenta que, mesmo inadimplente por falta de pagamento de duas parcelas, ainda assim não seria motivo para a exclusão, posto que a Lei nº. 9964/2000 estabelece no art. 5º. Inciso II, que o contribuinte será excluído do REFIS após a inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas, o que não ocorreu no caso dos autos. Junta procuração e documentos às fls. 16/200. Custas à fl. 202. Atribuída à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 206).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 214/219, aduzindo, em síntese, que, de fato, a impetrante foi excluída do REFIS através da Portaria DERAT SP nº. 356/2012, em processo de representação formalizado pela PFN (19839.000.590/2009-92), com efeito a partir de 01/11/12, encontrando-se o processo na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Salientou, no entanto, que a impetrante não foi excluída do REFIS devido às duas parcelas citadas por ela na inicial, mas sim devido a débitos em aberto constantes no sistema REFIS: inscrição 80211068519-65 - IRPJ Fonte vencimentos 19/02/2010, 20/04/2010, 20/05/2010, 18/06/2010, 20/07/2010, 20/08/2010, 20/09/2010, 20/10/2010 e inscrição 80611125247-40, vencimento 15/03/2010, tendo

como base legal o inciso II do art. 5º da Lei nº. 9964/2000. Sustentou que a exclusão pode ocorrer não exclusivamente por inadimplência nas parcelas do parcelamento em si, mas de quaisquer tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive com vencimentos após 29/02/2000, como é o caso da impetrante. Aduziu, ainda, que é autoridade incompetente para reincluir a impetrante no programa de recuperação fiscal - REFIS. Por decisão proferida às fls. 220/221, a liminar foi indeferida. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 224/237), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 245/246). Intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação sobre as informações prestadas, inclusive quanto à alegada ilegitimidade passiva (fl. 247). Manifestou-se, entretanto, às fls. 252/254, ratificando a autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de que foi ela, por meio de ato fundado em portaria, que excluiu a ora requerente do programa de parcelamento REFIS. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 255/259. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 263 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva imediata reinclusão no REFIS. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, tendo em vista que o próprio Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal delegou poderes ao Delegado da Receita Federal, para apreciar manifestações de contribuintes excluídos do aludido parcelamento, nos termos da Resolução CG/REFIS nº 24, de 31 de janeiro de 2002 (Precedente do STJ). A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DO REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso Especial AgRg no RESP 614446 RS 2003/0223888-6 - de 24/09/2009) Passo ao mérito. Alega a impetrante ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 9.964/2000, em 31/03/2000, tornando-se inadimplente com relação a uma única parcela, referente ao mês de maio de 2010, razão pela qual, requer sua imediata reinclusão no programa, já que não preenchidos os requisitos de exclusão previstos no art. 5º, inciso II da referida lei, que assim estabelece: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. Entretanto, alega a autoridade impetrada que a exclusão não se deu devido à parcela citada pela impetrante, mas sim devido a outros débitos em aberto constantes no sistema REFIS. De fato, conforme se verifica do documento trazido aos autos à fl. 219, quando de sua exclusão do parcelamento, a impetrante apresentava diversos outros débitos em aberto, quais sejam, inscrição nº 80211068519-65, com vencimentos em 19/02/2010, 2004/2010, 20/05/2010, 18/06/2010, 20/07/2010, 20/08/2010, 20/09/2010 e 20/10/2010, e inscrição nº 80611125247-40, com vencimento em 15/03/2010. Logo, não tendo sido providenciada a regularização oportuna pela impetrante dos demais débitos existentes, não se verifica nenhuma ilegalidade em sua exclusão do programa, já que, nos termos do já transcrito art. 5º, inciso II, da Lei 9.964/2000, a inadimplência autorizadora da exclusão do contribuinte do REFIS, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, se refere a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS. Portanto, ante a inadimplência da impetrante, não se verifica nenhuma ilegalidade na sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. DISPOSITIVO Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021418-51.2013.403.6100** - CRISTIANE AKEMI IAMAMOTO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

FLS. 185 1 - Fls. 179/184 : Recebo a apelação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001220-56.2014.403.6100** - DULY COM E ASSIST TEC DE EQUIP DE ESCRITORIO LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 106 1 - Diante do exposto pelo Procurador da Republica às fls. 106, determino o prazo de 10 (dez) dias para pronunciamento, justificado, da IMPETRANTE, sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito. 2 - Cumprida a determinação supra, ou silente a parte, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005009-63.2014.403.6100** - MARCELO MONTEIRO(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP  
DECISÃO FLS. 110 1 - Fls. 104/109 : Recebo a apelação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007830-40.2014.403.6100** - ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMACAO LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 164/165 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ACLIMED CLÍNICA MÉDICA ACLIMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada profira decisão administrativa terminativa nos processos relativos aos pedidos de restituição de contribuição previdenciária (Processos n.ºs 18186.013105/2008-29, 18186.013115/2008-64, 18186.013116/2008-17 e 18186.013118/2008-06), caso não seja necessária a apresentação de documentos adicionais e, ainda, caso haja necessidade de apresentar documentos adicionais, requer que, no prazo de 10 (dez) dias expeça a intimação à impetrante, especificando e requerendo a totalidade dos documentos considerados por ela necessários para a realização das análises terminativas dos direitos creditórios mencionados e, uma vez apresentados os documentos referidos, a autoridade impetrada profira ou determine que sejam proferidas decisões terminativas nos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tais documentos adicionais vierem a ser entregues. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/82). Atribuído à causa o valor de R\$ 90.000,00. Custas às fls. 83. Em decisão de fl. 87 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 93/95, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Em decisão de fls. 96/98 foi deferida a liminar requerida. A autoridade impetrada, às fls. 108/130, apresentou os despachos decisórios proferidos no âmbito dos processos administrativos relativos aos pedidos de restituição objeto dos autos. Às fls. 131/139 a União apresentou cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão liminar (Processo n.º 0016234-47.2014.403.0000), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E.TRF 3ª Região (fls. 141/143). Em seguida, a União requereu seu ingresso no feito e noticiou que a liminar foi devidamente cumprida, tendo sido indeferidos os pedidos de restituição formulados pela impetrante. Diante disto, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 146/155). Em manifestação de fls. 157/158, a impetrante sustentou que o processo deve ser extinto com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição de nº 18186.013105/2008-29, 18186.013115/2008-64, 18186.013116/2008-17 e 18186.013118/2008-06. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito dos pedidos formulados pelo impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise dos aludidos pedidos, a fim de que o impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 39/82), depreende-se que os pedidos de restituição em comento foram protocolados em novembro de 2008, e ainda não foram analisados conclusivamente. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. De outra parte, conforme exposto na inicial, o impetrante aguarda há quase seis anos a análise dos pedidos formulados e esta demora pode lhe trazer prejuízos econômicos irreparáveis. Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado, razão pela qual deve ser confirmada. Além disso, considere-se que a apreciação dos processos administrativos somente se deu por força de decisão judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficialmente e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

**0011732-98.2014.403.6100** - JALMA JURADO (SP247752 - LILIAN REGINA IOTI HENRIQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) FLS. 704 1 - Fls. 691/701: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015692-62.2014.403.6100** - SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA (SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO FLS. 103/103 VERSO Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPI-TI SISTEMAS DE INFORMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da exigência de pagamento da parcela vincenda de 29 de agosto de 2014, diante do parcelamento de suas dívidas fiscais. Afirmo a impetrante, em síntese, que efetuou o parcelamento n. 19679-408672/2013-48 com os recolhimentos regulares até 31/07/2014 mediante débito automático em conta corrente. Em 22/08/2014 aderiu ao parcelamento, recibo n. 00066799899117914550,

tendo pago a primeira parcela.No entanto, foi informado pela Receita Federal que até a presente data (28/08/2014) seu pedido de parcelamento está em processamento e que a Receita Federal não modificou ou não atualizou seu sistema de controle para cancelar ou autorizar que o contribuinte não recolha a parcela de seu antigo parcelamento cujo vencimento se dará em 29/08/2014.Alega que, ao aderir ao novo parcelamento incluiu o saldo devedor integralmente no seu pedido de adesão, de forma que o valor que seria pago no dia 29/08/2014 está no montante reparcelado, não podendo ocorrer o pagamento na forma de débito em conta já agendado para 29/08/2014.Ressalta que não pretende discutir, na presente ação, os valores incluídos no novo parcelamento, ou quaisquer condições trazidas pela lei a ela relativo mas tão somente que seja suspensa a obrigação de pagamento agendada para 29/08/2014 posto que todo o saldo devedor foi reparcelado como comprovam os documentos de adesão.Sustenta que, quando fez a adesão ao novo parcelamento (00066799899117914550) entendeu que a própria Receita Federal seria responsável por determinar que os contribuintes não teriam que manter o pagamento de seus parcelamentos antigos, respeitando o princípio do não pagamento em duplicidade.Justifica o periculum in mora na demora do processamento do novo pedido de parcelamento sendo que a manutenção dos valores em caixa é vital para o desenvolvimento das atividades sociais da impetrante que possui solidez no mercado mas está enfrentando dificuldades financeiras porém tem clientes e perspectiva de recebimentos a partir de dezembro de 2014.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/36). Em decisão de fls. 40/41, foi indeferida a liminar requerida. Interposto Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido suspensivo (fls. 89/94).Custas a fl. 44.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/91 aduzindo, em síntese, a ausência de interesse processual, ante a possibilidade de resolução administrativa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/97 pelo regular prosseguimento do feito.Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante requereu a desistência do feito.É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

**0016974-38.2014.403.6100** - ANDRESSA CRISTINA DE AZEVEDO BARBOSA(SP345336 - VANESSA KOETZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) FLS. 90 1 - Fls. 80/86 : Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0017901-04.2014.403.6100** - LAILA NARCHI HALTI E SOUZA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANCI REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) FLS. 76/77 Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LAILA NARCHI HALTI E SOUZA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda ao depósito do diploma de colação de grau, sob pena de multa diária.Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, que cursou a disciplina de Turismo e formou-se em julho de 2004.Relata que se tornou inadimplente nas últimas mensalidades referente ao último ano e desde então foi procurada algumas vezes por escritório encarregado da cobrança, que se propôs a corrigir a dívida com acréscimos exorbitantes impossibilitando o pagamento.Afirma que, por diversos anos, esteve na universidade para solicitar o diploma e foi informada que o documento não estava pronto, mas iria confeccioná-lo e, ainda, seria enviado pelo Correio em seu endereço, mas isto nunca ocorreu.Sustenta que necessita do diploma para ingressar em programa de bolsa de estudos para realizar pós-graduação, bem como para adquirir o registro definitivo e, no entanto, a entrega foi negada por existir pendências financeiras, sendo que o diploma somente seria entregue após os pagamentos e a negativa se deu de forma verbal.Defende que houve descumprimento legal, ou seja, de retenção de documentos alheios, por fato proibido por lei.Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 16/17 que reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento da ação.Junta procuração e documentos de fls. 13/15 atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl.23.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 23).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/53, aduzindo em síntese, que de fato, a impetrante foi aluna matriculada no curso de Turismo ministrado pela Universidade Paulista - UNIP e, contudo, ao contrário do aduzido na exordial, a impetrante não concluiu o referido curso, conforme histórico escolar que apresenta.Afirma que a impetrante cursou o 1º (primeiro) período letivo durante o 2º

(segundo) semestre de 1995 e o 1º (primeiro) semestre de 1996, permanecendo, após esse período, em situação de abandono até o 2º (segundo) semestre de 2001, por não renovar a sua matrícula dentro desse período. Aduz que a impetrante deu continuidade ao curso durante o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) semestres de 2002 e o 1º (primeiro) semestre de 2003, mas não realizou o adimplemento das mensalidades de janeiro a junho de 2003, conforme extrato de conta corrente, não renovando, por esse motivo, a sua matrícula para os próximos períodos. Relata que as mensalidades de agosto a dezembro de 2002 também não foram pagas em suas datas de vencimento, somente sendo pagas após a celebração de acordo com a universidade em 10/06/2003. Informa que a impetrante não se encontra regularmente matriculada no curso de Turismo desde 30/06/2003, motivo pelo qual a partir de tal data seu nome não mais constou nas listas oficiais de presença às aulas e provas emitidas pela Unip, bem como não lhe foram cobradas mensalidades escolares desde a mencionada data, sendo que apenas realizou a matrícula e cursou até o 4º (quarto) período letivo. O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 54/55, verso. Manifestação da impetrante às fls. 63/65. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67/74). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda ao depósito do diploma de colação de grau, sob pena de multa diária. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 28ª edição, São Paulo, 2005, p.36). No caso dos autos, conforme já examinado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, os elementos informativos dos autos, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade impetrada não revelam a presença de ato coator passível de afastamento, uma vez que a instituição de ensino justifica a não expedição e entrega do diploma pelo fato da impetrante não ter concluído o curso de turismo. Entretanto, em manifestação de fl. 63/65, a impetrante insurge-se às alegações da autoridade impetrada, afirmando que concluiu o curso, inclusive com a apresentação do trabalho de conclusão de curso. Não obstante sua argumentação, não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a conclusão do curso, não restando comprovado nos autos o direito alegado, nem este é manifesto, delimitado e tampouco apto a ser exercitado pela impetrante. Na sua peça inicial e em manifestação posterior ao indeferimento da liminar, tece considerações e expõe fatos sem qualquer suporte probatório que embase o pedido efetuado. Conclui-se, desta forma, não comprovada a liquidez e certeza do direito alegado pela impetrante, diante da não comprovação de conclusão do curso, requisito indispensável para a obtenção de diploma, de modo que não há direito líquido e certo merecedor de tutela no presente mandamus. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente mandamus, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 4005**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011073-31.2010.403.6100** - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado às fls.425/427 e considerando, ainda, o lapso de tempo decorrido, apresente a parte AUTORA os documentos requeridos pelo Sr. Perito à fl.426, itens 1 a 4, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0022041-52.2012.403.6100** - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.185/186, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em igual prazo, apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl.186, item 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010998-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-56.2012.403.6100) LUIZ ARNALDO LITRENTA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Indefiro a prova pericial requerida pela EMBARGANTE à fl.21, item f), tendo em vista serem suficientes os

documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da exceção de pré executividade apresentada pela coexecutada REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES às fls.571/572, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA  
1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, bem como as pesquisas de endereços realizadas nos autos junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, JUCESP, BACENJUD, WEBSERVICE e TRE/SIEL, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira a citação do coexecutado ALEX SANDRO SOARES PEREIRA por Edital. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fl.142 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao item 2 do despacho de fl.141. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.141. Int.

**0014298-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS LTDA EPP X JAILSON DE LIMA SENDAS

Considerando as diligências negativas, assim como o lapso de tempo decorrido, e em complemento ao despacho de 226, proceda-se ainda, consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa às fls.146/156 e considerando, ainda, o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do EXECUTADO. 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA X ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

1- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se expressamente acerca do item 3 do despacho de fl.274 e apresentando, ainda, cópia da ficha cadastral arquivada junto à JUCESP. 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

1- Recolha a EXEQUENTE as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, para efetivo cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl.179, sob pena de liberação do valor penhorado às fls.177/178 ao(s) EXECUTADO(S).2- Comprovado o pagamento das custas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.179; não realizado o pagamento, proceda-se o desbloqueio dos valores penhorados às fls.177/178.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Fl.183 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl.175.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

1- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)

Fl.273 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.272, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.272.Int.

**0002664-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME X CHARLES ELIAS BUMERAD X RAPHAEL DE PAIVA CRECHI X BRUNO MONTEIRO DE SOUZA

1- Face ao lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos executados pessoa física.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0007962-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Tendo em vista a Informação de fl.153, proceda a Secretaria o cadastro dos patronos da EXEQUENTE no sistema processual e republique-se o despacho de fl.152.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.152:Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.1- Certifique a Secretaria o decurso de prazo dos EXECUTADOS para oposição de Embargos à Execução. 2- Ciência, ainda, à EXEQUENTE, acerca da devolução da Carta Precatória (penhora) com diligência negativa.3- Fl.138 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0000254-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como pesquisas de bens junto aos cartórios de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0015436-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

1- Fl.155 - Defiro em parte o requerido. Proceda-se consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal - WEBSERVICE para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado JACINTO SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA. ME.2- Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No que tange ao pedido em relação ao TRE/SIEL, indefiro, tendo em vista tratar-se de pesquisa de endereço de pessoa jurídica. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0001950-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMORELLI(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS)

1- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0003947-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INGE CAR SERVICOS LTDA X ANTONIO PEREIRA NETO X LUIZ ARNALDO LITRENTA

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls.90/92, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos coexecutados INGE CAR SERVIÇOS LTDA. e ANTONIO PEREIRA NETO. 1,7 Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que fr de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0009848-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO HISSASHI SUZUKI

1- Fl.79 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereço(s) junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0019008-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ESTRELA DE MAGALHAES

Fl.100 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.99.Int.

**0000449-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COM/ LTDA X LUCIANO ALFREDO FUSCO X MARLY LOPES

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação a citação por Edital, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0004986-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos EXECUTADOS em relação ao Mandado de Intimação de fls.91/92.2- Considerando a apropriação de valores pela Exequente nos autos dos Embargos à Execução nº 0010014-03.2013.403.6100 (R\$ 37.669,64, R\$ 3.623,22 e R\$ 1.500,00 - fls.131/133 daqueles autos), assim como os valores penhorados online através do sistema BACENJUD (R\$ 1.079,16 e R\$ 1.843,86 - fls.90 e 93 destes autos), informe a EXEQUENTE

se foi formalizado acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, apresente as cópias do acordo; se negativo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de imóveis e ficha cadastral registrada na JUCESP.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0005941-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU DONEDA X ELZA MEIRELES DONEDA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.82. Int.

**0006561-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X IVONE MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls.70/71 e 74/75, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos coexecutados HOLISMO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA. e DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0008477-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Tendo em vista a devolução do Mandado (fls.68/69) e da Carta Precatória (fls.57/67) com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0005379-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLIEX COMERCIO DE CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ARMANDO SOARES TAVARES X IARA DE ALMEIDA BUGELLI TAVARES

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.78. Int.

**0010171-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLL TRANSPORTES LTDA - ME X SALVADOR LEONARDO LAPIANA X CELIA REGINA DA SILVA LAPIANA X MARIO LAPIANA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas em relação ao coexecutado MARIO LIPIANA DOS SANTOS às fls.67/68, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) mesmo. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0010331-64.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X K. M. GUSMAO TELEMARKEETING - ME

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.25/26, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0016956-17.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FESTAFACIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

I- Considerando o requerimento da EXEQUENTE acerca das prerrogativas processuais (fl.04), necessárias algumas considerações. Ainda que este Juízo permaneça entendendo que uma lei especial que dispõe sobre custas

pós Constituição Federal de 1988, na qual um dos seus maiores vetores foi a eliminação de inadmissíveis privilégios criados durante o período revolucionário ao qual o País esteve submetido, não alcance as empresas públicas no que diz respeito à isenção no âmbito do judiciário federal e, malgrado estes princípios, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem manifestado entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT permaneça com o privilégio de isenção de custas e a insistência desse Juízo no recolhimento destas terminará por acarretar inúmeros recursos da EBCT assoberbando ainda mais um Judiciário já assoberbado por invencível acúmulo de processos, rendo-me a este entendimento para reconhecer a isenção de custas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT. Nada obstante, pretende este Juízo deixar claro entender que a outorga de privilégios reconhecidos ao Poder Público às empresas, ainda que públicas, fere os princípios da igualdade e isonomia revelando traço de terceiro mundismo. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. No entanto, referido dispositivo não se coaduna com as disposições contidas na legislação posterior, porquanto o artigo 10 da Lei nº 9.469/97, estendeu, tão somente, às autarquias e fundações públicas as prerrogativas processuais instituídas em favor das Fazendas Públicas, de que trata o artigo 188 e 475 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se as notas 7 e 15 ao art. 188 do Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 13ª ed., 2013, verbis: Nota 7: Fazenda Pública é a Administração Pública por qualquer de suas entidades da administração direta: União, Estados e Municípios. As empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus ao benefício de prazo. Nesse sentido: Nery, Princípios., 11.1.4, pp. 108/109; Nota 15: Empresa Pública e sociedade de economia mista. As prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública devem ser interpretadas restritivamente. Somente as pessoas jurídicas de direito público, incluídas as autarquias é que estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, Nele não se incluem as empresas públicas nem as sociedades de economia mista (STJ, 1ª T., Resp 30367-2-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, m.v., j. 3.3.1993, BolAASP 1804/294). No mesmo sentido RTJ 74/557. Neste contexto, as disposições contidas no art. 12 do Decreto Lei nº. 509/69, relativamente às prerrogativas processuais, por não ser compatível com a legislação posterior, encontra-se revogada, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Consigne-se que as decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 12 do Decreto Lei nº. 509/69 foi recepcionado pela atual Constituição Federal dizem respeito apenas à imunidade tributária e impenhorabilidade de seus bens. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA LEI 9.469/97 ÀS EMPRESAS PÚBLICAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DESCABIDA. REMESSA NÃO CONHECIDA. 1- Inaplicável o artigo 10 da Lei 9.469/97 com vistas a submeter ao reexame necessário sentença desfavorável à Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal. 2- A norma questão estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas processuais do benefício de prazo e do reexame necessário conferidas à União, Estados e Municípios, mostrando-se inviável o pretensão alargamento de sua abrangência às empresas públicas, ente por ela não previsto, pois o texto legal veicula comando unívoco que não comporta exegese ampliativa, sob pena de incorrer-se manifesta em interpretação contra legem. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- Remessa não conhecida. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 616627 Processo:0008947-85.1999.4.03.6102 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/10/2000 Fonte: DJU DATA:20/02/2001 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA - grifo nosso). PA 1,7 Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela EXEQUENTE no que diz respeito às prerrogativas processuais de prazos em dobro e intimação pessoal. II- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls. 39/40, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0016995-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA TOYOSHIMA**  
1- Fls.33/39 - Tendo em vista o informado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o término do prazo para satisfação da dívida, que ocorrerá em 21/06/2015, devendo as partes comunicarem este Juízo quanto ao pagamento integral do acordo firmado, para extinção da execução nos termos em que dispõe o art. 794 do CPC. Em caso de não cumprimento do acordo firmado, caberá à EXEQUENTE informar este Juízo para continuidade da presente execução. 2- Quanto ao requerido em relação ao art. 652-A do CPC, salienta este Juízo que os honorários estão devidamente arbitrados à fl.30. Int. e Cumpra-se.

**0017628-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE BISPO DOS SANTOS(SP186415**

- JONAS ROSA)

1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXECUTADA regularize sua representação processual. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2- Tendo em vista o alegado e requerido às fls. 35/41, manifeste-se a EXEQUENTE no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018765-42.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIRIAN MARTA DOS SANTOS

1- Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do AI nº 0029454-15.2014.4.03.0000, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl. 13 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0019307-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa à fl. 38, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0020136-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVAL FERREIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, bem como do alegado óbito do Executado, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024012-04.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas devidas, com URGÊNCIA e diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP - Processo nº 0000578-48.2015.8.26.0127), conforme requerido à fl. 24. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 4008**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015912-60.2014.403.6100** - DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

FLS. 459 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0004012-13.2015.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 437/456, bem como do pedido de reconsideração às fls. 436. Mantenho a r. decisão liminar agravada (fls. 395/398) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência do despacho de fls. 427 e desta decisão. 3 - Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fls. 431 do Oficial de Justiça Avaliador Federal que deixou de entregar o OFÍCIO 0024.2015.00117 do IMPETRADO (SENAI) tendo em vista que no endereço indicado é a sede do SENAC. Intime-se.

**0017081-82.2014.403.6100** - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO- DERAT/SP

FLS. 383 1 - Fls. 374/382: Tendo em vista que o objeto da presente ação é a análise administrativa conclusiva de seus requerimentos (ocorrida em 19/01/2015 - fls. 375/382) e não a restituição somente neste momento requerida, indefiro o pedido da IMPETRANTE para notificação da autoridade impetrada restituir seu crédito imediatamente. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação

e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 350/352. Intime-se.

**0018021-47.2014.403.6100** - ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 168 1 - Diante do exposto pela IMPETRANTE às fls. 158/167, intime-se a autoridade coatora, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) manifeste-se quanto ao alegado pela parte e sobre o cumprimento da r. decisão liminar de fls. 64/66 e decisão de fls. 136 (recebida por esse órgão em 22/12/2014) julgamento imediato do requerimento administrativo da IMPETRANTE. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 158/167 para instrução do mandado de intimação.2 - Com a manifestação do IMPETRADO, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023586-89.2014.403.6100** - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP316366B - ADELMOR GHELER E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 424 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0004015-65.2015.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 421/423 com pedido de retratação às fls. 420. Mantenho a r. decisão liminar agravada (fls. 397/398) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 397/398.Intime-se.

**0024069-22.2014.403.6100** - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 51 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0003305-45.2015.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 46/48, requerendo juízo de retratação às fls. 45, bem como da r. decisão de fls. 49/50 que negou seguimento ao recurso. Mantenho a r. decisão liminar agravada (fls. 29/30) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 29/30, encaminhando-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI e, em seguida, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0000294-41.2015.403.6100** - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 339 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA.1 - Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, com relação às informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 336/338, notadamente quanto ao exposto no item 2 da INTIMAÇÃO Nº 182/2015 de fls. 337. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001626-43.2015.403.6100** - FAKIANI-ESTEFAM INCORPORACAO BELA CINTRA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 63 1 - Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido às fls. 54 pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região quanto a sua exclusão do polo passivo da ação, bem como da complementação do depósito judicial conforme requerido na cota de fls. 61. 2 - Ciência à IMPETRANTE da manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 62, informando que não recorrerá da r. decisão r. decisão liminar de fls. 42/433 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido às fls. 62, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 42/43, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2015.00280 juntado às fls. 53.4 - Oportunamente, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.5 - Decorrido o prazo para manifestação da parte quanto ao item 1, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002133-04.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP015759 -

RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR FLS. 129/130 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, da contribuição previdenciária do art. 22, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas de trabalho, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de proceder qualquer ato de constrição visando a exigência dos respectivos valores, bem como seja assegurado o direito líquido e certo de a impetrante proceder à compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outras contribuições destinadas ao INSS, na forma do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até o momento da efetiva compensação. Afirma a impetrante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reputou a exação inconstitucional em recurso julgado sob a sistemática de repercussão geral, nos autos do RE nº. 595.838, consoante acórdão publicado em 08.10.2014. Aduz que, em razão da inconstitucionalidade da contribuição já declarada pelo STF pretende, igualmente, assegurar o direito líquido e certo de reaver, inclusive mediante compensação administrativa, os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação a título de contribuição previdenciária disciplinada no art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, passíveis de compensação na forma do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 75/128, esclarecendo que a presente impetração abarca apenas os recolhimentos da filial paulistana. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. A contribuição previdenciária a que se refere o art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 já foi objeto de exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a sua inconstitucionalidade no RE 595.838, em acórdão assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (grifo nosso). Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente. Quanto à compensação, a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º. 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Isto posto, por vislumbrar os requisitos ensejadores para a

concessão da medida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a que se refere o art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas de trabalho contratadas pela impetrante - filial sediada em São Paulo CNPJ n.º 33.131.541/0003-70. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0002973-14.2015.403.6100** - ALFA - MAT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em aditamento ao r. despacho de fl. 51, por ora, considerando o quanto requerido em liminar e, diante das alterações legislativas promovidas na Lei n.º 8.213/1991 pela Medida Provisória n.º 664/2014, especificamente, em relação ao artigo 60, 3º, intime-se o impetrante para que esclareça o pedido deduzido em relação ao auxílio-doença e emende a petição inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, bem como regularize a patrona do impetrante a petição inicial, opondo a assinatura em seu original, atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares e, ainda, a apresentação de uma cópia da petição da referida emenda para instrução da contrafé. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003096-12.2015.403.6100** - CETENCO ENGENHARIA S A(SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 56/57 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CETENCO ENGENHARIA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso interposto no processo administrativo n.º 10314.722252/2014-17 e anotar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, enquanto não julgada a perempção do recurso pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão julgador de segunda instância administrativa. A firma a impetrante, em síntese, que foi lavrado auto de infração para exigência de tributos e encargos legais, no montante de R\$ 16.614.506,81 a título de IRPJ, CSLL e multas isoladas, dando origem ao processo administrativo fiscal n.º 10314.722252/2014-17, esclarecendo que todas as intimações foram efetivadas por via postal. Aduz que interpôs impugnação administrativa, o qual foi indeferida pela DRJ-Curitiba e, no entanto, alega que, indagando na repartição fiscal que não havia recebido qualquer intimação para ciência do julgado, foi informado que a intimação fora enviada à caixa postal eletrônica, considerando ter havido ciência ficta, quinze dias após o envio por meios eletrônicos. Sustenta a quebra de rito processual que impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal, o que inviabiliza a atividade normal da empresa. Informa que interpôs recurso administrativo ao CARF em face do acórdão n.º 06-48.459 da DRJ-Curitiba, protocolando junto à DERAT, justificando a tempestividade da peça recursal e, no entanto, os débitos do processo administrativo fiscal continuam em aberto a demonstrar que a DERAT não anotou a suspensão da exigibilidade, efeito jurídico que entende inerente ao recurso interposto (CTN, art. 151, III, c/c art. 35 do Decreto n.º 70.235/72). Assevera que a DERAT, na qualidade de órgão preparador, carece de competência legal para pré-julgar a perempção do recurso, bem como se abster da prática de atos necessários à suspensão da exigibilidade da exação fiscal recorrida. Defende que o seguimento do recurso é determinado por lei e o julgamento da perempção é privativo do Órgão julgador de segunda instância. Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou à fl. 55. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. De fato, neste juízo de cognição sumária, não é possível, com base nos documentos trazidos aos autos, aferir a alegada tempestividade do recurso interposto administrativamente pela impetrante, diante da inexistência da informação se a empresa optou pelas intimações eletrônicas via e-Cac e, em caso positivo, a data em que tal opção foi efetivada. Tampouco se verifica, de plano, a suspensão da exigibilidade em decorrência de recurso interposto intempestivamente, pois não há essa possibilidade com a determinação do art. 35 do Decreto n.º 70.235/72. Isto porque, por força do art. 33, do Decreto supracitado, que estabelece que da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, resta claro que para se obter o efeito suspensivo, seja da decisão desfavorável ou da exigibilidade do crédito tributário, o recurso deverá

ser protocolado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, o que não foi devidamente comprovado. O art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que suspende a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, a exigibilidade do crédito tributário suspende-se somente nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo que, na esfera administrativa federal, é o Decreto n 70.235/1972. Conforme jurisprudência sedimentada, intempestivo o recurso administrativo, não há que se falar em suspensão de exigibilidade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. NÃO SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. A apresentação de defesa administrativa intempestiva não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco a suspensão do prazo prescricional. Precedentes: REsp 1.116.849/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; AgRg no RMS 33287/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1313765/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 14/08/2012, DJe 20/08/2012, grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, III, IV E VI, CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO E LIMINAR. I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206. II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão ex vi do art. 206. III - O recurso administrativo intempestivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, eis que a dívida tributária goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 e único, CTN). IV - Ausente a prova do deferimento de liminar em processo judicial em curso, inviável a suspensão de exigibilidade na forma do art. 151 V do CTN. V - Apelação da União Federal, remessa oficial tida por interposta e Agravo Retido da União Federal a que se dá provimento. (TRF3, AMS 00081137020044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 22/09/2009, grifei) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INOCORRÊNCIA PRESSUPOSTOS DOS ART. 205 E 206 CTN. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO WRIT. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL visando à reforma da sentença proferida nos autos do mandado de segurança que concedeu a ordem, determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que os referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa. 2. A expedição da certidão negativa de débito requer a inexistência de créditos tributários e, tratando-se de certidão positiva com efeito de negativa, exige o art. 206 do CTN que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O recurso administrativo intempestivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151 do CTN, nem permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 205 e 206 da legislação tributária. (TRF4, AC 0004878-72.2012.404.9999, 1ª Turma, Rel. Des. LEANDRO PAULSEN, D.E. 06.06.2012). 4. A ação mandamental requer prova pré-constituída, não sendo cabível qualquer dilação probatória. Destarte, não há comprovação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e inexistem bens penhorados ou nomeados à penhora para fins de garantir o recebimento dos créditos exequendos. 5. Reexame Necessário e Apelação providos. (TRF2, AMS 200651060008908, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 31/01/2013, grifei) Quanto ao seguimento do recurso ao órgão de superior instância administrativa para julgamento, registre-se, por oportuno, que a impetrante não se desincumbiu de demonstrar, nos autos, o ato coator caracterizado pela recusa da autoridade impetrada, mas tão somente a interposição do recurso voluntário (fl. 39). Isto posto, por vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, diante da ausência de seus pressupostos. Recebo a petição de fls. 55 como emenda à inicial. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0004817-96.2015.403.6100** - EDUARDO KFURI - INCAPAZ X MONICA KFURI (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

FLS. 155 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço e apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 33 está em nome da genitora do IMPETRANTE. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos

conclusos.Intime-se.

**0004856-93.2015.403.6100** - MELHOR FORMA ENGENHARIA LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 218 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar a correta autoridade coatora, bem como seu endereço, tendo em vista que Delegado da Receita Federal do Brasil - Unidade de Atendimento São Paulo não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo; b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, tendo em vista o endereço apresentado no item 36 de fls. 12 da petição inicial;c) apresentar cópias dos documentos de fls. 15/213 para complementação da contrafé para notificação da autoridade coatora e, ainda, 01 (uma) cópia da petição inicial referente à intimação de seu representante judicial, de acordo com o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09.d) regularizar a representação processual, apresentando procuração assinada por sócio com poderes para tal (fls. 22/23 - 5ª Alteração Contratual de 19/02/2014), em face da procuração juntada às fls. 15 assinada por Gabriela de Figueiredo Laurelli, sendo que às fls. 17/21 consta a cópia da 4ª Alteração Contratual com indicação que a mesma retirou-se da sociedade em 15/10/2012. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004862-03.2015.403.6100** - GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

FLS. 32 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o(a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar o endereço da autoridade coatora, bem como seu representante judicial e seu endereço, de acordo com o artigo 6º, 7º, II, da Lei 12.016/09.2 - Defiro o requerido pela IMPETRANTE às fls. 24 para apresentação posterior do mandato de procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.3 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010136-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Fl. 116: Indefiro o requerido pela parte autora quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Providencie a Caixa Econômica Federal a pesquisa de endereços junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) da ré.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0009360-50.2012.403.6100** - ADAILTON ANACLETO DE JESUS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.O exame da declaração de ajuste apresentada pela ré (arquivada em Secretaria) permite verificar que o autor apontou no campo relativo aos Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular o recebimento de R\$ 21.861,06, cuja fonte pagadora é o INSS, tendo havido a retenção de R\$ 5.385,60 sobre este valor, o que inclusive consta na NFLD em questão. Mais adiante, o autor apontou em sua declaração de ajuste, no campo Demais rendimentos e imposto pago do titular, especificamente no item Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva o recebimento de R\$ 108.944,33. De outro lado, verifica-se na NFLD em questão, que a Omissão de Rendimentos Apurada, seria de R\$ 103.680,10, não havendo condições de este Juízo aferir com certeza tratar-se do mesmo valor apontado como Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, diante da diferença de R\$ 5.237,59 entre as duas quantias. Diante disto, esclareça o autor: a) a origem do valor (R\$ 108.944,33) apontado no item Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, notadamente a fonte pagadora e a natureza do rendimento, devendo especificar o nome de cada uma das verbas recebidas e os respectivos valores, no caso de se tratar de somatória; b) a diferença (R\$

26,64) entre o valor líquido de fl. 17 (R\$ 108.917,69) e o valor de R\$ 108.944,33 (apontado na declaração de ajuste); c) caso tenha condições, a diferença (R\$ 5.237,59) entre o valor de R\$ 108.944,33 (apontado na declaração de ajuste) e o alegado valor omitido, no importe de R\$ 103.680,10. Deverá ainda o autor apresentar a DIRF emitida pelo INSS relativa ao ano-calendário 2007, utilizada para o preenchimento da declaração em questão (2007/2008), já que o documento apresentado pela União não especifica se o INSS declarou o pagamento do valor de R\$ 125.541,16 integralmente como rendimentos tributáveis. Intime-se.

**0016662-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO ALVES DA CUNHA

Tendo em vista a certidão de óbito apresentada à fl. 81 com a informação de que o réu não deixou bens, bem como a ausência de inventário extrajudicial, conforme pesquisa de fl. 85, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à extinção da ação em razão da extinção da obrigação. Havendo interesse no prosseguimento do feito, requeira a parte autora, no prazo supra, o que for de direito quanto à citação do espólio. Intime-se.

**0017982-50.2014.403.6100** - KLINGER JOSE DUARTE SOARES(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0029525-17.2014.4.03.0000 (fls. 89/95) pela parte autora.  
2 - Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do recurso supracitado. Intime-se.

**0023545-25.2014.403.6100** - GENIEL FELIX ESTEVAM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0000050-79.2015.403.0000 pela parte autora às fls. 55/64, com pedido de reconsideração à fl. 55, bem como da decisão de fls. 66/68, que negou seguimento ao recurso. 2 - Mantenho a decisão de fls. 46/47 pelos seus próprios fundamentos. 3 - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 75/114, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

**0023731-48.2014.403.6100** - CONSTRUTORA OAS S.A.(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP310592 - ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO E SP345150 - RICARDO DE ABREU BIANCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0001075-30.2015.403.0000 às fls. 85/111 pela ré, bem como da decisão de fls. 113/116 que deu provimento ao recurso. Ciência à parte autora da contestação do IBAMA de fls. 64/84. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

**0024853-96.2014.403.6100** - HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 115/119, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de contradição na decisão embargada. Aduz que a parte dispositiva da decisão embargada determina a atualização dos sistemas informatizados pela ré, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo que, conforme consignado na própria decisão de fl. 92, havia sido resguardado à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Argumenta que a Receita Federal do Brasil manifestou-se pela insuficiência do valor depositado para a garantia integral da dívida, o que implicaria na ausência de causa suspensiva da exigibilidade nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. Requer o recebimento e o provimento dos presentes embargos bem como a intimação da autora para complementar o depósito judicial, pois o valor atualizado para fevereiro de 2015, para complementação, corresponde a R\$ 50,94. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. No caso dos

autos, razão não assiste à embargante, visto que, nos termos da r. decisão de fls. 110, já consta que o depósito deve ser integral, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Ademais, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo via de embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, prestados os devidos esclarecimentos adicionais supra, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, contradição, tampouco obscuridade, supríveis nesta via, e por estes motivos, mantenho a decisão de fls. 110 em todos os seus termos. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de insuficiência do depósito realizado, intime-se a parte autora para a sua complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme indicado pela União Federal, em conta vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, sendo que, neste momento processual, o montante integral do débito não será discutido, mas conforme requerido na inicial, em sede de antecipação de tutela, tão somente a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN, razão pela qual o depósito deve ser no montante indicado pela União Federal, nos termos da manifestação da Receita Federal do Brasil. Após a comprovação da complementação do depósito pela parte autora, intime-se a ré para que comprove o cumprimento da decisão de fl. 110. Intimem-se.

**0001859-40.2015.403.6100 - JORGE PETRELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0002037-86.2015.403.6100 - ALEX MACIEL CORREIA(SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Manifeste-se a Ré Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor de fls. 68/70, notadamente quanto à proposta de acordo e quanto à alegação de descumprimento da decisão de fls. 27/28. Em caso de não haver possibilidade de acordo, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

**0002333-11.2015.403.6100 - FRANCISCO GAONA X ALZIRA GOMES GAONA(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO E SP286862 - ALLISON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre a preliminar

arguida, bem como esclareça se possui interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a notícia acerca da decisão administrativa de recomposição dos valores indevidamente sacados em 13/02/2015, bem como dos juros da conta poupança sobre o respectivo valor. Após, tornem os autos conclusos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0002459-61.2015.403.6100 - FERNANDA AUFIERO(SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FERNANDA AUFIERO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando, em sede de antecipação de tutela, a sustação do protesto extrajudicial decorrente da CDA nº. 163514, no valor de R\$ 2.135,19 do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. Afirma a autora, em síntese, que em 22/08/2006 foi autuada por agentes do IBAMA, através do Auto de Infração de nº. 457417 por impedir a regeneração natural de vegetação (área de 2,8 hectares de preservação permanente, à margem do rio Jauru) e, no mesmo ato, foi embargada a atividade agropastoril na faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, a partir da margem do rio Jauru, por se tratar de área de preservação permanente, com base no art. 70 e 72, II, VII, da Lei Federal 9605/98 e art. 2º, II, VII e art. 33 do Decreto Federal 3179/99 e imposição de penalidade de multa no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais). Informa que houve decisão administrativa que julgou procedente a autuação, mantendo integralmente a multa aplicada. Sustenta a prescrição pelo decurso de prazo de três anos entre a decisão do recurso administrativo e a inscrição da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Defende a conversão da penalidade de multa em advertência ou a sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 59, 4º e 5º da Lei 12.651/2012 (atual Código Florestal). Inicialmente distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 104. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. De fato, neste juízo de cognição sumária, não é possível, com base nos documentos trazidos aos autos, aferir irregularidades na cobrança de multa imposta administrativamente. Tampouco se verifica, de plano, a ocorrência da alegada prescrição, sendo necessário aguardar-se, inclusive, a vinda da contestação do réu que informará acerca da ocorrência de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. No caso em tela, pretende a autora a sustação de protesto da CDA nº. 163514 (fl. 55). Contudo, considere-se que, conforme se verifica na intimação emitida pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, à fl. 55, o pagamento do título em tela deveria ser feito até o prazo limite em 20/01/2015. Ora, a presente demanda foi distribuída, pela autora, em 06/02/2015, sendo recebida do Setor de Distribuição, nesta 24ª Vara Federal, em 03/03/2015 (fl. 107), inviabilizando, pois, qualquer providência tendente a sustar o protesto em tela, que fica, pois, prejudicado. Assim sendo, indefiro a tutela antecipada pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, apresentando o mandato de procuração de fls. 13 em seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0002649-24.2015.403.6100 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento à petição inicial. Ciente do depósito efetuado à fl. 54 em garantia deste Juízo. Diante do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito à vista, ficando limitada a suspensão aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fls. 53/54, a fim de complementar a contrafé. Após, cite-se. Intime-se.

**0003361-14.2015.403.6100 - PRISCILA ANDRADE CORREIA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PRISCILA ANDRADE CORREIA em face da UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que as requeridas acolham o pedido de transferência da Faculdade Universidade de Morón Facultad de Medicina na Argentina para a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo por motivo de tratamento médico. Afirma a autora, em síntese, que sofre de enfermidade desde 05 anos de idade, incluindo HPV que tem de ser tratada aqui no Brasil. Aduz que necessita concluir o curso, porém não pode continuar esperando vaga devido à sua doença. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Instada a regularizar a sua representação processual, a parte autora se manifestou às fls. 77/78. Vieram os autos conclusos

para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. De fato, neste juízo de cognição sumária, não é possível, com base nos documentos trazidos aos autos, aferir a alegada recusa das rés ao requerimento da autora e sua motivação, além da inexistência de comprovação da doença declarada, tendo em vista que apenas agendamento de consultas e exames foram juntados com a inicial. Ademais, a questão da congneridade das instituições de ensino diz respeito à natureza pública ou privada das instituições envolvidas, havendo que se ressaltar que as universidades envolvidas na transferência pleiteada não são congêneres (a universidade de origem é particular - fls. 44/48 - e a universidade pleiteada é pública). Desta forma, não é possível deferir o pedido nos moldes requeridos, por ausência de embasamento jurídico. Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos. Tendo em vista as assinaturas digitais apresentadas pelo patrono do autor às fls. 07 e 77, intime-se a parte autora para que regularize as referidas petições, apondo a assinatura em seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0003795-03.2015.403.6100 - ANGELA ALINE FRANCISCATTO GABRIELE (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X MINISTERIO DA SAUDE**

1 - Fls. 81/84: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 80, indicando corretamente o valor da causa e não só apresentando planilha indicativa do valor. 2 - Em face da informação supra, apresente a parte autora cópia da petição de fls. 81/84, bem como cópia da petição a ser protocolizada, a fim de complementar a contrafé. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0004432-51.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DE MARTINO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0004435-06.2015.403.6100 - JOSE GILGLEIDE DE FREITAS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos

saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0004596-16.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ROBERTO LUIZ GAGLIARDO  
Cite-se. Cumpra-se.

**0004715-74.2015.403.6100** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0004718-29.2015.403.6100** - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de extinção, devendo, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar corretamente o polo passivo e seu endereço, tendo em vista que o DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito não possui personalidade jurídica; b) apresentar 2 contrafés; c) apresentar 2 cópias da petição de aditamento a ser protocolizada, a fim de complementar as contrafés. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

**0004826-58.2015.403.6100** - SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LIMITADA - EPP(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Cumpra-se.

**0004899-30.2015.403.6100** - MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, proceda a parte Autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecendo a correlação entre os fundamentos apresentados com o pedido, bem como esclareça objetivamente o pedido, considerando que o contrato refere-se à alienação fiduciária de imóvel, o qual se encontra com a propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0004951-26.2015.403.6100** - MITSUMI KIMOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2 - Após, cite-se. 3 - Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0005068-17.2015.403.6100** - ROBERT PATRICK FARICY X LINDA MARIE FARICY(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E SP319279 - CRISTINE RAMIRO D ARC ACOCELLA) X FAZENDA NACIONAL

A concessão da justiça gratuita ao espólio, isto é, que não se trata de pessoa física ou jurídica, mas sim um conjunto de bens da pessoa falecida que, por força de lei, pode figurar em Juízo até que ocorra a distribuição dos quinhões aos herdeiros, deve ser analisada a fim de se aferir se a gratuidade se estende a essa categoria de pessoa. A Lei nº 1.060/50 estabelece as normas de concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, afigurando-se cabível o benefício a todo àquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, Lei nº 1.060/50). Em se tratando de espólio, é plenamente admissível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, apenas se comprovada a dificuldade ou incapacidade de arcar com as despesas inerentes à demanda ou, ainda, se for reconhecidamente baixo o valor do montante a ser transmitido. Em princípio, em razão do manifesto cunho patrimonial e econômico apresentado nestes autos pela inventariante, notadamente com a apresentação de declaração completa de imposto de renda que demonstra um montante vultoso a ser partilhado, tem-se a presunção de que os custos podem ser suportados pelos bens que compõem o espólio, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Isto porque, nos próprios autos do inventário foi determinado o recolhimento de custas e tributos, além da certidão negativa de débitos aqui pleiteada, dos quais igualmente o espólio autor não foi dispensado, conforme se depreende da r. decisão de fl. 366. Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000.2. Recurso especial provido. (REsp 1138072/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo espólio autor. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar como autor o ESPÓLIO DE ROBERT PATRICK FARICY e como ré a UNIÃO FEDERAL, conforme expressamente indicado na inicial às fls. 02/03 Intimem-se com urgência.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003968-27.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 19 de maio de 2015, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação do réu observando o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cite-se Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020807-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018561-95.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)  
1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0003126-14.2015.4.03.0000 (fls. 21/34) pela parte autora, com pedido de retratação à fl. 20. 2 - Mantenho a decisão agravada (fls. 14/16) por seus próprios fundamentos.3 - Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento supracitado. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004124-15.2015.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314395 - MORGANA OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 94/123: Intime-se a União para que se manifeste acerca da garantia ofertada pelo autor às fls. 101/118, diante da recente alteração do art. 9º, inciso II da Lei nº. 6830/80, com da redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, notadamente sobre a sua suficiência e se preenche os requisitos legais para a sua aceitação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se a parte autora, com urgência, para que apresente cópia da petição de fls. 94/123 para a instrução do referido mandado de intimação. Após, intime-se com urgência a União Federal. Intime-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2835**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004791-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR PAIVA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de GILMAR PAIVA DOS SANTOS visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo PALIO, cor prata, chassi n.º 9BD17146742436039, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DMV7422, Renavam 00829180494 - por força do Contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 20 de setembro de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 21/10/2011. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 21/06/2013 (fl. 21), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 20 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 21 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do

montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO, cor prata, chassi n.º 9BD17146742436039, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DMV7422, Renavam 00829180494, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, CPF n.º 408.724.916-68, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007381-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007381-0)** - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X LUZINETE DA ROCHA COLLADO X MARIO COLLADO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109, providenciando a secretaria a citação da corré Luzinete da Rocha Collado, no endereço indicado pela autora às fls. 122/123. Int.

**0023837-49.2010.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à PFN, conforme requerido à fl. 562. Fls. 564/565: Assiste razão à autora. Torno sem efeito a certidão de fl. 560, verso. Providencie a secretaria a devida certificação nos autos. Int.

**0011806-26.2012.403.6100** - EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa registrada sob o nº 0013759-25.2012.403.6100, cuja cópia foi acostada aos autos às fls. 71/73, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que providencie a adequação do valor atribuído à causa. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002520-53.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela ré no CD de fl. 1559 (fl. 1774). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008055-60.2014.403.6100** - TRANSPORTES ROGLIO LTDA(SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO E SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em decisão. Trata-se de ação Ordinária proposta por TRANSPORTES ROGLIO LTDA em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos nºs 1594730, 1594731, 1594732 e 1594733, objetos do PAF n.º 02001.007099/2011-57. Afirma, em suma, que o seu objeto social é o transporte de derivados de petróleo e produtos inflamáveis por meio de caminhões, sendo, pois, sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Contudo, em relação a uma de suas filiais, localizada no município de Ourinhos/SP, esclarece a autora ter sido notificada para o pagamento dos débitos susomencionados, referentes ao ano de 2008, isto, a despeito da mesma encontrar-se inativa desde 2006. Por encontrar-se a filial inativa, defende a autora a impossibilidade de enquadramento no que dispõe os arts. 17-B, 17-C e 17-D da Lei nº 6.938/81. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/112). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 116/v). Citado, o IBAMA ofereceu contestação (fls. 124/126). Pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, argumentando, para tanto, que consoante documento de fl. 88 a sociedade empresária encontra-se na situação cadastral de ativa perante a Receita Federal do Brasil. Afirmou, em seguida, constituir

uma obrigação do contribuinte fazer o encerramento da atividade no modo determinado em lei, com a consequente comunicação ao IBAMA. Isso porque, O registro da pessoa jurídica junto ao IBAMA traz a presunção de que ela esteja exercendo atividades elencadas no anexo VIII da Lei 6.938/1981, a ensejar a fiscalização do IBAMA. Brevemente relatado, decido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, ausente o requisito da verossimilhança da alegação da autora. Como é cediço, a proteção do meio ambiente é princípio fundamental da ordem econômica (art. 170, VI, CF) e a atividade regulatória e fiscalizatória com vistas à sua preservação está a cargo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VI, CF). Assim, a Lei nº 10.165/00 define as atividades de transporte de derivados de petróleo e produtos inflamáveis como sendo potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, restando óbvia, portando, a indicação da autora como sujeito passivo da TCFA, circunstância esta por ela mesma reconhecida em sua exordial. Todavia, assevera a postulante que uma de suas filiais, sediada no município de Ourinhos/SP, encontra-se inativa desde o ano de 2006, de modo que a constituição dos débitos de nº 1594730, 1594731, 1594732 e 1594733, objetos do PAF nº 02001.007099/2011-57 e referentes ao ano de 2008, se deu de forma irregular. Para comprovar o alegado, sustenta a demandante que basta um lançar de olhos sobre as Contas Fiscais por Referência apresentadas às fls. 44/63 do PAF anexo, para se constatar que desde meados do ano de 2006 referida filial está inativa, o que sempre foi comunicado à Fazenda Pública Estadual através do envio de GIA com a informação sem movimento no período. (fl. 06) (fls. 77/87) Também acostou aos autos cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS referente ao ano de 2013. Pois bem. Em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, observo que a filial da requerente, registrada sob o CNPJ nº 88.324.991/0010-08 ainda se encontra na situação cadastral de ativa. Tendo por base as declarações da autora, poder-se-ia chegar à conclusão de que houve o encerramento das atividades da empresa filial, sem a devida baixa nos órgãos competentes. Contudo, tenho que a apresentação da Conta Fiscal de Referência indicando a ausência de movimentação da GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS) no ano de 2008 somente comprova a não movimentação de ICMS no referido período. Por sua vez, a juntada da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS referente ao ano de 2013 (fl. 110) não tem o condão de desconstituir uma situação que remonta ao ano de 2008... O quero significar, em suma, é que objetivando a requerente comprovar a ocorrência de uma situação fática (inatividade da filial) que não se verifica no plano jurídico (vide documento de fl. 88), deveria ter instruído a peça inicial com mais elementos que pudessem subsidiar a análise pelo Juízo (declaração de IR, livros de caixa da empresa e outros documentos contemporâneos ao período que foi objeto de autuação etc), a indicar que o acolhimento ou não de sua pretensão demanda dilação probatória. Por conseguinte, ausente a verossimilhança da alegação da autora a autorizar o deferimento do pedido formulado em sede de tutela antecipada. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004309-53.2015.403.6100 - LARA LATORRE(SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Dê-se ciência a parte autora sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Providencie a autora a adequação do valor dado à causa, tendo em vista o pedido de indenização por dano moral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 282 do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005037-94.2015.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por SEPACO AUTOGESTÃO em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das Contribuições Previdenciárias vincendas objeto do presente feito e, consequentemente, reconheça a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do art. 151, II, do CTN. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o tributo discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito do valor do débito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Efetivado o depósito, expeça-se ofício à autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito. P.R.I. e Cite-se.

**0005208-51.2015.403.6100 - MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de Ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que declare a validade e eficácia da apólice da dívida pública objeto do presente feito, com a consequente autorização para a utilização dos créditos resultantes de cada título para aporte de capital e compensação provisória com tributos federais, inclusive os de natureza previdenciária.Alega, em apertada síntese, ser legítimo possuidor da Apólices da Dívida Pública n.º 385456, 385457 emitidas conforme Decreto n.º 4330 de 28 de janeiro de 1902 e 749002, 749004, 749015, 749016 e 768464 emitidas conforme o Decreto n.º 16209 de 14 de novembro de 1923.Sustenta que referidas apólices são representativas de empréstimo contraído pelo Poder Público e por tratar de dívida pública fundada interna possuem natureza voluntária e perpétua, constituem dívida contraída por prazo indeterminado.Narra que estando vencidos os títulos tem o direito de receber o seu crédito.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ( 2º).O autor requer, em sede de tutela antecipada, a declaração de validade e eficácia da apólice da dívida pública objeto do presente feito, com a consequente autorização para a utilização dos créditos resultantes de cada título para aporte de capital e compensação provisória com tributos federais, inclusive os de natureza previdenciária.No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o reconhecimento da validade e eficácia das apólices da dívida pública objeto do presente feito e consequente autorização de utilização dos créditos resultantes de cada título tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos.Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Issso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Autorizo o depósito dos títulos objeto do presente feito, conforme requerido pelo autor.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

**0005254-40.2015.403.6100 - BIONEXO DO BRASIL S A(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisãoPretende a autora seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos crédito fiscais decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos.Observo a plausibilidade das alegações da autora.Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei

sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, devendo a ré abster-se de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014118-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-72.2013.403.6100) DANIEL RODRIGUES GONCALVES (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o embargante sobre a documentação juntada às fls. 47/6 e 67/110, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001178-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-

75.2010.403.6100) ELCIO AMBROZIO(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Vistos etc.Providencie o embargante a regularização da petição inicial no que toca ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, V do CPC.Cumprida, intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição juntada às fls. 33/46, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012033-45.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-60.2014.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TRANSPORTES ROGLIO LTDA(SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO E SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 140/141 para os autos pricipais.Na sequência, desapense-se e archive-se (findo).

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019842-86.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GARCIA CARAPIA X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de ingresso no polo passivo, conforme requerido às fls. 124/160, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004835-20.2015.403.6100** - SIMONE ROSALIN MARESCA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS

Vistos, etc.Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09, fazendo constar todos os documentos que instruíram a petição inicial.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0004937-42.2015.403.6100** - ROGERIO SILVA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004346-80.2015.403.6100** - CLAUDIO SILVA(SP172324 - CRISTINE BENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por CLÁUDIO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a exibição dos extratos das contas poupança que mantinha na instituição ré, por busca através do CPF, referente aos anos 2008 a 2013.Narra o requerente, em síntese, ter protocolado junto ao banco réu requerimento solicitando os referidos extratos de caderneta de poupança, porém este, até o momento não os forneceu. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do

direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. P.R.I. e Cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000615-76.2015.403.6100** - SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por SILVIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, objetivando a sustação do protesto da CDA n.º 8011403323, no valor de R\$ 6.411,50, consoante protocolo n.º 2015.01.08.1557-3 do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/50). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 53 e verso), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 57/65), cujo seguimento foi negado (fls. 66/72). A União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo. Requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente feito se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, em razão do valor atribuído à causa ser de R\$ 6.411,50 (seis mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), quantia esta correspondente ao valor do crédito tributário objeto do presente feito. Válido anotar que o objeto da presente demanda é a sustação do protesto da CDA n.º 8011403323, no valor de R\$ 6.411,50, cuja ação principal a ser proposta terá por objeto a nulidade do débito fiscal decorrente da referida dívida ativa. Vale dizer, insurge-se a requerente contra o lançamento fiscal da dívida inquinada. A situação retratada nos autos se subsume, pois, à exceção constante do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Assim, inexiste, ao meu sentir, qualquer preceito normativo que exclua do JEF a competência para julgamento da presente ação, na medida em que parte, objeto e valor atribuído à causa estão em conformidade com a Lei nº 10.259/01. Trata-se, registro, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado. Despiciendo ressaltar que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao requerente, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0004726-06.2015.403.6100** - APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS X MAURILIO PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Providencie os requerentes cópias das principais peças dos autos da Ação Cautelar nº 0022855-16.2002.403.6100 e da Ação Ordinária nº 0028030-88.2002.403.6100 para verificação de eventual litispendência/coisa julgada com a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3893**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012920-63.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163. Tendo em vista que até a presente data não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 0019977-02.2013.403.0000 (fls. 143/159), cumpra-se a decisão de fls. 134/135, remetendo os autos à Vara Federal de Franca. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011204-55.2000.403.6100 (2000.61.00.011204-6)** - WALDOMIRO RAMOS FERREIRA X CELIA FERREIRA X WALMIR FERREIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163634 - MARCEL MACHADO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que não houve oposição dos autores (fls. 601v.), defiro o levantamento dos valores depositados em juízo em favor da CEF. Expeça-se alvará (fls. 596) e intime-se a CEF para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição (fls. 592). Int.

**0047469-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047469-2)** - LUIZ CESAR SALLES GOMES X DIANE BALIEIRO SALLES GOMES(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP168261 - JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do desarquivamento. Verifico que existe conta judicial vinculada aos autos originada de depósitos da parte autora desde 2001. No entanto, referidos depósitos foram realizados por conta e risco dos autores, já que não houve autorização judicial para tanto. Ao contrário, foi deferida a tutela antecipada para que os autores efetuassem os pagamentos diretamente à ré. A ação foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado. Diante disso, requeiram, as partes, justificadamente, o que de direito, em relação aos depósitos judiciais existentes nos autos, no valor atual de R\$ 3.359,57. Prazo: dez dias. Int.

**0001513-80.2001.403.6100 (2001.61.00.001513-6)** - FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

A CEF foi condenada a fazer o recálculo do contrato de financiamento, limitando a taxa de juros a 12% ao ano, e ao recálculo da primeira prestação pelo Sistema Francês de Amortização (fls. 207/213). Em petição de fls. 585/609, foi juntada pela CEF Planilha de Evolução do Contrato e Demonstrativo de Débito, para comprovar a implantação do julgado. Afirma, a CEF, que, de 112 prestações devidas, os mutuários deixaram de quitar 93, razão pela qual são devedores do valor de R\$ 1.197.370,17. Na mesma petição, veio a CEF requerer a autorização para a utilização dos valores pagos a maior na amortização de débito advindo da mora do mutuário, iniciada em junho/97, e o tempo de ocupação do imóvel até a imissão na posse deferida em maio de 2010. Os autores foram intimados da implantação do julgado e não se manifestaram (fls. 612 e 616v.). Às fls. 617 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em face desta decisão, foram opostos, pela CEF, às fls. 623/624, Embargos de Declaração, visando a sanar omissão do juízo na apreciação do pedido de utilização dos valores pagos a maior nestes autos para amortizar referido débito. É o relatório, decidido. Fls. 623/624. Recebo os embargos por serem tempestivos. Acolho-os para sanar a omissão apontada e passo a apreciar o pedido. Esclareça, a CEF, seu pedido de fls. 585/586, haja vista que apurou crédito em face do mutuário, no valor de R\$ 1.197.370,17 e, aparentemente, da leitura da planilha de fls. 587, descontou os valores que o autor pagou a maior a título de juros, mas prestações iniciais. Prazo: dez dias. No silêncio, arquivem-se. Quanto à taxa de ocupação, adianto, desde já, que a pretensão não procede, uma vez que o suposto direito a esses valores deverá ser demonstrado e declarado em ação própria. Int.

**0006417-41.2004.403.6100 (2004.61.00.006417-3)** - PALACECOOP-COOP TRAB PROFISS AREA HOTELARIA, TURISMO, FITNESS, ENTRETEN, ALIMENTACAO E SIMILARES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Fls. 320/322. Intime-se PALACECCOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE HOTELARIA, TURISMO, FITNESS, ENTRETENIMENTO, ALIMENTAÇÃO E SIMILARES, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.011,40 (cálculo de fev/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0005956-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005956-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Fls. 164/181. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada do original da procuração. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

**0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)

Fls. 3470/3482. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018724-46.2012.403.6100** - IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 104/111), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0019116-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 195/200. Tendo em vista o pedido dos autores na inclusão do presente feito na pauta de audiências do Mutirão do SFH, intime-se a CEF para que informe ao juízo, no prazo de 5 dias, se há possibilidade de acordo. Int.

**0022697-38.2014.403.6100** - CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.EE,

**0023125-20.2014.403.6100** - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Fls. 143/147. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os por terem caráter nitidamente infringentes.Int.

**0024433-91.2014.403.6100** - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 90/136. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025004-62.2014.403.6100** - MARIA DOS ANJOS DA COSTA FONSECA X ROBERTO SANCHES BINDA(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/110 e 111/142. Dê-se ciência à autora do Agravo Retido interposto e documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

**0025176-04.2014.403.6100** - MARCIO DAHER(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

MARCIO DAHER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Comissão de Valores Mobiliários e da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi contratado pelo Banco Santos em 1994, tendo exercido o cargo de diretor estatutário no período de dezembro de 1998 até maio de 2004, quando entregou sua renúncia, homologada pelo Banco Central. Afirma, ainda, que, em 2004, teve início a fiscalização instaurada pela CVM, com objetivo de apurar se os fundos de investimento administrados pelo Banco Santos estavam em acordo com as regras do Banco Central do Brasil e as normativas aplicáveis à espécie. Relata que a ré apurou evidências de que o esquema de utilizar empresas para operações ilícitas de emissão de debêntures foi administrado e comandado exclusivamente

pelo denominado comitê executivo informal, do qual ele não fazia parte. Alega que, mesmo assim, foi instaurado o processo administrativo nº 01/05 e que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 400.000,00, por ocupar o cargo de diretor estatutário no período referente à apuração, o que supostamente implicaria em sua responsabilização automática pelos fatos apurados. Sustenta não ter participado nas irregularidades apontadas pela CVM, não tendo participado das negociações das debêntures e que não houve demonstração formal de sua participação em qualquer esquema. Sustenta, ainda, que a negociação das debêntures era coordenada exclusivamente por terceiros, membros do chamado comitê executivo informal, do qual, comprovadamente, nunca participou. No entanto, prossegue, decidiu-se que ele deveria ter realizado uma verificação mais diligente e aprofundada da regularidade dos produtos que estava intermediando, ou seja, tratou-se de mera suposição de que ele tinha conhecimento das operações e nada fez. Acrescenta que foi imputada infração ao artigo 19 da Lei nº 6.385/76, cumulada com os artigos 1º e 3º da Resolução CVM nº 1777/90. Afirma ter esgotado a esfera administrativa, apresentando defesa e recurso, mas que a multa imposta foi mantida, sem a análise de suas alegações. Afirma, por fim, que foi absolvido no processo criminal, instaurado para apuração dos mesmos fatos que deram causa ao processo administrativo em questão. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança da multa que foi imposta. A análise do pedido foi postergada para após a vinda das contestações, que foram apresentadas pelas rés. Na contestação de fls. 42/51, a CVM alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que a decisão administrativa foi substituída pela decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Alega, ainda, não ser possível a revisão do mérito administrativo. Afirma que os diretores comerciais estatutários, como é o caso do autor, infringiram o artigo 19 da Lei nº 6.385/76, não sendo mero executores de ordens de terceiros, devendo atuar diligentemente em relação às debêntures ofertadas, sem prévio registro na CVM. Defende a regularidade da decisão administrativa. A União, na contestação de fls. 52/62, alega sua ilegitimidade passiva e defende a regularidade das decisões administrativas, proferidas em conformidade com a legislação aplicável e com a observância do devido processo legal. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. O autor pretende afastar a decisão proferida pela CVM e pelo CRSFN que determinou a imposição de multa no valor de R\$ 400.000,00, por infração ao artigo 19 da Lei nº 6.385/76. Tais órgãos são competentes para apuração dos atos tidos como ilícitos administrativos praticados por administradores e acionistas de companhias abertas, intermediários e demais participantes do mercado, nos termos do artigo 9º da mencionada lei. Não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim se pronunciou: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Deve-se salientar, inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimentos dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. Apelação não provida. (AC n.º 2004.61.00.032532-1, 3ª T., J. Em 17.11.09, DJF3 de 17.11.09, p. 244, Relator Márcio Moraes) No presente caso, após regular processo administrativo, em que foi garantido o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com apresentação de defesa e de recurso administrativo, pelo autor, foi reconhecida sua responsabilidade pelos fatos apurados e determinada a aplicação de pena de multa. Com efeito, constou da decisão da CVM, o que segue: 116. Os ex-diretores comerciais encontram-se em situação similar no processo: foram acusados porque comandavam equipes de officers, os quais efetivamente se encarregavam da venda das debêntures para os clientes do Banco. E suas defesas também seguem um mesmo raciocínio comum: o de que agiram segundo as diretrizes daqueles que compunham o comitê executivo informal. 117. Embora, pelo que relatam os autos, os ex-diretores exercessem funções eminentemente comerciais, o cargo que ocupavam não os permite recorrer ao argumento de que eram os meros executores de ordens de terceiros. Como diretores estatutários, cumpria-lhes uma verificação mais diligente e aprofundada dos produtos que estavam intermediando, inclusive, se fosse o caso, em prejuízo das determinações internas da instituição à qual estavam vinculados. (...) 119. Com esse conhecimento, eles deveriam ter se mantido atentos aos indícios que evidenciariam

a não concessão do necessário registro de oferta por parte da CVM, tais como a ausência de prospectos ou a sua comprovada dispensa e a ausência de comunicados de início e encerramento das ofertas. Não se contesta que o Banco Santos intermediou diversas ofertas registradas, de modo que não há como desconhecer os requisitos que devem ser observados por tais operações.120. Assim, entendo que a responsabilidade por estes ilícitos deve recair também sobre os ex-diretores comerciais (...) Márcio Daher (...).(...)128. Quanto aos diretores estatutários, em vista de sua menor participação nos fatos, voto pela aplicação de multa no valor individual de R\$ 400.000,00. Embora alguns diretores tenham permanecido no cargo menos tempo do que os outros, todos exerceram suas funções ao menos durante parte do período em que ocorreram as emissões, como demonstra o quadro a seguir, extraído a partir de seus respectivos depoimentos. (documento 4 do CD de fls. 27).O resultado do julgamento foi proclamado nos termos do voto do Diretor-Relator, cujos trechos acima foram extraídos.O CRSFN manteve a decisão da CVM, tendo decidido nos seguintes termos:26. Quanto aos acusados que desempenharam a função de Diretores Comerciais durante parte do período em que ocorreram as emissões, (...) e Márcio Dahler, também entendo pela sua participação na negociação irregular das debêntures, pois lhes incumbia o papel de verificar de forma diligente e aprofundada a regularidade dos produtos que estavam intermediando, o que, como bem indica a r. decisão de primeira instância, não lhes exigiria esforços demasiados, bastando terem conhecimento sobre a necessidade do registro para emissão pública (única natureza possível das emissões intermediadas pelo Banco, como já indicado) de debêntures e investigarem se este havia ou não sido obtido.27. Desse modo, julgo pela manutenção das penalidades de multa impostas, com base no art. 11, II da Lei nº 6.385/76, aos recorrentes acusados de violação ao art. 19 da Lei nº 6.385/76 (...) (documento 6 do CD de fls. 27).Verifico, pois, que a decisão administrativa analisou as alegações do ora autor, rejeitando-as fundamentadamente.Não vislumbro, pois, nenhuma irregularidade ou ilegalidade na decisão que determinou a aplicação de multa ao autor.Diante do exposto, não estando presente a verossimilhança nas alegações do autor, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelas rés, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se. São Paulo, 13 de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0000588-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023349-55.2014.403.6100) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 129/179. Dê-se ciência à autora da falta de interesse da CEF na conciliação, dos documentos juntados e preliminares arguidas pela mesma, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004308-68.2015.403.6100 - RAFAEL LEANDRO PEDRO(RS073647 - CHRISTIAN FREITAS TERRA) X SERASA S.A. X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação movida por RAFAEL LEANDRO PEDRO em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como o recebimento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

**0004569-33.2015.403.6100 - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0004594-46.2015.403.6100 - L F F CARRARA MOVEIS - ME(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

L.F.F. CARRARA MÓVEIS ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que participou de pregão eletrônico, promovido pelo Edital 171/2013, tendo ofertado melhor preço para fornecimento de colchões 100% espuma extrafirme, com densidade 33, revestimento em tecido com proteção antiacaro, antimofa e antialérgico, com capa de proteção em corino nas dimensões 0,15(A) x 1,88(C) x 0,78(L). A quantidade mínima seria 10 unidades e a máxima, 350

unidades, no valor máximo de R\$ 384,63. Afirma, ainda, que sua proposta vencedora foi apresentada em 13/01/2014, no valor de R\$ 162,00, para fornecimento do produto conforme o edital, da marca Plumatex, tendo sido apresentado folder do produto, com as especificações, o que não foi contestado pela ré. A proposta tinha validade de 60 dias. Assim, prossegue, foi firmado contrato administrativo. Alega que, nesse meio tempo, foi editada uma portaria do Inmetro regulamentando a exigência de certificação de todos os colchões de espuma fabricados e/ou vendidos no Brasil, o que traz um custo ao fabricante e/ou importador, repassado ao destinatário do produto. Alega, ainda, que até fevereiro de 2015, poderia haver a comercialização dos colchões sem a certificação, mas os produtos não estavam mais disponíveis no mercado, desde agosto de 2014. Aduz que, por essa razão, oficiou à ré para que fosse revisado o contrato, quanto ao valor e ao produto, que não estava mais sendo fabricado, sendo que o valor encontrado tinha aumentado para R\$ 399,00. No entanto, o pedido de revisão foi indeferido sob o argumento de que o prazo estabelecido, no edital, para tanto, havia se esgotado. Sustenta ter direito à revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sustenta, ainda, não ser possível manter o preço ofertado, já que a situação jurídica foi alterada, pela Administração Pública, ao alterar as condições de mercado, exigindo a certificação dos colchões, o que onerou as condições de comercialização dos mesmos. Alega que cabe à Administração Pública declarar a inexecutabilidade da proposta e a consequente inabilitação, nos termos do artigo 44, 3º da Lei nº 8.666/94. Afirma não ter condições de cumprir o contrato e se os empenhos continuarem em vigor, com prazo de entrega das mercadorias, sofrerá punições por descumprimento do contrato. Pede, assim, a antecipação da tutela para suspender a eficácia dos empenhos 2014NE007300, 2014NE007331, 2014NE007340, 2014NE007311 e 2014NE008093. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo da demanda para fazer constar a União Federal no lugar do Centro Tecnológico da Marinha do Brasil, que não tem personalidade jurídica para figurar na ação. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas alterações. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que ela afirma que, em razão da obrigatoriedade de certificação, pelo Inmetro, dos colchões de espuma, objeto do contrato administrativo, o valor dos mesmos ficou muito superior ao proposto por ela, não sendo possível manter o preço originalmente dado. Para comprovar suas alegações, além de cópia do edital e dos empenhos, a autora apresentou pesquisas feitas na internet, com preços individuais e sem levar em consideração aquisição de uma quantidade expressiva. Trata-se de documentos unilaterais e que não são aptos a comprovar as alegações da autora. Ora, não há como saber se as alterações econômicas ocorridas eram imprevisíveis, nem se houve a efetiva majoração do valor das mercadorias e se tais alterações são graves a ponto de inviabilizar a execução do contrato, pela autora, nas condições originalmente pactuadas. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. (...) 2. Para ter sucesso na ação de revisão do equilíbrio financeiro do contrato a concessionária deveria ter demonstrado alguma ilegalidade cometida pela concedente em face da legislação que rege os contratos públicos quando da licitação, o que sequer foi aventado na inicial ou o efetivo desequilíbrio econômico na execução da obra, o que não restou provado. 3. Não há ilegalidade ou abusividade na cláusula penal de contrato de obra pública, prevista no edital e livremente aceita pelo contratante, que deve mesmo ser rigorosa porquanto o contrato importa dispêndios de recursos que pertencem a toda coletividade e envolvem interesse público na perfeita execução dos serviços. Ademais, o concessionário acaba afastando os outros licitantes ao oferecer proposta mais vantajosa para o Erário, razão por que não pode frustrar incólume a execução da obra, quando um terceiro poderia tê-la realizada na forma e no prazo previsto no edital. 4. Apelação improvida. (AC 200004010364134, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 7.2.2002, DJ de 27.2.2002, pág. 623, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 09 de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0004613-52.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019599-45.2014.403.6100) YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL Intime-se a autora para que junte, no prazo de 10 dias, seu Contrato Social, Instrumento de Procuração, bem como contrafé, para a instrução do mandado, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se. Int.

**0004812-74.2015.403.6100** - RIVANETE MENEZES DA SILVA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e

coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0004897-60.2015.403.6100** - JOAO HENRIQUE FREIRE DE SA(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU X UNIAO FEDERAL

JOÃO HENRIQUE FREIRE DE SÁ, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal e da Universidade São Judas Tadeu, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é aluno da instituição de ensino desde o primeiro semestre de 2011, tendo conseguido bolsa de estudos de 50% pelo ProUni, até o final do curso. Afirma, ainda, que, no 1º semestre de 2011, frequentou o curso de Turismo e que, no 1º semestre de 2012, se matriculou no curso de Engenharia Civil. Alega que, então, em 2012, realizou a contratação do financiamento estudantil FIES (nº 703.100.317), para todo o ano letivo, no valor equivalente a 100% do valor restante da mensalidade devida. Em 2013, prossegue, não conseguiu renovar a contratação por problemas no sistema do financiamento, o que somente foi feito, posteriormente, em 2014. Assim, prossegue, em fevereiro de 2014, ao realizar o aditamento do FIES para o ano de 2013, foi orientado pela funcionária da instituição de ensino a preencher a porcentagem do contrato de financiamento em 50%, uma vez que ele já possuía bolsa de 50% pelo ProUni. E, em maio de 2014, realizou o aditamento do FIES para o ano de 2014, tendo sido orientado, por outra funcionária, a preencher a porcentagem de 100%, já que esta dizia respeito ao valor devido por ele. No entanto, segundo afirma, o Banco do Brasil recusou o pedido de aditamento do contrato, sob o argumento de que a porcentagem solicitada era maior que a anteriormente concedida. Alega, também, que foi informado pela instituição de ensino de que estava em débito com as mensalidades de 2013 e que deveria realizar o pagamento das mesmas para continuar o curso. Acrescenta que tentou resolver a sua situação diversas vezes, entrando em contato com o Banco do Brasil, com o MEC e o FNDE, com a instituição de ensino, sem nada conseguir. Sustenta ter direito ao aumento da porcentagem de financiamento, o que está sendo negado pelo FNDE e pelo MEC, bem como à quitação das mensalidades devidas no ano de 2013, pela instituição de ensino, uma vez que o erro no preenchimento do aditamento contratual ocorreu por culpa da mesma. Sustenta, ainda, com relação ao aumento da porcentagem no aditamento contratual, que o artigo 6º da Portaria Normativa nº 10/2010 não se aplica aos beneficiários de bolsa parcial do ProUni. Afirma ter direito à indenização por danos morais sofridos. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que a instituição de ensino seja obrigada a rematricular o autor no ano de 2015, abstendo-se de efetuar as cobranças das mensalidades vencidas e vincendas e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão ao autor, capaz de assegurar o deferimento da antecipação de tutela. O autor afirma ter direito à rematrícula para o ano letivo de 2015, apesar dos débitos existentes em seu nome, sob o argumento de que não deu causa a eles. Para tanto, alega que, por má orientação da funcionária da instituição de ensino, preencheu o aditamento relativo ao ano de 2013, solicitando financiamento de 50% do valor devido, sem que isso abrangesse a totalidade da mensalidade cobrada. No entanto, da análise dos autos, somente é possível verificar que o autor assinou o contrato de aditamento para o 1º semestre de 2013, no percentual de 50%, acarretando uma mensalidade, com recursos próprios de R\$ 337,77. É o que consta às fls. 40/42, cópia devidamente assinada pelo autor. Assim, nessa análise superficial, não estão presentes outros elementos que indiquem que tal contrato foi assinado em decorrência de erro da instituição de ensino. E, havendo débitos, não há como obrigar a instituição de ensino a renovar a matrícula do autor. Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I -

O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas.(AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.10.10, DJF3 CJ1 de 25.10.10, pág. 203, Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - grifei))Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor. Diante do exposto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 11 de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0005282-08.2015.403.6100 - JOAO FLAVIO GARCIA(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que, além do recebimento de indenização no valor sugerido de R\$ 55.160,00, o autor também pretende que seja declarada a inexigibilidade do débito de R\$ 422,27, intime-se-o para que ajuste o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007414-72.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Fls. 206/208. Dê-se ciência à autora do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado de Nova Serrana, informando da audiência designada para o dia 24/04/2015, às 14h45, bem como do Mandado de Intimação da mesma com certidão negativa, por estar em lugar incerto e não sabido. Intime-se a autor para que informe ao juízo deprecado o atual endereço da testemunha, sob pena de restar prejudiciada a audiência. Int.

**0022878-39.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Fls. 80/110. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e da preliminar de denúncia da lide arguida pelo réu, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004761-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024433-91.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ)**

Apensem-se aos autos principais e intemem-se os impugnados para manifestação em 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006953-62.1998.403.6100 (98.0006953-4) - ELIAS AUAD X JOAO LIEPKALN X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X MANOEL DA CUNHA X NEUSA MARCHINI X CLAUDINEI ESCALIANTE X NELSON DA SILVA X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ELIAS AUAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIEPKALN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESCALIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 391/410. Intime-se a CEF da impugnação do autor JOÃO LIEPKALN ao cálculo apresentado às fls. 359/389,

para manifestação em 10 dias. Int.

**0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9)** - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 258/263. Dê ciência aos autores da petição e dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Em nada sendo requerido, rementam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7208

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000630-40.2008.403.6181 (2008.61.81.000630-3)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BASILIO BARCELOS (SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE E SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 323/2014 Folha(s) : 43 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, (25/11/2014), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução e julgamento, presente a DD.ª Procuradora da República DR.ª ANNA CLAUDIA LAZZARINI, presente o acusado DANIEL BASÍLIO BARCELOS, nomeada na condição de Advogada ad hoc a DR.ª DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO, OAB/SP 222.268, ausente a testemunha RONALDO MELLO ROZENDO LEITE, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foi realizada a oitiva, sendo feito o registro do interrogatório por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. O acusado aponta que os defensores que o representavam eram contratados pela empresa ROMAR SERVICE AGENCIAMENTO LTDA., e não atuam mais em sua defesa, eis que o acusado deixou de trabalhar nesse local. O réu diz que não tem condições de contratar um advogado. 2. Tendo em vista a ausência da testemunha RONALDO, que deveria comparecer independentemente de intimação, reputo preclusa a oportunidade para a produção da prova. 3. Determino a juntada de cópia do acórdão proferido na ação trabalhista n. 01069.2007.007.02.009. 4. As partes não têm requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. 5. Alegações orais, passo a proferir sentença: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 29.04.2009 (folha 71), em face de Daniel Basílio Barcelos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Conforme a exordial (fls. 74/76), no dia 10.09.2007 Daniel Basílio Barcelos, consciente e voluntariamente, na qualidade de testemunha compromissada nos autos da reclamação trabalhista n. 01069-2007-007-02-00-9, da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, fez afirmação falsa referente ao horário de trabalho e à data de admissão do reclamante no quadro de empregados da reclamada. Daniel Basílio Barcelos afirmou, em suas declarações como testemunha da empresa reclamada, que o reclamante trabalhava diariamente até, no máximo, às 19h30min. Asseverou, ainda, que o reclamante fora admitido no quadro de empregados da reclamada em 8 de setembro, não sabendo precisar o ano. Esclareceu que se lembrava da data por estar presente na empresa no dia, apesar de não se recordar do ano em que a admissão ocorreu. Quanto à afirmação relativa ao horário de trabalho, Daniel contrariou não apenas a versão do reclamante e de sua testemunha, mas também da preposta da reclamada. Segundo depoimento da reclamada, o reclamante chegava a trabalhar até 22h30min. Já no que concerne a data de admissão, Daniel contrariou o quanto afirmado pelo reclamante, que relatava ter sido admitido em 19.08.2006. Posteriormente, em declarações prestadas nos autos do inquérito, Daniel admitiu que não sabia da data de admissão do reclamante, e que confirmara a data de 8 de setembro em Juízo conforme informação obtida em outros empregados da reclamada. A materialidade e a autoria do delito ficam comprovadas pelo quanto constante na Ata de Audiência do D. Juízo Trabalhista, em que são demonstradas as contradições do testemunho de Daniel Basílio Barcelos. Também as declarações do denunciado nos autos do inquérito comprovam que este fez afirmações falsas em Juízo, tendo-as obtido junto a outros empregados da empresa sem o cuidado de verificar sua autenticidade. Observe-se não ser o caso de incidência da causa de extinção da punibilidade prevista no artigo

342, 2º, do Código Penal, uma vez que o denunciado declarou a verdade nos autos do presente inquérito policial na data de 03.04.2009, quando já havia sido prolatada a sentença trabalhista referente ao caso em que houve o falso testemunho. A denúncia foi recebida aos 18.05.2009 (fls. 77/78). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 89/90), e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, arrolando como testemunha Ronaldo Mello Rozendo Leite (fls. 93/94). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 108/108-verso). O acusado aceitou a proposta ofertada pelo Parquet Federal (fls. 112/114), sendo deferida a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos mediante as seguintes condições: 1) Comparecer mensalmente, até o dia 10 de cada mês, perante o Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 2) Não se ausentar da Cidade de São Paulo/SP por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação de 120 horas de serviços à comunidade em entidade cadastrada perante o Juízo Federal de Guarulhos, SP (fls. 124/124-verso). Intimado a informar as razões do descumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 164/167), o executado requereu sua substituição por em doação de cestas básicas em razão de encontrar-se laborando na empresa Fibra Posto de Combustíveis (fls. 168/169), sendo que em 27.08.2013 foi deferido a conversão da pena de prestação de serviços em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, destinados à Associação Guarulhense de Amparo ao Menor em parcelas correspondentes ao período de dois anos (fl. 185), com intimação pessoal do executado em 01.11.2013 (fl. 196 verso). Manifestação do Parquet Federal requerendo a revogação do benefício e a retomada do processo, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 9.099/95, em razão do descumprimento, por parte do beneficiário, da condição de comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e pagamento da prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, R\$ 6.780,00 dividida em 24 parcelas de R\$ 282,50 (fls. 199/201), acolhida em decisão prolatada em 24.09.2014, que revogou a suspensão condicional do processo concedido ao acusado e designou audiência de instrução e julgamento (folha 202). O acusado foi interrogado. Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, entendendo que houve falso testemunho, em relação à data de início de relação de emprego do reclamante. A defesa técnica apontou que o fato é atípico, tendo em conta os termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Apontou, ainda, que o réu era empregado da reclamada, e nesta condição agiu sob coação, consistente em subordinação hierárquica, o que retiraria o dolo da conduta. É o relatório. Decido. O artigo 462 do Código de Processo Civil explicita que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região proferiu acórdão, indicando em relação ao suposto falso testemunho que: a reclamada insurge-se contra a determinação do D. Juízo a quo de oficiar a Polícia Federal para apuração de crime de falso testemunho por parte de sua testemunha. Procede o apelo. O fato de a testemunha da reclamada contrariar fatos admitidos pela preposta e confirmar a tese defensiva, por si só, não implica em ocorrência de falso testemunho, sobretudo por não ter havido qualquer tipo de acareação na audiência para a apuração de eventual falsidade nas declarações da testemunha. Nesse compasso, excluo este item da condenação. Reformo.. Nesse passo, deve ser dito que o objeto jurídico do delito previsto no artigo 342 do Código Penal é a Administração da Justiça. Assim sendo, se a própria Justiça do Trabalho reconheceu que o testemunho prestado pelo ora réu era ou foi indiferente para a solução da lide trabalhista, não há que se cogitar de ofensa ao bem jurídico tutelado, sendo o fato descrito na exordial penalmente atípico. Dessa forma, impõe-se a absolvição do réu. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER DANIEL BASÍLIO BARCELOS, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Depois de transitada em julgado a presente sentença e feitas as anotações e comunicações necessárias (bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, em razão da sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual interposição de recurso, consignando que o prazo passará a fluir com a entrada dos autos na instituição. O réu e a defesa não pretendem recorrer. 6. Fixo os honorários da defensora ad hoc no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/2007, saindo a mesma intimada de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 7. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei. JUIZ FEDERAL :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL :ADVOGADA ad hoc :DANIEL BASÍLIO BARCELOS : \_\_\_\_\_

**Expediente Nº 7220**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003076-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS MARTINS DE LIMA(SP170079 -**

MARIO CELSO SANTOS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 363/2014 Folha(s) : 114 Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003076-74.2012.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 21.03.2012 (folha 83), denúncia em face de Maria das Graças Martins de Lima, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, caput, 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 24.04.2012 (fls. 89/89-verso). O Parquet Federal propôs suspensão condicional do processo (fls. 95/96). A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita (fls. 133/133-verso). O Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada, em decorrência do cumprimento das condições impostas (folha 166-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 135/159), que a denunciada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DE LIMA, com relação ao delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o inciso II do artigo 14, todos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 7221

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001200-02.2003.403.6181 (2003.61.81.001200-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-26.2002.403.6181 (2002.61.81.007441-0)) JUSTICA PUBLICA X HENRY IBE MODEBE(SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI E SP203626 - DANIEL SATO) X GILBERT TABANG

NKOSI(SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI E SP203626 - DANIEL SATO) X WILLIAN AKONO(SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI E SP203626 - DANIEL SATO) X VANESSA PRATES DE ABREU(SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI E SP203626 - DANIEL SATO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 39/2015 Folha(s) : 151 Decisão - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0001200-02.2003.4.03.6181 (ação penal) DECISÃO Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Henry Ibe Modebe, Gilbert Tabang Nkosi, Willian Akono e Vanessa Prates de Abreu, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 02/04), sendo aditada às folhas 67/68. A denúncia foi recebida aos 14.03.2003 e determinada a prisão preventiva dos acusados (fls. 76/77). Às folhas 160/161 foi revogada a prisão preventiva da acusada Vanessa Prates de Abreu, sendo expedido o necessário alvará de soltura clausulado (fl. 163). Foi prolatada sentença, julgando procedente a ação penal para absolver Henry Ibe Modebe, Gilbert Tabang Nkosi, Willian Akono e Vanessa Prates de Abreu, das imputações apontadas na denúncia (fls. 348/355). A sentença foi registrada sob n. 86/2003 e publicada aos 10.11.2003 (folha 356). Foram expedidos os alvarás de soltura em favor de Henry Ibe Modebe, Gilbert Tabang Nkosi e Willian Akono (fls. 357, 358 e 359). O Ministério Público Federal, em 18.11.2003, interpôs recurso de apelação (fls. 365/372). Os acusados informaram que apresentariam suas contrarrazões em segunda instância (fls. 377/378). Foram expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os mandados de prisão preventiva em desfavor de Gilbert Tabang Nkosi, (fls. 423/424) e de Henry Ibe Modebe (fls. 426/427). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou em parte a sentença, para condenar os acusados Henry Ibe Modebe e Gilbert Tabang Nkosi, ao cumprimento de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime fechado, pela prática do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código penal, e determinando sua expulsão, com fulcro no artigo 65 e seguintes da Lei n. 6.815/80 (fls. 430/441). O v. Acórdão transitou em julgado para a acusação em 21.07.2005 e para a defesa em 29.06.2005 (fl. 469). A sentença de folhas 348/355 transitou em julgado para o Ministério Público Federal, relativamente à acusada Vanessa Prates de Abreu, em 17.11.2003 e para sua defesa em 08.12.2003 (fl. 481). Em 17.10.2005, foi expedida a guia de recolhimento n. 15/2005, em desfavor de Henry Ibe Modebe (fls. 492/493). Em relação ao acusado Gilbert Tabang Nkosi, o mesmo ainda não foi localizado (fls. 496). Concedida vista ao Ministério Público Federal, este requereu seja declarada a extinção da punibilidade de pretensão executória, nos termos do artigo 110 c.c. o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal (fls. 664). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, 21.07.2005 (folha 469), e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado Gilbert Tabang Nkosi. Destaco que a pena foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta

já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, IV, c.c. o artigo 110, caput, do referido diploma.À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERT TABANG NKOSI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV, 110 e 112, I, e 114, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do condenado Gilbert Tabang Nkosi no polo passivo (condenado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se contramandado de prisão, com urgência. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7222**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001339-76.1988.403.6181 (88.0001339-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030988-23.1987.403.6181 (87.0030988-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE THADEU CENAMO TELLINI (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP007272 - PEDRO PAULO DE SALLES OLIVEIRA E SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ (SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X LUIZ FORTUNATO MOREIRA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 361/2014 Folha(s) : 112 Decisão - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0001339-76.1988.4.03.6181 (ação penal) No que se refere ao corrêu Carlos Leonel da Silva Cruz, verifico que se encontra na mesma situação fática do corrêu José Thadeu Cenamo Tellini, que teve a punibilidade extinta, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, reconhecida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.482/2.484 e 2.491). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 2.504/2.504-verso). Desse modo, com aplicação mutatis mutandis dos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, reconheço a extinção da punibilidade do corrêu Carlos Leonel da Silva Cruz, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do inciso IV do artigo 107 combinado com o inciso III do artigo 109, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, façam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive junto ao SEDI (punibilidade extinta). No mais, aguarde-se o trânsito em julgado, em relação ao sentenciado Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo (folha 2.492). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 7233**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007987-03.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN (MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG107386 - VIVIAN LEONEL PAJUABA NEHME) X MILENA MARTINEZ PRADO

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 6/2015 Folha(s) : 151ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007987-03.2010.403.6181 ACUSADO(S): CLÁUDIO UDOVIC LANDIN E MILENA MARTINEZ PRADO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN E MILENA MARTINEZ PRADO, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 304, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória que: I - Dos fatos. Consta nos autos que, a partir do ano de 2006, iniciou-se um esquema de falsificação de documentos públicos consistentes em Termos de Parcelamentos de débitos tributários, supostamente atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty e Carlos Alberto Lemes de Moraes. As empresas interessadas em obter o parcelamento de seus débitos tributários, normalmente, eram apresentadas aos denunciados - sob o pretexto de que eram os responsáveis

por utilizar uma suposta tese que possibilitaria às empresas devedoras obterem parcelamento, nos moldes da Medida provisória nº 303/2006, com 70% de desconto e em 180 vezes - por um escritório de advocacia ou de assessoria. Contudo, neste caso, Cláudio Udovic Landim foi quem entrou em contato com as empresas Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e Oliveira Silva Táxi Aéreo Ltda, tendo o denunciado obtido tal contato por intermédio de Roberto Galafassi. Uma vez em contato com Cláudio, as vítimas contratavam seus serviços, sujeitando o pagamento da maior parte dos honorários ao efetivo deferimento do pedido de parcelamento. Assim, com a entrega do documento de deferimento do pedido de parcelamento, as vítimas efetuavam o pagamento de quantias significativas pelo serviço supostamente prestado. II - Do uso de documentos falsos. Cláudio Udovic Landin e Milena Martins Prado, consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, usaram documentos públicos federais falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários, atribuindo-os indevidamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Consta nos autos que, No dia 05 de setembro de 2007 e no dia 01 de outubro de 2007, os pedidos de parcelamentos de débitos da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda foram falsificados por meio da utilização do nome e carimbo do procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty (fls. 231/234 do apenso II). Por seu turno, no dia 26 de novembro de 2007, o pedido de parcelamento de débito da empresa Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda foi falsificado por meio da utilização do nome e carimbo do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty (fls. 131/132 e 148/150 do apenso I). Todos esses documentos foram utilizados em datas posteriores às assinaladas acima, mas não precisadas, pelos denunciados, a fim de comprovarem perante as empresas vítimas a regularidade do suposto serviço de parcelamento que estariam prestando. Da análise dos autos, nota-se que as empresas Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda contrataram os serviços dos denunciados mediante pagamentos de vultosas quantias. As empresas somente passaram a suspeitar da irregularidade do serviço após a juntada dos Termos de Parcelamento nos autos de execução fiscal, já que era, neste momento, que a Procuradoria da Fazenda Nacional informava ao respectivo juízo a falsidade dos documentos públicos. Nota-se, portanto, que as empresas acima mencionadas contrataram os serviços de Cláudio, sendo este, portanto, o responsável pela obtenção dos documentos públicos falsos em nome das empresas vítimas. Cláudio, por sua vez, atuava em conjunto com Milena, senão que os honorários dos serviços prestados eram depositados nas contas da denunciada. Assim, uma vez contratado os serviços de parcelamento, os denunciados providenciavam os documentos falsos, neste caso, três Termos de Parcelamentos com assinatura e carimbo do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty. Providenciados os documentos falsos, estes eram entregues às vítimas, que procediam, então ao pagamento da quantia restante pelo serviço prestado. Dessa forma, a materialidade delitiva do crime resta comprovada pelos referidos termos de Parcelamentos falsos, sendo corroborada pelo depoimento do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty (fls.139/140), o qual não reconheceu como sendo dele o carimbo e as assinaturas constantes nos documentos já destacados. A autoria delitiva, por seu turno, resta comprovada pelos depoimentos coletados ao longo das investigações, especialmente o depoimento do representante das empresas vítimas do esquema. A denúncia foi aditada, por solicitação do juízo, conforme despacho acostado às fls. 1003, na qual passou a constar as seguintes alterações (fls. 1006):II - Do uso de documentos falsos. Cláudio Udovic Landin, consciente e voluntariamente, usou documentos públicos falsos, no todo, consistentes em declaração de inexistência de ação judicial, termo de opção pelo regime especial de parcelamento, formulário para parcelamento especial - FORCED e comprovantes de pagamento, atribuindo-os indevidamente, à Receita Federal e INSS. (...) De fato, o uso de documento falso resta caracterizado pela entrega dos documentos falsos às vítimas, com o objetivo de comprovar que os serviços contratado forma prestados. (...). A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2010 (fls. 1010-1013).Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 1034/1047 e 1048/1062.O recebimento da denúncia foi ratificado por decisão de fls. 1064/1066, ocasião na qual o juízo destacou a complexidade do feito em razão da tramitação conjunta com as ações penais nºs 0016030-31.2007.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, e, determinou a realização de audiência única em relação a todos os feitos. Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação. A defesa, por sua vez, desistiu da oitiva da testemunha arrolada. Por fim, os acusados foram interrogados (fls.1196/1223). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1226/1230), pugnando pela condenação dos acusados nas penas do artigo 304, c/c 29 e 69, todos do Código Penal. Os acusados também apresentaram suas alegações finais (fls. 1231/1234), ocasião na qual pugnaram pelo reconhecimento da absolvição.É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 304 do Código Penal, qual seja, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E entre os documentos a que se referem os arts. 297 a 302, inclui-se os documentos públicos. É o que narra a peça acusatória, que o acusado CLÁUDIO, consciente e voluntariamente, com o auxílio da acusada MILENA, usou documentos públicos falsos, no todo, consistentes em declaração de inexistência de ação judicial, termo de opção pelo regime especial de parcelamento, formulário para parcelamento especial - FORCED e comprovantes de pagamento, atribuindo-os indevidamente, à

Receita Federal e ao INSS. A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, em especial, os Termos de Consolidação pelo Regime Especial de Parcelamento, os Termos de Opção pelo Parcelamento Excepcional, os Pedidos de Parcelamento de Débitos - PEPAR-C e a Autorização para débito em conta de prestações de parcelamento constantes às fls. 231/234 do apenso I e fls.231/234 do apenso II), em nome das empresas Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda. Atesta a materialidade, ainda, o depoimento da testemunha Leonardo de Menezes Curty, Procurador Federal, confirmado em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que afirma serem falsos os citados documentos, além da assinatura e carimbo neles constantes (fls. 10/11). A autoria recai de forma indubitável na pessoa dos acusados. Extrai-se do acervo probatório que o acusado CLÁUDIO, com o auxílio da acusada MILENA, prestava serviços para empresas que possuíam dívidas tributárias relevantes, especificamente, auxílio em parcelamentos. Na sua atuação, utilizava documentos públicos falsos, no sentido do deferimento do parcelamento, no qual constavam assinatura e carimbos igualmente falsos, atribuídos a um Procurador Federal, e, os apresentava aos representantes das empresas contratantes, a fim de receber o pagamento de quantias vultosas pelo serviço supostamente prestado. Em seguida, de posse dos falsos documentos, as empresas os utilizavam perante a Administração Pública, visando à obtenção de certidão negativa ou perante o Poder Judiciário, visando à suspensão de medida constritiva de bens. Como bem sintetizou a acusação em suas alegações finais (fls. 1227v), os acusados, ao invés de apresentar os pedidos corretamente, nos termos acordados com as empresas, utilizavam documentos falsos, confeccionados em nome do Procurador da Fazenda Nacional, para comprovar perante seus clientes o deferimento do parcelamento, possibilitando o recebimento dos valores previamente combinados. As declarações prestadas, tanto em sede policial quanto em juízo, pela testemunha Ricardo José de Oliveira, representante legal e sócio da empresa Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e membro da família proprietária da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, apontam nesse sentido, confirmando a narrativa da denúncia. Afirma o depoente que ...tinha um passivo junto ao INSS e a Receita que não tinha condições naquela maneira de arcar e ele (referindo-se ao acusado CLÁUDIO) se prontificou a fazer um relacionamento com o Procurador e arrumar para nós um parcelamento. (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 3:16). Prossegue aduzindo que CLÁUDIO lhe entregou os documentos referentes ao suposto parcelamento, inclusive chegou a pagar algumas guias emitidas por ele e, que, somente descobriu a falsidade dos documentos quando precisou emitir uma certidão negativa. Por fim, confirmando a autoria, aduziu que o acusado CLÁUDIO falava que era ligado ao Procurador e que tinha condições de conseguir o parcelamento para o depoente (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 11:08). Corrobora a autoria, confirmando a efetiva atuação de CLÁUDIO em face da empresa descrita na denúncia, o testemunho de Roberto Galafassi, quando afirma que um dos filhos do proprietário da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, sabendo que o depoente conhecia o acusado CLÁUDIO em razão do seu negócio de venda de carros, lhe perguntou acerca da idoneidade do acusado. Nessa mesma ocasião o filho do proprietário da aludida empresa lhe disse que estaria fazendo um trabalho com o acusado. Igualmente revela que presenciou o acusado CLÁUDIO falando ao telefone que ia fazer um estudo da dívida deles (Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda) e que ia ver se conseguiria um parcelamento desses impostos (fls. 1116, mídia do tipo CD, min. 01:32 e 03:19). Os depoimentos das demais testemunhas de acusação, embora não se refiram especificamente aos fatos apurados nesses autos tendo como alvo as empresas Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, corroboram a autoria eis que tratam da narrativa de condutas delitivas semelhantes, praticadas pelos acusados, com o mesmo modo de agir, tendo como alvo empresas diversas. Destaca-se, entre eles, o testemunho de Antônio Cláudio Salce, diretor da empresa Papyrus Industrial de Papel AS, que revela que havia tentado obter um parcelamento de uma grande dívida tributária e não o obtendo, contratou o escritório de advocacia de Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz - acusada ação penal conexa. Aduz, ainda, que no âmbito do referido escritório, o acusado CLÁUDIO lhe foi apresentado como uma pessoa de contato com a Receita Federal e com a Procuradoria que teria mecanismos de acessar essa possibilidade de parcelamento, referindo-se a uma modalidade especial de 70% (setenta por cento) de redução e parcelas em 180 (cento e oitenta) meses e, que, por fim, o acusado foi o portador de um documento assinado pelo Procurador Federal Leonardo (Leonardo de Menezes Curty), documento este que durante o Inquérito da Polícia Federal demonstrou-se que a assinatura era falsa. (fls. 1198, mídia do tipo CD, min. 04:41). A testemunha Nelson Rui Gonçalves Xavier de Aquino, por sua vez, revela, de forma harmônica e coerente, tanto em sede policial, quanto em juízo, que, como advogado, indicou algumas empresas para o escritório da advogada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz, já que teve a indicação de que ela trabalhava com assessoria para parcelamentos tributários. Que participou de algumas reuniões no escritório, onde estava presente o acusado CLÁUDIO, sendo que este lhe foi apresentado como sendo o responsável pela obtenção dos parcelamentos na Receita Federal. Afirma que o acusado CLÁUDIO se dizia e era apresentado como sendo funcionário da Receita Federal. Por fim, aduz, que a sra. Regina lhe apresentou farta documentação de parcelamentos obtidos para outras empresas, constando em todos os documentos carimbos e assinatura do Procurador Federal Leonardo de Menezes Curty (fls. 144/147 e 1198). Veja-se que os referidos testemunhos são coerentes e harmônicos com a narrativa da denúncia, embora sejam relativos a fatos diversos aos apurados na presente ação penal. No tocante à acusada MILENA, os elementos probatórios constantes aos autos revelam especificamente que ela participava, juntamente com o acusado CLÁUDIO, de quem é esposa, de reuniões que aconteciam, a portas fechadas, no escritório da advogada Regina, fato este confirmado

pelas testemunhas Nelson Christofi (fls.132) e Carlos Leandro Feres Concette (fls.128). Da mesma forma, confirma a presença de MILENA no aludido escritório, as testemunhas Abrão Miguel Neto (fls. 101), Tadeu Aschenbrenner (fl.107) e José Roberto Florense Ferreira (fls.118). Ainda, Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz, ouvida como acusada em ação conexa, relata que a acusada MILENA participava de todas as reuniões feitas para a tratativa dos honorários que seriam pagos pelas empresas (fls. 50). Somado a isso, a testemunha Walfredo Xavier de Oliveira, procurador legal da empresa Monte Simão Plásticos e Indústria e Comércio Ltda que igualmente contratou os serviços do escritório da advogada Regina para obter um parcelamento, revela que a acusada MILENA estava presente, juntamente com o acusado CLÁUDIO, na ocasião em que compareceu ao escritório para cobrar satisfações acerca da demora na emissão da Certidão Negativa de Débito da empresa. Afirmou, por fim, que a acusada MILENA, nessa ocasião, ainda o tranquilizou, juntamente com o acusado CLÁUDIO, dizendo que a demora da emissão da referida Certidão se devia ao fato da fusão da Receita Federal com a Receita Previdenciária. (fls. 1324/13267 do volume VI do IP). Mister ressaltar que há de se dar total credibilidade a esse testemunho, em que pese não ter sido renovado em juízo, conquanto mostra-se harmônico e coerente com as demais provas coligidas aos autos. Por fim, restou comprovado que as vultosas quantias recebidas pelos acusados eram depositadas na conta da acusada MILENA, fato este confirmado por ambos acusados, apenas com a ressalva da negativa de ilicitude da origem (fls. 64 e 112) e, pela testemunha Ricardo José de Oliveira (141). Destaca-se que, conforme demonstram os autos da medida cautelar de quebra de sigilo bancário nº0004904-13.2009.403.6181, circulou pelas contas bancárias da acusada MILENA valor superior a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) entre os anos de 2007 e 2009, que restou desprovida de origem lícita. À vista dessas provas, conclui-se, inarredavelmente, que a acusada MILENA tinha pleno conhecimento das condutas ilícitas praticadas pelo acusado CLÁUDIO, e, colaborava de forma dolosa nestas. Atuou em evidente auxílio material, participando das reuniões, negociando honorários, tranquilizando os representantes das empresas enganadas e fornecendo suas contas bancárias para os depósitos do lucro do crime, o que denota sua condição de partícipe. No caso específico dos autos, incontestemente o depoimento do representante legal da empresa e sócio da empresa Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e membro da família proprietária da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, o sr. Ricardo José de Oliveira, no sentido de que o pagamento pela suposta assessoria prestada por CLÁUDIO no parcelamento tributário desejado foi efetuado na conta bancária da acusada MILENA, confirmando a sua condição de partícipe. Consoante se infere da lição doutrinária do pós-doutor Luiz Regis Prado: A participação, como já observado, consiste em tomar parte, em contribuir, cooperar na conduta delitiva do autor. Tem, pois, sempre uma natureza acessória; sendo assim, a responsabilidade dos partícipes está de certo modo adstrita à dos autores. Para que se dê a participação, faz-se mister a presença de um elemento objetivo (comportamento no sentido de auxiliar, contribuir) e de um elemento subjetivo (ajuste, acordo de vontades, ou melhor, suficiente a voluntária adesão de uma atividade a outra). O partícipe deve agir com consciência e vontade de contribuir para a prática do delito (dolo). É exatamente o que se conclui, após análise do acervo probatório, acerca da conduta da acusada MILENA. Por outro lado, apesar de negarem os fatos, as versões apresentadas pelos réus não são hábeis a desqualificar a narrativa da peça acusatória e, nem tão pouco a contrariar as provas dos autos. Exemplo disso é a alegação pouco crível da acusada MILENA de que não tem uma noção mais precisa dos valores que circulavam por suas contas bancárias. Igualmente, não prospera assertiva do acusado CLÁUDIO no sentido de que os serviços que prestou consistem apenas na consolidação do parcelamento que já estava no sistema da Receita Federal. Ora, as empresas envolvidas foram unânimes em afirmar que não estavam conseguindo obter um parcelamento que seria adequado às suas capacidades financeiras. Ademais, não pagariam uma quantia vultosa ao acusado por um parcelamento que já estava consolidado no sistema da Receita Federal. Assim, estou convencida acerca da autoria. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e MILENA MARTINEZ PRADO nas sanções do artigo 304, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA RÉU CLÁUDIO UDOVIC LANDIM Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um verdadeiro Procurador da Fazenda Nacional, que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-o em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois

entendo que o réu não preenche o requisito expresso no inciso III do artigo 44 do Código Penal. RÉ MILENA MARTINEZ PRADONa análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um verdadeiro Procurador da Fazenda Nacional, que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-o em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, reconheço, no caso específico dos fatos apurados nesses autos, a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no 1º do artigo 29 do CP, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), transformando-a, em definitivo, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois entendo que o réu não preenche o requisito expresso no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações mais precisas a respeito da situação econômica dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei ( 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e MILENA MARTINEZ PRADO no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Poderão os réus apelarem em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2015 Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 7234**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001432-96.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CARVALHO BRASIL(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por SEBASTIÃO CARVALHO BRASIL (fl. 156). 2. Intime-se o defensor para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 7235**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104490-09.1998.403.6181 (98.0104490-0)** - JUSTICA PUBLICA X FADI DARWICH MAHMOUD(SP041265 - LUIZ ANTONIO BELLUCCI)

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por FADI DARWICH MAHMOUD (fl. 491). 2. Anote-se no sistema processual a renúncia de um dos defensores do acusado, manifestada à fl. 492. Intimem-se os demais defensores, via diário eletrônico, para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 7236**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005032-72.2005.403.6181 (2005.61.81.005032-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO)

CAPELO E SP192591 - GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA E SP226808 - ANDRESSA FILGUEIRAS RODRIGUES E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 16/2014 Folha(s) : 56

Visto em SENTENÇA( tipo D )MARLINDO DE SOUZA MELO foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por ter, na qualidade de administrador da empresa HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA., deixado de recolher no prazo legal aos cofres do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias descontadas do pagamento dos empregados e contribuintes individuais, nos períodos de janeiro a maio de 2002 (fls. 415/418).Diante do não recolhimento, foi lavrada a NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) nº 35.649.962-6, totalizando um prejuízo de R\$ 29.999,85 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), não sendo parcelado nem quitado (fl. 388). Ainda de acordo com a procuradoria da Fazenda Nacional, o valor atualizado do débito até fevereiro de 2011 era de R\$ 79.813,10 (setenta e nove mil oitocentos e treze reais e dez centavos).Em fiscalização realizada pelo INSS, constatou-se, pela análise das folhas de pagamentos e das guias de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP, que o representante legal da HL descontou de seus empregados contribuições previdenciárias, mas não as repassou à autarquia (fls. 29/31).Denúncia recebida em 15 de fevereiro de 2012 (fls.419/420).O réu foi devidamente citado às fls. 469/470.Defesa preliminar (fls. 442/463), protocolizada em 08/10/2012.A defesa arrolou a mesma testemunha que a acusação (fls. 463).Foi intimada a testemunha em comum Carlos Alberto Marques dos Anjos (fls. 487/488).Audiência de instrução realizada em 04/09/2013 (fls. 493/496).O Parquet, em sede de memoriais, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia.A defesa, por sua vez, arguiu as prescrições tributária e penal, e sustentou a inocência do acusado.Relatei. Decido.Afasto a alegação de prescrição tributária.As contribuições sociais não recolhidas referem-se ao período de janeiro à maio de 2002, e o crédito foi constituído em 28 de maio de 2004 com a lavratura da NFLD 35.649.962-6 (fl. 18), portanto, decadência tributária não há.O crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa, e está atualmente em fase de cobrança judicial (fl. 485), não existindo qualquer notícia de pagamento, parcelamento ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito, portanto, a prescrição tributária também está descartada.A prescrição penal também não resta caracterizada, bastando um rápido cotejo entre o ano dos fatos (2002), o ano de recebimento da denúncia (2012), a pena prevista para o crime do art. 168-A (2 à 5 anos de reclusão), e o prazo determinado no art. 109, III (12 anos), todos do Código Penal.Em relação ao mérito, inaugurar discussão sobre a constitucionalidade ou não do art. 168-A do Código Penal, ou sobre a justiça social do referido dispositivo, implica em evidente desperdício de tempo e de recursos públicos, a uma, porque a constitucionalidade, aplicabilidade e eficácia do art. 168-A do Código Penal já foram amplamente debatidas e discutidas pelo Poder Judiciário, nas mais diversas instâncias, resultando em conclusão uníssona que o dispositivo legal é válido e regular, a duas, porque discussões sobre justiça social são próprias daqueles incumbidos, constitucionalmente, de tratar sobre política criminal, o que, à toda evidência, não inclui as instâncias judiciais ordinárias que atuam em matéria criminal.A denúncia procede.São elementos do tipo penal: deixar de recolher; no prazo legal; contribuição ou outra importância destinada à previdência social; descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A caracterização do crime exige somente a comprovação de que o agente, de forma voluntária e espontânea, deixou de recolher contribuições sociais que foram descontadas da remuneração paga à segurados ou terceiros. O procedimento fiscal do INSS demonstrou, à sociedade, que os empregados da HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA, durante o período de janeiro à maio de 2002, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, à título de contribuição social, mas em contrapartida não houve qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa empregadora.O crédito tributário foi regularmente constituído, e está em processo de cobrança.Ademais, em momento algum negou o acusado, a ausência de recolhimento das contribuições sociais, concentrando a tese defensiva na inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras, e no suposto pagamento posterior do débito.As dificuldades financeiras, por si só, não caracteriza hipótese de excludente de culpabilidade, pois a inexigibilidade de conduta diversa somente será reconhecida quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível ou involuntário.O réu não logrou comprovar as alegadas dificuldades financeiras, e muito menos que a apropriação das contribuições foi provocada por circunstância irresistível, imprevisível ou involuntária.A incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros.A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança, e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que o acusado é devedor contumaz, ou, no mínimo, mal administrador.Era ônus processual do acusado (art. 156 do Código de Processo Penal), comprovar a tese defensiva de ausência de dolo, por inexigibilidade de conduta diversa, o que não restou demonstrado.O reconhecimento de qualquer excludente, seja de culpabilidade ou de

ilicitude, depende de comprovação, ou seja, demonstração inequívoca da presença das excludentes, não se admitindo que se presume a ocorrência das mesmas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MULTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1...2. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma). 3... 4...5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 146.778/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)...3. De igual modo, cabe à defesa a provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 871.739/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao suposto pagamento, o acusado não logrou estabelecer um liame objetivo e lógico entre as guias de fls. 405-411 com o crédito exigido pela autarquia, e que lastreia a presente ação penal, restando demonstrado, ao contrário, que referidas guias foram utilizadas para a quitação de outro débito previdenciário. Resta configurada, portanto, a materialidade delitiva. O acusado não conseguiu afastar a sua responsabilidade pelo crime praticado em detrimento do INSS. Os atos constitutivos e posteriores alterações sociais da HL demonstram, sem sombra de dúvidas, que o acusado foi sócio e representante legal da empresa, exercendo a administração da mesma no período relativo às contribuições sociais não recolhidas. A prova oral, e o interrogatório do acusado, em nada destoam dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade do acusado. Assim, restou evidenciado pelo corpo probatório dos autos, que o acusado agiu com o fim de lesar os cofres da autarquia previdenciária. Pelo exposto, caracterizada a materialidade do delito, configurada sua autoria, e afastada qualquer excludente de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MARLINDO DE SOUZA MELO como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do CP, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade do agente, e sua conduta social, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudicam e nem beneficiam o condenado. O condenado é tecnicamente primário, mas ostenta antecedente criminal, conforme certidão de fl. 517, que noticia a prática de crime semelhante no período de julho à novembro de 1999, quando da administração da empresa Produovos Alimentos Ltda., que tinha sede em Itirapina-SP (ação penal 0001191-62.2003.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, aguardando prolação de sentença). Por estas razões, estabeleço a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e nem causas de diminuição da pena, mas presente causa genérica de aumento de pena, previsto no art. 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, considerando o valor das contribuições não recolhidas, e a repetição da conduta criminosa por cinco vezes. Assim, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade, já considerada a causa de aumento de pena, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal, que deverão ser atualizados pelos índices de correção monetária, por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelo condenado já estão sob cobrança em ação própria. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. P.R.I.C. São Paulo, 20 de janeiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

**Expediente Nº 7238**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS**

NETTO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Comunique-se a sentença de fls. 5210/5211 aos órgãos competentes, com a ressalva de que foi interposto Agravo em Execução com relação a pena de multa. Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7240**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002181-11.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE SOUSA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0002181-11.2015.403.6181 (comunicação de prisão em flagrante)DecisãoROBERTO DE SOUSA foi preso em flagrante por infração, em tese, do artigo 334-A do Código Penal.Narra o auto de prisão em flagrante que ROBERTO DE SOUSA foi surpreendido comercializando cigarros sem procedência, na Av. Sapopemba, nº 13.541, nesta capital.Constam dos autos os termos de depoimento das testemunhas José Vieira de Araújo Filho, Vanderlei Bissi, nota de culpa, termo de interrogatório, auto de prisão em flagrante, auto de qualificação, informação de vida pregressa, auto de exibição e apreensão, às fls. 05, 07, 13, 15, 17, 19, 21 e 29, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, haja vista não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, observando, contudo, que poderia ser decretada, eventualmente, medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, nos termos do inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 32/33). Manifesta-se, ainda, o Parquet pela expedição de ofício para a Polícia Civil, a fim de que se esclareça a discrepância de pacotes de cigarros que teriam sido apreendidos. A defesa técnica, às fls. 34/39, postula a revogação da prisão preventiva de ROBERTO DE SOUSA, requerendo, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Flagrante formalmente em ordem. O delito imputado ao indiciado estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão. O segregado não possui nenhum antecedente criminal, como se afere na pesquisa realizada pela autoridade policial, às fls. 09/12. Além disso, deve ser ponderado que o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça; tampouco se vislumbra a possibilidade de que o segregado possa fazer algo para atrapalhar o prosseguimento das investigações. Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual deixo de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Deste modo, reputo que são suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); e b) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão cautelar, DEFIRO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); eb) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas supra expendidas, bem como determinando que o indiciado compareça na Secretaria desta Vara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a concessão da liberdade, para assinar termo de compromisso, sob pena de revogação da medida. Ulteriormente, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura e do termo de comparecimento, para os autos do inquérito policial, quando estes aportarem em Secretaria. Expeça-se ofício para a Polícia Federal, comunicando que o beneficiado não pode se ausentar do País. Expeça-se ofício para a Polícia Civil, requisitando que esclareça a divergência em relação à quantidade de pacotes de cigarros que teriam sido apreendidos, posto que, segundo o boletim de ocorrência 1897/2015, ROBERTO DE SOUSA estaria vendendo 105 (cento e cinco) pacotes de cigarros (fls. 24). Todavia, o auto de exibição e apreensão indicou que foram apreendidos 30 (trinta) pacotes e 75 (setenta e cinco) maços soltos, o que resulta na clara e relevante diferença entre 1050 maços (105 pacotes) e 375 maços de cigarros.Intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2015. Andréia Silva Sarney Costa MoruzziJuíza

Federal Substituto

**Expediente Nº 7241**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005559-82.2009.403.6181 (2009.61.81.005559-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GOMES GONCALVES(SP066314 - DAVID GUSMAO)**

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto. E, na sequência, voltem conclusos.

**Expediente Nº 7242**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002540-05.2008.403.6181 (2008.61.81.002540-1) - JUSTICA PUBLICA X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)**

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre eventual concessão de indulto. Após, intime-se o defensor constituído (fl. 271), com a mesma finalidade. E, na sequência, voltem conclusos.

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1616**

**PETICAO**

**0004377-61.2009.403.6181 (2009.61.81.004377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3)) FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP**

Considerando a não oposição do Ministério Público Federal (fl. 152), acerca da autorização de viagem requerida pelo acusado FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA, DEFIRO o pedido de fls. 149 e, AUTORIZO-O a empreender viagem a negócios no exterior, no período de 21 de março a 19/05 do corrente ano, conforme informado. AUTORIZO também, a devolução provisória do seu passaporte, que se encontra acautelado neste Juízo. ADVIRTO-O de que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do retorno ao país, para assinatura do termo de compromisso e a devolução do referido passaporte. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001409-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X MARILIENA MICHELAN VOSS(SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)**

Expeça-se carta precatória à comarca de Garça/SP para o interrogatório de Mariliena Mochelan Voss naquele Juízo.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

## **Expediente Nº 4302**

### **HABEAS CORPUS**

**0001399-53.2015.403.6100** - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA X RAPHAEL DE SANTANA DUTRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Autos nº 0001399-53.2015.403.6100 Habeas Corpus Impetrante: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA Paciente: RAPHAEL DE SANTANA DUTRA Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por FRANKLIN PEREIRA DA SILVA, em favor do paciente RAPHAEL DE SANTANA DUTRA, contra ato de aplicação de penalidade disciplinar de detenção pelo Brigadeiro do Ar Roland Leonard Avramesco, Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - PAMA/SP. Na inicial é narrado que o paciente se encontrava preso ilegalmente desde 23/01/2015, em razão de punição aplicada em sede de sindicância militar, na qual não teria sido oportunizada defesa técnica, com arrolamento de testemunhas e a presença de advogado. Inicialmente os autos foram remetidos ao Plantão Judiciário das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, tendo sido indeferida a liminar às fls. 131/132. Distribuídos os autos à 10ª Vara Federal Cível, houve declínio da competência em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Federal (fl. 137). Os autos foram, então, distribuídos a este Juízo, tendo sido convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício à autoridade coatora, solicitando informar se o paciente ainda se encontrava preso (fl. 168). À fl. 173, o Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo informou que o paciente foi posto em liberdade em 10/02/2015, por término de punição disciplinar. DECIDO. Tendo em vista a informação de que o paciente foi posto em liberdade em 10/02/2015, cessando, assim, a suposta irregularidade apontada na inicial, julgo prejudicado o pedido pela perda de objeto, nos termos do artigo 659 do Código Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 13 de março de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## **Expediente Nº 6536**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003367-06.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-35.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN STAVRIC X ALEN MEMOVIC X ALEKSANDAR SEKULIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X DEJAN VELICKOVIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VLADAN KRSTIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a certidão e documentos de fls. 1763/1764, 1771/1773, depreque-se a oitiva das testemunhas Noel Batista e Ademir Teodoro, às Subseções Judiciárias de Bauru/SP e Montes Claros/MG, respectivamente. As testemunhas Hamilton Campos e Ivo Roberto serão inquiridas na audiência do dia 30/04/2015, conforme já designado. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6537**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005739-59.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO URSULINO DA CRUZ (SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA (SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS) Vistos em Inspeção. Em face da certidão de fls. 267, intime-se novamente a defesa do réu ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua resposta à acusação, sob pena de multa no valor de

10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Intime-se ainda a defesa constituída do réu EDUARDO URSULINO DA CRUZ para que também no prazo de 10 (dias) para apresente resposta à acusação.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2430**

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0013112-49.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO

NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY) Requer a Defesa de JOSÉ MARIA CORSI o desbloqueio de valores constantes de seu seguro VGBL PVT V40/15, mantido junto ao Banco Bradesco, com saldo de R\$ 1.241.493,89. Narra, em suma, que este Juízo limitou o sequestro e o arresto de seus bens até o valor de R\$ 10.000.000,00 e que este valor já se encontra completamente bloqueado em conta vinculada ao Juízo na Caixa Econômica Federal. Decido. De fato, em decisão proferida nos autos de embargos do acusado n 0011.757.67-2011.403.6181, especificamente à fl. 461, determinei que, após a transferência do valor total de R\$ 10.000.000,00 à conta vinculada ao Juízo na Caixa Econômica Federal, deveriam ser desbloqueados os demais valores existentes em nome de JOSÉ MARIA CORSI. Conforme informação da CEF, o saldo atual dessa conta é de R\$ 10.351.982,85 (fl. 6636). Portanto, assiste razão à Defesa, dado que o valor considerado suficiente para a garantia do Juízo já se encontra depositado na CEF. Os demais valores devem ser imediatamente liberados. Diante do exposto, defiro o requerido e determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim de que desbloqueie os valores existentes em carteira de seguro VGBL PVT V40/15, mantido em nome de JOSÉ MARIA CORSI, bloqueados por determinação da 6 Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em ordem expedida nos autos n 0013112-49.2010.403.6181 ou nos autos n 0011.757.67-2011.403.6181. Intimem-se. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 2431**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006782-24.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO CESAR MAGRINI (FRANCISCO), por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. 2. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2014, por meio da decisão de fls. 306/307. Narra a peça acusatória que, em 19 de maio de 2005, o denunciado FRANCISCO, sócio gerente da empresa FRANCISCO CESAR MAGRINI ME., valendo-se de documentos falsos, teria realizado contrato de financiamento fraudulento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), obtendo assim recursos do fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor de quase cinquenta mil reais. Prossegue a denúncia, aduzindo que o acusado teria obtido o financiamento sob a alegação de que aplicaria os valores recebidos na aquisição de equipamento destinado à atividade de sua empresa e que esse implemento geraria um emprego formal, justificando, assim, o uso de fundos originários do Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER) do governo federal. Dessa forma, de acordo com a exordial, o denunciado teria obtido financiamento bancário mediante fraude, consistente no uso de documentos falsos, em detrimento de instituição oficial administradora dos recursos do PROGER, a CEF, incidindo, assim, na hipótese típica do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Foi arrolada apenas uma testemunha pela acusação, ALBERTO SHIGUERU NISHI. 4. Citado o réu (fl. 326), foi apresentada resposta escrita, juntada às fls. 312/323, na qual a Defesa se circunscreveu a negar a imputação feita pelo Parquet, bem como a ocorrência dos fatos na forma em que descrita na inicial, afirmando a total legalidade do financiamento realizado e que a fraude, se houve, foi perpetrada por quem vendeu o equipamento ao denunciado. Por fim, indica como testemunhas LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR e SANDRO CESAR ZANDONÁ. Passo a decidir. 5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s), no entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. 6. Assim, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias Federais de Mogi das Cruzes e Piracicaba, ambas no Estado de São Paulo, para a oitiva por videoconferência das testemunhas ALBERTO SHIGUERU NISHI (cf. fls. 157/158), residente e domiciliado em Mogi das Cruzes/SP, para o dia 22 de julho de 2015, às 14:00 horas e LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR e SANDRO CESAR ZANDONÁ (fls. 315/316), além do interrogatório de FRANCISCO (fls. residentes e domiciliados em Piracicaba/SP, também para o dia 22 de julho de 2015, às 15:30 horas, solicitando-se o cumprimento com a possível brevidade. 7. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo

Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados.8. Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Intimem-se. Cumpra-se.Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 42/2015-FRJ (para a Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP) e 43/2015-FRJ (para a Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP).

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9245**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005616-66.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) CONCLUSÃO Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VENDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, por 6 vezes; 96 da Lei 8.666/93, por 5 vezes; e 333, parágrafo único, do Código Penal, por 4 vezes; MÁRCIA APARECIDA ANTÔNIA ROCHA e GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, por 6 vezes; e 96 da Lei 8.666/93, por 5 vezes; MARILENE DA SILVA E SILVA pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal; e 96 da Lei 8.666/93; e MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCÃO ROCHA pela prática do crime previsto no artigo 96 da Lei 8.666/93, por 5 vezes, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 26 de maio de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS 1) EUGÊNIO CARLOS AMAR, Chefe da DIDAU/SP/DENASUS/MS, responsável pelos relatórios referentes à auditoria nº 4360 (fls. 121, 158 e 194); 2) CECILIA SAKAI, mat. 602138, coordenadora da equipe técnica responsável pela auditoria nº 4360 (fl. 711, apenso III); 3) ALICE SHIGUEKO HOKAMA, mat. 601140, integrante da equipe técnica responsável pela auditoria nº 4360 (fl. 711, apenso III); 4) ANTONIO HENRIQUE GARRIDO, mat. 605478, integrante da equipe técnica responsável pela auditoria nº 4360 (fl. 711, apenso III); 5) LUIZ ANTONIO RIBALTO, Chefe da DICON/SP, responsável pelo encaminhamento dos pareceres GESCON nº 8097, nº 5531 e nº 3471 (fls. 451/452, apenso IX; 224, apenso X; 406, apenso XI; e 328, apenso XII). A denúncia foi recebida em 10.06.2014 (fls. 631/644-verso). A coacusada MARLENE, com endereço na Capital/SP, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 1102), foi citada pessoalmente em 07.07.2014 (fls. 1038/1039) e apresentou resposta à acusação às fls. 1045/1055. Foram arroladas 06 testemunhas de defesa, cinco delas com endereço em São Paulo/SP (ANTONIO LUIZ MENDES, JOYCE CAAS GARRIDO HENRIQUES, VICENTINA FRANCO, DANIELA ALMEIDA SILVEIRA, SIMONE BRUSCHI) e 01 delas comum à acusação: LUIZ ANTONIO RIBALTO. A defesa requereu a intimação das testemunhas. Alega-se: atipicidade da conduta; inexigibilidade do procedimento licitatório; atipicidade dos crimes previstos na Lei 8.666/93 e inexigibilidade da aplicação da Lei 8.666/93. A coacusada MARILENE, com endereço em São Bernardo do Campo/SP, foi citada pessoalmente em 28.07.2014 (fls. 1092/1094) e apresentou resposta à acusação às fls. 1103/1124. Foram arroladas 04 testemunhas de defesa: uma delas com endereço em São Paulo/SP (DIVA ALEXANDRE MARTINS), uma com endereço em Santana do Parnaíba/SP (ANDREA FERREIRA DOS SANTOS DO AMARAL), uma com endereço no Rio de Janeiro/RJ (CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS); e uma delas comum à acusação (LUIZ ANTONIO RIBALTO). Foi requerida a intimação das testemunhas. Alega-se:

falta de justa causa para ação penal e inexistência do interesse do agir em razão da inevitável prescrição; atipicidade da conduta; inexigibilidade do procedimento licitatório (princípio da legalidade); atipicidade dos crimes previstos na Lei 8.666/93; inexigibilidade da aplicação da Lei 8.666/93; cabimento da suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95) ante a atipicidade do crime de fraude à licitação; retroatividade da lei processual penal para aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95), considerando a pena mínima de dois anos para aplicação do benefício; inaplicabilidade do crime de fraude. A coacusada GRACIENE, com endereço nesta Capital/SP, constitui defensor nos autos (procuração à fl. 258, na fase policial), foi citada pessoalmente em 05.08.2014 (fls. 1136-1136-verso) e apresentou resposta à acusação às fls. 1137/1153. Foram arroladas 04 testemunhas de defesa, que comparecerão independentemente de intimação. Alega-se: falta de justa causa para ação penal e inexistência do interesse do agir em razão da inevitável prescrição; atipicidade da conduta; inexigibilidade do procedimento licitatório (princípio da legalidade); atipicidade dos crimes previstos na Lei 8.666/93; inexigibilidade da aplicação da Lei 8.666/93. O coacusado DARCI, com endereço em Cuiabá/MT, foi citado pessoalmente em 14.07.2014 (fls. 1161/1163); o coacusado LUIZ ANTONIO, com endereço em Cuiabá/MT, foi citado pessoalmente em 23.07.2014 (fls. 1164/1166); o acusado RONILDO, com endereço em Cuiabá/MT (fls. 1159/1160-verso), foi citado pessoalmente em 11.07.2014 (fls. 1159/1160-verso). Os referidos acusados constituíram defensor nos autos (procurações a fls. 1206/1208). Resposta à acusação às fls. 1350/1383, alegando litispendência com o processo penal nº 0007593-72.2006.401.3600 e 0007572-96.2006.401.3600 (Justiça Federal do Mato Grosso) e com a ação penal nº 0003729-52.2007.403.6181 (7ª Vara Criminal da JF de São Paulo/SP); extinção da punibilidade pela delação premiada; prescrição, pelo menos em perspectiva, quanto aos delitos imputados tendo em vista a data dos fatos. Foram arroladas 04 testemunhas, as quais participaram da elaboração do acordo de delação premiada no Estado do Mato Grosso (01 Juiz Federal e 03 Procuradores da República). Considerando a notícia de que a corré MÁRCIA tem endereço atual na Argentina, no dia 19.09.2014, pedido de assistência mútua em matéria penal à República da Argentina, para fins de citação da aludida corré (fls. 1192/1994), até o momento sem notícia de seu cumprimento. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Com efeito, a decisão de fls. 631/644-verso reconheceu, expressamente, a existência da materialidade dos crimes previstos nos artigos 171, caput e parágrafo 3º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, e no artigo 96 da Lei 8.666/93, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação ao denunciados e justa causa para a ação penal (item 05 da decisão). Não há que se falar, portanto, em atipicidade. A alegação de *bis in idem* ou de litispendência, por ora, não pode prosperar, porquanto os fatos tratados na denúncia são diversos daqueles objeto de outras denúncias em outras Seções Judiciárias ou mesmo na denúncia ofertada nos autos nº 0003729-52.2007.403.6181, que tramitam neste Juízo Federal de São Paulo/SP. Cumpre observar que, sobre eventual litispendência, foi o Parquet Federal preciso na manifestação de fls. 599/600 quando deixou de denunciar os ex-parlamentares Vanderval Lima dos Santos, Edna Bezerra Sampaio Fernandes, Marcos Roberto Abramo e João Batista Ramos da Silva, haja vista que informações constantes nos autos (fls. 308/342), bem como pesquisas realizadas nos sítios eletrônicos da Justiça Federal em São Paulo e no Mato Grosso, demonstram que há uma ação penal para cada ex-deputado federal e seus respectivos assessores, por todas as condutas a eles relacionadas apuradas no bojo da denominada Operação Sanguessuga, na Seção Judiciária do Mato Grosso (autos nº 2007.36.00.003754-8 - João Batista; nº 2009.36.009095-2 - Vandeval; nº 2007.36.00.012907-7 - Edna; e nº 2007.36.00.013379-3 - Marcos Roberto), restando reconhecida a litispendência e o *bis in idem* por esse Juízo, nos autos da ação penal nº 0003729 - 52.2007.4.03.6181, em que João Batista, Vandeval e Marcos Roberto foram denunciados por crimes cometidos no mesmo contexto da denominada Máfia

dos Sanguessugas. Assim, entendendo que a defesa não demonstrou suficientemente que os fatos imputados ao DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VENDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS na denúncia ofertada nestes autos (fls. 604/630), ou seja, relacionados com a celebração dos convênios nº 3970/2002 (SIAFI nº 472107), nº 3006/2004 (SIAFI nº 506965), nº 4802/2004 (SIAFI nº 519236), nº 3007/2004 (SIAFI nº 507820), nº 5041/2004 (SIAFI nº 520276) e nº 5042/2004 (SIAFI nº 5192237) e respectivas licitações que dizem respeito à SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO (CNPJ nº 60.805.975/0001-19), atual ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (ABADS), foram ou são objeto de qualquer outra ação penal. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Neste ponto, cumpre anotar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois entre as datas da consumação dos fatos supostamente delituosos, datas essas indicadas na exordial acusatória, e a data do recebimento da denúncia não decorreu período superior aos respectivos prazos prescricionais para cada um desses delitos (artigos 171, caput e parágrafo 3º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, e no artigo 96 da Lei 8.666/93), nos termos do artigo 109 do CP. No atual momento processual, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição antecipada (ou em perspectiva), pois essa modalidade de prescrição não tem previsão legal. Sobre a impossibilidade de se acolher a prescrição antecipada, já se manifestou o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: DJ 07-03-2003 Relator(a) ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-16532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. NÉGRITEI Quanto ao pedido de extinção em razão da delação premiada, entendo não ser o momento oportuno para apreciar a delação premiada, já homologada por este Juízo 20.02.2015 (autos nº 0014878-98.2014.403.6181 - apenso). Na decisão que homologou o acordo, restou consignado por este Juízo que os termos do acordo, sua eficácia e o grau de colaboração [de DARCI, LUIZ e RONILDO] será avaliado no momento da prolação da sentença, conforme previsto no parágrafo 11 do artigo 4º da Lei 12.850/2013. Dessa forma, não há como obstar o andamento da ação na fase do artigo 397 do CPP. As demais alegações trazidas pelas defesas referem-se ao mérito da demandam e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal, mantendo a audiência instrução e julgamento para os dias 14 e 15 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS (fl. 643, item 12). Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo MPF às fls. 248/252 dos autos nº 0014878-98.2014.403.6181 (autos em apenso) no sentido que a denúncia ofertada nestes autos reconheceu, expressamente, a importância das declarações de DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS no processo nº 2006.36.00.007594-5, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, e considerando, ainda, que este Juízo homologou, nos termos do art. 4º, par. 7º, da Lei nº 12.850/2013, o acordo de delação premiada firmado entre o MPF e os acusados DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, cujas declarações foram prestadas e gravadas no dia 31.10.2014 (fls. 254 dos autos nº 0014878-98.2014.403.6181 - apenso), entendo prejudicado o pedido de oitiva, na qualidade de testemunha, do Juiz Federal e dos Procuradores da República que participaram da elaboração do acordo de delação premiada no Estado do Mato Grosso. Fica, portanto, indeferido o pedido de oitiva das referidas autoridades na qualidade de testemunhas de defesa. Dê-se vista ao MPF para que: (i) indique o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia, tendo em vista que elas atuaram na fase da apuração administrativa, relacionada com os fatos da denúncia, há mais de seis anos; (ii) manifeste-se sobre o cabimento da suspensão condicional do processo (artigo 89, lei 9.099/95), conforme requerido pela defesa técnica de MARILENE na resposta à acusação e (iii) sem prejuízo do decidido por este Juízo acima, elevando-se em conta a apresentação dos documentos pela defesa técnica de DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO na fase da resposta à acusação (com a qual foram formados apensos), documentação essa à qual o MPF ainda não teve acesso, manifeste-se sobre a alegada litispendência (fls. 1350 e ss.). Depois de identificados os endereços atualizados das testemunhas de acusação: expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30(trinta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa com endereço fora da cidade de São Paulo/SP (à exceção da testemunha de defesa com endereço na cidade de Santana do Parnaíba/SP, que será ouvida por este Juízo Natural, tendo em vista a proximidade da referida cidade com esta Capital/SP), solicitando aos doutos Juízos Deprecados a realização da audiência em data anterior a 14 de abril de 2015, por ser a data prevista para a realização dos interrogatórios; expeça-se carta precatória para intimação da testemunha de defesa com endereço em Santana do Parnaíba/SP, a fim de que compareça a este Juízo para ser inquirida na qualidade de testemunha de defesa; expeçam-se mandados

de intimação e/ou ofícios requisitórios (no caso de as testemunhas ostentarem a qualidade de servidores públicos) para as testemunhas de acusação e defesa com endereço nesta Capital/SP. As testemunhas arroladas pela defesa técnica de GRACIENE comparecerão independentemente de intimação, conforme indicado na resposta à acusação (fl. 1152/1153). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Regularize a defesa da coacusada MARILENE sua representação processual no prazo de 10 dias, tendo em vista não constar dos presentes autos, s.m.j., procuração outorgada pela referida acusada a advogado. No atual momento processual, nada a deliberar sobre a corrê MÁRCIA, uma vez que ainda não foi citada. Assim sendo, aguarde-se a citação de MÁRCIA até a audiência designada nestes autos, quando então será deliberado sobre eventual desmembramento do feito no tocante à referida acusada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9256**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0014681-46.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-33.2014.403.6181) RODRIGO DOS SANTOS X FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA  
Permancem os mesmos motivos que ampararam a decretação da prisão preventiva, a que se faz referência independentemente de transcrição. As provas produzidas em audiência não foram capazes de eliminar os indícios de autoria que pesam em desfavor do réu. Ante o exposto, mantenho a decisão anterior.

#### **Expediente Nº 9257**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006680-92.2002.403.6181 (2002.61.81.006680-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ELIANE SALES RAINHA DE SOUZA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS)  
SENTENÇA DE FOLHAS 433/434:I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia, em 14.09.2004, em face de ELIANE SALES RAINHA DE SOUZA, qualificada nos autos, em razão da prática, em tese, do delito de falso testemunho previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, porque a denunciada, no dia 22 de agosto de 2001, na sala de audiências da 2.ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra/SP teria feito, em tese, afirmações falsas ao prestar depoimento como testemunha da reclamada no processo trabalhista n. 692/01. Citação pessoal em 20.10.2006 (fls. 137/138). A acusada, acompanhada de defensor por ela constituído na audiência (fl. 140), foi interrogada em 23.10.2006 (fls. 140/142). Prazo para defesa prévia decorreu in albis (fl. 155/156). Testemunhas de acusação ouvidas em 03.09.2007 (fls. 174/179). Na fase do artigo 499 do CPP (revogado pela Lei nº 11.719), as partes nada requereram (fls. 185/191). Em alegações finais ofertadas em 24.01.2008, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré (fls. 195). A defesa, em 30.06.2008, pugnou pela designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fl. 227), pleito deferido em 04.07.2008 (fl. 228). Em 04.07.2008, foi expedida precatória para suspensão condicional do processo (fl. 230). Em 02.09.2008, o processo foi suspenso por 2 anos, nos termos da Lei 9.099/95 (fls. 256/258). Como a ré tinha domicílio na cidade de Embu-Guaçu/SP, expediu-se carta precatória para o cumprimento das condições da suspensão - comparecimento trimestral, fornecimento das folhas de antecedentes semestralmente e doação de R\$ 1.200,00 a entidade (Província Francisca da Imaculada Conceição do Brasil), em até 10 vezes - (fls. 300). Defesa comprovou a doação de R\$600,00 (fl. 287/296). A defesa da acusada comprovou, por documentos, a doação de R\$600,00 à entidade designada na audiência de suspensão (fls. 287/296). Expedida precatória em 19.03.2009, para cumprimento e fiscalização das condições da suspensão (fls. 300). Em 07.12.2010 a precatória foi devolvida, constando a doção de R\$600,00 à entidade designada por este Juízo; a acusada compareceu em Juízo nas seguintes datas: 02.09.2008, 20.05.2009, 27.08.2009, 04.12.2009 (fl. 321/336). Em 26.01.2011, o MPF requereu a revogação da suspensão porque, argumentando que a acusada não cumpriu as condições estipuladas (fl. 339). Pleito deferido e suspensão revogada em 31.01.2011 (fl. 341). A defesa requereu o restabelecimento da suspensão em 01.04.2011 (fls. 350/351). Em 01.06.2011, o MPF concordou com a retomada a suspensão, com prorrogação do prazo por mais 1 ano e 6 meses (fls. 372/373). Pleito deferido (fl. 375). Expedida nova precatória em 09.08.2011 para cumprimento da suspensão (fl. 389), que foi devolvida em 30.01.2014 (autos nº 0002600-65.2011.8.26.0177 da Vara Única de Embu-Guaçu - apenso). Da referida precatória, infere-se que a ré aceitou os novos termos da suspensão em 30.05.2012 (fl. 54 do apenso) e compareceu em Juízo em 30.05.2012, 10.09.2012, 07.12.2012, 05.03.2013, 04.06.2013 e 16.09.2013 (fls. 57/66 do apenso). Em 04.03.2015, este Juízo determinou a requisição das folhas de antecedentes da ré (fls. 410/411). Informações sobre os antecedentes criminais da ré

juntadas às fls. 412/431.É o relatório. DecidoII - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições estipuladas na audiência de suspensão realizada foram cumpridas, suficientemente, por ELIANE SALES RAINHA DE SOUZA. No mais, não há nos autos notícia da ocorrência de quaisquer causas de revogação obrigatória da suspensão (inclusive, dos autos constam as folhas de antecedentes de ELIANE -fls. 412/431) e, já tendo decorrido o período de prova, deve ser declarada extinta a punibilidade da acusada.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIANE SALES RAINHA DE SOUZA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada (extinta a punibilidade) e, em seguida, arquivem-se os presentes autos.Cumpra a zelosa Secretaria o determinado à fl. 410/411, item 1.Sem custas.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9258**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003570-22.2001.403.6181 (2001.61.81.003570-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FOLHA 2.904:1. Folha 2.897: Considerando que não houve o recolhimento das custas, determinado no item 5 do despacho de folha 2.802, verifico que é prescindível oficiar para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria 49/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa.2. Folha 2.898: Providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento de ROSELI SILVESTRE DONATO. 3. Cumpra-se na íntegra o r. despacho de folha 2.802.4. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.5. Int.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1670**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000419-62.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da respeitável sentença proferida no bojo dos autos da ação penal nº 1999.03.99.052432-7, que decretou a extinção da punibilidade do réu em face do decurso do prazo prescricional, resta prejudicada a execução da pena imposta ao réu.Desse modo, determino o arquivamento dos autos com baixa findo no sistema processual.Intimem-se.

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0006231-08.2000.403.6181 (2000.61.81.006231-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHUHACHI YADOYA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Os presentes autos, pela r. deliberação de fl. 116, foram pensados aos autos da ação penal nº 1999.03.99.52432-9, onde o réu responderu à acusação.Com o trânsito em julgado da r. sentença que decretou a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo com baixa findo no

sistema processual.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052432-75.1999.403.0399 (1999.03.99.052432-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)**

Em face da informação acima prestada, resta prejudicada a determinação contida na r. sentença que julgou extinta a punibilidade do réu, no sentido de se oficiar ao Superior Tribunal de Justiça, bem como ao Supremo Tribunal Federal.Cumpra-se, no mais, as determinações contidas na referida sentença.

**0003855-15.2001.403.6181 (2001.61.81.003855-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X FABIANA SPANAZZI HENDGES**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003855-15.2001.4.03.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéUnstâncias em que praticada a conduta.No caso em tela, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de suprimir o pagamento de tributos mediante a aludida omissão. Ora, o réu deixou de fornecer à administração tributária as Declarações de Contribuições e Tributos Federais seguidamente, nos anos-calendário de 1994, 1995, e 1997 e, quanto aos meses de julho, agosto e setembro de 1996, apresentou-a de forma incompleta. Portanto, não se trata de conduta isolada, da qual poderia se extrair mero atraso na entrega das DCTFs ou omissão escusável; ao contrário, evidencia-se a conduta omissiva dolosa, notadamente porque o Termo de Constatação que identificou referidas omissões é datado de 13/11/2000, de modo que até aludida data o acusado não havia fornecido informação alguma à Receita Federal, o que autoriza a ilação de que realmente almejava a redução no pagamento de tributos por meio de tal omissão, aguardando, quiçá, a ocorrência da decadência do direito de lançar. No tocante à culpabilidade, verifico ser inaplicável a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras sustentada pelo acusado em seu interrogatório, uma vez que, no caso do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a existência de dificuldades financeiras invencíveis jamais justifica a conduta de sonegar informações relevantes ao sujeito ativo da obrigação tributária. Ainda assim, verifico que as dificuldades financeiras supostamente enfrentadas pela sociedade empresária não correspondem à situação de inexigibilidade de conduta diversa, visto que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica relacionada com o acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a redução do pagamento de tributos por meio de sonegação de informações à Receita Federal, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento.Portanto, nos termos da fundamentação acima, a conduta consistente em reduzir o pagamento de tributos mediante omissão de informações ao Fisco não é alcançada pela excludente de culpabilidade em comento.Crime continuadoNão obstante, em relação às quatro condutas que implicaram redução do pagamento de tributo concernentes aos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, reputo que configuram crimes distintos, porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício.Entretanto, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).Nesse diapasão:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008) Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENACom efeito, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, verifico que o réu PAULO RICARDO HENDGES é primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão.Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 877.317,70 (oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e setenta centavos), valor atualizado em 17/09/2007 (conforme ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região de fls. 162/164), não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda.

Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 4 (quatro) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6. Ressalto, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática, por quatro vezes, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado PAULO RICARDO HENDGES à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O acusado poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 03 de dezembro 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**000256-97.2003.403.6181 (2003.61.81.000256-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHER MOUNIF ACHOUR(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)**

Tendo em vista que o peticionante não trouxe documentos hábeis a comprovar o alegado, intime-se a defesa a instruir o seu pedido de fls. 336/337, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a renúncia apresentada pelo patrono do acusado MAHER MOUNIF ACHOUR, sigam os autos à Defensoria Pública da União, em cumprimento à r. decisão de fls. 334.

**0006873-05.2005.403.6181 (2005.61.81.006873-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR)**

Em face da certidão de fl. 521, dê-se baixa na audiência prevista para data de hoje, às 15:30 horas. Adite-se a carta precatória expedida para intimação da informante e do acusado, distribuída à 5ª Vara Federal de Santos/SP, para a que a oficiala de justiça subscritora da referida certidão retorne à residência da informante PATRICIA NUNES DO COUTO DIAS, a fim de obtenha informações acerca de qual Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais foi registrada a certidão de óbito do acusado RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS, a fim de que este Juízo possa confirmar junto ao cartório o falecimento do acusado. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão pela qual não informou ao Juízo o falecimento do acusado, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

**0013382-15.2006.403.6181 (2006.61.81.013382-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X MARCOS FERREIRA GOMES X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X MARCIO VELERIO PINHEIRO SANTOS X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP112519 - MAGNO LOYOLA LIMA E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE)**  
8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0013382-15.2006.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARCOS FERREIRA GOMES SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA MÁRCIO VALÉRIO PINHEIRO SANTOS ADALIA TEREZA GARBIERI

SILVASENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS FERREIRA GOMES, SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, MÁRCIO VALÉRIO PINHEIRO SANTOS e ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que: De acordo com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD-DEBCAD nº 35.669.286-8, os denunciados, sócios responsáveis pela administração da empresa STHAR SERVICE EXPRESS LTDA., CNPJ nº 01.126.212/0001-82, situada na Rua Dr. Luiz Migliano, 138, sala A, Vila Rute, São Paulo, deixaram de recolher aos cofres previdenciários a contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados empregados referente às competências de 01/1999 a 12/1999, 01/2000 a 12/2000, 02/2001, 04/2001 a 12/2001, 01/2002 a 09/2002, 11/2002, 03/2003 e 02/2005. Em consequência, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 11.532,34 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), incluindo os juros e a multa, bem como lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 35.669.286-8, em 19/12/2005 (folhas 04 a 38). A denúncia veio instruída com as peças de informação nº. 1.34.001.003191/2006-11 (fls. 05/112) e foi recebida em 09 de maio de 2011, ocasião em que o egrégio TRF 3ª Região, ex officio, declarou parcialmente extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição punitiva estatal em relação aos meses de janeiro a abril de 1999 (ementa às fls. 210/211). A defesa do acusados apresentou sua defesa prévia às fls. 279/282 e não arrolou testemunhas. Interrogatório dos acusados MARCOS FERREIRA GOMES, SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA e MÁRCIO VALÉRIO PINHEIRO SANTOS realizado em 19/02/2014 (gravação audiovisual em mídia tipo CD de fl. 474). Em 22/07/2014, foi realizado o interrogatório da acusada ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA (fls. 505/507). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados MARCOS FERREIRA GOMES, MÁRCIO VALÉRIO PINHEIRO SANTOS e ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, assim como requereu a condenação do acusado SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, uma vez que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 509/515). A defesa constituída dos acusados apresentou alegações finais às fls. 532/543, sustentando, em suma, que: a) a aplicação do princípio da insignificância visto que o débito fiscal seria inferior ao patamar estabelecido pela Portaria MF nº 049/2004; e b) a extinção da punibilidade em razão da transação realizada entre a empresa e a autarquia previdenciária, haja vista o parcelamento de débito inscrito na NFLD-DEBCAD nº 35.669.286-8, a qual deu origem à presente persecução criminal. É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** Entendo que no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada aos acusados. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. 168-A.

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** 1. A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Bem assim, a Consulta às Informações do Crédito, trazida à fl. 192, esclarece a apuração de um montante de R\$ 17.222,58 (dezesete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), incluídos juros de mora de R\$ 4.181,31 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e um centavos) e multa de R\$ 3.726,08 (três mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos), com valores atualizados para 05/2009, sendo o valor atualizado do tributo devido tão somente R\$ 9.315,19 (nove mil, trezentos e quinze reais e dezenove centavos). 3. Contudo, para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 4. Assim, diante do valor não recolhido de R\$ 9.315,19 (nove mil, trezentos e quinze reais e dezenove centavos), de rigor a aplicação do princípio da insignificância para absolver o acusado do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. 5. Apelação a que se dá provimento. (ACR 48099 - Processo: 00056489220074036111 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2014 - grifei) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

**TRANCAMENTO DO FEITO DE ORIGEM.** 1. Atipicidade material da conduta descrita na denúncia, uma vez que o valor principal do débito, inscrito em dívida ativa é de R\$ 1.303,43, ou seja, o valor pelo qual o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal (fls. 270/271), está aquém do valor mínimo para execução fiscal adotado pela Fazenda Pública Federal, que é de R\$

20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aplicação do princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, no molde preconizado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, tendo em vista que os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias são dívidas da União Federal (Lei nº 11.457/07). Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006766-95.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 92; STJ, AgRg no REsp 1171559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011. 3. Na aferição do valor a ser considerado para efeito de incidência do princípio da insignificância devem ser excetuados os juros de mora e multa. A respeito: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012. (...)6. Ordem concedida. (HC 57675 - Órgão Julgador: Décima primeira turma - Relator: Des. Fed. Nino Toldo - Data julgamento: 25/11/2014 - e-DJF3: 01/12/2014- grifei)No caso em tela, observo que o valor consolidado do crédito tributário devido pela empresa STHAR SERVICES EXPRESS LTDA., atualizado em 09/2012, totalizava R\$ 12.811,55 (doze mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), do qual o tributo devido corresponde somente ao montante de R\$ 4.210,98 (quatro mil, duzentos e dez reais e noventa e oito centavos - fls. 322/323), sendo, destarte, inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitativa em apuração. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os réus MARCOS FERREIRA GOMES, MÁRCIO VALÉRIO PINHEIRO SANTOS, ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA e SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, em face da atipicidade material decorrente da aplicação do princípio da insignificância. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 12 de dezembro de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

**0014130-47.2006.403.6181 (2006.61.81.014130-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON YOSHIO**

**KUYAE (SP318330 - VITOR HUGO THEODORO)**

**8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0014130-**

**47.2006.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NELSON YOSHIO KUYAE**

**SENTENÇA** Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de NELSON

YOSHIO KUYAE, qualificado nos autos, pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I,

da Lei nº 8.137/90 combinado com artigo 71 do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que: O

denunciado NELSON reduziu, em relação ao ano-calendário de 2000 (exercício de 2001), Imposto de Renda por

ele devido, mediante a omissão de informações à Receita Federal quanto a rendimentos por ele auferidos.

Segundo apurou a Receita Federal, durante o período de janeiro a dezembro de 2000, NELSON realizou

movimentações financeiras incompatíveis com rendimentos por ele declarados (fls. 16/19). Tais movimentações

financeiras consistiram em depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade do denunciado junto ao

Bancos Itaú SA e Banco do Brasil em montante superior a R\$ 700.000, 00 (setecentos mil reais). A Receita

Federal, então, analisou os depósitos e, subtraindo os valores que poderiam ter sua origem justificada, chegou ao

valor de R\$ 636.585,92 (seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois

centavos). Tal valor corresponde aos rendimentos auferidos por NELSON durante o ano de 2000 que não foram

declarados ao Fisco Federal (Receita Federal). Consta ainda da denúncia que: A Receita Federal constituiu crédito

tributário contra NELSON no montante de R\$ 496.320,41 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte

reais e quarenta e um centavos (em valores de agosto de 2005) (fls. 89/94). Ressalte-se, por oportuno, que o

denunciado, conquanto tenha tido oportunidade de esclarecer administrativamente a origem dos recursos

depositados nas suas contas bancárias, jamais apresentou qualquer elemento probatório que infirmasse a

convicção de que tais recursos eram rendimentos cuja existência fora ocultada do Fisco federal. A constituição

definitiva do crédito tributário referido nestes autos ocorreu em 23 de setembro de 2005, pois nesta data escoou o

prazo para a impugnação administrativa ao crédito tributário (fls. 82, 94, 95 e 99). A denúncia veio instruída com

os autos de inquérito policial nº 4821/2006-1 (fls. 02/206) e foi recebida em 06 de fevereiro de 2012 (fls. 261 e

verso). A defesa constituída do acusado NELSON YOSHIO KUYAE apresentou resposta à acusação às fls.

362/371. Interrogatório do acusado realizado em 06/02/2014 (mídia tipo CD acostada à fl. 405). Em seus

memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal e consequente condenação do

acusado NELSON YOSHIO KUYAE pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 c/c

artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito a ele

imputado (fls. 409/414). A defesa constituída do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 417/424, nas

quais requereu a absolvição do acusado ante a inexistência de dolo na conduta perpetrado pelo denunciado,

porquanto os depósitos foram feitos em suas contas correntes com a finalidade única de salvar sua empresa e não de suprimir tributos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDODO

Do exame percuciente dos autos, observo que se imputa ao acusado a eventual supressão do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$ 172.369,39 (cento e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos - Auto de Infração lavrado em 10/08/2005 de fl. 91), ocorrida no ano-calendário de 2000 mediante a eventual omissão de rendimentos que teriam sido efetivamente auferidos em virtude da existência de movimentações financeiras em valores superiores aos declarados e desprovidos de lastro probatório de origem, de sorte a acarretar a constituição do crédito tributário respectivo. No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, notadamente na norma contida no art. 42 da Lei 9.430/96, segundo a qual a inexistência de comprovação mediante documentação idônea, por parte do contribuinte, após regular intimação, acerca da origem dos valores creditados em conta depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, caracteriza-se como omissão de receita (fl. 69). Sucede que a presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária não se transmite à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Daí porque referida presunção erigida da legislação tributária não é suficiente para comprovação da materialidade do crime contra a ordem tributária, haja vista que na seara penal é ônus da acusação a comprovação cabal da existência de todos os elementos constitutivos do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda a sua autoria (art. 156 do Código de Processo Penal). Nesse diapasão, observo que o processo administrativo fiscal demonstra a ocorrência de um ilícito tributário, haja vista que o contribuinte não logrou êxito em ilidir com provas bastantes a presunção iuris tantum assinalada pela legislação tributária. No caso em tela, não há efetiva comprovação da conduta consistente na omissão de informações (ingresso de receita) às autoridades fazendárias, a qual teria ensejado a supressão ou redução do pagamento de tributos. Com efeito, na presente ação penal não foram produzidas provas suficientes no sentido de que o aporte de capital verificado pela Receita Federal consubstanciou-se efetivamente em receita cuja omissão de existência teria gerado supressão ou redução do pagamento dos tributos devidos. In casu, observo que o acusado alegou em seu interrogatório (mídia acostada aos autos à fl. 405) que, em virtude de crise financeira grave da sociedade empresária LUCANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual figurava como sócio, referida pessoa jurídica passou a ter descapitalização do capital de giro, bem como problemas de crédito junto a fornecedores e aos bancos, em razão de protestos registrados contra a empresa. Nesse passo, aduziu o acusado NELSON YOSHIO KUYAE que, diante de tal situação, viu-se compelido a empregar seus recursos pessoais para recuperar a empresa, tais como os rendimentos existentes em sua conta poupança e a quantia recebida em razão da venda de imóvel de sua propriedade. Além disso, afirmou que passou a utilizar suas contas pessoais, a fim de viabilizar o exercício da atividade empresarial, de forma que os valores de fluxo de caixa da sociedade empresária passaram a operar-se por meio das suas contas correntes. Por tal razão, o denunciado NELSON YOSHIO KUYAE asseverou que ele depositava os valores das duplicatas de venda mercantis em suas contas corrente e com tais recursos realizava os pagamentos de aluguéis, de fornecedores, dos salários dos empregados e até de impostos, de modo a permitir o prosseguimento da atividade empresarial. Segundo o réu, a conta corrente da pessoa jurídica somente voltou a ser utilizada após a quitação das dívidas e cancelamento de todos os protestos. Por fim, declarou que deixou de prestar esclarecimentos sobre as movimentações bancárias perante a autoridade fazendária em razão da negligência do advogado então constituído para sua defesa na esfera administrativa, o qual deixou transcorrer in albis os prazos para apresentação da documentação comprobatória da origem dos recursos depositados nas contas correntes de sua titularidade. Tal fato foi comprovado pela juntada de cópia do processo disciplinar n.º 657/08 às fls. 266/299. Por sua vez, a plausibilidade das alegações do acusado é corroborada pela documentação acostada às fls. 37/51, 60/66 e 302/350 da qual se depreende que as contas pessoais do acusado foram efetivamente utilizadas para a realização de transações comerciais da LUCANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Nesse sentido, constato que apesar de ter sido creditado na conta corrente n.º 19714-7 do Banco Itaú de titularidade do acusado o valor de R\$ 633.813,52 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos - fl. 88) durante o ano de 2000, o saldo desta conta corrente em 31/12/2000 era negativo em R\$ 546,77 (quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme o Informe de Rendimento Financeiro do ano-calendário de 2000 à fl. 36. Outrossim, o saldo da conta corrente do Banco do Brasil em 31/12/2000 era de R\$ 35,38 (trinta e cinco reais e trinta e oito centavos - fl. 59), não obstante tenha ingressado durante o ano de 2000 a quantia de R\$ 2.772,40 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). Destarte, é de rigor a absolvição do acusado NELSON YOSHIO KUYAE haja vista a insuficiência de prova da ocorrência de crime contra a ordem tributária. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu NELSON YOSHIO KUYAE da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas, ante a sucumbência do Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as

**0009081-88.2007.403.6181 (2007.61.81.009081-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SOARES DOS ANJOS**(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)  
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009081-88.2007.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AVERIGUADO: CLAUDIO SOARES DOS ANJOS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIO SOARES DOS ANJOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 342 do Código Penal. Consta dos autos que o acusado CLAUDIO SOARES DOS ANJOS fez afirmação falsa como testemunha na reclamação trabalhista n.º 02745.2004.016.02.000 perante o juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício do acusado (fls. 228/231). O acusado CLAUDIO SOARES DOS ANJOS, em audiência realizada em 12 de abril de 2012, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 245 e verso), com suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições: 1) pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); 2) comparecimento pessoal a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 3) proibição de ausentar-se da seção judiciária onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; 4) apresentação de folhas de antecedentes criminais atualizadas a cada 6 (seis) meses. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 292/293, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado CLAUDIO SOARES DOS ANJOS, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado CLAUDIO SOARES DOS ANJOS cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 267/268, 269/270, 272, 275, 276/277, 278, 280, 281/282, 283, 284, 285/286, 287, 288, 289/290). Em face da manifestação ministerial de fls. 292/293 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado CLAUDIO SOARES DOS ANJOS, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.São Paulo, 10 de dezembro de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

**0000403-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ALVES MONTELES DOS SANTOS**(SP094961 - SONIA MARIA NUNES F DE OLIVEIRA)  
AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : CÂNDIDA ARRUDA VICENTE AUTOS N.º 0000403-45.2011.403.6181 Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MARIA JOSÉ ALVES MONTELES DOS SANTOS, qualificada às fls. 11, como incurso nas penas do artigo 33, CAPUT, e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que a ré postou encomenda em São Paulo, no dia 17 de fevereiro de 2010, com destino à China, a qual consistia em peça para máquina em cujo interior estava oculta substância entorpecente. Laudo Pericial de fls. 33/39. Citada (fl. 79), a ré apresentou defesa preliminar através de defensor constituído (fls. 80/162). Por r. sentença de fls. 164/169, foi rejeitada a denúncia ofertada em face da ré, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl. 171), devidamente recebido (fl. 173). Razões e contrarrazões (fls. 174/184 e 190/195). Em juízo de retratabilidade foi mantida a sentença impugnada (fl. 198). Consoante se infere do venerando Acórdão de fls. 213/214, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, deu provimento ao recurso para receber a denúncia ofertada em face da ré, bem como determinou o retorno dos autos a este juízo para regular processamento do feito. Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 237/243). Laudo de Perícia Criminal Documentoscópica (fls. 293/300). Oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré (fls. 321/326). O Ministério Público Federal requereu a absolvição da ré, no que foi seguido pela defesa em suas alegações (fls. 328/330 e 354/358). Relatados. Decido. A absolvição da ré é de rigor. Há prova da materialidade delitiva. Não há, no entanto, prova de autoria. Senão, vejamos. De fato, como bem aduzem o Ministério Público Federal e a defesa constituída pela ré, há contradição insanável entre o resultado das perícias realizadas nos autos, na medida em que enquanto o Laudo Pericial de fls. 33/39 afirma que vários dos lançamentos gráficos existentes no formulário de fl. 273 partiram do punho da acusada, os peritos que reexaminaram o mencionado documento chegaram à conclusão diametralmente oposta (fls. 293/300). Por outro lado, ao ser interrogada a ré negou o fato que lhe foi imputado. Suas declarações, ademais, no sentido de que fizera cirurgia na mão esquerda antes do dia do fato, bem como que naquele dia saiu de casa à tarde após fazer curativo para ir ao mecânico tratar do conserto do carro que estava avariado, foram devidamente corroboradas pelas declarações das testemunhas defensivas. A absolvição, diante deste quadro, destarte, é de rigor. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, ABSOLVO MARIA JOSÉ ALVES MONTELES DOS SANTOS das acusações feitas na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado,

comunique-se a autoridade policial, o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, arquivando-se o feito com as devidas baixas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS  
BORERJUÍZA FEDERAL

**0005503-73.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO)  
Tendo em vista que não foi analisada a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União até o presente momento (fls. 215/219), bem como que a acusada constituiu defensores, após a Correção Geral Ordinária, prevista para o período de 02 a 13/03/2015, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**0001012-77.2001.403.6181 (2001.61.81.001012-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHUHACHI YADOYA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)  
Os presentes autos, pela r. deliberação de fl. 1.117, foram apensados aos autos da ação penal nº 1999.03.99.52432-9, onde o réu responderá à acusação. Com o trânsito em julgado da r. sentença que decretou a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Intimem-se.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3370**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0016335-78.2008.403.6181 (2008.61.81.016335-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0016455-24.2008.403.6181 (2008.61.81.016455-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0017162-89.2008.403.6181 (2008.61.81.017162-4)** - RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Considerado que Raul Machado Vieira encontra-se solto, conforme decisão de fl. 99, reconsidero o despacho de fl. 107 e determino o arquivamento deste feito. Isto posto, desapensem dos autos nº 0016694-28.2008.403.6181 e traslade cópia desta decisão, da decisão de fl. 99 e documento de fls. 100/102 e 105/106 para aqueles autos. Intimem-se.

**0017190-57.2008.403.6181 (2008.61.81.017190-9)** - MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X JUSTICA PUBLICA

Constato que o documento de fls. 58/59, embora esteja com o protocolo destes autos, refere-se aos autos nº 0017667-80.2008.403.6181, uma vez que se trata do acusado Fabio Aparecido Fialho. Assim, desentranhe referido documento e junte àqueles autos. Considerado que Marcelo Elia encontra-se solto, conforme decisão de fl. 52, reconsidero o despacho de fl. 54 e determino o arquivamento deste feito. Isto posto, desapensem dos autos nº 0016694-28.2008.403.6181 e traslade cópia desta decisão, da decisão de fl. 52 e documento de fls. 53, 55/56 para aqueles autos. Intimem-se.

**0017191-42.2008.403.6181 (2008.61.81.017191-0) - JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X JUSTICA PUBLICA**

Considerado que João Eduardo Tolomei encontra-se solto, conforme despacho de fl. 79, reconsidero o despacho retro e determino o arquivamento deste feito, uma vez que o pedido de liberdade provisória perdeu seu objeto. Isto posto, desapensem dos autos nº 0016694-28.2008.403.6181 e traslade cópia desta decisão para aqueles autos. Intimem-se.

**0017667-80.2008.403.6181 (2008.61.81.017667-1) - FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X JUSTICA PUBLICA**

Considerado que Fabio Aparecido Fialho encontra-se solto, conforme decisão de fl. 46, reconsidero o despacho de fl. 48 e determino o arquivamento deste feito. Isto posto, desapensem dos autos nº 0016694-28.2008.403.6181 e traslade cópia desta decisão, da decisão de fl. 46 e do documento de fl. 47 para aqueles autos. Outrossim, traslade, para aqueles autos, cópia do ofício nº 0608/2009-DCIMIC-fn e do alvará de soltura clausulado nº 02/2009, que serão juntados a estes em cumprimento à determinação exarada nos autos nº 0017190-57.2008.403.6181. Intimem-se.

**0017668-65.2008.403.6181 (2008.61.81.017668-3) - EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA**

Considerado que Ewerton Fernando Souza Dourado encontra-se solto, conforme decisão de fl. 24, reconsidero o despacho de fl. 29 e 34 e determino o arquivamento deste feito. Isto posto, desapensem dos autos nº 0016694-28.2008.403.6181 e traslade cópia desta decisão, da decisão de fl. 24 e documento de fl. 26, 28, 30/32 para aqueles autos. Intimem-se.

**0000954-93.2009.403.6181 (2009.61.81.000954-0) - ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA**

Considerado que Robson Carnevali encontra-se solto, conforme decisão de fl. 21, reconsidero o despacho de fl. 27 e determino o arquivamento deste feito. Isto posto, desapensem dos autos nº 0016694-28.2008.403.6181 e traslade cópia desta decisão, da decisão de fl. 21 e documento de fls. 22/23 para aqueles autos. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0011875-14.2009.403.6181 (2009.61.81.011875-4) - MARIO HUGO MAUS(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP**

Tratam-se os presentes autos de pedidos de autorização de viagens formulados por Mario Hugo Maus. O último pedido de viagem foi formulado no ano de 2011 (fls. 48/50). Verifico que nos autos do HC nº 132.199-SP, que tramitou perante o STJ, foi determinado o trancamento da ação penal nº 0016694-28.2008.403.6181 em relação ao requerente Mario Hugo Maus (fls. 1133/1145 dos autos nº 0016694-28.2008.403.6181). Assim, determino o arquivamento deste feito, uma vez que não mais subsiste a tramitação do presente feito. Desapensem dos autos nº 0016694-28.2008.403.6181 e traslade cópia desta decisão para aqueles autos. Intimem-se.

**0003490-43.2010.403.6181 - MARCOS GERMANO MATROWITZ X JUSTICA PUBLICA**

Tratam-se os presentes autos de pedidos de autorização de viagens formulados por Marcos Germano Matrowitz. O último pedido de viagem foi formulado em janeiro de 2014 (fls. 135/136). Verifico que tais pedidos podem ser formulados diretamente nos autos da ação penal nº 0016694-28.2008.403.6181. Isto posto, determino o arquivamento deste feito, uma vez que não mais subsiste a tramitação do presente feito. Desapensem dos autos nº 0016694-28.2008.403.6181 e traslade cópia desta decisão para aqueles autos. Intimem-se.

**0006045-33.2010.403.6181 - MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP**

Tratam-se os presentes autos de pedidos de autorização de viagens formulados por Marcelo Elia. O último pedido de viagem foi formulado em agosto de 2010 (fl. 27). Verifico que tais pedidos podem ser formulados diretamente nos autos da ação penal nº 0016694-28.2008.403.6181. Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 37 e determino o arquivamento deste feito, uma vez que não mais subsiste a tramitação do presente feito. Desapensem dos autos nº 0016694-28.2008.403.6181 e traslade cópia desta decisão para aqueles autos. Intimem-se.

## Expediente Nº 3371

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000019-24.2007.403.6181 (2007.61.81.000019-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EMERSON FERRAZ PEDRO X JULIO CESAR BICHO X CLAYTON DE PAULA SANTOS(AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS X EDISON APARECIDO SARTORI JUNIOR(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO) X THIAGO DA SILVA DE MELO(SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO) X ANDERSON BUSO RAMOS(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES) X VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR

1. Fls. 2547: ante a certidão de diligência negativa, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de intimar o proprietário do veículo Marcos Alexandre Alves Ferreira do teor da decisão proferida à fls.2537/2537v, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo/SP a retirada, a suas expensas, do veículo VW Fox, placas LQZ 0525, que lá se encontra acautelado, devendo comparecer munido de documento. 2. Sem prejuízo da determinação do item 1 supra, considerando que quem reside atualmente no endereço constante dos autos é a filha do proprietário do veículo, expeça-se carta para comunica-lo do teor da decisão proferida à fls.2537/2537v.3. Decorrido o prazo do edital sem a retirada do veículo, considerar-se-á, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, a perda da propriedade do veículo por abandono, devendo a sua alienação ser realizada por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS. Expeça-se mandado de avaliação do bem, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Considerando que relativamente à solicitação do ofício n.º 761/2012 - AP apenas consta o termo de entrega dos aparelhos celulares do lote n.º 4137/2007 à Anatel (fls.2460), expeça-se novo ofício à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo/SP para que no prazo de 10 (dez) dias seja informado a este Juízo se os celulares acautelados no lote n.º 4239/2007 já foram entregues à Anatel, devendo nesse caso, encaminhar a este Juízo o respectivo termo de entrega e recebimento no mesmo prazo assinalado.5. Com a vinda do mandado de avaliação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos procedimentos da Hasta Pública.6. Caso o proprietário providencie a retirada do veículo na Seção de Depósito da Justiça Federal/SP, com a juntada desse termo de entrega assim como a do termo de entrega da Anatel, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 3372

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003204-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003204-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO E SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Marcos Roberto Queiroz da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, por seis vezes, em concurso material, porque ele, de forma livre e consciente, no dia 18 de novembro de 2008, obteve, mediante o emprego de artifício fraudulento consistente na utilização de documentos falsos em nome de Marcos Antônio Queiroz, o contrato de financiamento habitacional no valor de R\$ 58.820,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte reais) junto a Caixa Econômica Federal, bem como no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2008, por seis vezes, usou documentos falsos com vistas a obter a liberação de crédito junto a diversas agências bancárias. O réu, regularmente citado (fl.663), por seu respectivo advogado, apresentou resposta à acusação na qual negou a prática do delito que lhe foi imputado. DecidoA denúncia descreve fatos típicos e encontra-se amparada em documentos. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Os argumentos deduzidos nas respectivas respostas à acusação integram o mérito da ação penal e demandam a produção de provas. Não autorizam de plano a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Assim, ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Como não foram arroladas testemunhas nem na denúncia, nem na defesa depreque-se o interrogatório do réu para a Comarca de Tremembé aonde o acusado encontra-se preso conforme comprovam certidões de fls. 662 e 663. Publique-se a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 fevereiro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.

**Expediente Nº 3373**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008809-50.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO)

Ciência às partes do documento juntado à fl. 235 (resposta da Caixa Econômica Federal).

**Expediente Nº 3375**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0014884-08.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5)) FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Decisão: Trata-se de exceção de incompetência oposta por FAUSTO SOLANO PEREIRA, em que alega a ilegalidade do Provimento CJF3R nº 417, de 27/06/14, que determinou a redistribuição de parte dos feitos das 2ª e 6ª Varas Federais Criminais à 10ª Vara Federal Criminal, por violação ao princípio constitucional do juiz natural e por contrariedade ao que dispõe a Resolução CJF nº 273, de 18/12/13. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção, alegando a legalidade da redistribuição, por seguir critério objetivo de sorteio e ter a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sem qualquer prejuízo ao acusado (fls. 28-26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autos da ação penal nº 0003191-47.2002.403.6181, que tramitavam perante a 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Criminal, tendo em vista teor de Provimento CJF3R nº 417, de 27/06/14, que fixou sua competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, a partir de 12/08/14, estabelecendo parâmetros para redistribuição dos feitos entre as varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Transcrevo parcialmente o ato infralegal: Art. 2º A redistribuição dos processos observará: I - Os feitos criminais na fase de instrução, na 10ª Vara Federal Criminal, serão redistribuídos entre as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Federais Criminais, proporcionalmente as suas classes processuais, excluídas as Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem, cabendo a cada uma 1/7 (um sétimo) do acervo, observando-se o disposto no artigo 3º do Provimento CJF3R nº 188, de 11 de novembro de 1999; II - A 10ª Federal Criminal receberá 1/3 (um terço) dos processos na fase de instrução, ora nas 2ª e 6ª Varas Federais Criminais, proporcionalmente as suas classes de ação, excluídas as Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem; A leitura do provimento aponta que a 10ª Vara permaneceu com acervo de ações penais com instrução encerrada e recebeu fração correspondente a um terço das ações penais em trâmite perante as duas varas especializadas da Subseção de São Paulo (2ª e 6ª), excetuando-se aquelas fase instrutória concluída. A fração redistribuída foi selecionada de forma aleatória pelo sistema eletrônico de controle de distribuição de feitos, conforme se constata pela referência às providências serem afetas à área de informática e NUAJ, que consta no cronograma ao final do Provimento. Vê-se, portanto, que não há qualquer fundamento para se alegar que houve escolha odiosa de juízo de exceção ou retirada propositada de processos sob responsabilidade de determinado juiz. Além da escolha de critério objetivo para redistribuição dos feitos, a exceção indicada no provimento, relativa aos feitos com instrução encerrada, reforça a conclusão de que a redistribuição teve por finalidade tão somente otimizar a prestação jurisdicional, já que se evitou a desnecessária violação do princípio da identidade física do juiz (artigo 399, 2º, do CPP), por se manterem nas varas de origem os feitos nos quais o acusado já foi interrogado. No caso sob exame, a ação penal está em fase de instrução, pois houve designação de audiência para colheita de depoimento de testemunhas e interrogatórios dos acusados (fls. 1374-1375 dos autos da ação penal), razão pela qual não vislumbro ilegalidade na redistribuição do feito para a 10ª Vara Federal Criminal, em especial porque não há qualquer prejuízo para o acusado, que inclusive poderá ser ouvido pelo juiz que sentenciará o feito. A Resolução CJF 273/2014, além de não ter força de lei, prevê a aplicação, no que for cabível, da Recomendação CNJ nº 3/06, que apenas sugere que se evite a redistribuição de ações penais, conforme item 2 destacado pelo excipiente a fls. 09 (artigo 2º c/c item 2, j, da recomendação CNJ nº 3, de 30/05/06). Os precedentes que consideram constitucional a relativização do princípio do juiz natural, a despeito de se referirem à hipótese de remessa de feitos de vara simples para vara especializada, não afastam a possibilidade de que a Corte Suprema considere igualmente constitucional a redistribuição promovida pelo Provimento CJF3R nº 417, de 27/06/14, já

que se pauta por critérios objetivos e não traz quaisquer ônus aos acusados, que apenas serão ouvidos em andar diverso do mesmo edifício. Consigno, por fim, que a análise de aspectos factuais relacionados à composição da Justiça Federal em São Paulo igualmente reforça a conclusão de que não há qualquer garantia constitucional violada com a redistribuição do feito, pois o magistrado que iniciou a instrução na ação penal perante a 6ª Vara Criminal (fls. 1137, 1168-1169, 1177-1181), foi promovido ao cargo de Desembargador Federal em 2010, e, pouco tempo depois da redistribuição do feito, o magistrado que realizaria os atos decisórios (fls. 1350) na 6ª Vara Criminal foi promovido ao cargo de juiz titular em Corumbá/MS, de forma que a redistribuição não traz qualquer prejuízo aos acusados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência. Traslade-se cópia aos autos principais e archive-se, já que se trata de decisão irrecurável (artigo 581, incisos II e III, do CPP. Confira-se TRF3, RSE 6293, e-DJF3 16/10/2013). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU FAUSTO APRESENTAR QUESITOS \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* DECISÃO DE FLS. 1400: 1. Cumpra-se a V. Decisão (fls. 1389/1393v). 1.1. Expeça-se, com urgência, carta rogatória para os Estados Unidos da América, para oitiva da testemunha da defesa Gustavo I. Chonat, arrolada pelo acusado Fausto Solano Pereira, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento. 1.2. Após a expedição, intime-se a defesa constituída de Fausto Solano Pereira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a tradução dos documentos para seu encaminhamento ao Ministério da Justiça. 1.3. Fica mantida a audiência designada para o dia 31 de março de 2015, às 14h00, com vistas à oitiva da testemunha da defesa Eduardo Pires Valdívia, já intimado (fls. 1386/1387). Intimem-se as partes e os acusados Fausto Solano Pereira e Paulo Roberto Ramos para a audiência, observando o patrocínio da Defensoria Pública da União em relação a este último (fls. 1294/1295). Anote-se. 1.4. Com o transcurso do prazo da carta rogatória ou com o seu cumprimento, será designada nova data para os reinterrogatórios dos acusados (fls. 1389/1393). 2. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento, para a oitiva de Ivo Marques de Lima. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. Seguem informações em habeas corpus. 4. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 1361/1362v após seu trânsito em julgado para todas as partes e a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* CARTAS PRECATÓRIAS N.S 08/2015 E 72/2015

EXPEDIDAS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ E N. 73/2015 EXPEDIDA À COMARCA DE INDAIATUBA/SP \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* DECISÃO DE

FLS. 1422: 1. Dê-se vista às partes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar quesitos para serem respondidos pela testemunha de defesa Gustavo I Chonat. Dada à urgência que o caso requer, obedeça-se à seguinte ordem: abra-se vista primeiro para o Ministério Público Federal, após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União pelo Setor Administrativo deste Fórum e, posteriormente, intime-se a defesa do réu Fausto Solano Pereira. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 1400.

#### **Expediente Nº 3376**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000012-81.2013.403.6129** - JUSTICA PUBLICA X RONEY LOPES(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI E SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER)

DESPACHO DE FLS. 2631. Fls. 252/262: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, nos seus próprios e regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa do réu RONEY LOPES, do teor da sentença prolatada às fls. 239/241, bem assim para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 4. Intime-se. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*SENTENÇA DE  
FLS. 239/241 O Ministério Público Federal denunciou RONEY LOPES, brasileiro, filho de Brazil Lopes e Rita Rosa Lopes, nascido em 22/11/1967, portador do documento de identidade nº 15.651.527-1/SP, inscrito no CPF sob o nº 146.629.138-96, residente na Rua Getúlio Vargas, 120, Registro/SP, como incurso nas sanções do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, porque, em síntese, no ano de 2009, obteve financiamento junto a Caixa Econômica Federal, mediante fraude. O réu, regularmente citado (fl.210), por seu respectivo advogado, apresentou resposta à acusação na qual sustentou, em síntese: a) Falta de justa causa porque não há indícios de autoria do denunciado, isto é, de que ele tenha sido o autor da falsidade; b) Ilegitimidade parte porque os crimes contra o sistema financeiro nacional seriam crimes considerados próprios que só podem ser praticados pelo controlador, administrador, diretor ou gerente de instituição financeira; c) inépcia da denúncia por que não houve a descrição individualizada da conduta do denunciado na peça acusatória; d) no mérito o réu sustentou que não há indícios de autoria e que o exame grafotécnico não comprovou ser o denunciado o autor do crime. Pediu, afinal, a absolvição sumária do denunciado. Decido Imputa-se ao denunciado o crime de obtenção de financiamento mediante fraude. A fraude consistiria na aposição de assinatura falsa de sua mulher à época no campo destinado a avalista da Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 100.008,00 (cem mil e oito reais) (fl.78). As perícias grafotécnicas realizadas (fls.115/119) (fls. 172/178) atestaram, após exames, que a assinatura questionada atribuída a CLÁUDIA CIRINEO SACCO, constante no documento descrito como peça de exame, não se identifica com as firmas padrões autênticas da autora, portanto É FALSA, isto é, não emanou de seu próprio punho, mas não atribuíram ao denunciado, Roney Lopes, a autoria da falsificação, pois declararam que nos vários e sucessivos exames comparativos levados a efeito entre a firma questionada exarada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO descrita como documento peça de exame e o material gráfico oferecido, por RONEY LOPES às folhas 108/109 dos autos não foi dado observar elementos técnicos que permitissem aponta-lo ou excluí-lo como o autor ora procurado. O denunciado, ouvido na delegacia (fl.47), declarou que para o financiamento não foi necessário avalista, tendo em vista que foi dado como garantia as bombas de combustíveis eletrônicas, motivo pelo qual somente o declarante assinou o contrato Disse, ainda, que no referido contrato não havia assinatura de Claudia Cirneo Sacco Lopes, que ele não assinou por Cláudia e não sabe quem teria assinado sobre o nome dela. Assim, parece-nos ter razão a defesa quando sustenta que a ação penal foi deflagrada sem que houvesse um mínimo de lastro de elementos de informação que dessem arrimo à acusação, tanto que o Ministério Público Federal na denúncia não imputou, expressamente, ao denunciado a autoria material ou intelectual da falsidade, mas limitou-se a descrever que Claudia Cirneo Sacco Lopes consta como primeira avalista no contrato de financiamento. Contudo, conforme laudos grafotécnicos, sua assinatura é falsa (...) Não se desconhece a possibilidade de o Ministério Público produzir novos elementos probatórios no decorrer da instrução criminal, mas, no caso, estes elementos novos não se revelaram factíveis, pois a denúncia arrolou como testemunhas pessoas que prestaram depoimento no inquérito policial, mas não contribuíram para a elucidação da autoria da falsidade, como Claudia Cirneo Sacco e Edson Luis Conrado. Este último, diga-se de passagem, chegou, inclusive, a ser indiciado pela autoridade policial como incurso no artigo 299 do Código Penal Brasileiro porque teria inserido afirmação falsa com o fim de criar obrigação ao atestar a veracidade da assinatura de Claudia Cirneo Sacco de acordo com a ficha de abertura e autógrafos ou documento original de identidade, quando as perícias destacaram a total falta de identificação entre a assinatura lançada e as firmas padrões da autora (fl.138). Aplica-se no caso a lição de Renato Brasileiro Lima para quem justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação (Curso de Processo Penal, pág. 172). Com relação a possibilidade de o magistrado reapreciar a decisão que recebeu a denúncia, filio-me ao posicionamento sustentado, por exemplo, por alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça de que ao apreciar a resposta à acusação a cognição judicial não precisa ficar limitada às hipóteses descritas no artigos 397 do Código de Processo Penal: PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A DEFESA PRÉVIA DO RÉU. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do CPP, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, suscitada pela defesa. Nos termos do art. 396, se não for verificada de plano a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 395, a peça acusatória deve ser recebida e determinada a citação do acusado para responder por escrito à acusação. Em seguida, na apreciação da defesa preliminar, segundo o art. 397, o juiz deve absolver sumariamente o acusado quando verificar uma das quatro hipóteses descritas no dispositivo. Contudo, nessa fase, a cognição não pode ficar limitada às hipóteses mencionadas, pois a melhor interpretação do art. 397, considerando a reforma feita pela Lei 11.719/2008, leva à possibilidade não apenas de o juiz absolver sumariamente o acusado, mas também de fazer novo juízo de recebimento da peça acusatória. Isso porque, se a parte pode arguir questões preliminares na defesa prévia, cai por terra o argumento de que o anterior recebimento da denúncia tornaria sua análise preclusa para o Juiz de primeiro grau. Ademais, não há porque dar início à instrução processual, se o magistrado verifica que não

Ihe será possível analisar o mérito da ação penal, em razão de defeito que macula o processo. Além de ser desarrazoada essa solução, ela também não se coaduna com os princípios da economia e celeridade processuais. Sob outro aspecto, se é admitido o afastamento das questões preliminares suscitadas na defesa prévia, no momento processual definido no art. 397 do CPP, também deve ser considerado admissível o seu acolhimento, com a extinção do processo sem julgamento do mérito por aplicação analógica do art. 267, 3º, CPC. Precedentes citados: HC 150.925-PE, Quinta Turma, DJe 17/5/2010; HC 232.842-RJ, Sexta Turma, DJe 30/10/2012. REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2013. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIALACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. 2. A possibilidade de o acusado arguir preliminares por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. 3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora (AgRg no REsp 1218030/PR, Ministra Laurita Vaz, Data do Julgamento: 01/04/2014). Posto isso, com fundamento no artigo 397, combinado com o artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal, acolho a resposta à acusação apresentada e rejeito a denúncia apresentada por ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Ao SEDI para os registros pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 fevereiro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3565**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000582-83.2005.403.6182 (2005.61.82.000582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022447-41.2000.403.6182 (2000.61.82.022447-0)) LEM TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Chamo o feito a ordem. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a alteração da razão social da embargante. Com a efetiva juntada dos documentos que comprovem a alteração da razão social, ao SEDI. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 170, intimando-se a embargada, ora apelada, para resposta. Int.

**0035192-09.2007.403.6182 (2007.61.82.035192-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.643: Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se optou por incluir os débitos referentes a

execução fiscal n.00057076120074036182 no parcelamento instituído pela Lei n.12.996/2014. Em caso positivo, manifeste-se, também, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Não havendo pretensão em incluir referidos débitos no parcelamento, tendo em vista as alegações de fls. 643, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para que a embargada manifeste-se conclusivamente sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e independente de nova intimação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0005155-62.2008.403.6182 (2008.61.82.005155-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033244-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033244-2)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para a cobrança de COFINS, do período compreendido entre agosto de 2003 e dezembro de 2004. A embargante alega em síntese, que efetuou requerimento de parcelamento simplificado previsto na Lei n. 10.522/2002, o qual foi deferido tacitamente, pois demorou mais de noventa dias para ser analisado. Argumenta, ainda, que em razão dos recolhimentos mensais há excesso de execução. Com a inicial vieram documentos a fls. 08/140. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls.

145. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial a fls. 164/170, sustentando: a) impossibilidade da suspensão da execução fiscal, diante da falta de garantia; e b) que o parcelamento foi indeferido por ausência de garantia idônea. Requereu prazo para análise das demais alegações. Houve nova manifestação da Fazenda Nacional a fls. 180/181, argumentando que a embargante deixou de efetuar os recolhimentos mensais desde maio de 2008. Foi dado provimento ao agravo interposto contra decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo (fls. 186/193). Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais (fls. 196/199). O julgamento foi convertido em diligência, para manifestação da parte embargada. A parte embargada manifestou-se a fls. 212, informando que os valores recolhidos foram imputados à dívida ativa, juntando extrato atualizado do débito. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. **DECIDOPRECLUSÃO DE MATÉRIA: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL** matéria relativa à impossibilidade de suspensão da execução por ausência de garantia, já foi debatida e decidida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.046115-2, o qual determinou o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fls. 186/193). **MÉRITO** Trata-se de embargos com alegação de parcelamento e que em razão dos recolhimentos mensais há excesso de execução. Juntou, outrossim, os respectivos documentos de arrecadação - fls. 103/118. A embargante argumenta que houve pedido de parcelamento simplificado, regido pela Lei n. 10.522/2002. O requerimento do parcelamento foi apresentado em 16.10.2006 (fls. 15). A Lei 10.522/2002, em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. 1o (...) 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3o (...) 4o (...) 5o O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação. Um dos efeitos do parcelamento é a confissão de dívida fiscal ( 5º, do art. 11, Lei n. 1.0522/2002) e o outro, a suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional). Todavia, o parcelamento em tela é sujeito a uma fase de consolidação e a Lei n. 10.522/2002 prevê que o silêncio da administração só produzirá efeitos, no que tange ao deferimento do parcelamento, caso seja prolongado pelo prazo de 90 dias. Transcrevo: Art. 11. (...) (...) 4o Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. Portanto, o parcelamento é um ato complexo, o que também se deduz de sua natureza negocial: nada mais é que um acordo entre Fisco e contribuinte para a extinção do passivo fiscal acumulado. Não basta a mera dedução do pedido de parcelamento. É preciso que seja deferido expressamente ou que haja silêncio do Fisco, pelo prazo de 90 dias, com efeitos equivalentes (deferimento tácito). Entretanto, referida norma também condiciona seu deferimento à apresentação de garantia idônea: Art. 11. (...) 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (grifo nosso) A parte embargada argumenta que seu indeferimento ocorreu por ausência de garantia idônea, pois o bem ofertado não foi aceito por se tratar de imóvel pertencente a terceiro sem expressa autorização da proprietária, além de elencar outros óbices nos termos da decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional juntada a fls. 98/101. Assim, constatada a inidoneidade da garantia apresentada, não há que falar em deferimento tácito. Somente se caracteriza a hipótese de deferimento tácito de parcelamento, uma vez decorrido o prazo legal sem manifestação da autoridade fazendária, desde que

efetuado o recolhimento das parcelas, assim como cumpridas as demais condições estabelecidas em lei. Deste modo, é forçoso concluir que o indeferimento do parcelamento retroage seus efeitos ex tunc à data em que formulado seu requerimento. A adesão a parcelamento com recolhimentos parciais, conforme confessado pelo próprio embargante, não tem o condão de suspender, automaticamente a exigibilidade do crédito tributário. A produção dos efeitos advindos do parcelamento condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, somente seu pagamento integral leva à quitação do débito. O fato é que o parcelamento não se aperfeiçoou e os recolhimentos alegados e comprovados pela parte embargante foram considerados como antecipação, sendo devidamente imputados à dívida, conforme extrato juntado pela embargada a fls. 213/219. Portanto, deve a execução prosseguir pelo saldo remanescente, com simples atualização do título executivo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com a extinção parcial do crédito e prosseguimento pelo saldo, nos termos da fundamentação. Prosseguirá a execução fiscal pelo remanescente, demonstrado em extrato atualizador. Sucumbência recíproca. Determino que se traslade cópia da presente sentença para aqueles autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. **P.R.I.**

**0011362-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011362-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5)) **VULCABRAS DO NORDESTE S/A**(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que as partes não concordam com o valor arbitrado a título de honorários periciais, destituo o perito nomeado a fls.209. Nomeio em substituição o perito Flávio Klaic. Fixo os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o recolhimento do valor fixado, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para indicar a data e a hora do início da produção da prova pericial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) **M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA**(SP127485 - PERCIO LEITE) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0008281-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008281-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-59.1999.403.6182 (1999.61.82.003061-0)) **THYSSEN TRADING S/A**(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a concordância da embargada, ora executada, com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) **DIAGEO BRASIL LTDA**.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a discordância da embargada quanto à estimativa dos honorários periciais, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo pormenorizado do valor informado a fls.395/396, indicando o custo de cada serviço/atividade e o respectivo tempo despendido para a sua realização. Fls.405/408: Aguarde-se a manifestação do perito. Tratando-se de processo incluído na meta do Poder Judiciário, cumpra-se com urgência. Int.

**0047489-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047489-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019531-58.2005.403.6182 (2005.61.82.019531-4)) **PWA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro nº 209/2014 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de

fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o

embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. In casu, houve o bloqueio de ativos financeiros a fls. 60/ 63 e a fls.158/159. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. Tendo em vista as alegações contidas na peça inicial e o extrato do processo de recuperação judicial da empresa embargante a fls. 172/182, comprovando a condição de sua miserabilidade, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**0014892-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a alegação contida na peça inicial e a sentença proferida nos autos da execução fiscal (extinção com exame do mérito devido ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário- fls.114/116), tornem os autos conclusos para sentença. Regovo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 112. Publique-se.

**0014901-80.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Fls.93: Oficie-se ao PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527 -CEF para que transfira os valores depositados a favor dos embargante, ora exequente, Caixa Econômica Federal, bem como para que esclareça se a número do processo da guia de depósito de fls. 94 está correto, tendo em vista que se refere a RPV distinta (993/2014) da expedida nestes autos. Instrua-o com as cópias necessárias. Cumprido o item anterior, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra--se.

**0014904-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.94: Oficie-se ao PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527 -CEF para que transfira os valores depositados a favor dos embargante, ora exequente, Caixa Econômica Federal. Instrua-o com as cópias necessárias. Cumprido o item anterior, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0050508-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 985/997, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Suscitam a ocorrência de obscuridade e omissão no que tange à fundamentação da prescrição e à irretroatividade da Lei n. 9.873/99. Nomeadamente, a parte embargante requer sejam os vícios apontados corrigidos, atribuindo-se efeito modificativo com o fim de decretar-se a decadência, quando não a prescrição, tendo em vista os lapsos temporais declinados. Passo a examiná-los: 1. No tocante à suposta ocorrência da prescrição ou decadência cumpre esclarecer que é fora de dúvida a validade da primeira citação postal ocorrida em 10 de março de 1998, pois confirmado o seu endereçamento em diligência realizada pelo Oficial de Justiça: ... DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA em bens do executado Elmo de Araújo Camões Filho, tendo em vista que o mesmo alegou que, como decorrência do processo de liquidação extrajudicial que sofreu a empresa Capitânea - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., teve os seus bens declarados indisponíveis, apresentando-me em abono, as cópias que seguem em anexo. Diante do exposto, devolvo os presente mandado, sob forma de consulta, para que sejam determinadas as providências de direito. São Paulo, 17 de novembro de 1999. A penhora foi negativa, mas o executado foi encontrado no mesmo endereço em que procedida a citação pelo correio. Deste modo, não se pode invocar, para fins de prescrição, a segunda citação realizada equivocadamente por meio de edital publicado em 07.08.2006. Essa segunda citação foi evidentemente ineficaz, já que ninguém deve ser citado duas vezes, desde que válida a primeira citação. Sobretudo: essa matéria (validade da primeira citação) está PRECLUSA, como expressamente afirmou a sentença embargada, porque já foi objeto da

interlocutória de fls. 147/8, da qual foi sacado agravo de instrumento, ao qual, por sua vez, foi negado seguimento. A sentença embargada já se alongou suficientemente sobre o ponto, que será importante, porém, para os tópicos que se seguirão. 2. No que concerne à prescrição intercorrente, esta foi devidamente analisada e refutada na r. sentença, nos seguintes termos: Já com a petição inicial foram fornecidos os meios necessários à citação. O ligeiro retardamento deveu-se exclusivamente ao mecanismo judiciário, sem culpa imputável à parte exequente - ora embargada. Invocável, ao abrigo de qualquer dúvida, o enunciado sumular n. 106/STJ: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Em outras palavras, ainda que haja algum retardamento no andamento processual, não há como imputar a grave consequência da extinção do crédito tributário, se a parte exequente não agiu com culpa. Ainda que concisamente, a decisão embargada reportou-se à questão e deu fundamentação suficiente para o dispositivo adotado. 3. Quanto à incidência da Lei n. 9.873/99, entendo que é conveniente manifestação expressa sobre a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual passo a fazê-lo agora. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a r. sentença não aplicou a Lei n. 9.873/99, tampouco sua inovação pela Lei n. 11.941/2009. Ademais, conforme alegado pelo próprio embargante, não apenas a segunda lei, como também a primeira, não são suscetíveis de aplicação retroativa, uma vez que os fatos elencados no processo (e o próprio processo) são anteriores a elas. Tais Diplomas foram invocados pela parte exequente, mas não por este Juízo ao fundamentar sua decisão, em obediência ao princípio tempus regit actus. E havia farto motivo para isso. Explico-o nesta ocasião. O primeiro ato infracional ensejador da Instauração de Inquérito adveio da Portaria que criou a Comissão de Inquérito para apurar eventual ocorrência de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço e/ou manipulação de preços, condições essas que motivaram a decretação do recesso das Bolsas no dia 12 de junho de 1989. O embargante foi notificado em 19.10.1989 da instauração do Inquérito Administrativo CVM n. 07/89, nos termos do art. 2º da então vigente Resolução CMN n. 454/1977, a qual determinou a abertura da fase de colheita de provas. Em 17.01.1990 foi determinada a instauração de processo administrativo sancionador em face de diversos requeridos, dentre os quais o embargante. Apresentadas defesas, o julgamento do Inquérito Administrativo ocorreu mediante a realização de quatro sessões de julgamento realizadas, respectivamente em 30/11; 01/12; 02/12 e 27/12/1994. O embargante foi então condenado ao pagamento de multa de 8% sobre o valor das operações. O embargante foi notificado em 20.02.1995 (fls. 919). Apresentado recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, foi proferida decisão provendo em parte o recurso. A notificação quanto ao resultado do julgamento e do prazo para pagamento espontâneo ocorreu em 03.02.1997 (fls. 962). O crédito foi inscrito (o que pressupõe sua constituição definitiva) em 17 de setembro de 1997. A prescrição a que se refere a parte interponente dos embargos declaratórios seria, na verdade, a decadência do direito de impor pena pecuniária ao executado, ou seja, aquilo que chama prescrição operada entre a data do fato e a pseudo constituição do crédito. Ora, na época dos fatos inexistia norma legal que impusesse o prazo quinquenal para imposição de punição (decadência). Havia apenas a prescrição da cobrança de multa administrativa de que tratou a sentença embargada (sob a rubrica prescrição de dívida ativa não-tributária), para refugá-la. Como ficou explicitado acima, o processo punitivo encerrou-se em 1997, cerca de dois anos antes da Lei n. 9.873. O argumento da parte embargante é correto, mas se aplica tanto à Lei n. 9.873 quanto à alteração promovida pela 11.941. A irretroatividade, abrange, enfim, ambas as inovações e não a favorece. Não pode decair um direito (ou, no caso, um poder-dever) que já foi devidamente exercido, ao tempo em que a lei nova institui um prazo decadencial. Ademais - e sobre isso a sentença embargada já se pronunciou explicitamente - a execução fiscal foi ajuizada no próprio ano da imposição (1997) e, o executado, citado em 10.03.1998 (como ficou acima explicado, a primeira citação foi plenamente válida e, a segunda, ineficaz). Deste modo não há que falar em decadência, ou, como se preferir, prescrição da constituição da multa. O Decreto 20.910/1932 não é aplicável na forma pretendida pela parte embargante. Ele trata da prescrição EM FACE da Fazenda Pública, ou seja, de eventual pretensão a ser exercida contra a Fazenda. Não tratava, portanto, de prescrição de pretensão exercitável PELA FAZENDA. É verdade - e o Juízo não ignora esse fato - que há precedentes aplicando o prazo de cinco anos por analogia, antes da edição de normas específicas sobre o tema. Tais respeitáveis precedentes partiram de um conceito já antigo e preexistente (as pretensões da Fazenda também prescrevem) e do abandono do Código Civil como baliza invocável (os prazos vintenário e decenal). Em que pese este Juízo considerar que prazos prescicionais não podem ser criados por analogia, esses precedentes foram considerados e devidamente honrados ao se concluir pela ausência de prescrição da cobrança (após a constituição do crédito). Mas o Decreto n. 20.910 de modo algum pode ser aplicado para asseverar a decadência do direito de constituir o crédito (ou, como se queira, prescrição dessa constituição). Isso seria ir longe demais e retroagir, para a época dos fatos, um conceito então inexistente. Como quer que se queira chamá-la, INEXISTE decadência sem lei expressa cominando um prazo ao exercício do direito (ou poder-dever, como no caso). Essa lei só veio a existir com a adoção da Lei n. 9.873, posterior ao próprio término do processo administrativo, à inscrição e à cobrança. Como evidência do que se está dizendo, examine-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

RESP N.º 1.112.577/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Entendimento sufragado pela PRIMEIRA SEÇÃO desta Corte Superior no julgamento do RESP 1.112.577/SP (recurso representativo de controvérsia submetido ao regime do 543-C do CPC), rel. Min. CASTRO MEIRA, publicado no DJe 08/02/2010, que restou assim ementado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1069662/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 30/06/2010) O insigne Relator, hoje integrante do Supremo Tribunal Federal, assentou as seguintes premissas: a) Admitiu a aplicação às avessas do D. n. 20.910/32, MAS APENAS EM MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO PROPRIAMENTE DITA. Confira-se: ... a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator (...); b) Não antepôs o termo inicial da prescrição para antes do final do procedimento administrativo; c) Em suma, embora não tenha partido da distinção - que este Juízo entende essencial - entre decadência e prescrição administrativas, chegou exatamente ao mesmo resultado prático aqui propugnado. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho em parte para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado, sem modificação dos demais fundamentos ou do dispositivo da sentença embargada. P.R.I.

**0054755-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033821-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033821-7)) GRANLESTE MOTORES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

**000038-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047799-49.2010.403.6182) JOSE ROBERTO DA SILVA(SP292137 - SANDRO AZEVEDO AMORIM DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Dê-se ciência à parte embargante do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000202-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052652-43.2006.403.6182 (2006.61.82.052652-9)) ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas, em que se alega ser indevida a cobrança de juros, multa e honorários advocatícios da massa falida, nos termos do Decreto-lei n. 7.661/45. Com a inicial vieram documentos a fls. 04/18 e 22/26. Regularmente intimada, a CVM apresentou impugnação a fls. 29/52. Houve réplica a fls. 57. Diante do desinteresse em produzir provas, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOO feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da embargante foi decretada em 24.03.2006 (fs. 55), ou seja, já sob a égide da Lei n. 11.101/05, de modo que as disposições ali contidas são as aplicáveis ao presente feito. No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). Quanto ao tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200800289119, Segunda Turma, Relator Castro Meira, julgado em 06/05/2010, publicado DJe 25/05/2010) Nesse sentido, julgou a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0011848-50.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012) De outra parte, quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, in verbis: Art. 5 Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito; II - as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior. É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exige a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser

regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento. **DISPOSITIVO** Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes aos juros, com a ressalva adotada na fundamentação. Declaro a sucumbência reciprocamente compensada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005812-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-26.2012.403.6182) RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.69/71: Concedo o prazo de dez dias para manifestar-se sobre os documentos de fls.51/67. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006429-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7)) ALBERTO NACHE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. Em sua resposta, a parte embargada concordou com a exclusão do coexecutado, ora embargante, do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 118). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDODECIDO CONCISAMENTE**, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante à alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que o embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina **HUMBERTO THEODORO JR.**, Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para excluir do pólo passivo da execução fiscal **ALBERTO NACHE HAMUCHE**, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 2007.61.82.045082-7. Condene a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0011685-72.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022554-41.2007.403.6182 (2007.61.82.022554-6)) WILSON RAMOS FERREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, irresponsabilidade tributária. A fls. 33/34, o embargante requereu a desistência dos presentes embargos. É o relatório. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016082-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-33.2013.403.6182) ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE

BARROS)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Houve manifestação da parte embargante a fls. 56/58, noticiando a adesão ao Programa de Parcelamento nos termos da Lei n. 12.249/2010, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Devidamente intimada a regularizar a representação processual, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica a fls. 56/58, a executada-embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.249/2010, renunciando ao direito sobre qual se funda a ação. Entretanto, intimada a regularizar a representação processual para fazer constar a outorga de poder de renúncia, deixou o prazo transcorrer in albis. Considerando a adesão ao Programa de Parcelamento nos termos da Lei n. 12.249/2010, por meio do qual confessa irretratavelmente a dívida ora em cobrança, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0031651-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045124-45.2012.403.6182) JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 283 do CPC, deixando de vir acompanhada de petição inicial da execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa, comprovante de garantia de juízo e certidão de intimação da penhora. Ademais, deixou de regularizar a representação processual, que é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover a correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

**0032168-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-81.2013.403.6182) NICYANARA FERREIRA(SP322257 - THIAGO APPOLINARIO BELEM E SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo. Nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0070123-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015542-34.2011.403.6182) AFIM BRASIL EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI)**

X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

Registro nº \_\_\_\_\_/2015 Trata-se de embargos de terceiros apresentados, com pedido de liminar em vista do bloqueio realizado, via RENAJUD, nos autos da Execução Fiscal nº 00155423420114036182, restringindo a circulação de veículo arrematado. O bem constrito, alega a embargante, pertence-lhe, por força da arrematação havida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0067300-70.2006.5.02.0039 em trâmite na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, por leilão ocorrido em 27/05 2013. Entretanto, o veículo descrito no pedido liminar não corresponde ao veículo bloqueado e a restrição de circulação não foi determinada por este Juízo, conforme pode ser comprovado pelos documentos de fls. 26 e 29. Por estes motivos, INDEFIRO o pedido liminar. Venham conclusos para juízo de admissibilidade. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0573148-51.1997.403.6182 (97.0573148-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X WERNER GERHARDT - ESPOLIO X ANTONIO MORENO NETO X ROBERTO MULLER MORENO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

**0028443-54.1999.403.6182 (1999.61.82.028443-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAS-KOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OSCAR JORGE PERES X HWANCHUL KANG X AE KYONG OH(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X KYOUNG AH CHO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AE KYONG OH (fls. 222/235) em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo do presente feito, uma vez que ela não integrava mais o quadro societário à época da dissolução irregular nem foi constatada a existência de fraude. É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 248/249), a excipiente deve ser excluída do polo passivo desta execução fiscal. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da coexecutada AE KYONG OH e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Considerando que a excipiente viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo da coexecutada referida acima. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005269-06.2005.403.6182 (2005.61.82.005269-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JAYME MAURO GOLOBOROTKO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação negativa (fls. 12). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 10) e a exequente fora intimada de tal decisão em 30/09/2005 (fls. 14). Em 12/01/2006, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15), de lá retornando em 12/03/2015 (fls. 15). Às fls. 16, a exequente requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/01/2006 (fls. 15), tendo de lá retornado em 12/03/2015 (fls. 15). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário (anuidades e respectivas multas) prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (12/01/2006 a 12/03/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Tendo em vista o fundamento da presente sentença, intime-se o exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010058-14.2006.403.6182 (2006.61.82.010058-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN(RS069251 - SUELEN WALTZER TIMM E RS050787 - ANA BRUSIUS MOCELLIN) X SPEC SERVICOS DE PROTECAO ECOLOGICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório foi negativo (fls. 09). À fls. 10, após vista ao exequente, foi determinada a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. A

exequente foi devidamente intimada em 13/06/2007 (fls.15v.). Decurso de prazo a fl. 16.Em 03/08/2004, foram encaminhados os presentes autos ao arquivo (fls.16v.), tendo retornado em 11/03/2015.A fls.17, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 03/08/2007 (fls.16 verso), tendo de lá retornado em 11/03/2015 (fls. 16v.). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 15v.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.17 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03/08/2007 a 11/03/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Ante a ausência de apresentação de defesa, sem honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0010059-96.2006.403.6182 (2006.61.82.010059-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/R(S050787 - ANA BRUSIUS MOCELLIN) X GILTEK SERVICOS LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O A.R. citatório foi negativo (fls.09).À fls.10, após vista ao exequente, foi determinada a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.A exequente foi devidamente intimada em 17/10/2007 (fls.17v.). A fls.19, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação.Em 08/04/2008, tendo em vista que o exequente não apresentou nenhum meio para prosseguimento da execução, determinou-se a remessa dos presentes autos ao arquivo (fls.20).Intimação da exequente a fls. 26.A fls.28, foi requerida a penhora on-line, que foi indeferida (fls.30).Intimação da exequente a fls.34.Decurso de prazo a fl. 35.Em 27/08/2009, foram encaminhados os presentes autos ao arquivo (fls.35v.), tendo retornado em 11/03/2015.A fls.36, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 27/08/2009 (fls.35 v.), tendo de lá retornado em 11/03/2015 (fls. 35v.). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 17v. e 34v.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.36 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (27/08/2009 a 11/03/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Ante a ausência de apresentação de defesa, sem honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0052171-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052171-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GLAUCIA FERNANDA DE AZEVEDO SOUZA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 20/21.É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o art. 26 da Lei n. 8.630/80. Não há constrições a serem resolvidas.Custas recolhidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**0051236-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GAMA(SP177510 - ROGERIO IKEDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0034614-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRO FELIX HIDRAULICA E COMERCIO LTDA ME(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HIDRO FELIX HIDRÁULICA E COMÉRCIO LTDA ME (fls. 105/109), em que alega, em síntese, nulidade das CDAs e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos tributários (CDAs nºs 80.2.03.010412-00 e 80.6.99.120785-89). Por fim, requer a extinção deste executivo fiscal.A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 119/121) e reconheceu a prescrição dos créditos tributários constituídos através das declarações nºs 000000970823840652 e 0960820166712. Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dão origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DOS TÍTULOS EXECUTIVOSAs CDAs que instruíram a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa do executado. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos corresponsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).DA PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do

débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux,

DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações nas seguintes datas: CDA Nº da declaração e data de entrega 80.2.03.010412-00 000000970823840652 - 29.05.1998 80.2.11.069240-08 200920092040102380 - 02.10.2009 200920102090293007 - 03.04.2010 201020101821162781 - 17.11.2010 80.6.99.120785-89 0960820166712 - 30.05.1996 80.6.11.126456-10 200920092040102380 - 02.10.2009 200920102090293007 - 03.04.2010 201020101821162781 - 17.11.2010 80.6.11.126457-00 200920092040102380 - 02.10.2009 200920102090293007 - 03.04.2010 201020101861095202 - 22.10.2010 201020101821162781 - 17.11.2010 201020101831376476 - 21.12.2010 201020101861375184 - 21.12.2010 80.7.11.030134-85 200920092040102380 - 02.10.2009 200920102090293007 - 03.04.2010 201020101861095202 - 22.10.2010 201020101821162781 - 17.11.2010 201020101831376476 - 21.12.2010 201020101861375184 - 21.12.2010 A execução fiscal foi ajuizada em 11.06.2012, com despacho citatório proferido em 12.12.2012 (fls. 103). A parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos tributários constituídos através das declarações nºs 000000970823840652 e 0960820166712, uma vez que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Considerando a manifestação fazendária e as datas de constituição dos créditos, verifica-se a ocorrência de prescrição dos créditos inscritos sob os nºs 80.2.03.010412-00 e 80.6.99.120785-89, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data de entrega das declarações) e o ajuizamento do feito (11.06.2012). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade, julgando extintos os débitos inscritos nas CDAs nºs 80.2.03.010412-00 e 80.6.99.120785-89. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, deixo de fixar honorários em favor da excipiente (art. 21, parágrafo único, do CPC). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 104. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041473-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSWAP AIR CARGO LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSWAP AIR CARGO LTDA (fls. 65/73), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 86), refutando a alegação da excipiente. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. **DA PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á

por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja

pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações nºs 200720072080085504, 2007200820900213503, 200820082020109547, 200820092010377070 e 200920102080297559, respectivamente, em 04.10.2007, 03.04.2008, 01.10.2008, 07.04.2009 e 05.04.2010 (fls. 89/94). Em 25.11.2009 (fls. 95), a executada aderiu ao parcelamento, posteriormente, em 29.12.2011, o pedido de parcelamento foi cancelado (fls. 95); é a partir desta data que a prescrição começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 03.07.2012, com despacho citatório proferido em 18.12.2012 (LC n. 118/2005). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que se falar na ocorrência de prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 64. Intimem-se.

**0048528-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (fls. 50/70), em que alega, em síntese, ausência de notificação do lançamento, nulidade dos títulos executivos, ocorrência de prescrição e ilegalidade da cobrança de juros e multa moratória. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 80/83), refutando as argumentações da excipiente. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DO TÍTULO EXECUTIVO As CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos corresponsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua

expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO** inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Por outro lado, vale lembrar que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

**DA PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias,

contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da

propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 14.09.2012, com despacho citatório proferido em 18.12.2012 (fls. 48). No tocante à CDA nº 80.2.12.007958-28, os créditos foram constituídos por meio de Auto de Infração, sendo que o contribuinte foi notificado pessoalmente em 26.06.2003. Em 19.10.2006, a excipiente aderiu ao parcelamento PAEX (fls. 86), mas em 24.11.2009 ele foi rescindido (fls. 87). É a partir dessa rescisão que a prescrição começou a correr. Desse modo, não há que se falar em prescrição. Quanto às CDAs nºs 80.2.12.002879-11, 80.6.12.006802-80 e 80.7.12.003176-98, os créditos foram constituídos por declaração com a adesão ao parcelamento PAEX em 19.10.2006 (fls. 86), que implica em confissão da dívida e interrompe a prescrição. Com a rescisão do parcelamento em 24.11.2009 (fls. 87), a prescrição começou a correr. Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr), fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição dos créditos tributários. DA MULTA E DOS JUROS Insurge-se, ainda, a excipiente, quanto à cobrança da multa e dos juros moratórios. Os juros configuram acréscimo perfeitamente exigível porque se destinam a indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora. A Lei n. 6.830/1980 a refere expressamente, ao indicar que a ordem de citação incluirá o principal, os juros e demais encargos legais: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 - a par do art. 8º já citado. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante

atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Diante do decurso do prazo requerido pela parte exequente, dê-se vista para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0014188-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YOLANDA MARIA RUBIAO RIZZO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 15. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026920-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO JOSE TUFANI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 15. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0036450-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO EUGENIO VILARIM(SP158241 - CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 31. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários, ante a inexistência de relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011874-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMPOS & CAMPOS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP333263B - FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO)

I. Recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento. II. Após, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Int.

**0029962-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Brasil e Exterior Transportes Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolha-se o mandado expedido. Int.

**0035623-96.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este

Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0046538-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA EPP(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI X FLAVIO DO CARMO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA EPP E OUTROS, em face da sentença de fls.788/791. Fundam-se na suposta omissão da decisão quanto: (1) ao pedido de conversão de valores bloqueados em pagamento definitivo anteriormente realizado; (2) à análise da alegada inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º, 2º, ambos da Lei n.º 8.397/1992. Afirmou-se, outrossim, que os fundamentos da sentença não são aptos a sustentar a permanência dos sócios como parte passiva no feito. É o relatório. Decido. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE MÉRITO E NÃO PRELIMINAR. MÉRITO ESSE A SER DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDANO que tange à alegada ilegitimidade dos sócios para figurarem como parte no presente feito, cabe aqui frisar que a medida cautelar fiscal não é instrumento idôneo para que se analise a responsabilidade tributária, que é matéria de fundo. Os interponentes dos declaratórios insistem em confundir essas duas questões, legitimidade e mérito. Responsabilidade tributária é matéria de fundo, conquanto seja fácil entremeá-la com suposta ilegitimidade passiva para uma execução. Esta ação de natureza cautelar antecipatória não é a seara onde se possa discutir o mérito de embargos a serem eventualmente opostos na ação principal, de execução fiscal. Afirmam os embargantes que inexistem os requisitos para o redirecionamento, o que causa estranheza, pois não houve redirecionamento ainda, eis que a execução fiscal sequer foi ajuizada. A sentença discorre sobre o necessário para caracterizar a legitimidade das partes no bojo de uma simples ação cautelar, justificando por que a medida podia ser dirigida contra os atuais integrantes da parte ré. Não tem cabida, nesse momento, a discussão aprofundada sobre matéria de mérito (responsabilidade com fulcro nos arts. 128, 134 e 135 do CTN), que os embargantes contraditoriamente citam para, em seguida, afirmar que essa seria uma questão preliminar. As considerações necessárias para a mera constância no pólo passivo de cautelar fiscal foram tratadas pela sentença embargada. O que os interponentes dos embargos declaratórios pretendem consiste em rediscutir esses fundamentos, à luz de matéria de fundo própria da ação principal, o que é manifestamente descabido e inapropriado. CONVERSÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM PAGAMENTO DEFINITIVO. MATÉRIA IMPRÓPRIA PARA UMA SENTENÇA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Alega-se que o pleito de autorização para utilização dos valores bloqueados nestes autos (BACENJUD) em pagamento definitivo não foi apreciado em sentença. Há que se esclarecer que o requerimento teria de decidir-se em ação própria, não incorrendo em omissão a decisão por não tê-lo analisado. Porém, há um obstáculo maior a que se conheça dessa questão. Não se trata nem mesmo de matéria própria de ação cautelar, em que não há previsão legal de que o réu deduza pedido (conversão dos valores bloqueados) em face do autor. Ademais, como se infere da manifestação da autora-embargada (fls. 786), tal requerimento deve ser realizado pelo próprio autor-embargante administrativamente. Tanto assim, que a autora, com o fim de antecipar-se à situação, já tomou providências no sentido de enviar memorando com solicitação do embargante ao órgão da Receita Federal, bem como pediu prazo de 90 dias para resposta. Enfim, não tinha mesmo a sentença de pronunciar-se sobre pedido que a parte ré não está autorizada, legalmente, a deduzir em face da parte autora e que, ademais, deve ser resolvido administrativamente, (sendo certo que tal solução já se iniciou). PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO POSTERIOR À MEDIDA CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DESTA. MATÉRIA TRATADA PELA SENTENÇA EMBARGADA. PEDIDO INEPTO DE LIBERAÇÃO DO REMANESCENTE. Tentam os embargantes fazer crer que parte da dívida está paga e a outra, parcelada, pelo que, não subsistiriam motivos para a permanência da medida cautelar. Na verdade, não há pagamento parcial, mas sim um extravagante pedido de pagamento por via judicial que o réu tentou formular, sem previsão na lei processual civil, em face da autora - cujas razões para não-conhecimento já foram elencadas. E, por essa mesma razão - não houve o tal pagamento parcial - não há como liberar o bloqueio em relação ao remanescente, sendo sintomático, a esse respeito, que a ré-embargante sequer informe e demonstre o pretense valor desse suposto remanescente! Assim: não houve pagamento, nem demonstração analítica do seu quantum e nem do alegado remanescente. Quanto ao parcelamento, a sentença refere-se expressamente a ele para concluir que: (a) as garantias aqui constituídas devem permanecer até seu término; (b) ele representa confissão do débito que agora, de má-fé, a embargante tenta controverter. Fica advertida a ré-embargante que a insistência nessas atitudes contraditórias valer-lhe-á a condenação como litigante temerária, se houver reiteração. A liminar foi deferida e cumprida em 2009, enquanto que o parcelamento só foi anunciado nos autos em 2013, de modo que não tem nenhum efeito quanto à cautela constituída. Como expressamente decidiu-se a fls. 791-verso: as garantias aqui constituídas devem permanecer até o esgotamento do parcelamento. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º. DA LEI DE AÇÃO CAUTELAR FISCAL. MATÉRIA OPORTUNA, SOBRE QUE SE SUPRE A OMISSÃO. Sobre a alegada inconstitucionalidade do art.

2º da Lei n. 8.397, realmente há necessidade de pronunciamento expresso. De acordo com o dispositivo acima referido, os réus tiveram seus bens declarados indisponíveis, diante de representação fiscal realizada em face deles, bem como pelo termo de verificação de infração fiscal às fls. 64/139. A indisponibilidade de bens não viola o direito à propriedade, vez que a cautelar fiscal é medida de natureza preventiva na busca do interesse fiscal e não revela a antecipação de qualquer efeito irreversível, característica do procedimento de execução. Não se trata de procedimento expropriatório, que só ocorrerá quando do ajuizamento da ação principal. A menção ao art. 185/CTN pelo embargante não tem nenhuma relação com a espécie. Ele se refere à fraude de execução, que não foi aqui reconhecida, nem declarada, porque execução não foi intentada. Reconheceram-se apenas os requisitos próprios da cautelaridade, que são, como em toda ação desse gênero, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora. Matéria processual tributária pode muito bem ser tratada em lei ordinária e não está sujeita à reserva de lei complementar. O argumento provaria demasiado, porque se fosse correto não apenas o art. 2º., mas toda a Lei n. 8.397 seria inconstitucional; e, no entanto, ela é aplicada diuturnamente por todos os tribunais do País. É importante frisar, e todo modo, que nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, sendo a propriedade limitada por sua função social, dentre outras restrições previstas em lei (ordinária). São várias as leis de natureza ordinária que elencam limitações ao direito de disposição de bens próprios, podendo-se citar o próprio Código Civil (restringe o direito de disposição do condômino), a Lei de Locações etc. Nunca se alegou que tais Diplomas fossem por isso inconstitucionais. Portanto, a Lei n. 8.397 não é formal, nem materialmente inconstitucional. Causaria espécie, se o fosse que, com o largo tempo de vigência com que conta, não houvesse sido assim declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e não o foi. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º., PAR. 2º., DA LEI N. 8.397/92. MATÉRIA OPORTUNA, SOBRE A QUAL SE INTEGRA A SENTENÇA EMBARGADA.** O art. 4º., par. 2º., da Lei n. 8.397/92 não é formalmente inconstitucional, por razões análogas às que já foram aventadas acerca do art. 2º dessa mesma lei. Tais razões são aqui invocadas, com os acréscimos que seguem. Para melhor entendimento, reproduzo a íntegra do artigo mencionado: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador ( 1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Como se vê, a substância desse dispositivo é estritamente processual: ele prevê a abrangência da indisponibilidade a ser decretada no bojo da ação cautelar fiscal. Essa indisponibilidade não é matéria reservada à lei complementar, portanto e jamais foi assim considerada pela jurisprudência. Novamente, aqui, insiste a embargante em confundir questões outras, de mérito em ação principal, com os requisitos próprios de uma ação de natureza cautelar, o que não tem cabimento. **DEMAIS MATÉRIAS VENTILADAS NOS EMBARGOS. INCOMPATIBILIDADE COM ESSE RECURSO DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO. MATÉRIAS AFEIÇOADAS AO RECURSO DE APELAÇÃO.** Com os tópicos já mencionados, a parte embargante entremeia outros argumentos que são, na realidade, tentativa de rediscutir o conteúdo da sentença embargada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.** 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Igualmente, não se destinam a prequestionar matéria que a parte, por sua própria negligência, não deduziu no tempo em que devia. **CONCLUSÃO** Parte das matérias alegadas merecia manifestação expressa. Quanto à outra parte, embora não afeiçoada aos embargos declaratórios, entendo oportuno, para que não

se introduzam afirmações errôneas sobre o conteúdo da sentença proferida em ação cautelar, que sejam declinadas como acima constam. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para integrar a sentença de fls. 788/791 com os fundamentos ora desenvolvidos, sem modificação do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035284-50.2008.403.6182 (2008.61.82.035284-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000593-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP Fls.101: Oficie-se ao PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527 -CEF para que transfira os valores depositados a favor dos embargante, ora exequente, Caixa Econômica Federal. Instrua-o com as cópias necessárias. Cumprido o item anterior, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028914-70.1999.403.6182 (1999.61.82.028914-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570616-07.1997.403.6182 (97.0570616-6)) ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA

Tendo em vista a quitação do débito a título de honorários de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0039330-19.2007.403.6182 (2007.61.82.039330-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047210-33.2005.403.6182 (2005.61.82.047210-3)) AUTOPOUP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AUTOPOUP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls.141/142: Considerando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, observando-se as cautelas de praxe. Fica o exequente intimado a informar a este juízo a quitação do débito para fins de baixa dos autos. Intime-se.

**0002438-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002438-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026985-21.2007.403.6182 (2007.61.82.026985-9)) AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA

Fls.200v.: Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1851**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033766-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033766-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X M C F TECNICA COML/ LTDA-ME(SP162202 - PATRICIA MARTINS BARBOSA)

Tendo em vista a decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para que indique em nome de qual procurador deverá ser expedida tal ordem, o qual deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se a decisão de fls. 57/58. DECISÃO DE FLS. 57/58: Vistos, etc Ante o depósito realizado pela executada, nos termos do comprovante de fl. 10, e diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP,

representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que determina que a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, não há como ser expedido alvará de levantamento em favor da executada. Isto porque, segundo a teoria da relativização da coisa julgada, há situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, deve ser considerada inexistente juridicamente. Uma vez que sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. A coisa julgada convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes, e somente se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos estabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada. Assim, como o ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514/2011 afasta a sua aplicação, e diante da manifestação inequívoca da executada no sentido de quitar o débito existente, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 10 em favor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

**0033734-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEFOSSE ADVOGADOS(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP316325 - THAIS FERNANDA DOS SANTOS)**

Ciência ao executado acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeira, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito. No silêncio, façam os autos conclusos ao MM. Juiz.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1408**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018576-95.2003.403.6182 (2003.61.82.018576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018789-38.2002.403.6182 (2002.61.82.018789-4)) SINDICATO DOS SECURITARIOS DO EST DE SP(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)**

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0033548-36.2004.403.6182 (2004.61.82.033548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061159-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061159-3)) FLORINALDO SOANA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)**

Fls. 159/160: Tendo em vista que já foi efetivada a transferência do valor de R\$9,10 (nove reais e dez centavos), conforme se verifica à fl. 155 do autos e diante do pedido de intimação da parte embargante para pagamento do valor de R\$ 93,67 (noventa e três reais e sessenta e sete centavos), entendo que deva-se proceder à intimação da executada para pagamento desta quantia, abatendo-se o valor transferido. Int.

**0056214-94.2005.403.6182 (2005.61.82.056214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-78.2005.403.6182 (2005.61.82.000938-5)) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002332-52.2007.403.6182 (2007.61.82.002332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-03.2004.403.6182 (2004.61.82.010406-7)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158319 -**

PATRICIA CORREA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Cumpra o embargante, integralmente, o determinado no r. despacho de fl. 182, visto tratar de obrigação referente a honorários advocatícios estabelecidos em sentença.Int.

**0011379-16.2008.403.6182 (2008.61.82.011379-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011889-05.2003.403.6182 (2003.61.82.011889-0)) PAULO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se o embargante para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

**0013956-64.2008.403.6182 (2008.61.82.013956-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-66.2007.403.6182 (2007.61.82.012723-8)) USHUAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013601-20.2009.403.6182 (2009.61.82.013601-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059359-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059359-5)) CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.

**0014504-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014504-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018442-1)) MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a certidão da fl. 537, reitere-se a solicitação de informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos.Manifeste-se a parte embargante acerca do parcelamento noticiado nos autos(fl. 539), no prazo de 05(cinco) dias

**0020630-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046222-36.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se o embargante para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

**0020633-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046180-84.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0001010-71.2011.403.6500** - BANCO ITAUBANK SA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

(...) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, deve ndo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende pro duzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, n os termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0045812-07.2012.403.6182** - PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA(MG179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial.Int.

**0015503-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025636-41.2011.403.6182) LITOGRAFIA LIDERGRAF LIMITADA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Fl. 64: Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao embargante para cumprimento integral do determinado no r. despacho de fl. 62.Int.

**0031071-25.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065177-81.2011.403.6182) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Fls 1295/1309: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0051920-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100221-50.2000.403.6182 (2000.61.82.100221-2)) ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Cumpra-se o embargante, integralmente, o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 30.Após, venham os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 30, SEGUNDO PARÁGRAFO:(...)Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.(...)

**0006143-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017744-47.2012.403.6182) ILOOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 172: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me concluso

**0027995-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009881-11.2010.403.6182 (2010.61.82.009881-0)) SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0032732-05.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030393-78.2011.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0032975-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-53.2013.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003507-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031221-89.2002.403.6182 (2002.61.82.031221-4)) ALZIRA LUCIA SPINELLI CARDOSO(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059011-48.2002.403.6182 (2002.61.82.059011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES(SP151597 - MONICA SERGIO)**

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, oficie-se nos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0009508-24.2003.403.6182 (2003.61.82.009508-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA. X MAVIBEL BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 448. Int.

**0004978-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)**

Ante a sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal nº 0028247-69.2008.403.6182 (fls. 244/247), intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal, bem como para que regularize sua procuração de fls. 35/36 de acordo com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do acima determinado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial de fl. 168, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, cientifique-se nos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0014806-55.2007.403.6182 (2007.61.82.014806-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO X RUBENS CAIUBY SILVA FILHO X RAUL ZAIDAN X IVANY AUGUSTO MADARAZZO(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)**

Cumpra-se o primeiro parágrafo do determinado na fl. 228. Fl. 231: Regularize o executado sua representação processual nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0052039-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052039-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES)**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da

Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9692**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761456-54.1986.403.6183 (00.0761456-0)** - AFONSO HENRIQUE FERREIRA X AMERICO FAVORETTO FILHO X ANTONIO GALVES BARRANCO X EPAMINONDAS MANTOVANI X FREDERIK MARINUS DEN HARTOG X FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA X ILARIO VALLINE X JOSE RAIMONDI X JOSE AGOSTINHO VALENTE X JOSE RODRIGUES DO CARMO X LUIZ COMISSOLI X MARIANO FERRO X MARCONDES MARTINS DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X OLAVIO ALAYON X PEDRO ATUSHI NAKANO X RINO REBIZZI X RODOLPHO SCHEEFFER FILHO X SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Promova a parte autora a regularização quanto aos coautores remanescentes Francisco Pinheiro da Silva, José Raimondi, José Rodrigues do Carmo, Luis Comissoli, Miguel Ferreira dos Santos e Wander Pereira da Silva, bem como certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Ilario Valline e Rodolpho Scheefer Filho, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

**0011206-19.1990.403.6183 (90.0011206-0)** - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7)** - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9)** - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES X MARIA IZABEL RODRIGUES X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório à única coautora remanescente. 2. Após, aguarde-se sobrestdo o seu cumprimento. Int.

**0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)** - NELSON MAURICIO X MERCEDES MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES X ANA MARIA BAPTISTUCCI FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0002759-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002759-4)** - MARCOS MRACH X MARTA MARTINS MRACH X ILZA MARIA PEDROSO SANCHES(Proc. LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8)** - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0012554-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012554-3)** - EDMILSON LEITE LINHARES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Fls. 252: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1)** - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0004320-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004320-8)** - MARIA DE LA SOLEDAD RUBIO AYARZA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0005645-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005645-1)** - JOSE MARIA PEREIRA BRAGA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006406-0)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7)** - SUELI RODRIGUES GENTILE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006828-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006828-0)** - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8)** - GENI DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7)** - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0044151-29.2009.403.6301** - CELSO CARNEIRO DOS SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0004791-19.2010.403.6183** - ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0000313-31.2011.403.6183** - MAMEDIO MAGALHAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0009992-55.2011.403.6183** - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006971-37.2012.403.6183** - CELSO BATISTA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0001229-94.2013.403.6183** - JOAO TADEU PIETRZAK(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0748279-57.1985.403.6183 (00.0748279-5)** - AGUINALDO MARCELO DE JESUS X ALVARO DE SOUZA FILHO X DERALDO BARDOSA X JOAO DE DEUS CERQUEIRA DANTAS X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCAL LOPES X MARIO CESAR X IRENE FERNANDES MARTINS CESAR X RUBENS RIBEIRO X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos únicos coautores remanescentes José Antonio da Silva e Marçal Lopes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003254-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003254-9)** - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO PINHEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer

contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 9693**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009012-74.2012.403.6183** - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial. Int.

**0010679-27.2014.403.6183** - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014414-39.2013.403.6301** - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, juntados os documentos de fls. 323/324 elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido inicial. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 9581**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023844-83.2011.403.6301** - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o CPF da Advogada MARIA LEA RITA OTRANTO, CPF: 000.215.378-52. Int.

#### **Expediente Nº 9583**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1)** - RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 368-371: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório (precatório) para pagamento de quantia incontroversa, tendo em vista que a Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8.º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, o que, nestes autos, salientando, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses impostas pelo ordenamento jurídico ora mencionado, acima descritas. Prossiga-se o trâmite nos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 00039303320104036183), na fase processual correspondente. Int. Cumpra-se.

**0011414-94.2013.403.6183** - SEBASTIAO SIMOES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 112-118, apresentada pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010862-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013654-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVI ARIA SOUTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fl. 88, prestada pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002965-4)** - MARCELINO LAGE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCELINO LAGE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 367-379, cabe ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor contábil verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003081-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003081-4)** - JOSE CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 95-120, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1)** - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CALEJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 112-128, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), ressaltando, todavia, a constatação, por parte deste Juízo, do erro material existente na petição de fl. 124, uma vez que o valor principal totaliza R\$ 56.514,01 e não R\$ 55.514,01, como constou, devendo, entretanto, prosseguir o feito, considerando a ausência de qualquer prejuízo ao interessado. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0036381-48.2010.403.6301** - FATIMA VALERIA RODRIGUES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VALERIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 181-199, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0001527-57.2011.403.6183** - JOSE DAVID DE MORAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 296-303, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**Expediente Nº 9584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003732-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003732-5)** - LUIS DANTAS E SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146-161: ciência às partes. Int.

**0012424-76.2013.403.6183** - VILMA MARIA MERLI(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição de fls. 264-265, prejudicado o despacho de fl. 262.2. Verifico que a assinatura da parte autora na petição requerendo a desistência do feito (fl. 264) não coincide com as exaradas no instrumento de mandato (fl. 16) e na declaração de hipossuficiência (fl. 17).3. Dessa forma, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Previdenciária para ratificar ou não a petição de fl. 264.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003318-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003318-3)** - ADALBERTO MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se mantém o interesse na oitiva da testemunha WAGNER FRANCISCO VIEIRA e, em caso positivo, forneça, no mesmo prazo, seu novo endereço, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011565-60.2013.403.6183** - IDAILTON NUNES DA SILVA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de folhas 358 e 360, providencie o patrono o comparecimento da parte autora, independentemente de intimação pessoal.Int.

**0002445-56.2014.403.6183** - DURVALINA MAXIMO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o comprovante de agendamento mencionado na petição de folha 98.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4688**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005333-95.2014.403.6183** - SEVERINO PEDRO LOPES(SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão negativa do oficial de justiça de fls. 294, cancelo o audiência designada para o dia 26 de março de 2015 às 16:00 (dezesseis) horas.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida certidão de fls. 294.Após, venham conclusos para deliberações.Int.